



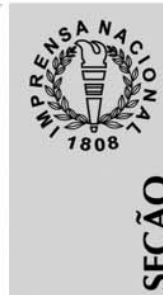
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI Nº 57

Brasília - DF, terça-feira, 25 de março de 2014



Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Cultura.....	3
Ministério da Defesa.....	6
Ministério da Educação	7
Ministério da Fazenda.....	9
Ministério da Integração Nacional.....	19
Ministério da Justiça.....	20
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	24
Ministério da Previdência Social.....	24
Ministério da Saúde	25
Ministério das Comunicações.....	28
Ministério de Minas e Energia.....	31
Ministério do Esporte.....	41
Ministério do Meio Ambiente.....	41
Ministério do Trabalho e Emprego.....	42
Ministério dos Transportes	43
Conselho Nacional do Ministério Público.....	44
Ministério Público da União	45
Tribunal de Contas da União	47
Poder Judiciário.....	47
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ...	92

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 59, de 21 de março de 2014. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 32.814.

Nº 61, de 24 de março de 2014. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor VALTER CASIMIRO SILVEIRA para exercer o cargo de Diretor de Infraestrutura Aquaviária do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Nº 62, de 24 de março de 2014. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor ADAILTON CARDOSO DIAS para exercer o cargo de Diretor de Planejamento e Pesquisa do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 57, DE 24 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre a classificação de documentação sigilosa e institui a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos, no âmbito da Secretaria de Portos da Presidência da República.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE, INTERINO, DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal c/c com caput do art. 24-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação dada pela Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013 e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e nos Decretos nº 7.724, de 16 de maio de 2012 e nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º A informação de natureza pública recebida ou produzida na Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR será classificada quanto ao sigilo, em ostensiva ou restrita.

Art. 2º Na classificação da informação deve-se buscar o grau de sigilo menos restritivo possível, tendo como princípio que o acesso à informação é a regra geral e o sigilo, a exceção.

Art. 3º Serão consideradas sigilosas, no âmbito da Secretaria de Portos da Presidência da República:

I - as informações classificadas na forma dos arts. 23 e 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, em virtude de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade ou do Estado; e

II - as informações relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, originariamente sigilosas independentemente de classificação, na forma do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 4º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Art. 5º A informação em poder da Secretaria de Portos da Presidência da República, observado o seu teor e acesso restrito, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado, considerando os seguintes prazos máximos:

I - grau ultrassecreto: vinte e cinco anos;

II - grau secreto: quinze anos; e

III - grau reservado: cinco anos.

Art. 6º A classificação de documentos no grau ultrassecreto e secreto, no âmbito da Secretaria de Portos da Presidência da República, são de competência do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República.

Art. 7º A classificação de documentos no grau reservado, no âmbito da Secretaria de Portos da Presidência da República, é de competência dos titulares de cargos de direção, nível DAS 101.5, ou superior, vedada a subdelegação.

Art. 8º A classificação deverá ser realizada no momento em que a informação for produzida ou recebida e, posteriormente, sempre que necessário.

Art. 9º Somente será possível a classificação de documentos após a habilitação da Secretaria de Portos da Presidência da República junto ao Núcleo de Segurança e Credenciamento, da Presidência da República, na forma do inciso I do art. 3º do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

Parágrafo único. A concessão de credencial de segurança será regulada em norma específica desta Secretaria de Portos da Presidência da República e obedecerá ao disposto no art. 43 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, bem como no Decreto nº 7.845, de 2012.

Art. 10. A classificação das informações em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI, conforme modelo em anexo.

Art. 11. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 12. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado à Secretaria de Portos da Presidência da República, independente, a existência de prévio pedido de acesso à informação.

Art. 13. O pedido de desclassificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, com vistas a sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo.

Art. 14. Na hipótese de indeferimento do pedido de desclassificação caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da ciência da negativa.

I - ao Ministro de Estado, que deverá se manifestar em 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento do recurso, no caso do recurso de que trata a alínea "a" ter sido considerado desprovido, e

II - à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no caso do recurso do inciso I ter sido considerado desprovido.

Art. 15. Para os fins da publicação anual de que trata o art. 30 da Lei nº 12.527, de 2011, os órgãos integrantes da Secretaria de Portos da Presidência da República encaminharão à Assessoria de Informação e Articulação Institucional da Secretaria Executiva, até o dia 15 de maio de cada ano, o rol de informações classificadas em cada grau de sigilo e desclassificadas, relativas a suas respectivas áreas de atuação.

Art. 16. As vistas, certidões e cópias de documento com informações pessoais originariamente sigilosas, previstas no inciso II do art. 2º desta Portaria, somente serão autorizadas:

I - à pessoa a que as informações se referirem;

II - a agentes públicos cuja atribuição esteja diretamente relacionada ao tratamento das referidas informações; ou

III - nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 17. Excepcionalmente, o acesso de que trata o artigo anterior poderá ser dado a qualquer cidadão:

I - mediante expressa comprovação do consentimento da pessoa cujas informações são requeridas, ou dos respectivos familiares descritos no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, em caso de pessoa morta ou ausente; ou

II - se o documento puder ser fornecido sem a divulgação das informações pessoais e sem prejuízo para o restante de seu conteúdo.

Art. 18. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um Termo de Responsabilidade pelo Uso e Divulgação de Informação, em anexo a esta Portaria, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, e as obrigações a que se submeterá o requerente, vedada sua utilização de maneira diversa.

Parágrafo único. Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 19. Os documentos que não se enquadrem nas hipóteses do art. 2º desta Portaria são considerados ostensivos, com acesso franqueado nos termos do art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, independentemente de interesse processual específico.

Art. 20. As solicitações de vistas, certidões e cópias de documentos poderão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao SIC/SEP/PR.

Art. 21. Se o pedido for feito por pessoa física ou jurídica na condição de parte interessada no documento, o acesso ao seu conteúdo deverá ser integral, independentemente da edição do ato ou decisão a ele relativo, desde que acompanhados de documentos comprobatórios de identidade e/ou procuração do Termo de Cópia ou Vistas a Documentos, em anexo a esta Portaria.

Art. 22. O solicitante deverá ser comunicado, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias úteis, sobre o local, a data e o horário para proceder vistas ao documento, que deverá ocorrer sob supervisão de servidor público designado para esse fim.

Parágrafo único. O solicitante deverá comparecer no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados do recebimento do pedido, podendo, com antecedência de até 1 (um) dia útil, requerer nova data, na impossibilidade de comparecimento.

Art. 23. Fica instituída no âmbito da Secretaria de Portos da Presidência da República a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS/SEP/PR.

Art. 24. Compete à CPADS/SEP/PR:

I - opinar sobre a informação produzida no âmbito da Secretaria de Portos da Presidência da República para fins de classificação em qualquer grau de sigilo, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011;

II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e

IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet.

Art. 25. A CPADS/SEP/PR será composta por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e unidades:

I - Secretaria Executiva, que o presidirá;

II - Assessoria da Informação e Articulação Institucional;

III - Coordenação-Geral de Licitação e Contratos;

IV - Departamento de Gestão Corporativa;

V - Gabinete do Ministro;

VI - Assessoria Jurídica;

VII - Secretaria de Infraestrutura Portuária;

VIII - Secretaria de Políticas Portuárias; e

IX - Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias.

Art. 26. Os representantes titulares, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos titulares dos órgãos e unidades constantes deste artigo e designados por meio de Portaria do Secretário Executivo da Secretaria de Portos da Presidência da República.

Parágrafo único. Os titulares serão substituídos, em suas ausências, afastamentos e impedimentos legais, por seus substitutos legais, os quais terão as mesmas atribuições dos titulares, inclusive direito a voto simples e de qualidade.

Art. 27. A Assessoria da Informação e Articulação Institucional da Secretaria Executiva proverá o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento da Comissão.

Art. 28. A CPADS/SEP/PR reunirá-se sempre que convocada por seu presidente ou a pedido de um de seus membros com a presença de dois terços de seus membros.

Parágrafo único. As deliberações da CPADS/SEP/PR dar-se-ão por votação, cabendo a seu presidente voto nominal e de qualidade.

Art. 29. À CPADS/SEP/PR compete elaborar o seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República.

Art. 30. A Secretaria Executiva adotará as providências necessárias para capacitação e esclarecimentos aos servidores da Secretaria de Portos da Presidência da República a respeito das normas e observância das medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Art. 31. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação sigilosa classificada ficarão restritos às pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

Art. 32. A Secretaria de Portos da Presidência da República adequará sua política de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações, em articulação com o Comitê Gestor de Segurança da Informação e Comunicações da Secretaria de Portos da Presidência da República.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO SILVEIRA

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 677, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art 1º Tornar pública a emissão dos Certificados Suplementares de Tipo (CST) abaixo relacionados, emitidos nas datas respectivamente indicadas:

Nº CST	Detentor do CST	Descrição	Aplicabilidade - Aeronaves	Data
2014S03-02	Gol Linhas Aéreas - Brasil	Reconfiguração de assentos da cabine de passageiros de 144 para 138 passageiros	Boeing modelo 737-700, N/S 28580 e 28584, PR-GOV e PR-GOW	11.03.2014
2014S03-03	Learjet Inc. - EUA	SA8179NM-D (Installation of the Securaplane Technologies Camera System Provisions)	Bombardier modelo BD-700-1A10	14.03.2014
2014S03-04	Wipaire, Inc. - EUA	SA227CH (Installation of Wipaire Model 6100 Amphibious/Seaplane Floats)	Pilatus modelo PC-6/B2-H4	14.03.2014

Art. 2º O inteiro teor das aprovações citadas acima se encontram disponíveis no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www2.anac.gov.br/certificacao/PST/index_pst.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 678, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 3375, de 20 de dezembro de 2013, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 137 - Operações Aeroagrícolas, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão, cautelar, do Certificado de Operador Aeroagrícola (COA) nº 2012-02-4IEM-02-00, emitido em favor da empresa VCM Aviação Agrícola Ltda, determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00065.152317/2013-07 com base na seção 137.113 (b) do RBAC 137 e no art. 45 da Lei 9784/99, a partir da comunicação feita à interessada por meio do ofício nº 138/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO, a contar da data 07/03/2014.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO**
**SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO
DE CULTIVARES**

DECISÕES DE 24 DE MARÇO DE 2014

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares em cumprimento a dispositivos da Lei nº 9.456/97, de 25 de abril de 1997, resolve:

Nº 21 - Em cumprimento ao art. 46, tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de proteção da cultivar de crisântemo (Chrysanthemum L.), com a denominação CIDZ0002 (protocolo nº 21806.000179/2012-41), apresentado pela Syngenta Crop Protection AG, da Suíça, por não atender ao § 5º, do artigo 18, da Lei 9.456, de 25 de abril de 1997.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Nº 22 - Em cumprimento ao art. 46, tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de proteção da cultivar de crisântemo (*Chrysanthemum L.*), com a denominação CIDZ0005 (protocolo nº 21806.000180/2012-76), apresentado pela Syngenta Crop Protection AG, da Suíça, por não atender ao § 5º, do artigo 18, da Lei 9.456, de 25 de abril de 1997.

Nº 23 - Em cumprimento ao art. 46, tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de proteção da cultivar de crisântemo (*Chrysanthemum L.*), com a denominação CIDZ0016 (protocolo nº 21806.000181/2012-11), apresentado pela Syngenta Crop Protection AG, da Suíça, por não atender ao § 5º, do artigo 18, da Lei 9.456, de 25 de abril de 1997.

Nº 24 - Em cumprimento ao art. 46, tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de proteção da cultivar de crisântemo (*Chrysanthemum L.*), com a denominação CIDZ0033 (protocolo nº 21806.000182/2012-65), apresentado pela Syngenta Crop Protection AG, da Suíça, por não atender ao § 5º, do artigo 18, da Lei 9.456, de 25 de abril de 1997.

Nº 25 - Em cumprimento ao art. 46, tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de proteção da cultivar de crisântemo (*Chrysanthemum L.*), com a denominação CIDZ0034 (protocolo nº 21806.000183/2012-18), apresentado pela Syngenta Crop Protection AG, da Suíça, por não atender ao § 5º, do artigo 18, da Lei 9.456, de 25 de abril de 1997.

Nº 26 - Em cumprimento ao art. 46, tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de proteção da cultivar de crisântemo (*Chrysanthemum L.*), com a denominação CIDZ0035 (protocolo nº 21806.000184/2012-54), apresentado pela Syngenta Crop Protection AG, da Suíça, por não atender ao § 5º, do artigo 18, da Lei 9.456, de 25 de abril de 1997.

Nº 27 - Em cumprimento ao art. 46, tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de proteção da cultivar de crisântemo (*Chrysanthemum L.*), com a denominação CIDZ0039 (protocolo nº 21806.000185/2012-07), apresentado pela Syngenta Crop Protection AG, da Suíça, por não atender ao § 5º, do artigo 18, da Lei 9.456, de 25 de abril de 1997.

FABRÍCIO SANTANA SANTOS
Coordenador

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 43, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e XII do artigo 13, do anexo I do Decreto nº 4.121, de 07 de fevereiro de 2002, bem como o disposto no inciso III, do Artigo 14, do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Portaria ANCINE nº 2 de 09 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação dos solicitantes do apoio financeiro, regularmente inscritos, a participação no evento "MIPTV 2014", dentro do limite de vagas e dos critérios de elegibilidade dispostos no Anexo I ("Regulamento") a Portaria nº 2 de 09 de janeiro de 2014, conforme abaixo discriminado e obedecendo a ordem de pontuação segundo os critérios expostos no mesmo regulamento:

Programa de apoio à participação de Produtores Brasileiros de Audiovisual em Eventos de Mercado e Rodadas de Negócios Internacionais - 2014 "MIPTV 2014"	
Relação dos inscritos aptos para concessão do apoio financeiro	
1	Fernando de Souza Dias
2	Renata Campolina Wölter
3	Francisco Guilherme Mistrorigo
4	Mariana Alvim Cardoso

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 58, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

12-0191 - Campo Grande
Processo: 01580.013212/2012-88
Proponente: Tambellini Filmes e Produções Audiovisuais Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 29.269.719/0001-04
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 5.950.312,04
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 935.791,36

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 20.172-3
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 20.173-1
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20/07/1993.

10-0022 - Ídolo
Processo: 01580.004433/2010-01
Proponente: Remake Filmes Ltda. - EPP
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 11.290.121/0001-31
Prazo de captação: 01/01/2014 até 31/12/2014.
Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 166, DE 24 DE MARÇO DE 2014

Estabelece subdelegação de competência atribuída por meio da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, do Ministério da Cultura.

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA no uso das atribuições que lhe são conferidas e considerando o disposto no art. 12 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Subdelegar ao Diretor de Incentivo à Cultura da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura a competência constante no art. 43 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, do Ministério da Cultura, referente à decisão emitida após manifestação da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC, em projetos de competência desta Secretaria.

§ 1º A subdelegação de que trata o caput dar-se-á por prazo indeterminado e não se estende à análise e decisão de eventual pedido de reconsideração, na forma do art. 44 da Instrução Normativa nº 1, de 2013.

§ 2º Fica resguardado o exercício da competência subdelegada pela autoridade delegante, por motivos de oportunidade e conveniência, independente de revogação da presente portaria.

§ 3º Fica autorizada a subdelegação da competência de que trata o caput, desde que observados os §§ 1º e 2º.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA DA CUNHA WANZELER

PORTARIA Nº 167, DE 24 DE MARÇO DE 2014

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 46 de 29 de janeiro de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA DA CUNHA WANZELER

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)

1310134 - Manutenção Projeto Plantão Sorriso ? Ano 18

Projeto Plantão Sorriso

CNPJ/CPF: 01.716.439/0001-88

Processo: 01400035747201361

Cidade: Londrina - PR;

Valor Aprovado R\$: R\$ 227.820,00

Prazo de Captação: 25/03/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Plantão Sorriso leva a arte do palhaço às crianças internadas nos hospitais desde 1996, ano de sua fundação, nas cidades de Londrina, Cambé e Iporã, todas no Estado do Paraná. A presente proposta visa manter e ampliar as atividades culturais realizadas pelo Projeto Plantão Sorriso nas alas pediátricas dos hospitais da cidade de Londrina, Cambé e Iporã, trabalhando a arte para o benefício da saúde através do teatro, e compartilhar com a comunidade o fazer artístico através da Escola de Plantão, shows musicais e apresentações teatrais.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)

140009 - João Donato: suíte sinfônica popular sobre obras de Debussy e Ravel

assoc. instit. joão donato de preserv. e difusão artística e cultura

CNPJ/CPF: 15.502.947/0001-78

Processo: 01400000014201497

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.346.501,05

Prazo de Captação: 25/03/2014 à 18/12/2014

Resumo do Projeto: O Projeto consiste na montagem do show "João Donato: suíte sinfônica popular sobre obras de Debussy e Ravel", a ser realizado na Cidade do Rio de Janeiro, no Teatro Municipal. O trabalho consiste na adaptação, por meio de orquestração e instrumentação, de trechos específicos de algumas obras dos compositores eruditos Claude Debussy e Maurice Ravel. Sobre estes trechos, João

Donato inserirá o seu toque pessoal ao piano e o de instrumentos populares do jazz e da bossa nova: bateria, percussão, contrabaixo, saxofone e flauta. O show, com o acompanhamento de orquestra sinfônica, será gravado e será produzido DVD e Blu-Ray com o registro de comemoração dos 80 anos do compositor, pianista e arranjador brasileiro João Donato.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)

1310103 - A Cubatão que eu enxergo

Estúdio 58 Multimídia Ltda. - ME

CNPJ/CPF: 08.148.029/0001-27

Processo: 01400035716201319

Cidade: Santos - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 341.720,00

Prazo de Captação: 25/03/2014 à 30/11/2014

Resumo do Projeto: O projeto multimídia "A Cubatão que eu enxergo" pretende divulgar o novo momento cultural que a cidade de Cubatão vive atualmente. A partir do registro fotográfico, será desenvolvido: um livro digital, um concurso de fotografia amadora para alunos de escolas municipais e uma exposição. A proposta é documentar e difundir os aspectos culturais, históricos, urbanos, sociais e ambientais que conformam a identidade da cidade através do olhar do fotógrafo Sérgio Furtado, destacando esse novo momento pela qual passa a cidade nas últimas décadas e que propiciou profundas transformações culturais, sociais, urbanas, entre outras. O livro digital será disponibilizado pelo site do projeto e distribuído em DVD para os alunos da rede municipal de ensino de Cubatão de maneira gratuita. O livro e a exposição serão compostos por fotografias

PORTARIA Nº 168, DE 24 DE MARÇO DE 2014

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 46 de 29 de janeiro de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA DA CUNHA WANZELER

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

12 4498 - Atividades Culturais e Oficinas Artísticas da

Associação Divina Providência

Associação Cultural dos Amigos da Cidade e Lar dos

Meninos São Vicente de Paulo

CNPJ/CPF: 04.792.229/0001-67

MG - Belo Horizonte

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

13 1822 - LISBÉLA E O PRISIONEIRO - O MUSICAL

MP - Produção Cultural

CNPJ/CPF: 11.398.041/0001-02

SP - São Bernardo do Campo

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

13 3411 - Silêncio Total.

Associação Cultural Arepo

CNPJ/CPF: 09.188.517/0001-20

PB - João Pessoa

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

13 3708 - PROJETO CONSTELLACION - DANÇA PARA

A VIDA

INSTITUTO CANOPUS - IC

CNPJ/CPF: 08.211.299/0001-35

MT - Cuiabá

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

13 1191 - Brasileira, o Brasil se encontra aqui.

ABACAI CULTURA E ARTE

CNPJ/CPF: 50.590.215/0001-88

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2004 a 31/12/2014

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

12 4392 - Ação da Cidadania - 20 anos (título provisório)

Associação Comitê Rio da Ação da Cidadania

CNPJ/CPF: 00.346.076/0001-73

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

13 1449 - Os Reinados de Congos em São Paulo

ABACAI CULTURA E ARTE

CNPJ/CPF: 50.590.215/0001-88

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

13 3954 - Festival Gospel de Araxá

Instituto Expressão Mariela Parolini

CNPJ/CPF: 10.525.856/0001-34

MG - Araxá

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

13 2938 - CÍRCULO PAULISTA DE FESTIVAIS

INDEPENDENTES

COLETIVO FULIGEM DE COMUNICACAO E ARTE

LTDA - ME

CNPJ/CPF: 09.043.474/0001-95

SP - Ribeirão Preto

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

PORTARIA Nº 169, DE 24 DE MARÇO DE 2014

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 46 de 29 de janeiro de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Tornar público a relação de projetos, incentivados por meio da Lei 8.313/91, que tiveram suas aprovações, quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 4º, do artigo 80 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 24/06/2013, publicada no Diário da Oficial União de 01/07/2013, constantes no anexo I.

Art. 2º - Tornar público a relação de projetos, incentivados por meio da Lei 8.313/91, que tiveram suas reprovações, quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 4º, do artigo 80 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 24/06/2013, publicada no Diário da Oficial União de 01/04/2013, constantes no anexo II.

Art. 3º - Tornar público a relação de projetos, incentivados por meio da Lei 8.313/91, que tiveram suas aprovações com ressalvas, quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 4º, do artigo 80 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 24/06/2013, publicada no Diário da Oficial União de 01/04/2013, constantes no anexo III.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA DA CUNHA WANZELER

ANEXO I

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto
121727	Natal de encantos	SUL FEIRAS LTDA-ME	11.325.041/0001-74	O projeto visa à realização de 10 espetáculos natalinos em municípios do Rio Grande do Sul, contemplando apresentações cênicas e de música erudita.
119036	CARMEN	Associação Lírica da Bahia - ALBA	13.324.249/0001-02	Propomos a montagem da Ópera Carmen. Uma produção que reunirá profissionais de nível nacional e internacional como: solistas, músicos, corais adulto/infantil, bailarinos, figurantes; além de conceituados artistas e técnicos baianos. Cenários e figurinos serão especialmente criados, para oferecermos ao público uma experiência única. A montagem celebrará 30 anos da Orquestra Sinfônica da Bahia e 30 anos da Associação Lírica da Bahia-ALBA. para apresentações no Teatro Castro Alves, em 5 récitas
130142	Dia das Mães ACIA edição II	Cooperativa Cultura e Arte Ltda.	15.471.203/0001-33	Realizar programação cultural, pautada em música instrumental e artes cênicas em homenagem às Mães, em Araxá/MG. O projeto realizará em um palco fixo e um palco móvel, no centro e nos bairros da cidade, 20 apresentações de música instrumental e 10 apresentações de artes cênicas, entre 2 e 12 de maio 2013. Todas as ações serão gratuitas ao público e com acessibilidade completa.
114904	O Maestro da OntoArte em Cena	Associação OntoArte	07.057.710/0001-05	Realização de 1 (um) espetáculo musical gratuito no Teatro São Pedro (Porto Alegre/RS), dia 6 de junho de 2012, com horário de início previsto às 20h, que contará com apresentação de uma orquestra para execução de obra do compositor e maestro italiano Antonio Meneghetti, apresentação do Projeto Flauta (iniciativa de responsabilidade social que reúne jovens de baixa renda do interior do RS em busca do aprendizado da música) e mostra de um filme documentário sobre a escola artística OntoArte.
117309	MINAS, ALÉM DAS GERAIS	Marcelo Mario de Oliveira Cultural - ME	04.158.340/0001-04	Trata-se de uma publicação para retratar de maneira fidedigna o Estado de Minas Gerais, terra de uma rara diversidade cultural, habitado por moradores que se orgulham da sua história, tradição e cultura.
094707	Chorinho Brasileiro - Como tudo começou	DBA Dórea Books and Art Artes Gráficas Ltda.	38.815.841/0001-20	O projeto visa a publicação do livro de arte Chorinho Brasileiro - Como tudo começou, de autoria da jornalista e pesquisadora Carla Aranha, onde será registrada a história da criação deste que é considerado um dos primeiros gêneros musicais genuinamente brasileiro.
116714	Futebol na Amazônia	DBA Dórea Books and Art Artes Gráficas Ltda.	38.815.841/0001-20	O projeto que ora propomos visa a realização de um livro de arte baseado no acervo fotográfico de Maurício de Paiva sobre o FUTEBOL NA AMAZÔNIA, o futebol do caboclo e do índio, dos garimpeiros e dos creoles, jogado nas matas e na beira dos grandes rios como Amazonas, Tapajós, Madeira, Purus e Negro. O livro "Futebol na Amazônia" será publicado em edição bilingüe com tiragem de 3000 exemplares
1112002	Festival do Japão em Minas	Associação Mineira de Cultura Nipo - Brasileira (AMCNB)	18.216.697/0001-06	O Festival do Japão em Minas, que acontece de 3 a 5 de março no ano de 2012, tem o objetivo de preservar, divulgar e fomentar a cultura japonesa para os mineiros e os nipo-brasileiros. O Festival contará com a ênfase da diversidade cultural em sua programação, envolvendo, por três dias de atividades, apresentações exclusivamente de música instrumental, danças típicas e workshops, respeitando a tradição japonesa.
106264	Plano Anual 2011	Associação Cultural de Amigos do Museu Lasar Segall	60.262.086/0001-52	Dar apoio às atividades do Museu, auxiliando-o a preservar e divulgar o acervo de Lasar Segall e também estimular as demais atividades que desempenha na sua qualidade de importante instituição cultural brasileira.
1113912	32º Festival de Música de Londrina... o festival de todas as músicas...	Associação de Amigos do Festival de Música de Londrina	80.507.742/0001-47	Realizar uma Programação Artística e Pedagógica, centrada na valorização da música erudita e instrumental que possibilite a inclusão de novos públicos, a potencialização e ativação de novos circuitos culturais, possibilitando a articulação com políticas públicas de cultura. O 32º Festival de Música de Londrina será realizado na cidade de Londrina / PR.
100910	Orquestra Futurong	ONG - Organização Não Governamental Futurong - Ação Sócio Cultural	05.439.543/0001-23	Comprar os instrumentos para montar uma orquestra com os jovens que vem estudando música na FUTURONG. A formação da orquestra permitirá uma ampliação do trabalho de música que a FUTURONG vem realizando nos últimos anos.
0611565	Coleção de Monografias de Artistas Plásticos Brasileiros	Cosac e Naify Edições Ltda.	01.451.416/0001-99	Realizar uma coleção de livros de artistas plásticos brasileiros, com monografias de Siron Franco, Rodrigo Andrade, Angelo Venosa, Maria Martins, Alex Flemming, Célia Euvaldo, Marco Gianotti e Vik Muniz.
125635	Conexão Cultural 2013 - Ano 6	Jefferson Bevilacqua	543.787.539-87	O Conexão Cultural vai realizar em 2013 sua sexta edição. O roteiro vai contemplar 08 cidades do interior do país, atingindo 06 estados do Brasil. O Palco Móvel, mais uma vez, é a principal ferramenta utilizada, pois através dele apresentações de teatro serão realizadas gratuitamente em comunidades carentes de diferentes regiões do país. O Projeto estimula e promove cultura e entretenimento de qualidade de forma democrática para toda a população.
087924	Jamais seremos tão jovens	Mario Sergio Almeida Loschiavo	756.318.908-44	Montagem do espetáculo "Jamais seremos tão jovens", com estréia e temporada no Teatro Ruth Escobar, em São Paulo-SP.
113611	Lixo na Cidade de São Paulo - Uma História para Contar [título provisório]	Via Imprensa Edições de Arte Ltda	08.266.789/0001-39	Uma publicação que a partir da temática do Lixo, texto e iconografia apresentarão a História da Cidade de São Paulo, sua evolução cultural, social e urbana - que através de uma abordagem inédita - permitirá resgatar as origens e trajetórias da Cidade tendo como fio condutor um tema de crucial importância para a cultura e cidadania, assim como, a preservação dos meios públicos.
124639	Itinerância BuZum! com Mundo Português	Buzum Produções Artísticas e Comércio LTDA	13.632.527/0001-80	A Cia BuZum! completará dois anos em 2012 e quer ampliar seu repertório e com isso o alcance por onde o BuZum! passará. "Mundo Português" será a próxima montagem da Cia, o espetáculo conta de forma bem humorada o caminho da língua portuguesa ao redor do mundo, em quais países se fala português e porquê!
111176	Teatro Cidade Cenográfica - Espetáculos de Fé	Associação de Teatro Cidade Cenográfica	04.250.604/0001-47	Estruturar o Teatro Cidade Cenográfica situada na cidade de Floriano/PI para apresentações dos Espetáculos da Paixão de Cristo e Francisco de Assis, Irmãos de Todos, atendendo diretamente vinte mil espectadores por apresentação e cem mil por ano, possuindo como público alvo todas as camadas da população.
094919	Teatro Julinha Relógio na Biblioteca	Komedi Editora e Comércio Ltda - EPP	71.743.611/0001-78	Realizar a montagem, a produção e a circulação de 50 (cinquenta) apresentações de peças teatrais cujos personagens vão interpretar a ida da Julinha Relógio ao fantástico mundo da biblioteca e da leitura. As apresentações são gratuitas e em diversas escolas da rede pública.
118660	ADÉLIA SONHADORA	WG Desenvolvimento de Produtos Ltda - EPP	01.853.184/0001-03	Livro de alto valor de inclusão social e cultural - público de 3 a 10 anos de idade, INCLUSIVE, deficiente visual. Impressão BRAILLE (patente requerida), inovadora sem similar no mercado, permite o acesso do deficiente visual e torna o livro atraente na experimentação tátil para todos. Todo o projeto - está fundamentado em estudos referentes a criança com necessidades especiais relativas a visão e tem aprovação das principais instituições e profissionais da área da deficiência visual no Brasil.
127311	ORQUESTRA DE VIOLÕES 2013	Associação Bento-Gonçalvese de Convivência e Apoio à Infância e Juventude - ABRAÇAI	88.669.957/0001-76	Realizar no período de dezembro/2012 a dezembro/2013, em Bento Gonçalves/RS, o projeto ORQUESTRA de VIOLÕES que consiste em 12 apresentações de música erudita e instrumental da Orquestra de Violões da Entidade ABRAÇAI, acompanhada do seu canto coral, com oficinas de aprimoramento musical da Orquestra para integrar crianças e jovens oriundos de comunidades carentes à música e aos meios culturais, possibilitando a geração de novos talentos e a inserção sociocultural.
093055	CAMINHOS DA MÚSICA 2009 - 2010	Orquestra Filarmônica de Jaraguá do Sul	09.265.469/0001-27	Esta série vai contar com uma turnê de 08 concertos, realizados pela Orquestra Filarmônica de Jaraguá do Sul, mais 05 concertos de quintetos de cordas. Os concertos serão realizados em cidades do Sul do Brasil
124115	Espectáculo Viver - Ser em Cena	Ser em Cena	07.051.916/0001-10	A Ser em Cena em fins lucrativos realiza oficinas teatrais gratuitas p portadores de necessidades especiais em por lesão cerebral e vem com esse projeto manter suas atividades realizando oficinas teatrais, de mov corporal e canto para ajudar na recuperação de nossos alunos, divulgando a arte como ferramenta de recuperação e montagem de espetáculo teatral com demonstração de resultados em teatro de São Paulo (capital) com 4 apresentações para um público aproximado de 2000 pessoas e 2 ensaios ger
122237	BRASITALIA - 2ª Mostra de Arte e Produtos Italo-brasileiros	Associação de Intercambio Cultural Italo-Brasileira Anita e Guiseppe Garibaldi	03.161.879/0001-41	Segunda edição do projeto BRASITALIA, uma mostra de arte e produtos representativos das culturas brasileira e italiana. Com uma programação composta por exposição de artes, apresentações de música instrumental e erudita, apresentação teatral e mostra de produtos artísticos e culturais o projeto busca a celebração cultural entre brasileiros e comunidades italianas no Rio de Janeiro.
111264	ALBERTO GIACOMETTI - RIO DE JANEIRO	Base Sete Projetos Culturais	05.155.740/0001-10	Realização da itinerância da exposição Alberto GIACOMETTI para o MAM Rio de Janeiro em 2012. Maior e mais importante mostra do artista já realizada na América Latina, a exposição apresentará conjunto de cerca de 200 obras entre esculturas, pinturas, desenhos e gravuras. Destaca-se o conjunto de cerca de 100 esculturas contendo algumas das mais importantes de Giacometti, várias delas de porte monumental.



59208	Coleção Diversidade: Tesouros do Olhar	Andrea Belo Lisboa Dias	580.343.586-49	Pesquisar, editar e publicar livros infanto-juvenil que reconheçam e valorizem a diversidade étnica, cultural e social. Será, inicialmente, uma série de três exemplares. Os títulos: A Favela Dançarina, A Aldeia Que Aprende e A Menina de Papel.
-------	--	-------------------------	----------------	---

ANEXO II

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto
1114542	Caminho da Paz	INICIATIVA O CAMINHO DE ABRAAO	09.153.525/0001-31	O projeto Caminho da Paz tem por objetivo realizar uma exposição ao ar livre que remonta através da utilização de peças cenográficas os locais percorridos por Abraão, considerado um ícone de hospitalidade e tolerância entre as mais antigas civilizações do mundo. Além disso, a proposta abrange a exposição de letreiros incitando mensagens de convivência pacífica, agregando maior sentido as imagens expostas. Serão duas semanas de exposição e um total de 28 obras.
1011174	Vida Marinha	Cultura Sub Produtora Artística Ltda.	00.479.955/0001-73	Livro de fotografia do fotógrafo profissional Ary Amarante. Mostraremos as maravilhas submersas da vida marinha do Brasil e do mundo. Tiragem 3000. Portugues e Ingles.

ANEXO III

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto
083862	História e Cultura Judaica V- 2008/2009	Centro de História e Cultura Judaica	03.707.210/0001-02	Realizar o projeto intitulado "História e Cultura Judaica V- 2008/2009", que visa desenvolver uma série de palestras, referente a cultura judaica, além da publicação de um livro abordando o referido tema.

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo!



Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Ministério da Defesa**COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS****PORTARIA Nº 73, DE 24 DE MARÇO DE 2014**

Renova o credenciamento da empresa Falck Nutec Brasil Treinamentos em Segurança Marítima Ltda. para ministrar Curso de Radioperador em GMDSS (CROG).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa Falck Nutec Brasil Treinamentos em Segurança Marítima Ltda. para ministrar o Curso de Radioperador em GMDSS (CROG), no município de Macaé-RJ, sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 31 de maio de 2017.

Art. 3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 26/DPC, de 27 de fevereiro de 2012, publicada no DOU nº 42, de 1º de março de 2012, seção 1, página 17, e entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLAUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

**TRIBUNAL MARÍTIMO
DIVISÃO DE REGISTROS****BOLETIM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2014****FORAM REGISTRADOS NO REGISTRO ESPECIAL
BRASILEIRO (REB) OS ATOS ABAIXO:****I - PRÉ-REGISTRO NO REB**

- 01) Termo de Pré-Registro: 31435
Identificação do Casco: 015/FABIANA CAT II
Proprietário/ Armador: Fabiana Transportes Marítimos Ltda
02) Termo de Pré-Registro: 31346
Identificação do Casco: 672
Proprietário/ Armador: Navegações Unidas Tapajós Ltda
03) Termo de Pré-Registro: 31437
Identificação do Casco: 671
Proprietário/ Armador: Navegações Unidas Tapajós Ltda
04) Termo de Pré-Registro: 31438
Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro
CIC/CGC: 0270944900015905)
05) Termo de Pré-Registro: 31439
Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro
CIC/CGC: 02709449000159
06) Termo de Pré-Registro: 31440
Identificação do Casco: ERT-093
Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro
07) Termo de Pré-Registro: 31441
Identificação do Casco: ERT-092
Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro
08) Termo de Pré-Registro: 31442
Identificação do Casco: ERT-091
Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro
09) Termo de Pré-Registro: 31443
Identificação do Casco: ERT-096
Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro
10) Termo de Pré-Registro: 31444
Identificação do Casco: ERT-097
Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro
11) Termo de Pré-Registro: 31445
Identificação do Casco: ERT-098
Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro
12) Termo de Pré-Registro: 31446
Identificação do Casco: ERT-099
Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro
13) Termo de Pré-Registro: 31447
Identificação do Casco: ERT-100
Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro
14) Termo de Pré-Registro: 31448
Identificação do Casco: 2198
Proprietário/ Armador: Trevo da Amazônia Navegação e Transportes Ltda - EPP
15) Termo de Pré-Registro: 31449
Identificação do Casco: WS 165
Proprietário/Armador: Oceanpact Serviços Marítimos S/A
16) Termo de Pré-Registro: 31450
Identificação do Casco: WS 164
Proprietário/Armador: Oceanpact Serviços Marítimos S/A
II - AVERBAÇÕES NO PRÉ-REB:
01) Termo de Pré-Registro: 30891
Identificação do Casco: H1007/SMIT PARINTINS
Proprietário/ Armador: Rebras - Rebocadores do Brasil S/A
02) Termo de Pré-Registro: 30890
Identificação do Casco: H1005/SMIT POTIGUAR
Proprietário/ Armador: Rebras - Rebocadores do Brasil S/A

- 03) Termo de Pré-Registro: 31289
Identificação do Casco: 118
Proprietário/ Armador: Cidade Transportes Ltda
04) Termo de Pré-Registro: 31290
Identificação do Casco: 119
Proprietário/ Armador: Cidade Transportes Ltda
05) Termo de Pré-Registro: 31292
Identificação do Casco: 121
Proprietário/ Armador: Cidade Transportes Ltda
06) Termo de Pré-Registro: 31291
Identificação do Casco: 120
Proprietário/ Armador: Cidade Transportes Ltda
07) Termo de Pré-Registro: 30964
Identificação do Casco: WS-150
Proprietário/ Armador: Fugro Brasil - Serviços Submarinos e Levantamentos Ltda
08) Termo de Pré-Registro: 31101
Identificação do Casco: EA 008
Proprietário/ Armador: CIANPORT - Cia Norte de Navegação e Portos
09) Termo de Pré-Registro: 30704
Identificação do Casco: ETP-22/SIEM TBN 1
Proprietário/ Armador: Siem Offshore do Brasil S/A
10) Termo de Pré-Registro: 31139
Identificação do Casco: EI-529
Proprietário/ Armador: Swire Pacific Navegação Offshore Ltda
11) Termo de Pré-Registro: 31121
Identificação do Casco: EI-528
Proprietário/ Armador: Swire Pacific Navegação Offshore Ltda
12) Termo de Pré-Registro: 31102
Identificação do Casco: EA 009
Proprietário/ Armador: CIANPORT - Cia Norte de Navegação e Portos
13) Termo de Pré-Registro: 30742
Identificação do Casco: EI-511
Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro
14) Termo de Pré-Registro: 30420
Identificação do Casco: EAS-C-004
Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro
15) Termo de Pré-Registro: 30423
Identificação do Casco: EAS-C-007
Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro
16) Termo de Pré-Registro: 30898
Identificação do Casco: AL-019/CBO IPANEMA
Proprietário/ Armador: Companhia Brasileira de Offshore
17) Termo de Pré-Registro: 30896
Identificação do Casco: CBP3 02
Proprietário/ Armador: BSCO Navegação S/A
18) Termo de Pré-Registro: 30897
Identificação do Casco: CBP3 03
Proprietário/ Armador: BSCO Navegação S/A
19) Termo de Pré-Registro: 30906
Identificação do Casco: 18/ NAVEMAR XVIII
Proprietário/ Armador: Navemar Transportes e Comércio Marítimo Ltda
20) Termo de Pré-Registro: 31316
Identificação do Casco: 646
Proprietário/ Armador: Barcas S/A - Transportes Marítimos
21) Termo de Pré-Registro: 31316
Identificação do Casco: 646
Proprietário/ Armador: Barcas S/A - Transportes Marítimos
22) Termo de Pré-Registro: 31148
Identificação do Casco: EI-530
Proprietário/ Armador: Swire Pacific Navegação Offshore Ltda
23) Termo de Pré-Registro: 31242
Identificação do Casco: SVUT 01/BSCO 08
Proprietário/ Armador: BSCO Navegação S/A
24) Termo de Pré-Registro: 31243
Identificação do Casco: SVUT 02/BSCO 09
Proprietário/ Armador: BSCO Navegação S/A
25) Termo de Pré-Registro: 31244
Identificação do Casco: SVUT 03/BSCO 10
Proprietário/ Armador: BSCO Navegação S/A
26) Termo de Pré-Registro: 31246
Identificação do Casco: SVUT 05/BSCO 12
Proprietário/ Armador: BSCO Navegação S/A
27) Termo de Pré-Registro: 31247
Identificação do Casco: SVUT 02/BSCO 09
Proprietário/ Armador: BSCO Navegação S/A
28) Termo de Pré-Registro: 30993
Identificação do Casco: H1008
Proprietário/ Armador: Guanabara Navegação Ltda
29) Termo de Pré-Registro: 31149
Identificação do Casco: EI-531
Proprietário/ Armador: Swire Pacific Navegação Offshore Ltda
30) Termo de Pré-Registro: 31241
Identificação do Casco: TBN 4/BSCO 07
Proprietário/ Armador: BSCO Navegação S/A
31) Termo de Pré-Registro: 31151
Identificação do Casco: 2086
Proprietário/ Armador: Navenor S/A - Serviços Marítimos
32) Termo de Pré-Registro: 31332
Identificação do Casco: OC-002
Proprietário/Armador: Oceana Navegação S/A
33) Termo de Pré-Registro: 31333
Identificação do Casco: OC-001
Proprietário/Armador: Oceana Navegação S/A
34) Termo de Pré-Registro: 30745
Identificação do Casco: EI-514
Proprietário/Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro

- 35) Termo de Pré-Registro: 31245
Identificação do Casco: SVUT 04/BSCO 11
Proprietário/Armador: BSCO Navegação S/A
36) Termo de Pré-Registro: 31329
Identificação do Casco: WS 155
Proprietário/Armador: Geonavegação S/A
III - CANCELAMENTO NO PRÉ-REB:
01) Termo de Pré-Registro: 30831
Identificação do Casco: C 371/STARNAV REGULUS
Proprietário/ Armador: Starnav Serviços Marítimos Ltda
02) Termo de Pré-Registro: 30671
Identificação do Casco: 153/CITY IX
Proprietário/ Armador: Cidade Transportes Ltda
03) Termo de Pré-Registro: 31313
Identificação do Casco: 2038/SC 37
Proprietário/ Armador: SC Transportes e Construções Ltda
04) Termo de Pré-Registro: 30830
Identificação do Casco: C 370
Proprietário/ Armador: Starnav Serviços Marítimos Ltda
IV - REGISTRO NO REB:
01) Termo de Registro: 02000
Nome da Embarcação: FORTE DE SÃO JOSÉ
Proprietário/ Armador: Empresa de Navegação Elcano S/A
02) Termo de Registro: 02001
Nome da Embarcação: NL I
Proprietário/ Armador: Nortilog Transporte Rodoflúvia Ltda
03) Termo de Registro: 02002
Nome da Embarcação: OPTION II
Proprietário/ Armador: Nit Sea Navegação Ltda
04) Termo de Registro: 02003
Nome da Embarcação: DIALCAR IX
Proprietário/ Armador: Serviços Marítimos Dialcar Ltda
05) Termo de Registro: 02004
Nome da Embarcação: VISION FORÇA I
Proprietário/ Armador: Vision Show Ltda - EPP
06) Termo de Registro: 02005
Nome da Embarcação: AMÉRICO VESPÚCIO
Proprietário/ Armador: Aliança Navegação e Logística Ltda
07) Termo de Registro: 02006
Nome da Embarcação: TQ-124
Proprietário/ Armador: EGTM Navegação Ltda
08) Termo de Registro: 02007
Nome da Embarcação: TQ-125
Proprietário/ Armador: EGTM Navegação Ltda
09) Termo de Registro: 02008
Nome da Embarcação: TQ-130
Proprietário/ Armador: EGTM Navegação Ltda
10) Termo de Registro: 02009
Nome da Embarcação: TQ-131
Proprietário/ Armador: EGTM Navegação Ltda
11) Termo de Registro: 02010
Nome da Embarcação: TQ-132
Proprietário/ Armador: EGTM Navegação Ltda
12) Termo de Registro: 02011
Nome da Embarcação: TQ-133
Proprietário/ Armador: EGTM Navegação Ltda
13) Termo de Registro: 02012
Nome da Embarcação: TQ-134
Proprietário/ Armador: EGTM Navegação Ltda
14) Termo de Registro: 02013
Nome da Embarcação: ALCATRAZ
Proprietário/ Armador: Wilson, Sons Offshore S/A
V - AVERBAÇÕES NO REB:
01) Termo de Registro: 00773
Nome da Embarcação: ALPHA TUG I
Armadora/Afretadora: Alpha Serviços e Transportes Marítimos Ltda - ME
02) Termo de Registro: 00918
Nome da Embarcação: BLUE ANGEL
Armador/Afretador: Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda
03) Termo de Registro: 00295
Nome da Embarcação: SM APOLLO
Armador/Afretador: Brasbunker Participações S/A
04) Termo de Registro: 00100
Nome da Embarcação: ALIANÇA BRASIL
Proprietária/Armadora: Aliança Navegação e Logística Ltda
05) Termo de Registro: 00717
Nome da Embarcação: INTER III
Proprietária/Armadora: Internacional Marítima Ltda
06) Termo de Registro: 00712
Nome da Embarcação: INTER IV
Proprietária/Armadora: Internacional Marítima Ltda
07) Termo de Registro: 00715
Nome da Embarcação: INTER I
Proprietária/Armadora: Internacional Marítima Ltda
08) Termo de Registro: 00714
Nome da Embarcação: INTER II
Proprietária/Armadora: Internacional Marítima Ltda
09) Termo de Registro: 00710
Nome da Embarcação: ARPOADOR
Proprietária/Armadora: Internacional Marítima Ltda
10) Termo de Registro: 00718
Nome da Embarcação: PALMARES I
Proprietária/Armadora: Internacional Marítima Ltda
11) Termo de Registro: 01443
Nome da Embarcação: BAÍA DE SÃO MARCOS I
Proprietária/Armadora: Internacional Marítima Ltda
12) Termo de Registro: 00711
Nome da Embarcação: EQUIPORT II
Proprietária/Armadora: Internacional Marítima Ltda



13) Termo de Registro: 00345
 Nome da Embarcação: N S LORETO
 Armadora/Afretadora: Oceanpact Serviços Marítimos S/A
 14) Termo de Registro: 00919
 Nome da Embarcação: SURFER 1870
 Proprietária/Armadora: Bourbon Offshore Marítima S/A
 15) Termo de Registro: 00927
 Nome da Embarcação: SURFER 1871
 Proprietária/Armadora: Bourbon Offshore Marítima S/A
 16) Termo de Registro: 01445
 Nome da Embarcação: SURFER 1930
 Proprietária/Armadora: Bourbon Offshore Marítima S/A
 17) Termo de Registro: 00709
 Nome da Embarcação: LUIZA
 Proprietária/Armadora: Internacional Marítima Ltda
 18) Termo de Registro: 01446
 Nome da Embarcação: SURFER 1931
 Armadora/Afretadora: Bourbon Offshore Marítima S/A
 19) Termo de Registro: 01447
 Nome da Embarcação: SURFER 1932
 Armadora/Afretadora: Bourbon Offshore Marítima S/A
 20) Termo de Registro: 00371
 Nome da Embarcação: ASTRO BARRACUDA
 Armadora/Afretadora: Astromarítima Navegação S/A
 VI - CANCELAMENTOS NO REB:
 01) Termo de Registro: 00929
 Nome da Embarcação: CASTILLO DE ZAFRA
 Armadora/Afretadora: Empresa de Navegação Elcano S/A
 02) Termo de Registro: 00001
 Nome da Embarcação: INDEPENDENTE
 Armadora/Afretadora: Aliança Navegação e Logística Ltda
 03) Termo de Registro: 00340
 Nome da Embarcação: D'CECILIA
 Proprietária/Armadora: Delba Marítima Navegação Ltda
 04) Termo de Registro: 00342
 Nome da Embarcação: D'GEORGIANA
 Proprietária/Armadora: Delba Marítima Navegação Ltda
 05) Termo de Registro: 01297
 Nome da Embarcação: LAMEIRA II
 Proprietária/Armadora: Belov Engenharia Ltda
 06) Termo de Registro: 01286
 Nome da Embarcação: CASA VII B
 Proprietária/Armadora: Belov Engenharia Ltda
 07) Termo de Registro: 01290
 Nome da Embarcação: GARAPUA
 Proprietária/Armadora: Belov Engenharia Ltda
 08) Termo de Registro: 01178
 Nome da Embarcação: ISABELE XXIII
 Proprietária/Armadora: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
 09) Termo de Registro: 00939
 Nome da Embarcação: ISABELE XXI
 Proprietária/Armadora: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
 10) Termo de Registro: 00843
 Nome da Embarcação: ISABELE XX
 Proprietária/Armadora: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
 11) Termo de Registro: 00944
 Nome da Embarcação: ISABELE XIX
 Proprietária/Armadora: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
 12) Termo de Registro: 00946
 Nome da Embarcação: ISABELE VI
 Proprietária/Armadora: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
 13) Termo de Registro: 00967
 Nome da Embarcação: GIOVANNA V
 Proprietária/Armadora: J. F. de Oliveira Navegação Ltda
 14) Termo de Registro: 01292
 Nome da Embarcação: TUCANO
 Proprietária/Armadora: Belov Engenharia Ltda
 15) Termo de Registro: 01289
 Nome da Embarcação: CACHOEIRA
 Proprietária/Armadora: Belov Engenharia Ltda

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 1º de março de 2014.
JORGE JOSÉ DE ARAUJO
 Encarregado da Seção do Registro Especial
 Brasileiro

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 273, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo inciso VII do art. 2º do Decreto nº 7.855, de 05 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Deliberativo de Formação e Qualificação Profissional, na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica delegada a substituição de membros deste Conselho ao Secretário de Educação Profissional e Tecnológica deste Ministério, em conformidade com o art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Fica delegada a substituição de membros do Fórum Nacional de Apoio à Formação e Qualificação Profissional, instituído pela Portaria MEC nº 471, de 3 de junho de 2013, ao Secretário de Educação Profissional e Tecnológica deste Ministério, em conformidade com o art. 12 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DELIBERATIVO DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

TÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Deliberativo de Formação e Qualificação Profissional, criado pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e instituído pelo Decreto nº 7.855, de 5 de dezembro de 2012, tem por finalidade promover a articulação e a avaliação de programas de formação e qualificação profissional da Administração Pública Federal.

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete ao Conselho Deliberativo de Formação e Qualificação Profissional:

I - acompanhar e avaliar a execução anual das ações que integram o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec e dos demais programas e ações de formação e qualificação profissional desenvolvidos pela administração pública federal;

II - propor medidas que permitam articular as ações que integram o Pronatec com outros programas e ações de formação e qualificação profissional e de elevação de escolaridade de jovens e adultos;

III - estimular a expansão, a interiorização e a democratização da oferta de cursos, presenciais ou a distância, de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

IV - apoiar iniciativas voltadas à expansão e à melhoria das unidades de educação profissional e tecnológica vinculadas ao sistema federal de ensino e às redes estaduais e distrital de educação profissional e tecnológica;

V - apoiar a realização de estudos e o desenvolvimento de ferramentas que possibilitem o dimensionamento e a articulação entre demanda e oferta de formação e qualificação profissional, bem como o monitoramento e a avaliação das políticas públicas de educação profissional e tecnológica;

VI - propor o aperfeiçoamento e a regulamentação da legislação relativa ao Pronatec e a outros programas e ações de formação e qualificação profissional; e

VII - elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado por ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 3º As deliberações consensuais do Conselho serão denominadas "Resoluções", que serão remetidas à consideração do Ministro de Estado da Educação, por intermédio do seu Presidente.

Parágrafo único. Quando não houver consenso entre os conselheiros, o Presidente do Conselho remeterá ao Ministro de Estado da Educação as posições divergentes, ficando reservado aos conselheiros interessados apresentar justificativas em separado e por escrito.

TÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho será composto por um representante titular e um suplente dos seguintes Ministérios:

- I - Ministério da Educação;
- II - Ministério da Fazenda;
- III - Ministério do Trabalho e Emprego;
- IV - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

V - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

VI - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º Os representantes de que trata o caput serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º Os representantes de que trata o parágrafo anterior poderão ser substituídos a qualquer tempo, por indicação dos titulares dos respectivos órgãos que integram este Conselho.

§ 3º O Presidente e o Secretário-Executivo do Conselho serão designados por ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 5º O Conselho disporá de uma Secretaria Executiva, que apoiará técnica e administrativamente seu funcionamento, cujo Secretário-Executivo será designado por ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 6º O Presidente do Conselho poderá, quando julgar necessário, convidar servidores da administração pública federal ou colaboradores para auxiliar na execução dos trabalhos.

TÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES

Art. 7º São atribuições do Presidente do Conselho:

- I - convocar e dirigir as reuniões ordinárias e extraordinárias, observadas as disposições deste Regimento Interno;
- II - convidar para participar das reuniões do Conselho representantes dos órgãos e de entidades públicas ou privadas; e
- III - deliberar ad referendum do Conselho, nos casos de urgência e de relevante interesse.

Art. 8º São atribuições dos Conselheiros:

- I - participar das reuniões, manifestando-se a respeito das matérias em pauta;
- II - encaminhar proposta de pauta à Secretaria Executiva do Conselho; e
- III - deliberar sobre os assuntos tratados nas reuniões.

Art. 9º São atribuições do Secretário-Executivo do Conselho:

- I - organizar, com o Presidente, as agendas de trabalho do Conselho;
- II - relatar os resultados das reuniões do Conselho para posterior encaminhamento aos seus membros;
- III - executar outros encargos que lhe sejam atribuídos pelo Presidente.

TÍTULO DO FUNCIONAMENTO

Capítulo I

Das Reuniões

Art. 10. O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada quatro meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.

Art. 11. O Conselho funcionará com o quorum mínimo de quatro membros.

Parágrafo único. Em caso de urgência ou inexistência de quorum, o Presidente poderá decidir ad referendum, submetendo a decisão na próxima reunião.

Art. 12. As convocações para as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho serão encaminhadas aos membros titulares e suplentes, acompanhadas da pauta e dos materiais para apreciação.

Parágrafo único. Quando o membro titular e o suplente não puderem comparecer a uma reunião, deverá ser comunicado o fato por escrito à Secretaria Executiva do Conselho, com a antecedência de, no mínimo, dois dias úteis, ou, no caso de falta imprevisível, nos dois dias úteis posteriores à sessão.

Art. 13. Os conselheiros deverão encaminhar eventuais propostas de temas para discussão à Secretaria Executiva do Conselho, acompanhadas de justificativa e minuta de resolução, se for o caso.

Capítulo II

Das Atas

Art. 14. Das reuniões do Conselho serão lavradas atas que informarão:

- a) o local e a data de realização da reunião;
- b) os nomes dos conselheiros presentes e demais participantes convidados;
- c) o resumo dos assuntos apresentados e dos debates ocorridos; e
- d) as deliberações tomadas.

Art. 15. As atas serão elaboradas em folhas soltas e reautenticadas pela Secretaria Executiva do Conselho e assinadas pelo Presidente e dos demais conselheiros presentes à reunião.

Parágrafo único. As atas serão posteriormente digitalizadas, encadernadas e arquivadas na Secretaria Executiva do Conselho.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A participação no Conselho Deliberativo de Formação e Qualificação Profissional será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 17. O Regimento Interno só poderá ser alterado pelo Conselho mediante proposição aprovada por consenso, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, ouvidos os demais membros do Conselho.

Art. 19. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 21 de março de 2014

Processo nº 23034.017711/2013-54

Interessada: Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios
 Assunto: FIES. Sobrestamento cautelar da adesão de entidade mantenedora de instituições de ensino superior.

1. Com lastro na manifestação retro, da Procuradoria Federal no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, determinado, cautelarmente, o sobrestamento da adesão da entidade mantenedora União Alfa de Educação e Ensino Superior Ltda. EPP, CNPJ nº 05.420.516/0001-09.

ROMEY WELITON CAPUTO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO CAMPUS RIO VERDE

PORTARIA Nº 88, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS RIO VERDE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO, no uso das atribuições legais, tendo em vista a legislação vigente e considerando o que consta do Processo nº 23218.000076/2014-15, resolve:

Homologar, o resultado do Processo Seletivo Simplificado, realizado conforme Edital nº 2, de 12.03.2014, publicado no DOU de 13.03.2014, seção 3, para contratação de Professor Substituto e Temporário, de acordo com a classificação abaixo:

Professor Substituto

Área	Nome	Pontos	Classificação
ENGENHARIA I	Jéssica Leal Freitas e Souza	76,70	1º
ENGENHARIA II	Jaqueline Ferreira Vieira Bessa	98,00	1º
MATEMÁTICA I	Bruno Coelho Alves	93,00	1º
	Murilo Rodolfo Cândido	89,00	2º
MATEMÁTICA II	André Luiz Ferreira	109,00	1º
	Nathália Moraes de Oliveira	104,33	2º
QUÍMICA	Eduardo Vieira Silveira	79,00	1º
	Priscila Fernanda Pereira Barbosa	76,00	2º

Professor Temporário

Área	Nome	Pontos	Classificação
LÍNGUA PORTUGUESA	Gabriela Sá Pauka	100,00	1º
	Marliane Dias Silva	81,00	2º
ZOOTECNIA	Murilo Sousa Carrijo	122,67	1º
	Vantuil Moreira de Freitas	107,67	2º
	Adriely Suzian Teixeira	107,66	3º
	Paula Rodrigues Oliveira	99,83	4º
	Uilcimar Martins Arantes	94,66	5º
	Matheus Gonçalves Ribeiro	68,33	6º

ANISIO CORREA DA ROCHA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 187, DE 24 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Educação Física (cód. 359760) ofertado pela FACULDADE SANTA RITA - FASAR (cód. 1202). Processo MEC nº 23000.018001/2011-77.

Nº 64 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 228/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade de desativação do curso de Educação Física (cód. 359760) da FACULDADE SANTA RITA - FASAR (cód. 1202), ofertado no município de Conselheiro Lafaiete/MG, com possibilidade de convalidação em redução de vagas, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Educação Física (cód. 359760) ofertado pela FACULDADE SANTA RITA - FASAR (cód. 1202), por meio do Despacho SERES/MEC nº 253, de 2011.

Art. 3º Fica notificada a FACULDADE SANTA RITA - FASAR (cód. 1202) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificada a FACULDADE SANTA RITA - FASAR (cód.1202) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 24 de março de 2014

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do curso de Enfermagem (cód. 51854) ofertado pela FACULDADES INTEGRADAS DOS CAMPOS GERAIS - CESCAGE (cód. 3193). Processo MEC nº 23000.018089/2011-27.

Nº 63 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 229/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

1.Sejam reduzidas as vagas autorizadas para o curso de Enfermagem (cód. 321759) ofertado pela FACULDADES INTEGRADAS DOS CAMPOS GERAIS - CESCAGE (cód. 3193), de 200 (duzentas) para 140 (cento e quarenta) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773, de 2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei 9.784, de 1999;

2.Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (cód. 321759) ofertado pela FACULDADES INTEGRADAS DOS CAMPOS GERAIS - CESCAGE (cód. 3193), aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 242, de 2011;

3.Seja notificada a FACULDADES INTEGRADAS DOS CAMPOS GERAIS - CESCAGE (cód. 3193) da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773, de 2006; e

4.Seja notificada a FACULDADES INTEGRADAS DOS CAMPOS GERAIS - CESCAGE (cód. 3193) do teor do Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do curso de Fisioterapia (cód. 51854) ofertado pela FACULDADES INTEGRADAS DOS CAMPOS GERAIS - CESCAGE (cód. 3193). Processo MEC nº 23000.018039/2011-40.

Nº 64 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 230/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

1.Sejam reduzidas as vagas autorizadas para o curso de Fisioterapia (cód. 51854) ofertado pela FACULDADES INTEGRADAS DOS CAMPOS GERAIS - CESCAGE (cód. 3193), de 100 (cem) para 80 (oitenta) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto 5.773, de 2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei 9.784, de 1999;

2.Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Fisioterapia (cód. 51854) ofertado pela FACULDADES INTEGRADAS DOS CAMPOS GERAIS - CESCAGE (cód. 3193), aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 249, de 2011;

3.Seja notificada a FACULDADES INTEGRADAS DOS CAMPOS GERAIS - CESCAGE (cód. 3193) da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773, de 2006; e

4.Seja notificada a FACULDADES INTEGRADAS DOS CAMPOS GERAIS - CESCAGE (cód. 3193) do teor do Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do curso de Enfermagem (cód. 71207) ofertado pela FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - FACISA (cód. 1572). Processo MEC nº 23000.018054/2011-98.

Nº 65 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 231/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

1.Sejam reduzidas as vagas autorizadas para o curso de Enfermagem (cód. 71207) ofertado pela FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - FACISA (cód. 1572), de 100 (cem) para 84 (oitenta e quatro) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto 5.773, de 2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei 9.784, de 1999;

2.Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (cód. 71207) ofertado pela FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - FACISA (cód. 1572), aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 242, de 2011;

3.Seja notificada a FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - FACISA (cód. 1572) da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773, de 2006; e

4.Seja notificada a FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - FACISA (cód.1572) do teor do Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do curso de Farmácia (cód. 91358) ofertado pela FACULDADE DE QUATRO MARCOS - FQM (cód. 3204). Processo MEC nº 23000.017841/2011-12.

Nº 66 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 232/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

1.Sejam reduzidas as vagas autorizadas para o curso de Farmácia (cód. 91358) ofertado pela FACULDADE DE QUATRO MARCOS - FQM (cód. 3204), de 90 (noventa) para 81 (oitenta e uma) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773, de 2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999;

2.Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Farmácia (cód. 91358) ofertado pela FACULDADE DE QUATRO MARCOS - FQM (cód.3204), aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 243, de 2011.

3.Seja notificada a FACULDADE DE QUATRO MARCOS - FQM (cód. 3204) da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773, de 2006;

4.Seja notificada a FACULDADE DE QUATRO MARCOS - FQM (cód. 3204) do teor do Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do curso de Medicina (cód. 85652) ofertado pela FACULDADE SÃO LUCAS - FSL (cód. 1414). Processo MEC nº 23000.017019/2011-51.

Nº 67 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 233/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

1.Sejam reduzidas as vagas autorizadas para o curso de Medicina (cód. 85652) ofertado pela FACULDADE SÃO LUCAS - FSL (cód. 1414), de 100 (cem) para 90 (noventa) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto 5.773, de 2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei 9.784, de 1999;

2.Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Medicina (cód. 85652) ofertado pela FACULDADE SÃO LUCAS - FSL (cód. 1414), aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 35, de 2012;

3.Seja notificada a FACULDADE SÃO LUCAS - FSL (cód. 1414) da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773, de 2006; e

4.Seja notificada a FACULDADE SÃO LUCAS - FSL (cód. 1414) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do curso de Odontologia (cód. 96461) ofertado pela FACULDADE CATHEDRAL - FACES (cód. 5520). Processo MEC nº 23000.017986/2011-13.

Nº 68 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 234/2014-CGSE/DISUP/SE-RES/MEC, determina que:

1.Sejam reduzidas as vagas autorizadas para o curso de Odontologia (cód. 96461) ofertado pela FACULDADE CATHEDRAL - FACES (cód. 5520), de 100 (cem) vagas, para 90 (noventa) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773, de 2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei 9.784, de 1999;

2.Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Odontologia (cód. 96461) ofertado pela FACULDADE CATHEDRAL - FACES (cód. 5520), aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 241, de 2011.

3.Seja notificada a FACULDADE CATHEDRAL - FACES (cód. 5520) da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773, de 2006; e

4.Seja notificada a FACULDADE CATHEDRAL - FACES (cód. 5520) do teor do Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.



Dispõe sobre abertura de processo de credenciamento para EAD, tendo em vista homologação do Parecer CNE/CES nº 157, de 2012, que manteve parcialmente decisão emitida no âmbito do processo administrativo nº 23000.024733/2008-09.

Nº 69 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 235/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Seja mantida a vigência da medida cautelar de suspensão de quaisquer processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes nos cursos de graduação e pós-graduação em EAD, nos termos do Despacho do Secretário de Educação a Distância, de 1º de fevereiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União - DOU, de 3 de fevereiro de 2010;

2. A UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO - UCB (cód. 176) proceda à abertura de processo de credenciamento EAD no sistema e-MEC, observando o disposto no art. 35-C da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, de 1º de maio a 16 de junho de 2014, conforme consignado na Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, publicada no DOU em 03 de janeiro de 2014, para que suas condições de oferta e seus polos possam ser averiguadas;

3. Seja notificada a UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO - UCB (cód. 176) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017778/2011-14.

Nº 70 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 236/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017778/2011-14, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2. Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Nutrição (cód. 97685) da PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS - PUC GOIÁS (cód. 527), por meio do Despacho nº 250, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 1º de dezembro de 2011; e

3. Seja a PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS - PUC GOIÁS (cód. 527) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017800/2011-26.

Nº 71 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 237/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017800/2011-26, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2. Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Fonoaudiologia (cód. 18309) da UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA - UNAMA (cód. 383), por meio do Despacho nº 252, de 1º de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 2 de dezembro de 2011; e

3. Seja a UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA - UNAMA (cód. 383) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.018011/2011-11.

Nº 72 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais subs-

tantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 238/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.018011/2011-11, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2. Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Educação Física (cód. 399212) da FACULDADE ANHANGÜERA DE CAMPINAS (cód. 4826), por meio do Despacho nº 253, de 1º de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 2 de dezembro de 2011;

3. Seja a FACULDADE ANHANGÜERA DE CAMPINAS (cód. 4826) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 43, de 5 de março de 2014, Seção 1, página 22, no Despacho do Secretário nº 54, de 28 de fevereiro de 2014, onde se lê: "FACULDADE DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS DE ITABIRA - FACCI (cód.554)", leia-se: "FACULDADE DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS DE ITABIRA - FACCI (cód.545)".

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 2, DE 6 DE JANEIRO DE 2014

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1. Considerando o que consta no processo nº 23075.041560/2013-79, que aponta irregularidades pela inexecução do contrato, decorrente ao Pregão Eletrônico nº 118/2012, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto no Artigo 7º da Lei 10.520/2002.

2. Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei e havendo manifestação e não aceito pela administração, resolve:

Aplicar à empresa LABNOVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 11.516.620/0001-02, com sede na Rua Queiros Filho, 689 - Pq. Industrial - Santo Andre/SP, com fulcro no artigo 7 da Lei nº 10.520/2002, o que segue:

1. Aplicar a pena de suspensão do direito de licitar e contratar com a União, Estados, Distritos Federais e Municípios, pelo período de 02 (dois) anos.

2. Multa de 20% sobre o valor correspondente aos itens não entregues. Neste caso, o valor da multa seria de R\$ 800,00 (Oitocentos reais).

JOSÉ CLOVIS PEREIRA BORGES
Em exercício

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS COLÉGIO DE APLICAÇÃO

PORTARIA Nº 2.898, DE 24 DE MARÇO DE 2014

A Diretora Pro-Tempore do Colégio de Aplicação do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, nomeada pela Portaria nº 634, de 28/1/2014, publicada no DOU nº 20 - Seção II, de 29/1/2014 resolve:

TORNAR PÚBLICO o resultado da seleção de professor substituto sobre a qual trata o Edital nº 56, de 10/3/2014, publicado no DOU nº 47, de 11/3/2014, Seção III, pp. 83-4.

Setor Curricular de Inglês

1. Amanda Penha Dias de Araújo
2. Tiago Miranda da Fonseca
3. Flávia Moreno de Marco

MARIA LUIZA MESQUITA DA ROCHA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 83, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Estabelece as condições para pagamento de equalização do Programa Crescer no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO para o exercício de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 4º - A da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Obedecidas as condições, critérios e limites estabelecidos pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, pelo Decreto nº 5.288, de 29 de novembro de 2004, e pela Resolução do Conselho

Monetário Nacional - CMN nº 4.000, de 25 de agosto de 2011 e alterações posteriores, fica autorizado o pagamento de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014, desde que observadas as seguintes condições:

I - Taxa de juros para o mutuário: até 5% a.a (cinco por cento ao ano);

II - Taxa de abertura de crédito (TAC): até 1,0% (um por cento) sobre o valor financiado;

III - Limite de operações com direito a subvenção a cada exercício civil por mutuário em todo o Sistema Financeiro Nacional: 3 (três), independente do prazo de cada financiamento;

IV - Limite de operações com direito a subvenção a cada mês, por mutuário, por instituição financeira: 1 (uma) operação na modalidade investimento e 1 (uma) operação na modalidade capital de giro.

Parágrafo único. Não será devido o pagamento de equalização no caso das operações que já forem objeto de algum tipo de subvenção econômica por parte do Governo Federal.

Art. 2º O valor total das equalizações de que trata esta Portaria ficará limitado às disponibilidades orçamentárias do exercício.

Art. 3º Para fazer jus ao recebimento da equalização, as instituições financeiras devem manifestar interesse por meio da apresentação de proposta contendo a estimativa mensal de demanda de subvenção para o exercício corrente, calculada com base nos valores definidos na Tabela 1 anexa.

Art. 4º A proposta a que se refere o artigo 3º deverá ser encaminhada, por escrito, no formato indicado na Tabela 2 anexa, à Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional (COPEC/STN), no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 5º Caso o montante das estimativas de subvenção encaminhadas pelas instituições financeiras exceda as disponibilidades de que trata o art. 2º desta Portaria, a dotação orçamentária será distribuída da seguinte forma:

I - 70% proporcionalmente ao percentual de execução orçamentária da instituição no programa Crescer no exercício anterior;

II - 30% proporcionalmente à estimativa de demanda efetuada por cada instituição.

Art. 6º O Ministério da Fazenda divulgará os limites de subvenção por instituição financeira para o período, respeitada a dotação orçamentária reservada a essa finalidade.

Art. 7º Caso a execução orçamentária da instituição financeira, ao final de cada trimestre, seja inferior a 80% (oitenta por cento) dos valores contidos na estimativa a que se refere o art. 3º para o período correspondente, seu limite anual de equalização poderá ser alterado ou realocado para outras instituições financeiras participantes, a critério do Ministério da Fazenda.

Art. 8º Para efeito dos pagamentos da equalização pelo Tesouro Nacional, as instituições financeiras deverão apresentar a cobrança da equalização mensal até o dia 20 do mês subsequente à contratação das operações. Esta cobrança deverá conter os valores de equalização relativos às operações verificadas entre o primeiro e o último dia do mês correspondente, e estar acompanhada da declaração de responsabilidade (conforme modelo anexo), da própria instituição financeira, pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 1º Os valores referentes às equalizações de que trata o caput deverão ser encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) acompanhados de arquivo eletrônico contendo as informações relativas às operações realizadas, conforme modelo definido pela STN, que deverá especificar:

I - identificação da instituição financeira;

II - nome/razão social do mutuário;

III - número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do mutuário;

IV - valor individual por operação e prazo da operação em meses;

V - data da contratação;

VI - modalidade da operação (capital de giro ou investimento);

VII - código do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do município da agência bancária;

VIII - código da Classificação Nacional da Atividade Econômica (CNAE) do IBGE do mutuário;

IX - valor da equalização devida (com base na Tabela 1 anexa); e

X - outras informações que se fizerem necessárias para fins de monitoramento das operações por parte da STN.

§ 2º O arquivo eletrônico deverá ser encaminhado para o endereço gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br.

Art. 9º A STN efetuará o pagamento da equalização até o último dia do mês da apresentação da cobrança por parte das instituições financeiras.

§ 1º No caso de apresentação da cobrança por parte da instituição financeira fora do prazo de que trata o art. 8º, o pagamento do valor devido será postergado para o mês subsequente, sem o acréscimo de qualquer parcela.

Art. 10 Sobre a equalização paga após o prazo de que trata o art. 9º será computada a variação da Taxa Média Selic, pro rata die, a contar do término do citado prazo até a data do efetivo pagamento pela STN.

Art. 11 A STN excluirá da base de dados utilizada para fins de pagamento da equalização a(s) operação(ões) nas quais tenha sido constatado o descumprimento de qualquer dispositivo da legislação aplicável, e informará o fato às instituições financeiras responsáveis.

§1º Na existência de operações de um mesmo mutuário em número maior que os limites definidos nos incisos III e IV do artigo 1º será(ão) excluída(s) a(s) operação(ões) com data de contratação mais recente(s) ou, em sendo registradas com a mesma data, a critério da STN.

§2º No caso de apresentação da cobrança por parte da instituição financeira fora do prazo de que trata o art. 8º, havendo operações de um mesmo mutuário em número maior que os limites definidos nos incisos III e IV do artigo 1º, estas serão excluídas independentemente da data de contratação.

§3º Caberá à(s) instituição(ões) financeira(s) responsável(is) o custo atribuído ao acompanhamento e contratação das operações excluídas na forma descrita neste artigo.

Art. 12 Os valores das equalizações e de suas respectivas atualizações serão obtidos conforme Tabela 1 e metodologia anexas.

Art. 13 Caberá às instituições financeiras disponibilizar, sempre que solicitadas, informações relacionadas com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Controladoria Geral da União - CGU, ao Tribunal de Contas da União - TCU e ao Banco Central do Brasil, para fins de acompanhamento e fiscalização por parte dos referidos órgãos.

Art. 14 Caberá ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de microcrédito produtivo orientado realizadas pelas instituições financeiras beneficiárias da subvenção de que trata esta Portaria, conforme disposto no art. 4º-C da Lei 11.110/2005.

Art. 15 A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata esta Portaria sujeita-se à incidência do disposto no art. 4º-B da Lei 11.110/2005.

Art. 16 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

A) Cálculo da equalização

 $EQL = \sum(N \times C)$

B) Cálculo da atualização

 $EQA = EQL \times FA$

Legenda:

EQL = Equalização apurada referente ao período de equalização;

N = Número de operações contratadas, segregadas por faixas de valores e de prazo definidas na Tabela 1 constante deste anexo;

C = Valor da equalização devida por operação contratada, conforme Tabela 1 constante deste anexo;

EQA = Equalização apurada atualizada até o dia do pagamento;

FA = Fator Acumulado (variação da taxa Selic no período a ser atualizado, calculada no site do Banco Central do Brasil).

C) DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

As instituições financeiras beneficiárias da subvenção de que trata esta Portaria, ao encaminhar a Declaração de Responsabilidade para fins de pagamento da equalização pelo Tesouro Nacional, deverão adotar o seguinte modelo:

Para efeito de atendimento ao disposto na Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, DECLARAMOS que os dados apresentados na tabela abaixo, objeto da solicitação de cobrança ao Tesouro Nacional, correspondem exatamente ao número de operações de microcrédito produtivo orientado efetivamente contratadas e acompanhadas por esta Instituição, bem como aos valores e informações contratuais, atendidas as condições estabelecidas na Portaria do Ministério da Fazenda nº xxx, de xx de xxx de xxxx e suas alterações posteriores, pelo que ATESTAMOS a boa e regular aplicação dos recursos, para fins de liquidação da despesa, conforme disposto no art. 63, §1º, II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Nº de Operações	Valor Contratado (R\$)	Valor da Subvenção (R\$)

Caso o Banco Central do Brasil, nos termos do disposto nos artigos 4º- B e 4º- C da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, constate a existência de qualquer irregularidade ou desvio de recursos provenientes das subvenções de que trata a referida Lei, fica esta instituição financeira, neste ato, obrigada a devolver, em dobro, a subvenção recebida, no prazo máximo de 30 dias da data da cobrança pelo Tesouro Nacional, devidamente atualizada pela variação da taxa Selic, verificada da data do pagamento pelo Tesouro Nacional até a efetiva devolução, sem prejuízo das demais penalidades previstas nos normativos pertinentes. Para tanto, esta instituição se compromete a efetuar o agendamento do respectivo débito em nossa conta "reservas bancárias", no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Local e data: _____, ____/____/____

Assinatura autorizada: _____

D) TABELA 1: VALOR DA EQUALIZAÇÃO DEVIDA POR OPERAÇÃO CONTRATADA (EM R\$)

Valor da operação (R\$)	Valor da subvenção (R\$)
100,00 a 499,99	40,00
500,00 a 749,99	100,00
750,00 a 999,99	150,00
1.000,00 a 1.249,99	240,00
1.250,00 a 1.499,99	255,00
1.500,00 a 1.999,99	270,00
2.000,00 a 2.999,99	280,00
= ou > 3.000,00	290,00

* R\$ 10 adicionais para operações com Microempreendedor Individual.

E) TABELA 2: DEMONSTRATIVO DAS ESTIMATIVAS DE EQUALIZAÇÃO

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA:												
ESTIMATIVA DE EQUALIZAÇÃO EM 2014 (R\$)												
Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total

PORTARIA Nº 84, DE 21 DE MARÇO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e pelo art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º O anexo da Portaria/MF nº 271, de 30 de julho de 2012, passa a vigorar na forma do anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Cálculo da equalização apurada nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de empréstimo e financiamento de que trata esta Portaria, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

a) Cálculo da equalização:

$$EQL = SMDA \times \left[\left(1 + \frac{(TJLP_{MG} + S)}{100} \right)^{\frac{n}{DAC}} - \left(1 + \frac{R}{100} \right)^{\frac{n}{DAC}} \right]$$

b) Cálculo da média geométrica das TJLP's:

$$TJLP_{MG} = \sqrt[n]{\prod_{\alpha=1}^n \left(\frac{1 + TJLP_{\alpha}}{100} \right)^{\frac{n_{\alpha}}{DAC}}} - 1$$

c) Cálculo da atualização:

$$EQA = EQL \times \left[\prod_{\beta=1}^n \left(1 + \frac{TJLP_{\beta}}{100} \right)^{\frac{X_{\beta}}{DAC}} \right]$$

Legenda:

EQL = Equalização apurada referente ao período de equalização;

SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;

TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano;

TJLP_{MG} = Média Geométrica das TJLP's do período de equalização;

n = Número de dias corridos do período de equalização;

S = Remuneração, definida conforme tabela constante deste anexo;

R = Taxa de juros para o mutuário final, definida conforme tabela constante deste anexo;

DAC = Número de dias do ano comercial (360);

N = Número de TJLP's vigentes no período de equalização;

TJLP_α = TJLP's vigentes no período de equalização;n_α = Número de dias corridos referentes às TJLP's do período de equalização;

EQA = equalização apurada atualizada até o dia do pagamento;

TJLP_β = TJLP's vigentes no período de atualização;X_β = número de dias corridos referentes às TJLP's do período de atualização;

TABELA: REMUNERAÇÃO E TAXA DE JUROS AO MUTUÁRIO FINAL

Período de Contratação	Modalidade de Financiamento	S	R
		Remuneração	Taxa de juros para o mutuário final
Operações contratadas até 08 de julho de 2012	Investimento e Exportação	Operações Diretas	Operações Indiretas
		4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões. de 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões.
Operações contratadas de 09 de julho de 2012 a 31 de dezembro de 2013	Investimento e Exportação	4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões; e 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões.

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 55, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso XI do art. 1º da Portaria MF nº 393, de 14 de julho de 2009, e considerando a autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme Portaria MP nº 134, de 25/4/2013, publicada no DOU, Seção 1, de 26/4/2013, e despacho constante do Processo nº 10167.001609/2013-80, resolve:

Art. 1º Autorizar o Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda a editar os atos necessários à nomeação e posse dos candidatos aprovados no concurso público, de que trata a Portaria nº 134, de 25/4/2013, publicada no DOU, Seção 1, de 26/4/2013 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo Único - Para o provimento dos cargos referidos no caput deste artigo deverá verificar:

I - a existência de vagas na data da nomeação; e
II - a declaração do ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROGÉRIO CAFFARELLI



BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO
DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.638, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Altera as Instruções de Preenchimento do documento de código 2041 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), de que tratam a Circular nº 3.398, de 23 de julho de 2008 e a Carta Circular nº 3.616, de 12 de novembro de 2013.

O Chefe do DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com base no art. 71, inciso II, do referido Regimento, no art. 1º da Circular nº 3.398, de 23 de julho de 2008, e na Carta Circular nº 3.616, de 12 de novembro de 2013, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.263, de 5 de setembro de 2013, e na Circular nº 3.685, de 20 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Passa a vigorar, a partir da data-base de fevereiro de 2014, a nova versão das Instruções de Preenchimento do documento de código 2041 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <http://www.bcb.gov.br/INFOL>.

Art. 2º Foram efetuadas as seguintes inclusões e alterações nas Instruções de Preenchimento:

I - em Orientações Gerais - atualização de referências normativas.

II - na Tabela 03 - Contas, que define e descreve as contas a serem utilizadas para a confecção do DLO:

a) inclusão da conta 680.06 CERTIFICADOS DE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS (COE), para a prestação de informações relativas aos valores registrados na contabilidade referentes a derivativos financeiros embutidos em operações de captação por meio de emissão de Certificados de Operações Estruturadas (COE), não considerados na conta 530.07;

b) alteração das contas 530, 530.07, 530.08, 550.05, 560.03, 560.04, 680, 695, 111.92.04, 111.92.11, 111.94.04.01.90.01, 111.94.04.01.90.02, 111.94.04.03, 112.91, 120.01.02.01, 120.01.02.02 e 120.91.

Art. 3º Os novos modelos auxiliares à apuração dos limites e dos seus detalhamentos encontram-se disponíveis no endereço eletrônico mencionado no art. 1º desta Carta Circular.

Art. 4º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Torna-se sem efeito a Carta Circular nº 3.636 de 21 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de março de 2014, seção 1, página 37.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

CARTA-CIRCULAR Nº 3.639, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Altera o Anexo I da Carta Circular nº 3.636, de 6 de março de 2014.

O Chefe do DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, tendo em vista o disposto no art. 5º da Circular nº 3.700, de 6 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo I à Carta Circular nº 3.636, de 2014, que relaciona os títulos e subtítulos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), utilizados como base de cálculo das contribuições ao Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop), mediante a:

I - exclusão das rubricas 4.3.2.40.00-9 Obrigações por emissão de letras de crédito do agronegócio e 9.0.9.53.00-2 Obrigações com operações compromissadas; e

II - inclusão das rubricas 4.3.2.40.10-2 Obrigações por emissão de letras de crédito do agronegócio - emitidas após 23 de maio de 2013, 9.0.9.53.15-0 Obrigações com operações compromissadas - carteira própria - ligadas - após 8 de março e 9.0.9.53.25-3 Obrigações com operações compromissadas - carteira de terceiros - ligadas - após 8 de março.

Art. 2º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.567, DE 21 DE MARÇO DE 2014

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza DANIELE SOARES ROSA, CPF nº 054.942.607-80, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 26, DE 24 DE MARÇO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria CGSN/SE nº 16, de 22 de julho de 2013, que define perfis e usuários do Sistema de Controle de Acesso às aplicações do Simples Nacional (ENTES-SINAC-P).

A SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso da competência que lhe conferem os incisos VI e VII do art. 16 do Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional, aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de

março de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 137 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 e também as disposições constantes da Portaria SRF nº 450, de 28 de abril de 2004, e da Portaria SRF/Cotec nº 13, de 17 de março de 2010, resolve:

Art. 1º O item 2.5 do Anexo da Portaria CGSN/SE nº 16, de 22 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"2.5 - Perfil CONSULTAS

2.5.3 -

g) consultar compensações efetuadas pelos contribuintes;

h) consultar débitos passíveis de compensação." (NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILAS SANTIAGO

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/PMPF Nº 6, DE 24 DE MARÇO DE 2014

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 1º de abril de 2014, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

UF	PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL								
	GASOLINA C (R\$/ litro)	DIESEL (R\$/ litro)	GLP (R\$/ kg)	QAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	OLEO COMB (R\$/ litro)	USTÍVEL (R\$/ Kg)
AC	3.3888	3.0314	3.7669	2.0000	2.6970	-	-	-	-
*AL	2.9830	2.4430	3.2792	1.8321	2.4830	-	-	-	-
*AM	3.1323	2.5472	3.4558	-	2.5280	-	-	-	-
AP	2.9200	2.5130	4.0038	-	2.6280	-	-	-	-
BA	-	-	-	-	2.2500	1.6650	-	-	-
*CE	2.9300	2.3900	2.9170	-	2.2700	-	-	-	-
*DF	3.1000	2.5500	3.5031	-	2.5530	2.4500	-	-	-
ES	2.9839	2.4866	2.7942	2.2542	2.4968	1.8973	-	-	-
*GO	3.1231	2.5639	3.3846	-	2.1957	-	-	-	-
MA	2.8880	2.4070	3.6146	2.5000	2.3900	-	-	-	-
MT	3.1250	2.7345	3.9890	3.2279	2.1551	2.0874	1.9000	-	-
MS	3.0500	2.3000	2.8718	3.1681	1.9712	1.5990	-	-	-
MG	3.0740	2.5503	2.8485	2.3000	2.1113	-	-	-	-
PA	3.0690	2.6420	3.2546	-	2.5410	-	-	-	-
*PB	2.8693	2.4208	2.8891	2.8443	2.2846	1.8657	-	2.9815	2.9815
*PE	2.9060	2.4956	3.1538	-	2.3080	-	-	-	-
*PI	2.8611	2.4933	3.2085	3.4301	2.5609	-	-	-	-
*PR	3.0500	2.4800	3.1500	-	2.1900	-	-	-	-
*RJ	3.1266	2.4856	3.3167	1.5960	2.4608	1.7820	-	-	-
*RN	2.9830	2.4600	2.8900	-	2.5120	1.9430	-	1.6687	-
*RO	3.1900	2.7400	3.6300	-	2.6000	-	-	2.4311	-
RR	3.0900	2.7300	3.4956	6.0000	2.5500	-	-	-	-
RS	-	-	-	-	2.4201	1.9789	-	-	-
*SC	3.0500	2.5200	3.3600	-	2.5700	2.1800	-	-	-
*SP	2.8780	2.4757	-	-	2.0540	-	-	-	-
SE	2.9095	2.4057	3.0384	2.4691	2.4761	1.8715	-	-	-
TO	3.0700	2.4400	3.4238	3.7300	2.2700	-	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 63, DE 7 DE MARÇO DE 2014

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário
EMENTA: LEI Nº 11.196, DE 2005. INCENTIVO FISCAL. DISPÊNDIOS REALIZADOS COM PESQUISA TECNOLÓGICA E DESENVOLVIMENTO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA.

A despesa operacional realizada com propaganda e marketing para incrementar a venda de produtos novos ou aprimorados não pode ser considerada como dispêndio em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para fins de fruição dos incentivos fiscais previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 2005.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, I e art. 19; Decreto nº 5.798, de 2006, art. 2º, II, arts. 3º, 4º e 8º; Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 2011, art. 2º, II e arts. 4º, 5º e 7º; art. 96 da Lei nº 5.172, de 1966.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 24 DE MARÇO DE 2014

O Delegado da Receita Federal em Goiânia-GO, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22 de novembro de 2005, e considerando os fatos apurados no processo 10120.721895/2014-11, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número 111D.E2D6.5C50.9775, emitida indevidamente em 08/01/2014, em favor do contribuinte BORGES E VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 16.524.862/0001-53.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 21 DE MARÇO DE 2014

Declara inapta inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GOIÂNIA - GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 24/09/2012), e tendo em vista o disposto no Inciso II, do Artigo 37, c/c o § 2º do Artigo 38, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.722254/2014-83, declara:

Art. 1º INAPTA - Não Localizada, a empresa PRIME PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME., CNPJ nº 04.142.495/0001-44.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MACEDO MARTINS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 21 DE MARÇO DE 2014**

Declara inapta inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GOIÂNIA - GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 24/09/2012), e tendo em vista o disposto no Inciso II, do Artigo 37, c/c o § 2º do Artigo 38, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.722269/2014-41, declara:

Art. 1º INAPTA - Não Localizada, a empresa CLÁSSICA COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E PRODUÇÕES LTDA - ME., CNPJ nº 01.031.550/0001-30.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MACEDO MARTINS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 21 DE MARÇO DE 2014**

Declara inapta inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GOIÂNIA - GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 24/09/2012), e tendo em vista o disposto no Inciso II, do Artigo 37, c/c o § 2º do Artigo 38, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.722292/2014-36, declara:

Art. 1º INAPTA - Não Localizada, a empresa CUNHA E LEMES LTDA - ME., CNPJ nº 05.397.100/0001-17.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MACEDO MARTINS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 21 DE MARÇO DE 2014**

Declara inapta inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GOIÂNIA - GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 24/09/2012), e tendo em vista o disposto no Inciso II, do Artigo 37, c/c o § 2º do Artigo 38, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.721308/2014-93, declara:

Art. 1º INAPTA - Não Localizada, a empresa I.P.M. IMPLANTE E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP., CNPJ nº 07.438.010/0001-52.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MACEDO MARTINS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELÉM****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 20 DE MARÇO DE 2014**

Declara, baixada de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 07.933.880/0001-06 em nome de SARATY ADMINISTRAÇÃO, LEGISLAÇÃO E CORRETAGENS EM GERAL.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM/PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e alterações, e com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, e considerando ainda, o apurado no processo nº 10010.008093/1013-24, declara:

Art. 1º - BAIXADA, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 07.933.880/0001-06, em razão de ter sido constatado o cancelamento de seu registro na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO FARHAT

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 21 DE MARÇO DE 2014**

Declara cancelado de ofício, por vício, o CNPJ: 12.526.127/0001-28 da firma individual denominada MARCOS MORAES DOS SANTOS 93314051204.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM/PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 302 e 308, do Regimento Interno da Secretaria da Receita

Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e alterações, e com fundamento no artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, e considerando ainda, o apurado no processo nº 18363.720922/2013-14, declara:

Art. 1º - Está cancelado de ofício, o CNPJ: 12.526.127/0001-28 da firma individual denominada MARCOS MORAES DOS SANTOS 93314051204, com efeitos a partir de 14/09/2010.

Art. 2º - Serão considerados imidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela firma individual acima citada, a partir de 14/09/2010.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO FARHAT

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 20 DE MARÇO DE 2014**

Concede regime especial de substituição tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 15504.721601/2014-60, declara:

Art. 1º Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da pessoa jurídica USIMINAS MECÂNICA S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 17.500.224/0031-80, e na condição de SUBSTITUÍDO o estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 60.894.730/0025-82 da pessoa jurídica USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS.

Art. 2º Este regime aplica-se, exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, que serão remetidos com substituição do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código TIPI
Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos - Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente: De espessura superior a 10 mm.	7208.51.00
Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos - Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente: De espessura igual ou superior a 4,75 mm., mas não superior a 10 mm.	7208.52.00
Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm. - Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados - Outros	7225.40.90
Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm -Outros, simplesmente laminados a frio - Outros	7225.50.90

Parágrafo único. O regime não se aplica ao IPI devido do desembaraço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira.

Art. 3º Os produtos constantes do art. 2º serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizados na industrialização dos seguintes produtos:

Descrição do Produto	Finalidade	Código TIPI
Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de ferro não ligado - Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio.	Industrialização	7228.50.00
Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundidos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (incluindo as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço - Artefatos roscados: Parafusos perfurantes.	Industrialização	77318.14.00
Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundidos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (incluindo as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço - Artefatos roscados: Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas.	Industrialização	7318.15.00
Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundidos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (incluindo as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço - Artefatos roscados: Porcas	Industrialização	7318.16.00
Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundidos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (incluindo as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço - Artefatos não roscados: Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços.	Industrialização	7318.24.00
Partes de veículos para vias férreas ou semelhantes - Outras: Outras	Industrialização	8607.99.00

Art. 4º Este Ato Declaratório não convalida a classificação fiscal dos produtos, nem a correspondente alíquota, como discriminados pela requerente no Termo de Compromisso.

Art. 5º Este regime terá validade por tempo indeterminado, podendo ser, a qualquer momento, alterado, a pedido ou de ofício, cancelado a pedido, ou, ainda, cassado, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no art. 10 da IN RFB nº 1.081, de 2010.

Art. 6º Na nota fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE SRRF06 nº 007, de 20/03/2014, DOU de ___/___/___", sendo vedado o destaque do imposto suspenso, bem como a sua utilização como crédito.

Art. 7º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 24 DE MARÇO DE 2014**

Cancela o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009 e alterações, e considerando o que consta no processo 15504.012402/2009-08, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial nº GP-06101/00168 da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE RESGATE DA DIGNIDADE HUMANA PROVIDÊNCIA DIVINA, CNPJ nº 22.643.399/0006-76, sita à Rua Santa Lúcia, 180 - Olhos D'Água - BH/MG, CEP 30390-560, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nos termos do art. 7º, inciso IV, da IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 21 DE MARÇO DE 2014**

Declara o cancelamento, multiplicidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Física - CPF.

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência constante na Portaria DRF/JFAMG/ nº 59, de 14/06/2012, combinado com o que dispõe no artigo 31 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.042 de 10 de junho de 2011 bem como os elementos integrantes do Processo 10640.005008/2008-46, declara:

Cancelada, por multiplicidade, as seguinte inscrições no Cadastro de Pessoas Física - CPF nº 102.460.606-62 (nome: Eduardo Luiz Coelho Gomes), 103.251.346-26 (nome: Eduardo Luiz Coelho Gomes), 108.031.936-02 (nome: Eduardo Luiz Coelho Gomes), 109.402.746-47 (nome: Eduardo Luiz Coelho Gomes) e 110.271.316-38 (nome: Eduardo Luiz Coelho Gomes), por enquadrarem-se na hipótese prevista no artigo 30, inciso I da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.042 de 10 de junho de 2011.

ALMIR ANTONIO DE OLIVEIRA



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 24 DE MARÇO DE 2014

Cancela inscrições no CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 224, III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e da competência conferida pelo artigo 26, II c/c os arts. 30, I e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e considerando o que consta do processo administrativo nº 10875.722938/2012-91, declara:

Art. 1º - Canceladas, por multiplicidade, as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do contribuinte OJANDIR UBI-RAJARA BELINI, CPF 574.060.148-72 e 661.809.968-49.

Art. 2º - Remanesce para o interessado o CPF 000.434.138-46.

NEWTON KLEBER DE ABREU JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 10 DE MARÇO DE 2014

Declara nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 13.024.030/0001-80 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa LP DUARTE TRANSPORTES LTDA, por vício cadastral, em decorrência da sua inexistência perante os órgãos de registro comercial, em consonância com o disposto art. 33, inciso II e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 e ainda o que consta do processo administrativo nº 10730.722236/2013-32.

2º Este ato produz efeitos a partir da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa acima identificada, nos termos do § 2º do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL
DE SÃO PAULO/GUARULHOS

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo ALF/GRU nº 7, de 18 de março de 2014, publicado na pág. 15 da Seção 1 da Edição do Diário Oficial da União (DOU) nº 53 de 19 de março de 2014:

Onde se lê:

"Art.1º Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO (...) no dia 23 de março de 2014, (...)"

Leia-se:

"Art.1º Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO (...) no dia 22 de março de 2014, (...)"

E, onde se lê:

"Art.2º Este ato entra em vigor (...) no dia 23 de março de 2014."

Leia-se:

"Art.2º Este ato entra em vigor (...) no dia 22 de março de 2014."

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 24 DE
MARÇO DE 2014

O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 224, 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovada pela Portaria MF 203, de 14/05/2012, publicada no DOU em 17/05/2012, bem como o artigo 810, parágrafo 3º do Decreto 6.759/2009, publicado no DOU em 06/02/2009, com redação dada pelo Decreto 7.213/2010, publicado no DOU em 16/06/2010, declara:

1. Canceladas, no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

REGISTRO	NOME	CPF	PROCESSO
8A.12.958	EDUARDO GENÉSIO MIRANDA	340.240.338-24	10831.720978/2012-12
8A.07.718	FÁBIO DE OLIVEIRA COSTA	222.102.828-70	10831.721019/2012-14
8A.07.736	PEDRO CARLOS PAUZER	049.967.008-66	10831.720811/2012-43
8A.08.762	ROOGER MARCELO DA SILVA	271.795.998-08	10831.721020/2012-31
8A.07.084	SÉRGIO DE OLIVEIRA TRINDADE	268.622.698-60	10831.721018/2012-61

2. Incluídas, no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no artigo 810 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009, com a redação dada pelo Decreto 7.213/2010, as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO
EDUARDO GENÉSIO MIRANDA	340.240.338-24	10831.720978/2012-12
FÁBIO DE OLIVEIRA COSTA	222.102.828-70	10831.721019/2012-14
PEDRO CARLOS PAUZER	049.967.008-66	10831.720811/2012-43
ROOGER MARCELO DA SILVA	271.795.998-08	10831.721020/2012-31
SÉRGIO DE OLIVEIRA TRINDADE	268.622.698-60	10831.721018/2012-61

3. Incluídas, no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, com fundamento no artigo 810 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009, com a redação dada pelo Decreto 7.213/2010, as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO
FÁBIO PODAVIM MOLINA	310.288.408-37	10831.721021/2012-85
FLAVIO HENRIQUE DÁRIO DE ALMEIDA	415.993.698-93	10831.720843/2012-49
WELLINGTON SILVA DOS SANTOS	002.118.255-81	10831.720638/2012-83

4. Cancelada, no Registro de Despachantes Aduaneiros, a pedido do interessado, como consta no Processo 10831.721612/2013-33, a seguinte inscrição:

REGISTRO	NOME	CPF	PROCESSO
8D.03.029	RENATO ANTONIO RODRIGUES	720.678.888-20	10831.001147/92-80

5. Cancelada, no Registro de Despachantes Aduaneiros, em razão da denegação, em caráter definitivo, do Mandado de Segurança 88.0038722-5, nos termos do Acórdão da Turma Suplementar da Primeira Seção do TRF da 3ª Região, datado de 20/09/2007, como consta no Processo 10090.000063/0813-85, a seguinte inscrição:

REGISTRO	NOME	CPF	PROCESSO
8D.01.525	CARLOS SERGIO BOUCAULT FRATANTONIO	046.787.968-00	MS 88.038722-5 / 1ªVF

6. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. Os profissionais ora nomeados deverão realizar os procedimentos de inclusão no sistema informatizado de que trata a Instrução Normativa RFB 1.273/2012, publicada no DOU em 08/06/2012.

ANTONIO ANDRADE LEAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 21 DE MARÇO DE 2014

Declara inaptidão de inscrição de pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/SJC/SP, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75, de 12/05/2011, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011 e considerando o constante do processo administrativo nº 16062.720035/2014-88, resolve declarar:

Art. 1º INAPTIDÃO da inscrição da empresa TRANS NAT- TA TRANSPORTE DE CARGAS EM GERAL LTDA., CNPJ 06.968.065/0001-01, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com fundamento nos Artigos 37, Inciso II e 39, Inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, pelo fato da empresa não ter sido localizada no endereço constante da base do CNPJ.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da publicação deste ato.

CARLOS SEIJI MATUBARA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 21 DE MARÇO DE 2014

Declara inaptidão de inscrição de pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/SJC/SP, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75 de 12/05/2011, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011 e considerando o constante do processo administrativo nº 16062.720034/2014-33, resolve declarar:

Art. 1º INAPTIDÃO da inscrição da empresa IMF CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ 11.629.977/0001-99, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com fundamento nos Artigos 37, Inciso II e 39, Inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, pelo fato da empresa não ter sido localizada no endereço constante da base do CNPJ.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da publicação deste ato.

CARLOS SEIJI MATUBARA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 21 DE MARÇO DE 2014

Declara inaptidão de inscrição de pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/SJC/SP, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75 de 12/05/2011, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011 e considerando o constante do processo administrativo nº 16062.720352/2013-13, resolve declarar:

Art.1º INAPTIDÃO da inscrição da empresa DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 03.256.527/0001-70, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com fundamento nos Artigos 37, Inciso II e 39, Inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, pelo fato da empresa não ter sido localizada no endereço constante da base do CNPJ.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da publicação deste ato.

CARLOS SEIJI MATUBARA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 21 DE MARÇO DE 2014

Declara inaptidão de inscrição de pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/SJC/SP, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75 de 12/05/2011, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011 e considerando o constante do processo administrativo nº 16062.720320/2013-18, resolve declarar:

Art.1º INAPTIDÃO da inscrição da empresa HCR CONSTRUTORA LTDA., CNPJ 10.469.270/0001-08, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com fundamento nos Artigos 37, Inciso II e 39, Inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, pelo fato da empresa não ter sido localizada no endereço constante da base do CNPJ.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da publicação deste ato.

CARLOS SEIJI MATUBARA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 21 DE MARÇO DE 2014**

Declara inaptidão de inscrição de pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/SJC/SP, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75 de 12/05/2011, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011 e considerando o constante do processo administrativo nº 16062.720271/2013-13, resolve declarar:

Art.1º INAPTIDÃO da inscrição da empresa TANIA PEREIRA LOPES ME, CNPJ 07.138.768/0001-75, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com fundamento nos Artigos 37, Inciso II e 39, Inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, pelo fato da empresa não ter sido localizada no endereço constante da base do CNPJ.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da publicação deste ato.

CARLOS SEIJI MATUBARA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 21 DE MARÇO DE 2014**

Declara inaptidão de inscrição de pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/SJC/SP, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75 de 12/05/2011, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011 e considerando o constante do processo administrativo nº 16062.720270/2013-79, resolve declarar:

Art.1º INAPTIDÃO da inscrição da empresa MONALISA PEREIRA LOPES NOGUEIRA ME, CNPJ 07.198.040/0001-39, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com fundamento nos Artigos 37, Inciso II e 39, Inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, pelo fato da empresa não ter sido localizada no endereço constante da base do CNPJ.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da publicação deste ato.

CARLOS SEIJI MATUBARA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 21 DE MARÇO DE 2014**

Declara inaptidão de inscrição de pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/SJC/SP, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75 de 12/05/2011, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011 e considerando o constante do processo administrativo nº 16062.720268/2013-08, resolve declarar:

Art.1º INAPTIDÃO da inscrição da empresa FRIGORÍFICO CAMPOS DE SÃO JOSÉ LTDA. ME, CNPJ 05.644.477/0001-23, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com fundamento nos Artigos 37, Inciso II e 39, Inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, pelo fato da empresa não ter sido localizada no endereço constante da base do CNPJ.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado os documentos emitidos pela pessoa jurídica a partir da publicação deste ato.

CARLOS SEIJI MATUBARA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOROCABA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 24 MARÇO
DE 2014**

Autoriza o fornecimento de Selos de Controle.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 50, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e ainda considerando o pedido do contribuinte Campari do Brasil Ltda, CNPJ nº 50.706.019/0007-11, portador do Registro Especial de Importação de Bebidas Alcoólicas nº 08110/017, localizado na Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo, s/nº, Km 80, bairro Jardim Bela Vista - Sorocaba-SP, formulado nos autos do processo nº 10855.720.902/2014-72, DECLARA:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 7.920 (sete mil, novecentas e vinte) unidades de selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, código da TIPI 2208.30.20, tipo Uísque, cor Amarelo, para o produto e quantidade abaixo identificado:

MARCA COMERCIAL	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO	QUANT. DE CAIXAS	QUANT. DE UNIDADES
WHISKY WILD TURKEY	CAIXA CONTENDO 12 UNIDADES DE 1 L	660	7.920

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSE BRANCO PESSOA

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.726669/2013-55, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 00.108.786/0001-65
Portaria de Aprovação: PORTARIA nº 02, de 1º de outubro de 2013 (DOU: 02/10/2013)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 31 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.726675/2013-11, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 00.108.786/0001-65
Portaria de Aprovação: Portaria nº 21, de 29 de novembro de 2013 (DOU: 03/12/2013)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 31 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.726674/2013-68, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 00.108.786/0001-65
Portaria de Aprovação: PORTARIA nº 26, de 04 de dezembro de 2013 (DOU: 05/12/2013)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 31 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.726673/2013-13, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 00.108.786/0001-65
Portaria de Aprovação: PORTARIA nº 20, de 29 de novembro de 2013 (DOU: 03/12/2013)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 31 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.726672/2013-79, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 00.108.786/0001-65
Portaria de Aprovação: PORTARIA nº 22, de 29 de novembro de 2013 (DOU: 03/12/2013)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 31 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO


**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.720095/2014-92, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 00.108.786/0001-65
Portaria de Aprovação: PORTARIA nº 48, de 20 de dezembro de 2013 (DOU: 24/12/2013)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 31 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.720097/2014-81, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 00.108.786/0001-65
Portaria de Aprovação: PORTARIA nº 44, de 20 de dezembro de 2013 (DOU: 24/12/2013)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 31 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.726668/2013-19, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 00.108.786/0001-65
Portaria de Aprovação: PORTARIA nº 17, de 26 de novembro de 2013 (DOU: 28/11/2013)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 31 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento

Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.726670/2013-80, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 00.108.786/0001-65
Portaria de Aprovação: PORTARIA nº 18, de 29 de novembro de 2013 (DOU: 03/12/2013)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 31 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.726906/2013-88, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 00.108.786/0001-65
Portaria de Aprovação: PORTARIA nº 34, de 10 de dezembro de 2013 (DOU: 12/12/2013)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 31 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
GENEXIS PRESENTES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. ME	09.093.401/0001-08	19515.722764/2013-19

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 1, de 16 de janeiro de 2014, publicado no DOU nº 15, de 22 de janeiro de 2014, pág. 139-140, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203,

de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
INFINITY SYSTEM DO BRASIL LTDA.	07.809.515/0001-86	19515.722779/2013-79

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 2, de 16 de janeiro de 2014, publicado no DOU nº 15, de 22 de janeiro de 2014, pág. 140, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
COMÉRCIO DE METAIS LINENSE LTDA.	62.349.469/0001-98	19515.722848/2013-44

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 3, de 16 de janeiro de 2014, publicado no DOU nº 15, de 22 de janeiro de 2014, pág. 140, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
PICOLLI TELECOM COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM APARELHOS CELULARES LTDA.	05.745.746/0001-48	19515.723132/2013-64

SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 11 DE MARÇO DE 2014

Inscribe o contribuinte no registro especial de bebidas alcoólicas.

O CHEFE DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 3º da Portaria DEFIS/SPO nº 45 de 06 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 10 de março de 2014, e considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.432 de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de bebidas alcoólicas sob o número 08190/163, na atividade de importador, o estabelecimento da empresa TW WINES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrito no CNPJ sob o número 11.295.884/0001-75, localizado na Rua Manuel Jacinto 792, Vila Morse - São Paulo/SP, de acordo com o dossiê de atendimento 10010.012848/0214-48.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO RODRIGO POLI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 78, DE 18 DE MARÇO DE 2014

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.720671/2014-19, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa ELE-TROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, CNPJ nº 00.073.957/0001-68, para o projeto Reforços na Subestação Foz do Chapecó (Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.056, de 7 de maio de 2013) de sua titularidade, com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 71 e seu anexo, de 25 de fevereiro de 2014, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79, DE 18 DE MARÇO DE 2014

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.720672/2014-55, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa ELE-TROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, CNPJ nº 00.073.957/0001-68, para o projeto Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, (Resolução Autorizativa NEEL nº 4.325, de 17 de setembro de 2013) de sua titularidade, com enquadramento ao Reidi aprovado pela Portaria nº 72 e seu anexo, de 25 de fevereiro de 2014, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Concede coabitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPMBL-Redes).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 5 de maio de 2013, e o que consta do processo nº 11516.720210/2014-38, declara:

Art. 1º Concedida a coabitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPMBL-Redes), instituído pelo art. 28 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para empresa CLEMAR ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 83.932.418/0001-64, para o projeto "backbone Rota Campo Mourão PR - Cuiabá MT 25jun2013", aprovado ao REPMBL-Redes pela Portaria nº 1, de 18 de setembro de 2013, do Departamento de Indústria, Ciência e Tecnologia do Ministério das Comunicações, de titularidade da empresa TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS SA TELEBRAS, CNPJ nº 00.336.701/0001-04, habilitada ao REPMBL-Redes pelo Ato Declaratório Executivo nº 84, de 20 de dezembro de 2013, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília-DF.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 4, de 22 de janeiro de 2014, publicado no DOU nº 19, de 28 de janeiro de 2014, pág. 76, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
PLANFOTO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA.	55.823.926/0001-79	19515.720012/2014-96

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 5, de 22 de janeiro de 2014, publicado no DOU nº 19, de 28 de janeiro de 2014, pág. 76, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 24 DE MARÇO DE 2014

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ-PR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá -Pr, no endereço: Av. XV de Novembro, 527, em Maringá-Pr, CEP. 87013-909.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO SEGÓVIA DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003. Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

02.618.669/0001-77



SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 141, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 25 do ANEXO I do Decreto nº 7.386, de 8 de dezembro de 2010 e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Divulgar o montante dos recursos a serem entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relativo ao mês de MARÇO de 2014, de acordo com o disposto no item 1 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996.

R\$ 1,00

UF	COEF (%)	TOTAL	ESTADOS (75%)	MUNICÍPIOS (25%)
AC	0,09104	147.940,00	110.955,00	36.985,00
AL	0,84022	1.365.357,50	1.024.018,13	341.339,37
AP	0,40648	660.530,00	495.397,50	165.132,50
AM	1,00788	1.637.805,00	1.228.353,75	409.451,25
BA	3,71666	6.039.572,50	4.529.679,38	1.509.893,12
CE	1,62881	2.646.816,25	1.985.112,19	661.704,06
DF	0,80975	1.315.843,75	1.315.843,75	0,00
ES	4,26332	6.927.895,00	5.195.921,25	1.731.973,75
GO	1,33472	2.168.920,00	1.626.690,00	542.230,00
MA	1,67880	2.728.050,00	2.046.037,50	682.012,50
MT	1,94087	3.153.913,75	2.365.435,31	788.478,44
MS	1,23465	2.006.306,25	1.504.729,69	501.576,56
MG	12,90414	20.969.227,50	15.726.920,63	5.242.306,87
PA	4,36371	7.091.028,75	5.318.271,56	1.772.757,19
PB	0,28750	467.187,50	350.390,63	116.796,87
PR	10,08256	16.384.160,00	12.288.120,00	4.096.040,00
PE	1,48565	2.414.181,25	1.810.635,94	603.545,31
PI	0,30165	490.181,25	367.635,94	122.545,31
RJ	5,86503	9.530.673,75	7.148.005,31	2.382.668,44
RN	0,36214	588.477,50	441.358,13	147.119,37
RS	10,04446	16.322.247,50	12.241.685,63	4.080.561,87
RO	0,24939	405.258,75	303.944,06	101.314,69
RR	0,03824	62.140,00	46.605,00	15.535,00
SC	3,59131	5.835.878,75	4.376.909,06	1.458.969,69
SP	31,1418	50.605.425,00	37.954.068,75	12.651.356,25
SE	0,25049	407.046,25	305.284,69	101.761,56
TO	0,07873	127.936,25	95.952,19	31.984,06
TOTAL	100,00 000	162.500.000,00	122.203.960,97	40.296.039,03

Art. 2º. Dos valores discriminados no art. 1º serão destinados recursos para composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO COUTINHO GUERRA

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

PORTARIA Nº 3, DE 20 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XII do art. 24 da Seção II do Capítulo IV do anexo VI da Portaria nº 117, de 7 de março de 2012, com base na Portaria nº 1.913, de 5 de dezembro de 2007 (alterada pela Portaria nº 859, de 12 de dezembro de 2011), e na Ordem de Serviço nº 01, de 16 de outubro de 2013, todas do Ministério da Integração Nacional; Considerando as análises técnicas constantes do Relatório de Acompanhamento Físico-Contábil - REAFC nº 044/2012 (fls. 2 a 17 do Processo nº 59601.000117/2012-17), 30 de novembro de 2012, com data de referência de 31 de agosto de 2012, do Relatório de Conclusão de Projeto - RECON nº 002/2013 (fls. 675 a 678), de 10 de outubro de 2013, os quais atestaram a regularidade do Empreendimento e o percentual de implantação de 53,08% para um nível de 25,39% de recursos financeiros liberados, bem como da recomendação favorável à emissão do CEI feita pela Gerente Regional de Belém, por meio Despacho nº 027/2013 - GRB/DFRP/MI (fls. 686 a 688), 13 de novembro de 2013, em favor da Empresa FAZENDA BARREIROS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.664.924/0001-18, com projeto localizado no Município de Brasília, no Estado do Acre, resolve:

Art. 1º - Emitir o CERTIFICADO DE EMPREENDIMENTO IMPLANTADO - CEI, para fins do que dispõe o § 12 do art. 5º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, em favor da referida Incentivada, que recebeu recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam, na modalidade do artigo 5º da citada Lei.

Art. 2º - A Empresa Beneficiária fica obrigada a encaminhar ao DFRP, para fins de avaliação econômica, por um período de dez anos, cópias das demonstrações financeiras anuais, na conformidade do art. 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a apresentar os demonstrativos a seguir relacionados, de acordo com os preceitos do art. 4º da Portaria MI nº 1.913, de 5 de dezembro de 2007:

I - quantidade de emprego direto mantido, comprovada pela apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, referente ao último mês do exercício social de cada ano;

II - valores dos tributos recolhidos a título de Imposto Sobre Serviços - ISS, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; e

III - quadro de produção e vendas realizadas.

Art. 3º - O não atendimento ao disposto no artigo anterior representará inadimplência a ser considerada por ocasião da apresentação de pleitos futuros ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍLIO ALVES BARCELOS
Substituto

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 81, de 13 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de março de 2014, Seção 1, pág. 49, no art. 1º, onde se lê: no valor de R\$ 6.667.770,94 (seis milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, setecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), leia-se: R\$ 6.367.770,56 (seis milhões, trezentos e sessenta e sete mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos).

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Aprova a Consulta Prévia da Empresa Viação Xavante Ltda. que objetiva a modernização de instalações físicas e a renovação parcial da frota para os municípios de Barra do Garças, Cuiabá, Canarana, Ribeirão Cascalheira e Vila Rica, no Estado de Mato Grosso, e de Goiânia, no Estado de Goiás, com o apoio financeiro do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO.

O Diretor-Superintendente Substituto da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 17, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 7.471, de 4 de maio de 2011, torna público que, em sessão da 17ª Reunião Ordinária, realizada em 21.03.2014, a Diretoria Colegiada desta Superintendência, resolveu:

Art. 1º Aprovar, observando o disposto nos §§ 3º e 9º do art. 17 do Anexo do Decreto nº 8.067, de 14 de agosto de 2013, que aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, a Consulta Prévia da empresa Viação Xavante Ltda., CNPJ nº 03.143.492/0001-62, que objetiva a modernização de instalações físicas e a renovação parcial da frota de transporte de passageiros para os municípios de Barra do Garças, Cuiabá, Canarana, Ribeirão Cascalheira e Vila Rica, no Estado de Mato Grosso, e de Goiânia, no Estado de Goiás, com a participação de recursos do FDCO no valor de até R\$ 17.474.229,82 (dezesete milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos e vinte nove reais e oitenta e dois centavos).

Art. 2º Comunicar que, de conformidade com a Resolução CMN nº 4.171, de 20 de dezembro de 2012, com a redação dada pela Resolução CMN nº 4.265, de 30 de setembro de 2013, e pela Resolução CMN nº 4.303, de 20 de janeiro de 2014, os encargos financeiros do empreendimento são os indicados abaixo:

I. Para o montante de recursos do FDCO de R\$ 5.597.996,59 (cinco milhões, quinhentos e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos) a serem investidos em Barra do Garças, Canarana, Ribeirão Cascalheira e Vila Rica, no Estado de Mato Grosso: os encargos financeiros do empreendimento são os indicados na letra "A" do Anexo I (6% a.a.), e a participação dos recursos do FDCO está limitada a 60% (sessenta por cento) do investimento total.

II. Para o montante de recursos do FDCO de R\$ 11.876.233,23 (onze milhões, oitocentos e setenta e seis mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e três centavos) a serem investidos em Goiânia/GO e Cuiabá/MT, bem como na aquisição de ônibus: os encargos financeiros do empreendimento são os indicados na letra "C" do Anexo I (7% a.a.), e a participação dos recursos do FDCO está limitada a 50% (cinquenta por cento) do investimento total.

Art. 3º Comunicar que, de conformidade com o § 11 do art. 17 do Anexo do Decreto nº 8.067, de 14 de agosto de 2013, que aprova o Regulamento do FDCO, a Consulta Prévia, neste ato aprovada, terá um prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da cientificação oficial da aprovação da Consulta Prévia.

Art. 4º Comunicar que, de conformidade com disposto nos §§ 10 e 12 do art. 17 do Anexo do Decreto nº 8.067, de 14 de agosto de 2013, que aprova o Regulamento do FDCO, a empresa deverá procurar o agente operador de sua preferência para obter a autorização com vistas à elaboração do respectivo projeto.

Art. 5º Determinar, observado o disposto no § 15 do art. 17 do Anexo do Decreto nº 8.067, de 14 de agosto de 2013, que aprova o Regulamento do FDCO, a publicação desta Resolução em meio eletrônico de amplo acesso, para consulta pública.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

CLEBER ÁVILA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 569, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo art. 10, da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União em 14 de novembro de 2002, resolve INDEFERIR os Requerimentos de Anistia, constantes da listagem integrante desta portaria, nos termos do despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Anistia.

QTD.	NÚMERO	REQUERENTE	CPF
1	2012.01.70788	Aurestides Roque Wiedehoft	191.385.809-00
2	2012.01.70789	Sebastião Effting	523.890.909-82
3	2012.01.70793	Lucindo Tebaldi	546.532.589-53
4	2012.01.70794	Luiz Antonio Pozzebon	188.758.159-68
5	2012.01.70795	Nilo Bernardi	492.880.409-00
6	2012.01.70796	Carleon Leandro	530.947.789-68
7	2012.01.70799	Donizetti Lino de Carvalho	334.193.109-00
8	2012.01.70800	Sextílio Tonial	119.393.209-25
9	2012.01.70802	Jose Alves de Silva	475.210.079-72
10	2012.01.70803	Gerson Vanderlei Hinterholz	588.662.219-53
11	2012.01.70804	Selvino Zanetti	297.340.109-72
12	2012.01.70807	Valdomiro da Silva Conceição	408.825.359-00
13	2012.01.70812	Renato Antonio Kiatkoski	483.933.129-49
14	2012.01.70815	Amilton Zanetti	525.122.409-59
15	2012.01.70823	Vicente Kirienco	139.960.709-00
16	2012.01.70827	Cezar Jose Barea	643.953.169-72
17	2012.01.70830	Delfino Weimer	285.409.800-53
18	2012.01.70839	Clovis da Rosa Maria	067.874.609-53
19	2012.01.70840	Flavio Leoncio	598.757.049-20
20	2012.01.70842	Carlos França	060.634.549-34
21	2012.01.70843	José Ascindino dos Santos	913.536.029-15
22	2012.01.70844	Gilmar Sordi	627.550.569-91
23	2012.01.70847	Reynaldo Sartor	029.079.849-34
24	2012.01.70869	Eloi Wiedergun	499.798.419-15
25	2012.01.70871	Ardir Gubert	176.829.919-68
26	2012.01.70872	Luiz Nivaldo Salvador	575.187.779-91
27	2012.01.70873	João Baran	097.595.499-72
28	2012.01.70874	Olinto Pereira lamarque	132.321.260-49
29	2012.01.70876	Zeno Kotz	034.946.670-04
30	2012.01.70877	Dorvi Mafalda da Costa	158.256.040-49
31	2012.01.70878	Jose Stefanello	503.157.149-72
32	2012.01.70879	Brizentino Ferrari	391.311.069-00
33	2012.01.70880	Olivino Rodrigues dos Santos	608.336.619-49
34	2012.01.70882	Antonio Domingos Zanetti	126.589.609-72
35	2012.01.70904	Jose Soares da Silva	044.532.123-72
36	2012.01.70911	Hogo Pereira de Melo Filho	174.577.182-49
37	2012.01.70933	Manoel Afonso de Vasconcelos	029.094.648-49
38	2012.01.70936	Edvaldo Claudio de Santana	179.465.224-87
39	2012.01.70964	Antonio Aristobolo Chaves da Costa	032.627.742-00
40	2012.01.70966	Wladimir Leopoldo do Nascimento	742.247.007-00
41	2012.01.70971	Aguinaldo Alves de Andrade	884.922.148-72
42	2012.01.70987	Belarmino Tavares da Costa	024.786.175-87
43	2012.01.71013	Dael Evangelista	168.891.931-72
44	2012.01.71079	Simon Carlos Carvalho Macêdo	753.137.317-34
45	2012.01.71167	Nilson José Rizzi	191.293.190-72
46	2012.01.71242	Ademar Antonio da Costa	054.279.459-46
47	2012.01.71245	Anisio Dias	256.851.049-87
48	2012.01.71246	Romeu Hammes	102.063.100-72
49	2012.01.71249	Pedro Monte Ferrante	530.789.699-91
50	2012.01.71254	Lothario Hein	633.693.030-00

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA DIRETORIA ADMINISTRATIVA COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 36º SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08700.004957/2013-72

Requerentes: Monsanto do Brasil Ltda. e Bayer S.A.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristiane Helena Lopes Ferrero, Renata Sermin Tormin, José Alberto Gonçalves da Motta, Maria Eugênia Del Nero Poletti, Ludmylla Scalia Lima, Bárbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo, José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho Araújo.

Manifestaram-se oralmente o advogado José Inácio Gonzaga Franceschini, pela Monsanto do Brasil Ltda. e a advogada Bárbara Rosenberg, pela Bayer S.A.. Manifestou-se, ainda, o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE, Victor Santos Rufino, esclarecendo questões suscitadas pelo advogado José Inácio Gonzaga Franceschini, referentes ao procedimento de avocação adotado pelo Tribunal do CADE e informando sobre o indeferimento de pedido de liminar requerido judicialmente pela Bayer S.A. e da desistência desta no respectivo Mandado de Segurança.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a com restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília-DF, 24 de março de 2014.
PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 24 de março de 2014

Nº 325 - Ato de Concentração nº 08700.001923/2014-07. Requerentes: Egesa Engenharia S.A., Banco Votorantim S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., Banco Bradesco S.A., e HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo. Advogados: Caio Mario da Silva Pereira Neto, Marcos Drummond Malvar e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 568, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10115 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SITRAN EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.005.031/0003-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 270/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 769, DE 10 DE MARÇO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2149 - DPF/SIC/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0157-16, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1955 (uma mil e novecentas e cinquenta e cinco) Munições calibre 38

392 (trezentas e noventa e duas) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS À CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 779, DE 11 DE MARÇO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10658 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSPORTE COLETIVO VIAMAO LTDA, CNPJ nº 98.748.809/0001-09 para atuar no Rio Grande do Sul.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 824, DE 14 DE MARÇO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/237 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 50.087.022/0007-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 215/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 827, DE 14 DE MARÇO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2693 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL SA, CNPJ nº 10.318.806/0001-86 para atuar em Pernambuco.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 859, DE 18 DE MARÇO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2991 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CTS VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.250.366/0002-25, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
600 (seiscentas) Munições calibre .380

535 (quinhentas e trinta e cinco) Munições calibre 12

660 (seiscentas e sessenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 864, DE 19 DE MARÇO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8000 - DPF/TLS/MS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALGAR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.707.116/0005-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 2107/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 865, DE 19 DE MARÇO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8590 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0165-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Alagoas com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 38/2014 (CNPJ nº 17.428.731/0165-62); nº 39/2014 (CNPJ nº 17.428.731/0167-24) e nº 40/2014 (CNPJ nº 17.428.731/0166-43).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 885, DE 19 DE MARÇO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10286 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa M. A DA COSTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 03.670.720/0001-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 618/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 886, DE 19 DE MARÇO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/23 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.429.584/0002-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 635/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 887, DE 19 DE MARÇO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/259 - DPF/PSO/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ÁGUA DE OURO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 01.579.510/0001-28, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 394/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 888, DE 19 DE MARÇO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/301 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa STATUS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 12.045.326/0001-14, sediada em Tocantins, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Revólveres calibre 38
520 (quinhentas e vinte) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 891, DE 19 DE MARÇO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/470 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MERITO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 13.014.370/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 404/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 898, DE 20 DE MARÇO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/502 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IPANEMA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.601.036/0001-19, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 637/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 903, DE 20 DE MARÇO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/2109 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VIGIMINAS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.911.840/0001-92, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
90 (noventa) Munições calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 904, DE 20 DE MARÇO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/295 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GOOD JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 10.336.666/0001-79, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 647/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 907, DE 21 DE MARÇO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7738 - DPF/AGA/TO, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ATACADAORS LTDA EPP, CNPJ nº 18.275.236/0001-04, para atuar em Tocantins, com Certificado de Segurança nº 230/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 913, DE 21 DE MARÇO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/528 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GADI EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.025.350/0001-26, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 301/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 920, DE 21 DE MARÇO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/720 - DPF/LDA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa J.H. EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.418.955/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 507/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 938, DE 21 DE MARÇO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3114 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa NORTH SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 86.960.598/0001-86, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Ceará.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 953, DE 21 DE MARÇO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/11002 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SAWAGE-EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 36.916.104/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 662/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 32.963, DE 7 DE MARÇO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08255.038298/2013-73-SR/DPF/BA e Processo nº 0039072-57.2013.4.01.3400-16ª VARA FEDERAL-SJ/DF, resolve:

Autorizar a empresa POLOSERV SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.261.891/0001-16, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser GOCIL NORDESTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - EPP.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIAS DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 da Portaria nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, considerando o disposto na ata da 100ª Reunião Ordinária, realizada em 12/03/2014, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instuída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08 de dezembro de 1995, resolve:

Nº 32.944 - ARQUIVAR o Processo nº: 08083.001282/2010-81, em detrimento à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA E SEGURANÇA - CNPJ: 17.428.731/0093-53, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 32.945 - ARQUIVAR o Processo nº: 08295.022565/2010-71, em detrimento à empresa ACADEMIA MODELO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 37.334.281/0001-29, sediada no estado de GOIÁS, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 32.946 - ARQUIVAR o Processo nº: 08400.022902/2010-86, em detrimento à empresa PEFORMANCE CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 41.023.607/0001-74, sediada no estado de PERNAMBUCO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 32.947 - ARQUIVAR o Processo nº: 08455.099647/2010-24, em detrimento à empresa TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 66.624.792/0006-98, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento;

Nº 32.948 - aplicar a pena de ADVERTÊNCIA à empresa SEPATRI OPERACIONAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 08.705.988/0001-04, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, II, da Portaria 387/2006-DG/DPF, na forma do art. 23, I, da Lei 7.102/83. conforme consta no processo 08501.016071/2010-75;

Nº 32.949 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.917 (dois mil, novecentos e dezessete) UFIR à empresa orgânica FUN 4 FUN RESTAURANTE LTDA., CNPJ nº 06.880.072/0001-57, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII e §2º c/c art. 137, I, ambos da Portaria nº 387/06 - DG/DPF, em conformidade com o art. 23, da Lei nº 7.102/83 conforme consta no processo 08514.008930/2010-11;

Nº 32.950 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa orgânica MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL, CNPJ nº 57.069.007/0007-72, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso XXVII, c/c art. 137, inciso I, ambos da Portaria nº 387/06 - DG/DPF, em conformidade com o art. 23, da Lei nº 7.102/83 conforme consta no processo 08295.022589/2010-21;

Nº 32.951 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (duas mil, quinhentas e uma) UFIR à empresa orgânica VILLE D'OURO INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº:00.688.405/0001-64, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, XXV, c/c o art. 137, I, ambos da Portaria 387/2006-DG/DPF, na forma do art. 23, II, da Lei 7.102/83 conforme consta no processo 08295.022574/2010-62;

Nº 32.952 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.167 (mil cento e sessenta e sete) UFIR à empresa ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.025.836/0001-39, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, I, c/c o art. 138, §§ 1º e 3º, ambos da Portaria 387/2006-DG/DPF, na forma do art. 23, II, da Lei 7.102/83 conforme consta no processo 08455.094099/2010-46;

Nº 32.953 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (Duas mil quinhentas e uma) UFIR à empresa CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.677.044/0005-72, sediada no estado de MATO GROSSO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso XXI c/c 137, I, todos da Portaria 387/06-DG/DPF, em conformidade com art. 23 da Lei nº 7.102/83 conforme consta no processo 08320.018889/2010-15;

Nº 32.954 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (Duas mil quinhentas e uma) UFIR à empresa CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.677.044/0005-72, sediada no estado de MATO GROSSO, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso XXI c/c art 137, I, ambos da Portaria nº 387/06 - DG/DPF, em conformidade com o art. 23º, da Lei nº 7.102/83 conforme consta no processo 08320.018886/2010-17;

Nº 32.955 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 39.060.520/0001-25, sediada no estado do RIO DE JANEIRO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, VIII c/c seu § 2º e art. 138, § 3º todos da Portaria 387/2006-DG/DPF, conforme disposto no art. 23 da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08455.062384/2010-06;

Nº 32.956 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (Quinhentas e oitenta e três) UFIR à empresa GARRA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.836.469/0001-77, sediada no estado de MATO GROSSO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, inciso V, c/c 137, I da Portaria 387/06-DG/DPF, em conformidade com art. 23 da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08320.017988/2010-15;
Nº 32.957 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa IDEAL SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 09.478.499/0001-11, sediada no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso XXIX, c/c art. 137, inciso I, ambos da Portaria nº 387/06 - DG/DPF, em conformidade com o art. 23, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08295.022562/2010-38;

Nº 32.958 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (Quinhentas e oitenta e três) UFIR à empresa INTERNATIONAL SECURITY VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 02.009.359/0001-55, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, inciso VII, c/c art. 137, inciso I, ambos da Portaria nº 387/06 - DG/DPF, em conformidade com o art. 23, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08512.024403/2010-66;

Nº 32.959 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (Quinhentas e oitenta e três) UFIR à empresa NS SEGURANÇA SC LTDA, CNPJ nº 03.914.767/0001-14, sediada no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, inciso I c/c art. 137, I, todos da Portaria nº 387/06-DG/DPF, e em conformidade com o art. 23 da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08514.009363/2010-11;

Nº 32.960 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 00.621.158/0010-70, sediada no estado de SERGIPE, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, VIII, c/c com o art. 138, § 3º, todos da Portaria nº 387/2006 - DG/DPF, na forma do art. 23, III da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08520.017574/2010-30;

Nº 32.961 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (Quinhentas e oitenta e três) UFIR à empresa SERFORTE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 95.855.573/0001-03, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, inciso III c/c art. 137, II, todos da Portaria nº 387/06-DG/DPF, e em conformidade com o art. 23 da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08107.003144/2010-11;

Nº 32.962 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) UFIR à empresa SERFORTE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 95.855.573/0001-03, sediada no estado de SANTA CATARINA, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso VIII c/c art. 137, II, todos da Portaria nº 387/06-DG/DPF, e em conformidade com o art. 23 da Lei nº 7.102/83., conforme consta no processo 08107.003143/2010-77;

Nº 32.963 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILANCIA DA BAHIA LTDA., CNPJ nº 00.903.354/0001-46, sediada no estado da BAHIA, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso III, c/c art. 138, §3º, ambos da Portaria nº 387/06 - DG/DPF, em conformidade com o art. 23, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08256.004239/2010-49;

Nº 32.964 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa VISE - VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 42.146.902/0003-42, sediada no estado de São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso V, c/c art. 138, inciso § 3º, ambos da Portaria nº 387/06 - DG/DPF, em conformidade com o art. 23, da Lei nº 7.102/83., conforme consta no processo 08503.014464/2010-24;

Nº 32.965 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 500 (quinhentas) UFIR à empresa VISE - VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 42.146.902/0003-42, sediada no estado de São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, VIII, c/c art. 138, § 2º, todos da Portaria 387/2006 - DG/DPF, e em conformidade com o art. 23 da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95., conforme consta no processo 08512.025303/2010-57;

Nº 32.966 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR à empresa VISE - VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 42.146.902/0003-42, sediada no estado de São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso V, c/c art. 138, inciso § 3º, ambos da Portaria nº 387/06 - DG/DPF, em conformidade com o art. 23, da Lei nº 7.102/83., conforme consta no processo 08503.014465/2010-79;

Nº 32.967 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentas e oitenta e três) UFIR à empresa WALLESERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 95.391.595/0001-60, sediada no estado do Paraná, por praticar a conduta tipificada no art. 123, inciso V, c/c art. 137, inciso I, ambos da Portaria nº 387/06 - DG/DPF, em conformidade com o art. 23, da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08385.023043/2010-88;

Nº 32.968 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 1.875 (Mil oitocentas e setenta e cinco) UFIR à empresa SEBIVAL SEGURANÇA BANCARIA INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA, CNPJ nº 03.269.974/0002-44, sediada no estado do Mato Grosso, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso VI, da Portaria nº 387/06-DG/DPF, conforme o art. 23, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08320.021882/2010-16;

Nº 32.969 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentas e oitenta e três) UFIR à empresa TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 66.624.792/0014-06, sediada no estado do Rio Grande do Sul, por praticar a conduta tipificada no art. 123, XIV, c/c art. 137, I, todos da Portaria nº 387/06-DG/DPF, e em conformidade com o art. 23, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08430.038139/2010-58;

Nº 32.970 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentas e oitenta e três) UFIR à empresa TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 66.624.792/0014-06, sediada no estado do Rio Grande do Sul, por praticar a conduta tipificada no art. 123, XIV, c/c art. 137, I, todos da Portaria nº 387/06-DG/DPF, e em conformidade com o art. 23, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08430.042799/2010-33;

Nº 32.971 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentas e oitenta e três) UFIR à empresa TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 66.624.792/0014-06, sediada no estado do Rio Grande do Sul, por praticar a conduta tipificada no art. 123, XIV, c/c art. 137, I, todos da Portaria nº 387/06-DG/DPF, e em conformidade com o art. 23, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08430.038142/2010-71;

Nº 32.972 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentas e oitenta e três) UFIR à empresa TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 66.624.792/0014-06, sediada no estado do Rio Grande do Sul, por praticar a conduta tipificada no art. 123, XIV, c/c art. 137, I, todos da Portaria nº 387/06-DG/DPF, e em conformidade com o art. 23, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08430.038133/2010-81;

Nº 32.972 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentas e oitenta e três) UFIR à empresa TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 66.624.792/0014-06, sediada no estado do Rio Grande do Sul, por praticar a conduta tipificada no art. 123, XIV, c/c art. 137, I, todos da Portaria nº 387/06-DG/DPF, e em conformidade com o art. 23, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08430.038136/2010-14;

Nº 32.973 - aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentas e oitenta e três) UFIR à empresa TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 66.624.792/0014-06, sediada no estado do Rio Grande do Sul, por praticar a conduta tipificada no art. 123, XIV, c/c art. 137, I, todos da Portaria nº 387/06-DG/DPF, e em conformidade com o art. 23, II, da Lei nº 7.102/83, alterada pela Lei nº 9.017/95, conforme consta no processo 08430.042796/2010-08;

Nº 32.974 - aplicar a pena de CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO à empresa ASSOCIACAO DE LOJISTAS DO PRACA SHOPPING, CNPJ nº 05.014.232/0001-12, sediada no estado de Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no Art. 127, VIII, Portaria nº 387/2006-DG/DPF, conforme disposto no art. 23, da Lei 7.102/83, conforme consta no processo 08107.000057/2012-74;

Nº 32.975 - aplicar a pena de CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO à empresa ECLIPSE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.676.512/0001-96, sediada no estado de São Paulo, por praticar a conduta tipificada no art. 173, VIII da Portaria 3233/2012-DG/DPF, na forma do art. 23 da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08512.003461/2013-07;

Nº 32.976 - aplicar a pena de CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO à empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES FULGURIS LTDA, CNPJ nº 60.836.475/0003-60, sediada no estado de São Paulo, por praticar a conduta tipificada no art. 173, VIII da Portaria 3233/2012-DG/DPF, na forma do art. 23 da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08512.003466/2013-21;

Nº 32.977 - aplicar a pena de CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO à empresa SECURITE FONSECA'S VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.785.906/0001-08, sediada no estado de São Paulo, por praticar a conduta tipificada no art. 173, VIII da Portaria 3233/2012-DG/DPF, na forma do art. 23 da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08512.003462/2013-43;

Nº 32.978 - aplicar a pena de CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO à empresa UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.677.568/0001-77, sediada no estado de São Paulo, por praticar a conduta tipificada no art. 173, VIII da Portaria 3233/2012-DG/DPF, na forma do art. 23 da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08512.003464/2013-32;

Nº 32.979 - aplicar a pena de CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO à empresa VISE VIGILANCIA E SEGURANÇA LIMITADA, CNPJ nº 42.146.902/0003-42, sediada no estado de São Paulo, por praticar a conduta tipificada no art. 173, VIII da Portaria 3233/2012-DG/DPF, na forma do art. 23 da Lei nº 7.102/83, conforme consta no processo 08512.003458/2013-85;

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 32.981, DE 24 DE MARÇO DE 2014

Altera a Portaria nº 12.620-CGCSP, de 13 de dezembro de 2012, para aperfeiçoar os requisitos necessários ao credenciamento de instrutores nas disciplinas do curso de extensão em grandes eventos.

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22 e 34 da Portaria nº 2.877-MJ, de 30 de dezembro de 2011, bem como os arts. 3º e 80, § 2º, da Portaria nº 3.233-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e no Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983;

CONSIDERANDO manifestação da Associação Brasileira de Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilantes - ABCFAV, analisadas por esta Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada - CGCSP;

CONSIDERANDO a necessidade de alterar a Portaria nº 12.620 - CGCSP, de 13 de dezembro de 2012, para aperfeiçoar os mecanismos de recrutamento de instrutores e viabilizar, em especial, o credenciamento de instrutores para o Curso de Extensão em Segurança para Grandes Eventos, resolve:

Art. 1º O artigo 5º da Portaria nº 12.620-CGCSP, de 13 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º

X - Para as disciplinas "Papel do Vigilante na Estrutura de Segurança em Recintos de Grandes Eventos - PVRGE", "Gerenciamento de Público - GP", "Controle de Acesso - CA", e "Gestão de Multidões e Manutenção de Um Ambiente Harmônico - GM-MASHC" e "Resolução de Situações de Emergência - RSE":

Parágrafo único. "Para as disciplinas "Gerenciamento de Público - GP" e "Resoluções de Situações de Emergência - RSE", além dos comprovantes descritos no inciso X, também serão aceitos comprovantes realizados na forma do inciso XI." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA CHEFE

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais coreanos HYUN SUK SONG e MI YOUN LIM, na forma do art. 75, II, 'b', da lei 6815/80, e por economia processual para JI WOO SONG com base no art 2º, I, da Resolução Normativa 36/99. Processo Nº 08514.007693/2012-25 - HYUN SUK SONG, JI WOO SONG e MI YOUN LIM.

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos autos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009. Processo Nº 08452.001332/2013-28 - VANESA MAIRA MAGGIO.

DEFIRO o pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul. Processo Nº 08505.036248/2013-62 - MELISA GRISEL AUMASQUE.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.018886/2013-82 - IVAN BELOBRAGIN

Processo Nº 08000.022316/2012-14 - KEVIN SYLVESTER RAWLS

Processo Nº 08102.003612/2012-60 - YOSHIO ISHII

Processo Nº 08102.009902/2012-17 - ULRICH HARKO JOHANNES HORBACH



Processo Nº 08340.002283/2012-27 - ARTO ANTTI OLAVI TEITTO
 Processo Nº 08461.003273/2012-32 - GIAMPIERO LIT-TARRU
 Processo Nº 08461.003275/2012-21 - FERNANDO BERNARDO CARLOS PEREZ
 Processo Nº 08000.016492/2012-17 - DORIAN DEVON WILLIAMS
 Processo Nº 08460.020096/2011-88 - ANTONIO JESUS SOTO PORRAS, DANIEL ANDRES SOTO LOZADA, KARINA DEL CARMEN LOZADA RUIZ e SOFIA SOTO LOZADA
 Processo Nº 08000.018668/2012-67 - MARTIN GUNTER SPARI
 Processo Nº 08000.020845/2012-75 - STEPHEN DAVID FRANK
 Processo Nº 08000.021538/2012-10 - JOSE GREGORIO MENDEZ MORENO
 Processo Nº 08000.022781/2012-47 - TAEWON YUN
 Processo Nº 08000.026156/2012-74 - RICARDO ALBERTO EYZAGUIRRE MANRIGUEZ
 Processo Nº 08000.026391/2012-46 - KEUN SOO LEE
 Processo Nº 08102.008220/2012-97 - ROGER THOMAS FRANCOIS FRET
 Processo Nº 08102.008345/2012-17 - HIROYUKI IZUMO
 Processo Nº 08270.022601/2012-47 - CANDIDO PRIETO SANTAMARIA
 Processo Nº 08340.002285/2012-16 - MARKO TAPANI STARK
 Processo Nº 08340.002397/2012-77 - ZBIGNIEW PRZEMYSŁAW SZCZUDLINSKI
 Processo Nº 08354.007685/2013-40 - GERHARD JOHANNES MARHOF
 Processo Nº 08389.018475/2012-07 - PEDRO JOSE GRANADOS AGUERO
 Processo Nº 08460.017486/2012-51 - DAMIEN BERNARD FRANCIS COURTEAUX
 Processo Nº 08475.019580/2012-86 - CAIZHEN LIN
 Processo Nº 08475.019583/2012-10 - YONGGUI FU
 Processo Nº 08475.020801/2012-69 - BIN GAO
 Processo Nº 08492.007612/2013-73 - ROBERTO GALLET-TI
 Processo Nº 08505.066533/2012-27 - ALINA KARNICS.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08240.012152/2013-67 - RYUSUKE SOHMA e SATOMI SOHMA
 Processo Nº 08505.058998/2013-95 - MANUEL MARIA DE SAMPAIO e MELO SCHMIDT, INES MENDES DE ALMEIDA BOBONE SCHMIDT, ISABEL BOBONE SCHMIDT, LAURA BOBONE SCHMIDT, MANUEL MARIA BOBONE SCHMIDT e MARIA DO MAR BOBONE SCHMIDT
 Processo Nº 08390.002158/2013-11 - NITIN MAHAJAN
 Processo Nº 08460.017569/2012-41 - MANUEL RICARDO FERNANDES LOPES AFONSO
 Processo Nº 08000.000748/2013-47 - OSCAR GOMES DE OLIVEIRA
 Processo Nº 08505.049123/2013-01 - DANIEL PETER HOLLIS e YANITSA GEORGIEVA HRISTOVA
 Processo Nº 08000.007842/2012-46 - TAKAHIRO KUDO, AMI KUDO e YUMI KUDO
 Processo Nº 08000.019834/2012-42 - TOSHIMICHI IINUMA, MAKIKO IINUMA e MICHIMASA IINUMA
 Processo Nº 08444.001214/2013-19 - BRUNO DANIEL PINTO CORREIA e SONIA ALEXANDRA MAGINA PEREIRA
 Processo Nº 08505.066259/2013-77 - NAJIB HAMDOUN
 Processo Nº 08505.066819/2013-93 - TAKASHI FUJIOKA, JUNKO FUJIOKA e TSUYOSHI FUJIOKA
 Processo Nº 08505.016132/2013-15 - VIRGINIE FREIRE
 Processo Nº 08505.035302/2013-52 - YOSHIAKI SUZUKI
 Processo Nº 08709.002846/2013-41 - QINJUE LIU
 Processo Nº 08000.007955/2012-41 - ZHIGANG DAÍ e WEIQIN YANG
 Processo Nº 08354.006750/2013-10 - YOJIRO OGIDA
 Processo Nº 08505.066450/2013-19 - SOPHIE MAUD LEJARD e DARWIN FEDERICO MORENO SANDREA
 Processo Nº 08505.009608/2013-53 - LI CHEN e LI XIAO
 Processo Nº 08505.052803/2013-01 - LEIGHTON WALL
 Processo Nº 08505.067117/2013-27 - NURIA MIR FONT, CARLOTA CORTES MIR, CECILIA CORTES MIR, CRISTINA CORTES MIR, JOSE LUIS CORTES PAGES e LLUIS CORTES MIR
 Processo Nº 08505.051192/2013-76 - THOMAS REGINALD JONES
 Processo Nº 08505.052022/2013-17 - PHILIPPE AYASSE
 Processo Nº 08000.002843/2013-85 - IMKE ODENDAHL
 Processo Nº 08390.001672/2013-21 - JOÃO PEDRO AMORIM LOBATO
 Processo Nº 08460.004175/2013-11 - MATTHEW JOHN KEDIAN, FREYA JANE KEDIAN, HENRY PATRICK KEDIAN e SARAH JANE KEDIAN
 Processo Nº 08461.003757/2013-62 - ALEXANDER NEKRASOV e LILIYA SHAMIGULOVA
 Processo Nº 08505.036053/2013-12 - RAUL AFONSO GRILO

Processo Nº 08505.036446/2013-26 - GUILLERMO REDONDO ARRANZ, JACINTA BURGOS GUTIERREZ e JOSU REDONDO BURGOS

Processo Nº 08505.049127/2013-81 - BYRON ALBERTO AMORES CASTRO, MARIA JOSE POZO NOBOA, MARTINA AMORES POZO e RENATA AMORES POZO
 Processo Nº 08505.051190/2013-87 - KRISTIN JANICE HEXTER

Processo Nº 08505.052021/2013-64 - ANDREA LYNN DOMINOWSKI, KARSON MICHAEL DOMINOWSKI, KAYLA RENEE DOMINOWSKI, KYLE JAMES DOMINOWSKI e MICHAEL ANTHONY DOMINOWSKI

Processo Nº 08505.052062/2013-51 - JAVIER JIMENEZ RICO

Processo Nº 08505.052444/2013-84 - KAZUHIKO ENOMOTO

Processo Nº 08505.052650/2013-94 - LORENA BASTIDAS CASTRO, ANTONIO JOSE ESCOBAR BASTIDAS e NICOLE ESCOBAR BASTIDAS

Processo Nº 08505.058999/2013-30 - OMAR RENATO GONZALES ESPINOZA

Processo Nº 08505.088603/2012-06 - ZHIJIA WANG

Processo Nº 08506.008146/2013-47 - KRISTINE LOUISE SPENCER e STEVEN ERIC SPENCER.

Processo Nº 08000.004345/2012-96 - GUILLERMO LOPEZ MARTINEZ.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.005064/2013-31 - DUARTE PAIXAO ALVES DE SOUSA, até 02/09/2015

Processo Nº 08000.008792/2013-03 - JEROEN WOLF, até 20/08/2015

Processo Nº 08000.015694/2013-14 - DONALD MARK TORRES FLORES, até 25/10/2014

Processo Nº 08000.016492/2013-90 - RYAN EDWARD SINCORD, até 14/05/2015.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
 Substituto

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país:

Processo Nº 08000.008953/2012-70 - WOJCIECH PIOTR CZUBINSKI

Processo Nº 08000.009569/2013-75 - ANDREJS JAUCE

Processo Nº 08000.011138/2013-79 - PATRYK CEGIELKA

Processo Nº 08000.011163/2013-52 - FRANCISCO MANUEL ANTONIO LUEMBA

Processo Nº 08000.013705/2012-41 - RADOSLAW STANISLAW NOWAK

Processo Nº 08000.018057/2013-08 - MARLON JUNTAR-CIEGO ALVAREZ

Processo Nº 08000.018383/2013-15 - ERIC DANIEL GUARDARDO

Processo Nº 08000.018386/2013-41 - DONALD BARRY BANKS

Processo Nº 08000.018388/2013-30 - PETER STEFAN VIS

Processo Nº 08000.018389/2013-84 - JEFFREY LEE MASLAK

Processo Nº 08000.018390/2013-17 - FRITZ OFAMIN BO-LIVAR

Processo Nº 08000.018434/2013-09 - RODOLFO NOGOY YABUT

Processo Nº 08000.018448/2013-14 - CHAD STEVEN TAYLOR

Processo Nº 08000.018453/2013-27 - ASBJOERN MARTIN KLAKEGG EKROLL

Processo Nº 08000.019339/2013-14 - MICHAEL JOHN FRIZZEL

Processo Nº 08000.021121/2012-49 - RAMIN LUBATON DE GUIA

Processo Nº 08000.023677/2012-70 - EUGENIUSZ ANTONI CIROCKI.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior(es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.014844/2013-72 - GRAEME SCOTT MCNIVEN

Processo Nº 08000.014815/2013-19 - MARTIN NOBLE.

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Emprego, informando que a empresa não cumpriu os percentuais exigidos pela RN 72/06 para contratação de mão-de-obra brasileira, INDEFIRO os pedidos de prorrogação de estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.014140/2013-08 - MILIVOJ VUKOVIC

Processo Nº 08000.014154/2013-13 - LUCJAN LEON FELKNER

Processo Nº 08000.014168/2013-37 - ROBERTO MISTRATA.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
 p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 49, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Filme: ALIANÇA PERIGOSA (ENEMIES CLOSER, Estados Unidos da América - 2012)

Produtor(es): After Dark Films

Diretor(es): Peter Hyams

Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos

Gênero: Ação

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos

Contém: Violência e Drogas Ilícitas

Processo: 08017.000546/2014-05

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: QUEDA MORTAL (DEAD DROP, Estados Unidos da América / México - 2012)

Produtor(es): Robert Beaumont/Ray Mortier/Richard S. Guardian

Diretor(es): Ellis Frazier

Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos

Gênero: Ação

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Violência

Processo: 08017.000573/2014-70

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: DOUTORA BRINQUEDOS - UM POUQUINHO TE MOSTRA O CAMINHO (DOC MCSTUFFINS - A LITTLE CUDDLE GOES A LONG WAY, Estados Unidos da América - 2013)

Episódio(s): 01 a 05

Produtor(es): Disney Junior

Diretor(es): Norton Virgien

Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRÁFICA LTDA.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Infantil

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.000868/2014-46

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CAPITÃO AMÉRICA 2 - O SOLDADO INVERNAL (CAPTAIN AMERICA - THE WINTER SOLDIER, Estados Unidos da América - 2014)

Produtor(es): Marvel Entertainment

Diretor(es): Anthony Russo/Joe Russo

Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Aventura/Ação

Tipo de Análise: 3D

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Violência

Processo: 08017.000908/2014-50

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: YVES SAINT-LAURENT (França - 2014)

Produtor(es): Yannick Bolloré/Wassim Béji

Diretor(es): Jalil Lespert

Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Drama/Biografia

Tipo de Análise: Pen Drive

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Violência e Drogas Lícitas

Processo: 08017.000916/2014-04

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: ISOLADOS (Brasil - 2013)

Produtor(es): Angelo Salvetti/Diogo Boni/Fernando Zagallo

Diretor(es): Tomas Portella

Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda / Downtown Filmes

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Suspense

Tipo de Análise: Pen Drive

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Violência

Processo: 08017.000920/2014-64

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O HOMEM DUPLICADO (AN ENEMY, Canadá / Espanha - 2013)
 Produtor(es): M.A. Faura/Niv Fichman
 Diretor(es): Denis Villeneuve
 Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Drama/Suspense
 Tipo de Análise: Pen Drive
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
 Contém: Conteúdo impactante
 Processo: 08017.000922/2014-53
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: NOSSAS HISTÓRIAS (Brasil - 2013)
 Episódio(s): ÚNICO

Produtor(es): Criar Brasil - Centro de Imprensa, Assessoria e Rádio
 Diretor(es): Angela Zoé
 Distribuidor(es):
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
 Gênero: Documentário
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
 Contém: Violência
 Processo: 08017.001127/2014-82
 Requerente: EDUARDO HENRIQUE FALCÃO PIRES

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 7, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 937, de 2 de maio de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, e do constam nos processos nº 21018.001324/2001-35, 00356.000868/2004-11, 21018.001221/2004-18, 00358.002130/2006-31, 00356.003447/2010-91, 00356.000687/2011-14, 00350.007551/2013-57, 00350.007549/2013-88, 00350.007550/2013-11, 00350.000039/2014-61, resolve:

Art. 1º Determinar o cancelamento do registro de pescadores profissionais, efetivados nos Estados do Espírito Santo, Ceará, Roraima, Bahia e Pará, conforme relação nominal a seguir:

Nº	NOME	CPF	UF	MOTIVO DO CANCELAMENTO
01	Benedito Bento Gomes	434 757 877 68	ES	A Pedido do Interessado
02	Kleiton Ferreira da Silva	012 953 593 16	CE	A Pedido do Interessado
03	Andreia Duarte Pacheco Ferreira	055 164 087 17	ES	Não comprovado o exercício na atividade de pesca com fins comerciais
04	Iria Romão de Farias Barcelos	032 112 527 46	ES	A Pedido do Interessado
05	Valdelins do Vale Silva	019 628 083 43	CE	A Pedido do Interessado
06	Marta dos Santos Sousa	029 150 353 50	CE	A Pedido do Interessado
07	Darlan de Oliveira Silva	059 704 305 10	BA	A Pedido do Interessado
08	Elenilza Lima Oliveira	014 032 015 60	BA	A Pedido do Interessado
09	Isabel Cristina Barreto Santos	047 756 715 02	BA	A Pedido do Interessado
10	Maria das Graças Marinho Silva	909 844 805 44	BA	A Pedido do Interessado
11	Gleicy do Socorro Barradas	893 100 982 87	PA	A Pedido do Interessado
12	Wanderson Lisboa Braga	710 789 912 00	PA	A Pedido do Interessado
13	Carlos Souza Bezerra	847 865 742 87	RR	A Pedido do Interessado
14	Jeferson Souza Bezerra	000 359 762 84	RR	A Pedido do Interessado
15	Antonio Gomes da Rocha	201 129 982 91	RR	A Pedido do Interessado
16	Maria Dimes Bezerra Santos	868 518 962 49	RR	A Pedido do Interessado

Art. 2º Esta Portaria, com o respectivo motivo de cancelamento, será divulgada no sítio eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA (www.mpa.gov.br), assim como será afixada na sede da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura nos Estados do Espírito Santo, Ceará, Roraima, Bahia e Pará.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

PORTARIA Nº 14, DE 7 DE MARÇO DE 2014

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 937, de 2 de maio de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, e do que consta nos Processos nºs 21052.007311/99-50 e 21030.002788/99-61, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido do interessado, a Autorização de Pesca para Arrasto de Camarão-rosa/fauna acompanhante no litoral sudeste-sul, da embarcação pesqueira denominada JUPITER, de propriedade de Empresa Brasileira de Pescados Suma Ltda, inscrição na Autoridade Marítima sob o nº 401-012267-6, que será desativada da pesca em geral

Art. 2º Cancelar, a pedido do interessado, a Autorização de Pesca para Arrasto de Camarão-rosa/fauna acompanhante no litoral norte, da embarcação pesqueira denominada DELMAR NORTE XI, de propriedade de Real Pescados Ltda, inscrição na Autoridade Marítima sob o nº 161-003991-2.

Art. 3º Conceder, em substituição a embarcação JUPITER, Autorização de Pesca para Arrasto de Camarão-rosa/fauna acompanhante no litoral sudeste-sul, para a embarcação pesqueira denominada DELMAR NORTE XI, de propriedade de Real Pescados Ltda.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

SÉRGIO MACEDO GOMES DE MATTOS

PORTARIA Nº 22, DE 7 DE MARÇO DE 2014

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 937, de 2 de maio de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, e do que consta no processo MPA nº 00350.005666/2013-15, resolve:

Art. 1º Determinar, com fundamento no inciso IV do art. 16 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, a suspensão do registro de pescadores profissionais, efetivados no Estado do Pará, conforme relação nominal anexa.

Art. 2º A relação nominal, com o respectivo motivo da suspensão, será divulgada no sítio eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA (www.mpa.gov.br), assim como será afixada na sede da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura do Pará.

Art. 3º Convocar em caráter excepcional para participar do processo de recadastramento de dados dos pescadores suspenso por esta portaria.

Parágrafo único. Os pescadores de que trata o caput devem comparecer na Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura, localizada na Av. Almirante Barroso, 5.384 Bairro de Souza - Belém/PA.

Art. 4º O recadastramento será presencial e requerido por meio de formulário próprio, mediante a apresentação de originais e cópias dos seguintes documentos:

- I - documento de identificação oficial com foto;
- II - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

- III - comprovante de residência ou declaração equivalente;
- IV - 01 (uma) foto 3 x 4 cm, recente com foco nítido e limpo;

V - comprovante de inscrição no Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP ou Número de Inscrição do Trabalhador - NIT ou Número de Identificação Social - NIS.

Parágrafo único. Caso o pescador tenha carteira emitida pela Autoridade Marítima, SUDEPE, IBAMA, MAPA, SEAP ou MPA deverá apresentar.

Art. 5º O formulário de recadastramento de que trata esta Portaria, depois de preenchido, somente será válido após assinatura do pescador recadastrado e carimbado e firmado por servidor do MPA.

Art. 6º O pescador que não comparecer para se recadastrar, no período de 06 (seis) meses a contar da data de publicação desta portaria, terá o seu registro definitivamente cancelado, conforme inciso V do art. 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 2012.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 19 DE MARÇO DE 2014

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 41ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de março de 2014.

1) Processos nº 44150.000001/2013-39 e 44150.000002/2013-83

Autos de Infração nº 0001/13-98 e 0002/13-51

Decisão nº 47/2013/Dicol/Previc

Recorrentes: Antônio de Alencar Vieira, Ivo Felício Borges e Heitor Siqueira D'Albuquerque

Procurador: Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho - OAB/PI nº 3179

Entidade: PrevBep - Caixa de Previdência Social

Relator: Adriano Cardoso Henrique

Ementa: Recurso voluntário. Conduta infracional caracterizada por omissão em proceder alteração regulamentar. Impossibilidade de imputação da infração ao patrocinador e seu órgão supervisor. Responsabilidade dos dirigentes estatutários. Recurso conhecido e negado provimento. I. Não dependendo de prova ou fatos admitidos pelos recorrentes no processo, tidos consequentemente como incontroversos, aplica-se subsidiariamente o art. 334 do Código de Processo Civil ao processo administrativo sancionador.

II. A responsabilidade de dever na administração dos recursos garantidores de participantes e assistidos não permite escusas não justificadas em fase do dever de diligência e boa gestão frente à entidade previdenciária.

III. Não se mostra crível e plausível juridicamente imputar responsabilidade a patrocinador e órgão supervisor quando os próprios recorrentes não conseguem se desvencilhar da omissão, comprovada nos autos, os deveres ou obrigações estatutárias que lhe são próprios.

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou a preliminares quanto a dupla responsabilização, a ilegalidade de previsão do valor da multa pecuniária e ao equívoco no valor da multa cominada. No mérito, por maioria dos votos a CRPC negou provimento aos recursos, vencido os votos dos membros Antônio Bráulio de Carvalho e Tarcísio Luiz Silva Fontenele, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

2) Processo nº 44190.000045/2011-21

Auto de Infração nº 11/2011

Decisão nº 23/2012/Dicol/Previc

Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc e Sary Reny Köche Alves

Recorridos: Ricardo Moritz e Remi Goulart

Procurador: Eduardo Santomauro Silveira Clemente - OAB/RJ nº 69.963

Entidade: Celos - Fundação Celesc de Seguridade Social

Relator: Paulo César Andrade Almeida.

Ementa: Aplicação dos recursos garantidores em desacordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional - CMN. Inobservância da Política de Investimentos. Necessidade de Estudos Técnicos. Não substituição por análise de rating. Perigo Abstrato. Prejuízo. Multa Pecuniária. Recurso voluntário não provido. Recurso de ofício provido. Decisão de investimento da Diretoria Executiva.

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos, afastou as preliminares quanto ao cerceamento de defesa e da propositura do Termo de Ajustamento de Conduta. Por maioria de votos a CRPC afastou a preliminar de nulidade do auto de infração pela não aplicação do § 2º do Art. 22 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, vencido o voto do membro Antônio Bráulio de Carvalho que acolheu a preliminar. Por unanimidade de votos, a CRPC acolheu a preliminar de imputação de responsabilidade. No mérito, por unanimidade de votos a CRPC negou provimento ao recurso voluntário e deu provimento ao recurso de ofício, julgando procedente a autuação em relação a Ricardo Moritz e Remi Goulart.

PAULO CESAR DOS SANTOS

Presidente da Câmara

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 397, DE 24 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre antecipação do pagamento do valor correspondente a uma renda mensal do benefício de prestação continuada, previdenciário ou assistencial, no caso de calamidade pública.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010;

Portaria SNDC nº 86, de 13 de março de 2014; e

Portaria/MPS nº 105, de 19 de março de 2014.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:



a. os desastres naturais reconhecidos pelo Governo Federal, por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil, nos termos da Portaria nº 86, de 13 de março de 2014;

b. as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010; e

c. o disposto na Portaria do Ministério da Previdência Social nº 105, de 19 de março de 2014, que autoriza antecipação do pagamento do valor correspondente a uma renda mensal do benefício de prestação continuada, previdenciário ou assistencial, no caso de calamidade pública decorrente de desastres naturais reconhecidos pelo Governo Federal, aos beneficiários domiciliados no município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, resolve:

Art. 1º Fica alterado o cronograma de pagamento de benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial, para o primeiro dia útil, a partir da competência de abril de 2014 e enquanto perdurar a situação de calamidade pública.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos beneficiários domiciliados no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia.

Art. 2º Aos beneficiários que tenham seu benefício mantido no Município de Porto Velho, além da antecipação do cronograma de pagamento, também será disponibilizado o pagamento do valor correspondente a uma renda mensal dos benefícios de prestação continuada, previdenciários ou assistenciais, na forma prevista no art. 169, § 1º, inciso II, e § 2º do Regulamento na Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e em conformidade com a Portaria MPS nº 105, de 2014.

§ 1º A opção prevista no inciso II do § 1º do art. 169 do RPS, para fim de antecipação de um valor correspondente a uma prestação mensal, observada a disponibilidade orçamentária, poderá ser realizada pelo titular do benefício ou por seu procurador, tutor ou curador, desde que cadastrado no banco de dados do INSS e na unidade bancária.

§ 2º O Termo de Opção, conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução, será recepcionado pelas unidades bancárias ou seus correspondentes responsáveis pelo pagamento dos benefícios, no período de 28 de abril a 27 de junho de 2014.

§ 3º A identificação do titular, procurador ou representante legal, para fim do pagamento de que trata o caput deste artigo, será realizada na unidade bancária responsável pelo pagamento do benefício, ainda que na condição de correspondente bancário, após o recebimento do Termo de Opção.

§ 4º Os termos de opção recepcionados por meio de formulário deverão ser encaminhados ao INSS para o efetivo controle do pagamento e do ressarcimento.

§ 5º Os bancos poderão utilizar os terminais de autoatendimento para identificar o beneficiário e recepcionar o Termo de Opção por meio eletrônico e, neste caso, deverão encaminhar ao INSS arquivo contendo relatório dos benefícios e respectivos beneficiários que efetuaram a opção para o controle do pagamento e ressarcimento.

§ 6º Depois de formalizada pelo interessado a opção de que trata o § 1º, a instituição financeira efetuará a liberação imediata do crédito, exceto se realizada em correspondente bancário, hipótese em que a liberação deverá ocorrer em até cinco dias úteis.

§ 7º O ressarcimento de que trata o § 2º do art. 1º da Portaria MPS nº 105, de 2014, será processado a partir da competência de setembro de 2014, em até 36 (trinta e seis) parcelas, devendo ser adequado à quantidade de parcelas para os benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª (trigésima sexta) parcela.

§ 8º Caso o beneficiário não conste da relação emitida pelo INSS, poderá requerer a antecipação de uma renda mensal junto à Agência da Previdência Social - APS, conforme modelo constante do Anexo II desta Resolução, observando o prazo definido no § 2º deste artigo.

Art. 3º A prestação de serviços relativos aos créditos de antecipação de uma renda mensal do benefício será realizada pelos agentes pagadores de forma não onerosa.

Art. 4º Os créditos não realizados até o final da sua validade serão devolvidos ao INSS pelos agentes pagadores, corrigidos, conforme cláusula contratual.

Art. 5º Os Anexos I e II desta Resolução serão publicados em Boletim de Serviço - BS.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA**

PORTARIA Nº 148, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301729/79, sob o comando nº 369900045 e juntada nº 378294149, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a UEG Araucária Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Previdenciários III, CNPB nº 1998.0052-83, e a Fundação Copel de Previdência e Assistência Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA**

DECISÃO DE 19 DE MARÇO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 395ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 19 de fevereiro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.058466/2004-21	PLENA SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98	40.000,00 (quarenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 20 DE MARÇO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 395ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 19 de fevereiro de 2014, aprovou o voto relator no seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.016549/2006-21	MASTER SAÚDE ASSIST. MÉDICA LTDA	DIPRO	Redução de rede sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	199.503,75 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e três reais e setenta e cinco centavos)
25789.036698/2009-59	ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, "c" e "e" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 21 DE MARÇO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 395ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 19 de fevereiro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.161026/2004-51	POLICLIN S/A SERV. MÉDICO - HOSPITALARES	DIPRO	Reajuste em desacordo com a legislação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, XVII, XXI, da Lei 9961/00	30.639,00 (trinta mil, seiscentos e trinta e nove reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO**

DECISÃO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 137, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art. 15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.525574/2012-23	PLANO DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO	406201.	03.261.478/0001-63	Deixar de cumprir as regras previstas pela legislação para portabilidade especial de carência (Art.25 da Lei 9.656/98 c/c §2º do art. 7-A da RN 186/09 alterada pela RN 252/11)	12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
	33902.133319/2012-58	UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	364584.	35.917.970/0001-30	Aplicar reajuste por faixa etária sem previsão contratual (Art.15 da Lei 9.656/98)	27.000,00 (VINTE E SETE MIL REAIS)
	33902.424515/2011-58	SEMEG SAÚDE LTDA	414280.	04.572.122/0001-03	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência (Art.35-C, I da Lei 9.656/98)	Anulação do AI 48.556/Arquivamento
	33902.480064/2011-39	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas (Art.12, II da Lei 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33902.076760/2010-63	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - CAPESESP	324477.	30.036.685/0001-97	Proceder a alteração da forma de custeio sem a devida autorização da ANS (Art.25 da Lei 9.656/98 c/c art 4º, III da IC SPC/ANS nº 01/08)	28.000,00 (VINTE E OITO MIL REAIS)
	33902.338787/2010-55	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir reembolso de despesa com a realização de um procedimento de biópsia. (Art.25 da Lei 9.656/98)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	33902.081763/2012-81	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Deixar de garantir cobertura para o procedimento médico (Art.25 da Lei 9.656/98)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	33902.446832/2011-25	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Por impedir o exercício do direito à adaptação do contrato (Art.35 da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, §1º da RN 254/11)	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
	33902.555670/2011-15	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Ao suspender unilateralmente o contrato de assistência à saúde (Art.13, § único, II da Lei nº 9.656/98)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33902.134781/2010-19	MEMORIAL SAUDE LTDA	373010.	02.902.680/0001-64	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência (Art.35-C, da Lei 9.656/98 c/c art. 2º, V da CONSU 08/98)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	33902.760294/2011-89	UNIMED-SÃO GONÇALO - NITERÓI - SOC.COOP.SERV.MED E HOSP LTDA	343731.	28.630.531/0001-87	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias para os honorários do médico anestesista. (Art.12, II, "c" da Lei 9.656/98)	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
	33902.796705/2011-74	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Enviar prop. de adaptação com cláus. obscura sobre reaj. por revisão técnica(Art.35 da Lei 9.656/98 c/c art.12 da RN 254) e contendo rede incompatível com a contratada originalmente (Art.35 da Lei 9.656/98 c/c art.12, IV da RN 254)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33902.850949/2011-18	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas (Art.12, I da Lei 9.656/98) e ao rescindir o contrato coletivo em desacordo com a regulamentação (Art. 25 da Lei 9.656/98 c/c art. 17, § único da RN 195/09)	160.160,00 (CENTO E SESSENTA MIL, CENTO E SESSENTA REAIS)
	33902.055355/2010-10	COOPTELEMA COOP. DE SERVIÇO DE TELEMARKEETING	*****	02.545.345/0001-56	Ao exercer a atividade de administradora de benefícios sem autorização da ANS (Art.19 da Lei 9.656/98)	900.000,00 (NOVECENTOS MIL REAIS)
	33902.470762/2013-98	IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA	417050.	09.298.037/0001-12	Ao aplicar reajuste acima do comunicado pela operadora à ANS (art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RN 196/09 c/c art. 61-A da RN 124/06)	Anulação do AI 48.557/Arquivamento
	33902.348319/2012-51	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Rescindir, de forma unilateral, o contrato coletivo, em desacordo com a regulamentação. (Art.25 da Lei 9.656/98 c/c art. 17 da RN 195/09)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33902.437606/2013-15	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de garantir o cumprimento de obrigação de natureza contratual (Art.25 da Lei 9.656)	Anulação do AI 44.626/Arquivamento
	33902.543211/2011-99	AMICO SAÚDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Ao negar cobertura para internação em regime de urgência e emergência (Art.35-C da Lei 9.656/98)	100.000,00 (CEM MIL REAIS)

LEONARDO FICH

**GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA**

DECISÃO DE 19 DE MARÇO DE 2014

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.105248/2010-31	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Contratualização. Não observação dos critérios estabelecidos para formalização dos instrumentos jurídicos com prestadores de serviços. Obrigação prevista no art. 4º, inciso II, Lei 9.961/00 c/c art. 2º, e incisos, RN 54/03.	35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA**

RESOLUÇÃO - RDC Nº 12, DE 24 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre procedimento para a notificação à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de alterações de natureza técnica no registro de agrotóxicos, seus componentes e afins e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do

Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art.7º da Lei nº 9.782, de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº. 422, de 16 de abril de 2008, a definição do tema nº. 148 na Agenda Regulatória 2013/2014, os comentários recebidos na Consulta Pública nº. 38/2013, de 30 de agosto de 2013, o que consta no Processo nº. 25351.367135/2013-91, e conforme deliberado em reunião realizada em 27 de fevereiro de 2014, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece que as alterações de natureza técnica no registro de agrotóxicos, seus componentes e afins abrangidos nesta RDC deverão ser realizadas por meio de notificação, conforme as definições dadas no art. 4º desta RDC.

Art. 2º Este Regulamento possui o objetivo de estabelecer os procedimentos referentes à notificação de alteração de natureza técnica no registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, previstas no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002.

Art. 3º Este Regulamento se aplica aos processos de avaliação toxicológica para fins de alteração de embalagem e inclusão ou exclusão de formulador/manipulador.

Art. 4º Para efeito deste Regulamento Técnico, notificação é a comunicação emitida pelo órgão registrante, a pedido do interessado, relacionada às alterações de natureza técnica no registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, abrangidos no art. 3º desta RDC, sem prejuízo do disposto no Art. 22 do Decreto nº 4.074, de 2002 e sem emissão de Informe de Avaliação Toxicológica, Rótulo e Bula.

Art. 5º Para efeito deste Regulamento Técnico, são adotados os seguintes requisitos:



I - os requerimentos de alterações de natureza técnica devem ser realizados conforme previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.074, de 2002, devendo ser instrumentalizados com toda a documentação constante nos itens de check list da Relação de Assuntos da Toxicologia, para posterior envio à Anvisa;

II - no que se refere às competências da Anvisa, as notificações passam a ter efeito imediato, mediante o encaminhamento do processo de alteração técnica oriundo do órgão registrante, com a documentação completa para análise do pleito, de acordo com o código de assunto pertinente, disponíveis no Portal da Agência.

III - a documentação deverá ser instruída na seguinte ordem:

1) formulário de petição;
2) guia de taxa de fiscalização (isenta), emitida pelo sistema de peticionamento eletrônico;

3) documentos para o pleito específico da alteração pós-registro, na ordem estabelecida nos itens do check list.

IV - todos os campos do formulário de petição deverão ser preenchidos, incluindo o código de assunto da alteração a ser realizada e o número do processo na ANVISA para o qual está sendo pleiteada a alteração;

V - para os processos que tenham mais de um tipo de alteração (ex.: inclusão de formulador, fabricante, embalagem), deverão ser enviados documentos que constam no check list, para cada assunto.

VI - a alteração técnica só terá validade quando publicada pelo órgão federal registrante.

Art. 6º Para efeito deste Regulamento Técnico, as alterações abrangidas no art. 3º desta RDC, para serem notificadas, devem obedecer aos seguintes critérios:

I - Não terem sido objeto de restrição durante a avaliação realizada no ato do registro, oriundas de reavaliação ou de fiscalização.

II - O certificado de registro estadual, municipal ou do Distrito Federal enviado para inclusão de formulador e/ou manipulador, quando estabelecido no país, deve ser protocolado dentro do prazo de validade e estar adequado à finalidade solicitada.

III - As alterações técnicas abrangidas no art.3º desta RDC não devem ser protocoladas juntamente com outras que não se enquadram na definição de notificação. Caso sejam protocoladas dessa forma, serão avaliadas conjuntamente com o pleito que necessite de emissão de Informe de Avaliação Toxicológica.

Art. 7º A Gerência-Geral de Toxicologia não se responsabiliza por processo não encaminhado pelo órgão registrante ou devolvido pela Unidade de Gestão do Atendimento e de Protocolo desta ANVISA por inadequação ou ausência de documentos.

Parágrafo Único: Caberá à Unidade de Gestão do Atendimento e de Protocolo da Anvisa, por meio de ofício, a comunicação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA acerca do processo que será devolvido à empresa por algum dos motivos descritos na RDC nº. 25, de 16 de junho de 2011.

Art. 8º O não cumprimento do disposto nesta Resolução e nos demais Regulamentos relacionados acarretará o cancelamento da notificação, sem prejuízo de outras ações ou medidas previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único. A ANVISA poderá determinar a suspensão cautelar da notificação nos casos que forem constatadas irregularidades na documentação encaminhada ou sempre que assim o exigirem razões de saúde pública, devidamente motivadas. Não sanada a irregularidade no prazo concedido pela ANVISA a notificação poderá ser cancelada.

Art. 9º Os processos que já estão em trâmite na Anvisa seguirão os mesmos procedimentos estabelecidos nesta RDC desde que os critérios estabelecidos no Art. 6º sejam atendidos.

Art. 10 Esta Resolução da Diretoria Colegiada entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ARESTO Nº 67, DE 24 DE MARÇO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessões realizadas em 09 de janeiro e 27 de fevereiro de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: FARMÁCIA E DROGARIA VÉRTICE LTDA.-ME
CNPJ: 39.320.759/0001-97
Processo: 25351.463949/2005-81
Expediente do Processo: 558483/05-3
Expediente do Recurso: 0766258/12-1
Parecer: 358/2013/COARE/GGIMP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: BIONATURALIS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 15.399.319/0001-09

Processo: 25351.489192/2012-13
Expediente do Processo: 0702322/12-7
Expediente do Recurso: 0842037/12-8
Parecer: 378/2013/COARE
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: CARVALHES & CARVALHÃES MANIPULAÇÃO E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.-ME
CNPJ: 08.462.242/0001-09
Expediente do Recurso: 0809213/12-3
Parecer: 383/2013/COARE/GGIMP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: WMB DISTRIBUIDORA LTDA.
CNPJ: 06.045.938/0001-04
Processo: 25351.357325/2012-30
Expediente do Processo: 0510675/12-3
Expediente do Recurso: 0645409/12-7
Decisão: POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: WMB DISTRIBUIDORA LTDA.
CNPJ: 06.045.938/0001-04
Processo: 25351.357332/2012-74
Expediente do Processo: 0510683/12-4
Expediente do Recurso: 0645403/12-8
Decisão: POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: OPEM REPRESENTAÇÃO, IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
CNPJ: 38.909.503/0001-57
Processo: 25351.047414/2013-23
Expediente do Recurso: 0067065/13-1
Expediente do Recurso: 0196348/13-1
Parecer: 276/2013/COARE/GGIMP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: I & LI FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 02.904.976/0001-14
Processo: 25000.048399/99-53
Expediente do Recurso: 999071/47-9
Expediente do Recurso: 0550584/12-4
Parecer: 329/2013/COARE/GGIMP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A
CNPJ: 56.994.502/0001-30
Parecer: 308/2013/COARE/GGIMP
Expediente do Recurso: 0550008/13-7
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: E. M. S. S/A
CNPJ: 57.507.378/0003-65
Processo: 25351.612050/2012-14
Expediente do Recurso: 0879772/12-2
Expediente do Recurso: 0628572/13-4
Parecer: 299/2013/COARE/GGIMP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: BIOSÍNTESE HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 01.086.229/0001-53
Processo: 25000.000739/00-16
Expediente do Recurso: 999096/19-8
Expediente do Recurso: 0770302/12-3
Parecer: 377/2013/COARE/GGIMP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: PLAST LABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E LABORATÓRIO LTDA.
CNPJ: 31.864.051/0001-95
Processo: 25351.214536/2013-13
Expediente do Recurso: 0304380/13-1
Expediente do Recurso: 0648637/13-1
Parecer: 375/2013/COARE/GGIMP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: FARMÁCIA E LABORATÓRIO DE MANIPULAÇÃO MEDEIROS LTDA.
CNPJ: 42.030.908/0002-79
Processo: 25351.189781/2002-93
Expediente do Recurso: 133259/02-7
Expediente do Recurso: 0610430/12-4
Parecer: 372/2013/COARE/GGIMP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: ORLEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
CNPJ: 02.613.708/0001-43
Processo: 25023.000269/99-71
Expediente do Recurso: 999059/75-9
Expediente do Recurso: 0838771/12-1
Parecer: 381/2013/COARE/GGIMP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: BIOLAB FARMACÊUTICA COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 49.475.833/0001-06
Expediente do Recurso: 0806445/13-8
Parecer: 355/2013/COARE/GGIMP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: MEDIC PHARMA LTDA.
CNPJ: 09.125.597/0001-75
Processo: 25351.216971/2012-20

Expediente do Processo: 0313161/12-1
Expediente do Recurso: 0684195/12-3
Parecer: 357/2013/COARE/GGIMP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: ACTAVIS FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 33.150.764/0001-12
Processo: 25351.617476/2012-41
Expediente do Recurso: 0887452/12-2
Expediente do Recurso: 0825780/13-9
Parecer: 386/2013/COARE/GGIMP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: SINGULARES FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
CNPJ: 11.239.711/0001-30
Expediente do Recurso: 0598311/12-8
Parecer: 352/2013/COARE/GGIMP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: SIGMA DISTRIBUIDORA LTDA.
CNPJ: 12.670.344/0001-97
Processo: 25351.267048/2011-76
Expediente do Recurso: 371613/11-9
Expediente do Recurso: 0700171/12-1
Parecer: 345/2013/COARE/GGIMP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: MEDYCAMENTHA PRODUTOS ONCOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 13.778.147/0001-59
Processo: 25000.006865/99-88
Expediente do Recurso: 999061/93-3
Expediente do Recurso: 896188/09-3
Parecer: 337/2013/COARE/GGIMP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: CHEMICALTECH IMP., EXP. E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS, FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 03.959.540/0001-95
Processo: 25351.654756/2012-05
Expediente do Recurso: 0938544/12-4
Expediente do Recurso: 0712698/13-1
Decisão: POR UNANIMIDADE, SOBRESTAR O JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO ATÉ A DECISÃO SOBRE A CONCLUSÃO E PUBLICAÇÃO DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO RDC Nº 25/2007.
Empresa: PAULO CAMINHA TUTIS
CNPJ: 05.876.928/0001-58
Processo: 25351.590507/2011-30
Expediente do Recurso: 828489/11-0
Expediente do Recurso: 726686/11-3
Parecer: 311/2013/COARE/GGIMP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA.
CNPJ: 61.190.096/0001-92
Expediente do Recurso: 0629841/13-9
Parecer: 321/2013/COARE/GGIMP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: SAGGIO DO BRASIL INDUSTRIAL, MERCANTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 06.162.300/0002-34
Processo: 25351.750271/2011-70
Expediente do Recurso: 596576/11-4
Expediente do Recurso: 0439118/12-7
Parecer: 285/2013/COARE/GGIMP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Empresa: DELFIN FÁRMACOS E DERIVADOS LTDA.
CNPJ: 10.862.313/0001-02
Processo: 25351.387006/2012-71
Expediente do Recurso: 0552974/12-3
Expediente do Recurso: 0664744/12-8
Parecer: 351/2013/COARE/GGIMP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 24 de março de 2014

Nº 30 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso VI e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da Anvisa, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no art. 29 do Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo e dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em reunião realizada em 13 de março de 2014, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Processo nº: 25351721298201351

Agenda Regulatória 2013-2014: Não é tema da Agenda

Assunto: Proposta de iniciativa sobre revisão das Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC nº9/2011 (Centros de Tecnologia Celular e RDC nº56/2010 (Laboratórios de Células Progenitoras Hematopoéticas e Bancos de Sangue de Cordão Umbilical) com o objetivo de publicar regulamento sanitário único de Banco de Células Humanas com foco em Boas Práticas.

Área responsável: GETOR/GGSTO

Regime de Tramitação: Comum

Diretor Relator: Renato Alencar Porto

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 1.052, de 21 de março de 2014, publicada no DOU nº 56 de 24 de março de 2014, Seção 1, pág. 62, referente a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso, em todo o território nacional do saneante Álcool 92,8º Suprema,

Onde se lê: Resolução - RE nº 1.052, de 21 de março de 2014

Leia-se: Resolução - RE nº 1.056, de 21 de março de 2014

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO,
MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE
E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS,
PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.057, DE 24 DE MARÇO DE 2014

A Gerente-Geral Substituta de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o parecer da área técnica e que as empresas cumprem os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIA NEVES ROCHA ALVES

ANEXO

Fabricante: B.J.ZH.F. PANTHER MEDICAL EQUIPMENT CO LTD	
Endereço: 28 HUOJU STREET, CHANGPING SCIENCE AND TECHNOLOGY PARK - CHANGPING DISTRICT, 102200 - BEIJING	
País: CHINA	
Importador: ALTA FARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	CNPJ: 08.628.861/0001-20
Autorização de Funcionamento Comum nº: 8.06223-5	
Expediente da Petição: 889288/11-1	
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:	
Materiais de uso médico fabricados na planta acima mencionada, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados na(s) classe(s) de risco III, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.	

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 217, DE 24 DE MARÇO DE 2014

Habilita o estado do Pará na Fase IV de implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 822/GM/MS, de 6 de junho de 2001, que inclui os procedimentos para implantação de Serviços de Referência em Triagem Neonatal;

Considerando a Portaria nº 1.343/SAS/MS, de 4 de dezembro de 2012, que trata da habilitação do estado do Pará na fase III e Implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal e do cadastramento do Serviço de Referência em Triagem Neonatal (SRTN) referido nesta Portaria;

Considerando a inclusão dos códigos dos procedimentos para a realização da triagem neonatal, a confirmação diagnóstica, o acompanhamento e o tratamento das doenças congênitas na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Pará; e Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência - Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados - Programa Nacional de Triagem Neonatal, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estado do Pará na Fase IV de implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal, que prevê a triagem neonatal, a confirmação diagnóstica, o acompanhamento e o tratamento da fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, doença falciforme e outras hemoglobinopatias, fibrose cística, deficiência de biotinidase e hiperplasia adrenal congênita.

Art. 2º Fica autorizado o gestor a credenciar como Serviço de Referência em Triagem Neonatal (SRTN) os serviços a seguir descritos:

SRTN	Centro de Saúde Escola do Marco/UEPA
Código da fase	14.08
Município	Belém
CNES	2333201
Razão Social	Universidade do Estado do Pará
CNPJ	34860833.0001-44

Parágrafo único. Os procedimentos complementares não disponíveis no SRTN devem ser assegurados através da rede assistencial complementar, que garante atenção integral aos pacientes triados no SRTN.

Art. 3º O custeio do impacto financeiro gerado por esta alteração correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, conforme a Portaria nº 2.829/GM/MS, de 14 de dezembro de 2012, onerando o programa de trabalho 10.302.2015.8585 de Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 218, DE 24 DE MARÇO DE 2014

Julga improcedente a Representação Administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor do Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária, com sede Salvador (BA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; e

Considerando o Parecer Técnico nº 078/2014-CG/MS DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo/MS nº 25000.048917/2010-04 (CNAS nº 44006.000601/2007-16), que concluiu pela ausência do objeto, para anulação Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, do período de 05 de maio de 1997 a 04 de maio de 2000, concedido por meio do Processo nº 28976.004349/94-39/CNAS, Resolução nº 60, de 30 de abril de 1997, publicada no Diário Oficial da União de 05 de maio de 1997, resolve:

Art. 1º Julga improcedente a Representação Administrativa protocolada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor do Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária, com sede Salvador (BA), CNPJ nº 13.926.639/0001-44.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 123, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, de acordo com o parágrafo único, do art. 9º do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.039973/2008, resolve:

Art.1º Extinguir, a partir de 29 de agosto de 2008, a pedido da Furnas Centrais Elétricas S.A., executante dos serviços de retransmissão de televisão, em caráter secundário, as autorizações que lhe foram concedidas por meio dos seguintes atos de autorização:

Portaria nº	Data do Ato	Data de publicação no Diário Oficial da União
584	19 de agosto de 1983	2 de setembro de 1983
580	19 de agosto de 1983	2 de setembro de 1983
582	19 de agosto de 1983	2 de setembro de 1983
583	19 de agosto de 1983	2 de setembro de 1983
581	19 de agosto de 1983	2 de setembro de 1983
881	17 de julho de 1996	24 de março de 1997
879	17 de julho de 1996	24 de março de 1997
877	17 de julho de 1996	24 de março de 1997
1.634	14 de novembro de 1996	24 de março de 1997
1.635	14 de novembro de 1996	24 de março de 1997
336	14 de junho de 1983	24 de junho de 1983
2.154	17 de julho de 1981	27 de julho de 1981
2.153	17 de julho de 1981	27 de julho de 1981
921	5 de abril de 1982	17 de abril de 1982
254	30 de setembro de 1986	23 de outubro de 1986
3.079	14 de outubro de 1981	27 de outubro de 1981
922	5 de abril de 1982	14 de abril de 1982
2.932	11 de outubro de 1984	22 de outubro de 1984
3.704	22 de dezembro de 1981	12 de janeiro de 1982
818	5 de dezembro de 1984	27 de dezembro de 1984

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 17 DE MARÇO DE 2014

Nº 110/2014-CD - Processo nº 53500.028400/2009

Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 733, de 13 de março de 2014. Recorrente/Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL (CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29), TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79) e BRASIL TELECOM S/A (CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43)

EMENTA: RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL DE LINHA DEDICADA (REILD). EILD PADRÃO E EILD ESPECIAL. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO. EDIÇÃO DE NOVO REGULAMENTO. RECLAMAÇÃO PREJUDICADA. DESISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Reclamação Administrativa com pedido de Medida Cautelar apresentada pela EMBRATEL contra a OI, pelo fato de a operadora estar classificando na categoria de EILD Especial alguns pedidos que, no seu entendimento, deveriam ter sido enquadrados na categoria de EILD Padrão. 2. A instrução do presente processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 3. O conflito entre as prestadoras foi gerado pela interpretação divergente dos artigos 19 e 20 do REILD. 4. A Resolução nº 590/2012 disciplinou o tema elencando nos artigos 19 e 20 do REILD quanto ao que deve ser considerado EILD Padrão e EILD Especial. 5. As prestadoras firmaram "Termo de Quitação de Valores e Outras Avenças", resolvendo os conflitos discutidos neste processo. 6. O processo será declarado extinto quando exaurida sua finalidade ou o seu objeto se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. 7. O objeto da presente reclamação restou prejudicado. 8. Pedido de desistência acolhido. 9. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 25/2014-GCJV, de 28 de fevereiro de 2014, integrante deste acórdão: a) acolher a manifestação de desistência apresentada pela EMBRATEL e pelo GRUPO OI, protocolada sob o nº 53508.001190/2014 em 7 de fevereiro de 2014; e, b) determinar o arquivamento da Reclamação Administrativa nº 53500.028400/2009, tendo em vista que foi exaurida sua finalidade, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99 e do art. 53 do Regimento Interno da Anatel (Resolução nº 612/2013).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho



ATO Nº 3.185, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53500.024446/2012. Transfere à OI MÓVEL S/A, CNPJ/MF nº 05.423.963/0001-11, a autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) outorgada à TNL PCS S/A por meio do Ato nº 54.551, de 6 de dezembro de 2005, bem como o respectivo Termo de Autorização.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.186, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53500.024446/2012. Transfere à OI MÓVEL S/A, CNPJ/MF nº 05.423.963/0001-11, as outorgas detidas pela TNL PCS S/A para explorar o Serviço de TV a Cabo (TVC) em Barbacena-MG, Belo Horizonte-MG, Poços de Caldas-MG e Uberlândia-MG, e para explorar o Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH), em âmbito nacional, todas adaptadas ao Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) por meio do Ato nº 7.388, de 10 de dezembro de 2012, bem como os respectivos Termos de Autorização.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.187, DE 19 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53500.024446/2012. Transfere à OI MÓVEL S/A, CNPJ/MF nº 05.423.963/0001-11, as outorgas detidas pela TNL PCS S/A para explorar o Serviço Móvel Pessoal (SMP) nas Regiões I e III do Plano Geral de Autorizações do Serviço Móvel Pessoal e o uso das radiofrequências associadas, bem como os respectivos Termos de Autorização.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, nos termos dos arts. 82, inciso IX e 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna públicas as decisões dos Recursos Administrativos interpostos e as decisões finais proferidas nos Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pados):

Nome	CPF/CNPJ	Pado nº	Despacho	Data do Despacho	Decisão do Recurso	Decisão Final	Valor (R\$)	Enquadramento legal
Wanderley Missias	000.720.218-02	53504.000690/2011	4.032	20/05/2011	Conhecimento e não provimento	Multa	11.700,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/97 e art. 55, V, "b", da Resolução nº 242/00
Celso Jefferson Messias Paganelli EPP	96.252.069/0001-81	53504.012560/2004	4.508	09/06/2011	Não conhecimento	Multa	2.114,91	Art. 27 do Anexo à Resolução nº 272/00
Carlos Wagner	052.066.208-31	53504.015112/2010	3.242	20/04/2011	Não conhecimento	Advertência	- o -	Art. 55, V, da Resolução nº 242/00 e art. 34 da Resolução nº 449/06
Empresa Brasileira de Comunicações S/A	33.530.486/0001-29	53504.022021/2004 e 53504.022459/2004	8.495	16/09/2010	Conhecimento e provimento	Arquivamento	- o -	Art. 55 da Resolução nº 270/01
Associação Comunitária Cultural Planeta de Rafard	08.596.122/0001-02	53504.028965/2010	5.115	01/07/2011	Conhecimento e não provimento	Multa	2.850,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/97

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

O Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, nos termos dos arts. 82, inciso IX e 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna públicas as decisões dos Recursos Administrativos interpostos e as decisões finais proferidas nos Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pados):

Nome	CPF/CNPJ	Pado nº	Despacho	Data do Despacho	Decisão do recurso	Decisão final	Valor (R\$)	Enquadramento legal
Elson de Castro Trajano	563.248.477-72	53504.019177/2011	4.757	17/07/2012	Não conhecimento	Multa	2.850,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/97
Vivo S/A	02.449.992/0001-64	53504.022385/2010	5.133	01/08/2012	Conhecimento e provimento parcial	Multa	5.040,00	Art. 37, II, do Anexo à Resolução nº 73/98 c/c art. 26, § 8º c/c art. 53 do Anexo à Resolução nº 259/01 c/c art. 99 do Anexo à Resolução nº 477/07
Carrefour Comércio e Indústria Ltda.	45.543.915/0001-81	53504.023247/2010 e 53504.023248/2010	1.131	20/02/2013	Conhecimento e não provimento	Multa	261.950,00	Art. 55, IV, "c", da Resolução nº 242/00
Moas Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda.	05.388.725/0001-12	53504.023406/2011	2.225	08/04/2013	Não conhecimento	Multa	25.605,00	Art. 55, IV, "c", da Resolução nº 242/00
Ginformática Ltda. - ME	10.708.876/0001-40	53504.021847/2011	2.251	09/04/2013	Não conhecimento	Multa	3.510,08	Art. 10 do Anexo à Resolução nº 272/01 c/c art. 55, V, "b", da Resolução nº 242/00 e § 2º do art. 162 da Lei nº 9.472/97
Tapuzim Comercial Ltda.	00.513.418/0001-00	53504.023403/2011	2.261	09/04/2013	Não conhecimento	Multa	1.207,50	Art. 55, IV, "c", da Resolução nº 242/00
Otacílio Lourenço Fortes Filho	048.759.348-07	53504.015664/2011	6.465	19/10/2012	Conhecimento e não provimento	Multa	3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9.472/97
Thiago Henrique de Lima	297.943.978-90	53504.016671/2011	4.758	17/07/2012	Conhecimento e não provimento	Multa	3.010,08	Art. 10 do Anexo à Resolução nº 272/01 c/c art. 52 do Anexo à Resolução nº 73/98 e art. 131 da Lei nº 9.472/97
Polícia Militar do Estado de São Paulo	04.198.514/0082-10	53504.021782/2011	4.563	10/07/2012	Conhecimento e não provimento	Multa	1.200,00	Itens 9.4 e 10.1 da Norma 13/97 e art. 18 c/c art. 61 da Resolução nº 303/02
Techronics Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda.	10.959.388/0001-06	53504.008011/2011	5.413	20/08/2012	Conhecimento e não provimento	Multa	19.950,00	Art. 55, IV, "c", da Resolução nº 242/00
CBS Brasil Sat Ltda.	00.131.919/0001-14	53504.004405/2011	2.854	11/04/2012	Conhecimento e não provimento	Multa	3.192,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/97 c/c art. 4º c/c art. 55, V, "b", da Resolução nº 242/00
Edson Ferreira do Nascimento	095.333.538-05	53504.022632/2007	4.869	20/07/2012	Não conhecimento	Multa	3.850,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/97 c/c art. 55, V, "b", da Resolução nº 242/00

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

O Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização Substituto, nos termos dos arts. 82, inciso IX e 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna públicas as decisões dos Recursos Administrativos interpostos e as decisões finais proferidas nos Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pados):

Nome	CPF/CNPJ	Pado nº	Despacho	Data do Despacho	Decisão do Recurso	Decisão Final	Valor (R\$)	Enquadramento legal
Polícia Militar do Estado de São Paulo	04.198.514/0082-10	53504.021781/2011	285	17/01/2013	Conhecimento e não provimento	Advertência	- o -	Art. 18 c/c art. 61 da Resolução nº 303/2002
Baytec Tecnologia Ltda.	25.313.800/0001-93	53504.016989/2006	34	17/01/2013	Conhecimento e não provimento	Multa	4.200,00	Art. 4º e art. 55, IV, "c" da Resolução nº 242/2000
Associação Comunitária de Itapeerica da Serra - ACIS	03.587.945/0001-40	53504.010560/2011	246	16/01/2013	Não conhecimento	Multa	1.000,00	Arts. 78 e 82 da Resolução nº 259/2001, item 18.3.2.2 da Norma Complementar nº 01/04 e art. 18 da Resolução nº 303/02
Anderson Rodrigues de Oliveira	321.971.948-10	53504.018227/2011	6.749	05/11/2012	Conhecimento e não provimento	Multa	6.850,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/97 c/c art. 55, V, "b", da Resolução nº 242/2000
TNL PCS S/A	04.164.616/0001-56	53504.000826/2011	6.752	05/11/2012	Conhecimento e não provimento	Multa	7.695,00	Art. 102 da Resolução nº 477/2007 c/c art. 39 da Resolução nº 73/1998
A.G.S. Antenas Ltda. ME	04.350.887/0001-07	53504.000636/2011	6.845	12/11/2012	Conhecimento e não provimento	Multa	3.010,08	Art. 10 da Resolução nº 272/01 c/c art. 131 da Lei nº 9.472/97
Laticínios Tio Don Don Ltda.	07.084.352/0001-11	53504.021661/2011	6.602	25/10/2012	Conhecimento e não provimento	Multa	1.938,22	Art. 163 da Lei nº 9.472/97

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO GERENTE-GERAL

O Gerente-Geral de Fiscalização, nos termos dos arts. 82, inciso IX e 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna públicas as decisões dos Recursos Administrativos interpostos e as decisões finais proferidas nos Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pados):

Nome	CPF/CNPJ	Pado nº	Despacho	Data do Despacho	Decisão do Recurso	Decisão Final	Valor (R\$)	Enquadramento Legal
TNL PCS S/A	04.164.616/0001-59	53504.018971/2009	5.902	07/07/2010	Conhecimento e provimento parcial	Multa	4.560,00	Arts. 72 e 102 da Resolução nº 477/2007
Ronaldo Alves da Silva	116.524.248-65	53504.020235/2006	5.980	12/07/2010	Não conhecimento	Multa	1.752,93	Art. 163 da Lei nº 9.472/97
Royal Comércio de Instrumentos Musicais Ltda.	74.355.413/0001-25	53504.019022/2006	5.881	07/07/2010	Conhecimento e não provimento	Advertência	- o -	Art. 4º c/c art. 55, IV, "c", da Resolução nº 242/2000

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 4.182, DE 24 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53500.020142/2012. Homologa o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de nº 050/PÓS/SMP da Empresa TIM CELULAR S.A. - Reg. III (Termo de Autorização de nº 003/2001) autorizada do Serviço Móvel Pessoal.

Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O Superintendente de Fiscalização, nos termos dos arts. 82, inciso IX e 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna públicas as decisões dos Recursos Administrativos interpostos e as decisões finais proferidas nos Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pados):

Nome	CPF/CNPJ	Pado nº	Despacho	Data do Despacho	Decisão do Recurso	Decisão Final	Valor (R\$)	Enquadramento legal
TNL PCS S/A	04.164.616/0001-59	53504.002030/2011	3.570	15/07/2013	Conhecimento e provimento parcial	Multa	7.410,00	Arts. 72 e 99 da Resolução nº 477/07 c/c art. 37, II e V, do anexo à Resolução nº 73/98
Claro S/A	40.432.544/0001-47	53504.001394/2007	3.569	15/07/2013	Não conhecimento e revisão de ofício	Multa	9.105,02	Art. 37 da Resolução nº 73/98 e art. 26, parágrafo 8º, da Resolução nº 259/01
Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	48.031.918/0001-24	53000.054079/2006	3.779	30/07/2013	Não conhecimento	Multa	3.865,19	Itens 3.2.3, 3.2.7, 6.4.1 e 5.3.1.1 da Resolução nº 67/98-Anatel c/c art. 122, item 34, do Decreto nº 52.795/63
Fundação Padre Anchieta	61.914.891/0001-86	53000.057447/2006	3.862	31/07/2013	Não conhecimento	Multa	425,96	Item 2.6 da Portaria MC 799/73 e art. 27 do Decreto nº 5.371/2005

O Superintendente de Fiscalização Substituto, nos termos dos arts. 82, inciso IX e 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna públicas as decisões dos Recursos Administrativos interpostos e as decisões finais proferidas nos Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pados):

Nome	CPF/CNPJ	Pado nº	Despacho	Data do Despacho	Decisão do Recurso	Decisão Final	Valor (R\$)	Enquadramento legal
Daniilo Ramos Fabiano - ME	12.099.469/0001-09	53504.028688/2010	5.427	11/11/2013	Conhecimento e não provimento	Multa	3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9.472/97 c/c art. 10 da Resolução nº 272/01 c/c art. 52 da Resolução nº 73/98

RAPHAEL GARCIA DE SOUZA

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 4.179, DE 24 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 53532.000587/2014 - TROPICAL DO AGRESTE LTDA - FM - Igarassu/PE - Canal 227 - Autoriza novas características técnicas.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 3.079, DE 14 DE MARÇO DE 2014

Processo no 5350.0.0238/75/2013 - Expede autorização à(ao) PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTANCIA, CNPJ/CPF 13.097.050/0001-80, para executar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, em âmbito nacional e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço todo território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 3.171, DE 18 DE MARÇO DE 2014

Processo nº 535000285742012. Expede autorização à RÁDIO TÁXI 2000 LTDA ME, CNPJ nº 10.866.905/0001-00, para executar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço o município de

Primavera do Leste, no Estado Mato Grosso. Outorga autorização de uso da radiofrequência 152,150 MHz à autorizada, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, aplicação Serviço de Radiotáxi Privado, sem exclusividade e em caráter primário, por vinte anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.169, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Santos/SP, no período de 22/03/2014 a 23/03/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.170, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 21/03/2014 a 23/03/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 24 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas às penalidades de multa e de advertência.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embassamento da Portaria de Multa
53000.040508/2012	Associação Pró-Desenvolvimento de Padre Bernardo-GO-APRODEM	RADCOM	Padre Bernardo	GO	Multa e Advertência	1.028,10	Incisos XII, XV e XXIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 300, de 24/3/2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.050747/2012	Associação Comunitária e Cultural Nova FM	RADCOM	Arceburgo	MG	Multa	571,16	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 301, de 24/3/2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.050748/2012	Associação de Comunicação Comunitária Cultural Esperança e Vida - ACCEV	RADCOM	Mococa	SP	Multa	571,16	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 302, de 24/3/2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.030060/2012	Fundação Jaime Martins	TVE	Divinópolis	MG	Multa	10.966,35	Parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236/67 e alínea "j" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 303, de 24/3/2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013



53000.005697/2012	Fundação Evangélica Trindade	TVE	São Paulo	SP	Multa	2.462,97	Parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236/67 e alínea "1" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 304, de 24/3/2014 D	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
-------------------	------------------------------	-----	-----------	----	-------	----------	--	--------------------------------------	--

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas às penalidades de multa, em função de processos administrativos instaurados pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasmamento da Portaria de Multa
53528.005782/2012	Associação Cultural de Difusão Comunitária Morro Grande	RADCOM	Viamão	RS	Multa	456,93	Inciso XXII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98 c/c o art. 5º da Portaria MC nº 26/96	Portaria DEAA nº 305, de 24/3/2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53524.001407/2013	Associação Comunitária Beneficente de Bueno Brandão	RADCOM	Bueno Brandão	MG	Multa	456,93	Inciso XXII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98 c/c o art. 5º da Portaria MC nº 26/96	Portaria DEAA nº 306, de 24/3/2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53560.000277/2012	Associação Comunitária Areia Branca - ACAB	RADCOM	Ibicuitinga	CE	Multa	456,93	Inciso XXII do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98 c/c o art. 5º da Portaria MC nº 26/96	Portaria DEAA nº 307, de 24/3/2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53578.000727/2013	Associação Liberalista de Itapiranga	RADCOM	Itapiranga	AM	Multa e Advertência	456,93	Incisos XII e XIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 308, de 24/3/2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53578.002785/2011	Sociedade Beneficente das Comunidades do Município de Anori	RADCOM	Anori	AM	Multa	1.713,49	Incisos XII, XV e XIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98, e item 19.1 da Norma MC nº 01/2004	Portaria DEAA nº 309, de 24/3/2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

OCTAVIO PENNA PIERANTI

DESPACHO DO DIRETOR Em 21 de março de 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, tendo em vista o disposto na Portaria MC nº 299, de 7 de outubro de 2013 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações de características técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus anclares e auxiliares, listadas em anexo.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVICO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEAA Nº 16 DE 21/03/2014	APL	FUNDAÇÃO NAGIB HAICKEL	MA	BACABAL	FME	293E	53569.002223/2004
DESPACHO DEAA Nº 17 DE 21/03/2014	APL	CÂMARA DOS DEPUTADOS	SP	PENAPOLIS	TVD	61D	53000.024950/2013

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 119, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.003976/2013-52, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Ventos de Santa Joana XII Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.082.701/0001-45, com Sede na Rodovia Doutor Mendel Steinbruch, s/nº, km 08, Sala 162, Município de Maracanaú, Estado do Ceará, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santa Joana XII, no Município de Caldeirão Grande do Piauí, Estado do Piauí, com 30.000 kW de capacidade instalada e 16.900 kW médios de garantia física de energia, constituída de quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Ventos de Santa Joana XII, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de noventa quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Picos II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de outubro de 2014;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de novembro de 2014;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 15 de novembro de 2014;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de dezembro de 2014;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de janeiro de 2015;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de abril de 2015;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de junho de 2015;

h) obtenção da Licença de Operação: até 1º de julho de 2015;

i) início da Operação em Teste da 1ª a 5ª Unidades Geradoras: até 15 de julho de 2015;

j) início da Operação em Teste da 6ª a 10ª Unidades Geradoras: até 1º de agosto de 2015;

k) início da Operação em Teste da 11ª a 15ª Unidades Geradoras: até 15 de agosto de 2015; e

l) início da Operação Comercial da 1ª a 15ª Unidades Geradoras: até 1º de setembro de 2015;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.147.000,00 (cinco milhões, cento e quarenta e sete mil reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Ventos de Santa Joana XII;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Ventos de Santa Joana XII, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Ventos de Santa Joana XII

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	311.590	9.184.751
2	311.627	9.184.920
3	312.019	9.184.839
4	312.061	9.185.006
5	312.110	9.185.170
6	312.156	9.185.334
7	312.532	9.185.664
8	312.588	9.185.832
9	312.620	9.186.006
10	312.687	9.186.166
11	312.756	9.186.324
12	312.844	9.186.477
13	312.873	9.186.651
14	312.914	9.186.821
15	312.961	9.186.989

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 120, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.005372/2013-41, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Pitimbu Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.375.531/0001-97, com Sede na Rua Real Grandeza, nº 274, Parte, Bairro Botafogo, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Pitimbu, no Município de Itapipoca, Estado do Ceará, com 18.000 kW de capacidade instalada e 7.200 kW médios de garantia física de energia, constituída de nove Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Pitimbu, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de oitenta e cinco quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Pecém II, de propriedade da Transmissora Delmiro Gouveia S.A. - TDG, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de maio de 2014;

b) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 30 de junho de 2014;

c) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 3 de setembro de 2014;

d) início das Obras Civis das Estruturas: até 3 de outubro de 2014;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 18 de dezembro de 2014;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 7 de março de 2015;

g) obtenção da Licença de Operação: até 16 de maio de 2015;

h) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 30 de junho de 2015;

i) início da Operação em Teste da 1ª e 2ª Unidades Geradoras: até 30 de julho de 2015;

j) início da Operação em Teste da 3ª e 4ª Unidades Geradoras: até 31 de julho de 2015;

k) início da Operação em Teste da 5ª e 6ª Unidades Geradoras: até 1º de agosto de 2015;

l) início da Operação em Teste da 7ª e 8ª Unidades Geradoras: até 2 de agosto de 2015;

m) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 3 de agosto de 2015;

n) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 30 de agosto de 2015.

o) início da Operação Comercial da 2ª a 5ª Unidades Geradoras: até 31 de agosto de 2015; e

p) início da Operação Comercial da 6ª a 9ª Unidades Geradoras: até 1º de setembro de 2015;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 3.501.595,00 (três milhões, quinhentos e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Pitimbu;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Pitimbu, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras EOL Pitimbu

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	440.606	9.644.809
2	440.501	9.644.524
3	440.396	9.644.222
4	440.312	9.646.368
5	440.169	9.646.099
6	440.010	9.645.839
7	439.846	9.645.575
8	439.695	9.645.306
9	439.531	9.645.038

Fuso/Datum:24S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 121, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.003971/2013-20, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Ventos de Santa Joana XV Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.082.728/0001-38, com Sede na Rodovia Doutor Mendel Steinbruch, s/nº, km 08, Sala 164, Município de Maracanã, Estado do Ceará, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santa Joana XV, no Município de Marcolândia, Estado do Piauí, com 30.000 kW de capacidade instalada e 16.200 kW médios de garantia física de energia, constituída de quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Ventos de Santa Joana XV, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de noventa quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Picos II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de outubro de 2014;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de novembro de 2014;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 15 de novembro de 2014;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de dezembro de 2014;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de janeiro de 2015;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de abril de 2015;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de junho de 2015;

h) obtenção da Licença de Operação: até 1º de julho de 2015;

i) início da Operação em Teste da 1ª a 5ª Unidades Geradoras: até 15 de julho de 2015;

j) início da Operação em Teste da 6ª a 10ª Unidades Geradoras: até 1º de agosto de 2015;

k) início da Operação em Teste da 11ª a 15ª Unidades Geradoras: até 15 de agosto de 2015; e

l) início da Operação Comercial da 1ª a 15ª Unidades Geradoras: até 1º de setembro de 2015;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.147.000,00 (cinco milhões, cento e quarenta e sete mil reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Ventos de Santa Joana XV;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Ventos de Santa Joana XV, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Ventos de Santa Joana XV

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	310.338	9.174.429
2	310.407	9.174.587
3	310.472	9.174.748
4	310.544	9.174.912
5	310.569	9.175.140
6	310.246	9.175.463
7	310.332	9.175.619
8	310.421	9.175.780
9	310.640	9.175.872
10	310.815	9.175.982
11	311.004	9.176.095
12	311.120	9.176.239
13	312.200	9.175.462
14	312.429	9.175.530
15	312.560	9.175.684

Fuso/Datum:24S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 122, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.003987/2013-32, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Ventos de Santa Joana IX Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.082.784/0001-72, com Sede na Rodovia Doutor Mendel Steinbruch, s/nº, km 08, Sala 159, Município de Maracanã, Estado do Ceará, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Santa Joana IX, no Município de Marcolândia, Estado do Piauí, com 30.000 kW de capacidade instalada e 15.800 kW médios de garantia física de energia, constituída de quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Ventos de Santa Joana IX, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de noventa quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Picos II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de outubro de 2014;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de novembro de 2014;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 15 de novembro de 2014;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de dezembro de 2014;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de janeiro de 2015;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de abril de 2015;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de junho de 2015;



h) obtenção da Licença de Operação: até 1º de julho de 2015;

i) início da Operação em Teste da 1ª à 5ª Unidades Geradoras: até 15 de julho de 2015;

j) início da Operação em Teste da 6ª à 10ª Unidades Geradoras: até 1º de agosto de 2015;

k) início da Operação em Teste da 11ª à 15ª Unidades Geradoras: até 15 de agosto de 2015; e

l) início da Operação Comercial da 1ª à 15ª Unidades Geradoras: até 1º de setembro de 2015;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.147.000,00 (cinco milhões, cento e quarenta e sete mil reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Ventos de Santa Joana IX;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Ventos de Santa Joana IX, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Ventos de Santa Joana IX

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	314.747	9.178.823
2	314.776	9.179.002
3	313.791	9.179.297
4	313.859	9.179.478
5	313.929	9.179.661
6	314.057	9.179.989
7	313.135	9.179.692
8	312.886	9.180.345
9	312.934	9.180.509
10	312.985	9.180.673
11	313.005	9.180.850
12	313.296	9.180.984
13	313.298	9.181.155
14	313.300	9.181.326
15	313.302	9.181.497

Fuso/Datum: 24S/SIRGAS2000.

PORTARIA Nº 123, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2013-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.001446/2013-70, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Centrais Eólicas Bela Vista XII Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.919.425/0001-64, com Sede na Rua Barão de Caetité, nº 393, Parte, Centro, Município de Caetité, Estado da Bahia, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Acácia, no Município de Igaporã, Estado da Bahia, com 16.200 kW de capacidade instalada e 6.900 kW médios de garantia física de energia, constituída de seis Unidades Geradoras de 2.700 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Acácia, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de vinte quilômetros de extensão, em Circuito Duplo, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Igaporã III, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:
I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de janeiro de 2015;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 15 de janeiro de 2015;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de fevereiro de 2015;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de março de 2015;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 15 de maio de 2015;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de junho de 2015;

g) conclusão da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 31 de julho de 2015;

h) início da Operação em Teste da 1ª à 6ª Unidades Geradoras: até 1º de agosto de 2015;

i) obtenção da Licença de Operação: até 30 de agosto de 2015; e

j) início da Operação Comercial da 1ª à 6ª Unidades Geradoras: até 1º de setembro de 2015;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2013-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 3.252.547,00 (três milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Acácia;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 05/2013-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Acácia, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Acácia

Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	748.866	8.459.948
2	748.821	8.460.121
3	748.756	8.460.289
4	748.750	8.460.481
5	748.717	8.460.674
6	748.686	8.460.870

Fuso/Datum: 23S/SIRGAS2000.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 19 de março de 2014

Nº 690 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.000083/2013-55, decide não conhecer da Petição interposta pela Companhia Energética Integrada - CEI, em face do Despacho nº 4.139, de 3 de dezembro de 2013, que conheceu e negou provimento ao Recurso Administrativo em face do Despacho nº 3.008, de 2013, referente ao pedido de exclusão de períodos no cálculo da geração média de energia elétrica das Centrais Geradoras Hidrelétricas Henrique Portugal e Pirambeira, por estar exaurida a esfera administrativa.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

Em 24 de março de 2014

Nº 688 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, bem como no que consta no Processo nº: 48500.006191/2013-31, decide: (i) declarar-se incompetente para análise do presente pedido de providência cautelar formulado pela Companhia Energética Vale do São Simão - CEVSS, por não se encontrar caracterizada a hipótese de competência prevista no art. 47, § 1º, da Resolução Normativa nº 273/2007; e (ii) encaminhar o requerimento de providência cautelar à consideração do Colegiado.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHO

Nº 693 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 2.806, de 27 de agosto de 2013, com a redação dada pela Portaria ANEEL nº 3.022, de 28 de janeiro de 2014, e considerando o que consta dos Processos nºs 48500.004053/2013-18, 48500.004054/2013-62, 48500.004051/2013-29, 48500.004052/2013-73, 48500.004049/2013-50, 48500.004050/2013-84, 48500.004047/2013-61, 48500.004048/2013-13, 48500.004043/2013-82, 48500.004044/2013-27, 48500.004041/2013-93, 48500.000752/2014-70, 48500.000751/2014-25, 48500.000753/2014-14 e 48500.003787/2013-80, resolve: registrar que os documentos de constituição das Sociedades de Propósito Específico, qualificadas no ANEXO deste Despacho, foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 09/2013-ANEEL.

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

ANEXO

SEQ.	PROCESSO	EMPREENHIMENTO	SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO
1	48500.004053/2013-18	EOL VERACE 24	EÓLICA HERMENEGILDO I S.A. 19.661.000/0001-60
2	48500.004054/2013-62	EOL VERACE 25	
3	48500.004051/2013-29	EOL VERACE 26	
4	48500.004052/2013-73	EOL VERACE 27	
5	48500.004049/2013-50	EOL VERACE 28	EÓLICA HERMENEGILDO II S.A. 19.660.985/0001-00
6	48500.004050/2013-84	EOL VERACE 29	
7	48500.004047/2013-61	EOL VERACE 30	
8	48500.004048/2013-13	EOL VERACE 31	
9	48500.004043/2013-82	EOL VERACE 34	EÓLICA HERMENEGILDO III S.A. 19.660.995/0001-45
10	48500.004044/2013-27	EOL VERACE 35	
11	48500.004041/2013-93	EOL VERACE 36	
12	48500.000752/2014-70	EOL COXILHA SECA	EÓLICA COXILHA SECA S.A. 19.660.975/0001-74
13	48500.000751/2014-25	EOL GALPOES	
14	48500.000753/2014-14	EOL CAPAO DO INGLÊS	
15	48500.003787/2013-80	EOL CHUI 09	EÓLICA CHUI IX S.A. 19.661.005/0001-93

DIRETORIA

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 24 de março de 2014

Nº 687 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto na Norma Organizacional ANEEL 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e considerando o que consta do Processo nº 48500.005996/2013-68, resolve declarar extinto o pedido de concessão de medida cautelar apresentado pela Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, na forma preconizada pelo art. 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e pelo art. 14 e 43, VIII, § 3º, da Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, em face da perda de objeto.

Nº 689 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com o § 3º do art. 43 da Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, com base no que consta do Processo nº 48500.006197/2001-95, resolve declarar extinto o Processo que trata do Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Transmissora, em face da Resolução nº 357, de 28 de junho de 2002, sem julgamento do mérito, na forma preconizada pelo art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, e art. 14 da Resolução Normativa nº 273, de 2007, em face da sua perda de objeto.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃODESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 24 de março de 2014

Nº 696 - Processo nº 48500.006865/2008-31. Interessado: Usina Açucareira Furlan S.A. Decisão: Registrar o sistema de transmissão de interesse restrito da UTE Furlan Avaré, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 4.205, de 25 de junho de 2013. A íntegra deste Despacho consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 24 de março de 2014

Nº 694 - O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição conferida na Portaria ANEEL nº 914, de 29 de abril de 2008 e no art. 17 da Resolução Normativa nº 531, de 21 de dezembro de 2012, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003901/2012-91, resolve: (I) postergar o prazo para o aporte das garantias financeiras associadas ao mercado de curto prazo referente à contabilização do mês de fevereiro de 2014, para 8 de abril de 2014, especificamente para os agentes de distribuição de energia elétrica; e (II) determinar que a CCEE divulgue aos agentes de mercado o disposto neste Despacho.

FREDERICO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRADESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 24 de março de 2014

Nº 685 - Documento nº 48513.007115/2014-00. Interessado: Cemig Geração e Transmissão S.A. (vendedora). Decisão: anuir ao Contrato de Compra e Venda de Energia Incentivada firmado pelo Interessado com sua parte relacionada Renova Comercializadora de Energia S.A. no âmbito do Ambiente de Contratação Livre - ACL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 686 - Processo nº 48500.007202/2013-09. Interessada: Centrais Elétricas Cachoeira Dourada S.A. Decisão: anuir ao comodato de área de 178.238 m² de propriedade da Interessada (comodante) para a Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada - GO (comodatária) visando à instalação da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente e da central de transportes do município, ressalvando a necessidade de inclusão das restrições e condições impostas pela Portaria MME nº 170, de 04 de fevereiro de 1987, na minuta apresentada. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 695 - Processo nº: 48500.000505/2014-73. Interessada: CELG Distribuição S.A. - CELG D Decisão: I - anuir ao pleito em relação à venda dos imóveis que serão alienados da Interessada para a CELG Geração e Transmissão S.A. - CELG GT; e II - negar anuência ao pleito em relação à transferência dos imóveis de Cachoeira Dourada da Interessada para a Companhia CELG de Participações - CELG-PAR em decorrência da saída de recursos do serviço público de energia elétrica, da precária da situação financeira da distribuidora e do não cumprimento da REN nº 20/1999 no que tange a avaliação dos imóveis em tela. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOSDESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 24 de março de 2014

Nº 697 - Processo: 48500.001867/2009-14. Decisão: (i) prorrogar para 22/09/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 1.291, de 30 de abril de 2013, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Manuel Alves, no trecho entre a PCH Manuel Alves e a foz no rio Tocantins, localizado na sub-bacia 22, Estado de Tocantins, solicitado pelas empresas Companhia Brasileira de Engenharia, Participações e Negócios - COBRAPAR e Construtora Central do Brasil.

Nº 698 - Processo: 48500.003637/2009-90. Decisão: (i) prorrogar para 21/4/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 1.466, de 13 de maio de 2013, para reapresentação dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Capivari, afluente do rio Grande, no trecho entre a nascente e o remanso do reservatório da UHE Funil, sub-bacia 61, estado de Minas Gerais, solicitado pela empresa CEI Energética Integradada Ltda.

Nº 699 - Processo: 48500.002432/2009-97. Decisão: (i) prorrogar para 22/4/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 1.253, de 26 de abril de 2013, para reapresentação dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Jequiriá, localizado na sub-bacia 51, estado da Bahia, solicitado pelas empresas BE - Empresa de Estudos Energéticos S.A., L&S PAR Ltda. e AMPER Construções Elétricas Ltda.

Nº 700 - Processo nº 48500.006492/2012-84. Decisão: i) aceitar o Projeto Básico da PCH Trabuco, com potência estimada nos estudos de inventário de 2,0 MW, situada no Rio Trabuco, sub-bacia 86, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Rio Grande do Sul, às coordenadas 28°36'19" de Latitude Sul e 51°13'15" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Ipê Geração de Energia Elétrica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.089.676/0001-45.

Nº 701 - Processo: 48500.002465/2007-75. Decisão: (i) prorrogar para 20/9/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 1.475, de 29 de abril de 2013, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Babilônia, sub-bacia 24, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado de Goiás, solicitado pela empresa CCB Energia Ltda.

Nº 702 - Processo: 48500.005862/2009-61. Decisão: (i) prorrogar para 15/9/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 1.269, de 29 de abril de 2013, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio das Pedras e seu afluente Ribeirão do Forte, sub-bacia 21, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado de Goiás, solicitado pela empresa CCB Energia Ltda.

Nº 703 - Processo: 48500.005865/2009-02. Decisão: (i) prorrogar para 20/9/2014 o prazo estabelecido no Despacho nº 1.275, de 29 de abril de 2013, para entrega dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio São Félix e seu afluente rio Santo Antônio, sub-bacia 21, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado de Goiás, solicitado pela empresa CCB Energia Ltda.

Nº 704 - Processo: 48500.001442/2014-72. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para realização do Projeto Básico da UHE Baixo Verde III, com potência instalada de referência de 25,1 MW, coordenadas geográficas 21°01'51"S e 52°07'35"W, localizada no rio Verde, sub-bacia 63, estado do Mato Grosso do Sul, cuja solicitação foi protocolizada pelas empresas Minas PCH S.A. e Energest S.A., com os respectivos CNPJs nºs 07.895.905/0001-16 e 04.029.601/0001-88, considerando o atendimento aos requisitos do art. 2º da Resolução nº 412/2010; (ii) estabelecer que o projeto básico deverá ser entregue ao protocolo-geral da ANEEL em até 14 (quatorze) meses da publicação deste ato, conforme disciplina o § 4º do art. 3º da Resolução nº 412/2010.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 857, de 12 de março de 2014, constante do Processo nº 48500.000769/2002-95, publicado no D.O. no dia 13 de março de 2014, Seção 1, página 82, onde se lê "detentora de autorização para explorar a Pequena Central Hidrelétrica Bebedouro, objeto da Resolução Autorizativa nº 428, de 23 de dezembro de 2004", leia-se "detentora de autorização para explorar as Pequenas Centrais Hidrelétricas Bebedouro, Congonhal I, Costa, Paes Leme e Lamins, objetos, respectivamente, das Resoluções Autorizativas nº 428, de 23 de dezembro de 2004, nº 2, de 10 de janeiro de 2001, nº 381, de 19 de dezembro de 2005, nº 3 de 10 de janeiro de 2001, e pelo Despacho nº 793, de 24 de outubro de 2003".

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICADESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 24 de março de 2014

Nº 691 - Processo n. 48500.006144/2013-98. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas de custeio referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, para o mês de MAIO de 2014. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de ABRIL de 2014.

Nº 692 - Processo n. 48500.005665/2012-47. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas referentes ao encargo da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para o mês de JANEIRO de 2014. Prazo para recolhimento: até o dia 30 de MARÇO de 2014.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE ADJUNTO
Em 24 de março de 2014

Nº 379 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e nº 116 de 26 de maio de 2010, com base na Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao POSTO DE COMBUSTÍVEIS H.F. LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 16.920.390/0001-58, ficando registrado na ANP sob o nº PR/RJ0128103, conforme Processo ANP nº 48610.014501/2012-63, mediante Processo Judicial nº 0008743-73.2013.4.02.5101, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial, na qual fora deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pela empresa supradita.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOSDESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 24 de março de 2014

Nº 378 - O SUPERINTENDENTE DE DADOS TÉCNICOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, e conforme pedido da interessada, torna público o seguinte ato: ficam restabelecidos por mais 21 (vinte um) meses, a contar de 26 de março de 2014, os termos e condições da Autorização nº 132, de 31 de janeiro de 2013, da empresa Corelab Brasil Ltda.

SERGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS
DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 116, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.001957/2013-44 e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Auto Posto Monteiro dos Lagos Ltda, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 09.124.621/0001-51, autorizada a operar uma Unidade de Compressão de Gás Natural Comprimido (GNC) localizada na Rodovia Amaral Peixoto, km 106, Lote 25-A, Quadra 24 - Loteamento Balneário - São Pedro da Aldeia/RJ - CEP: 28.940-000.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A empresa deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de reno-



vação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de emissão da respectiva renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 117, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.000871/2014-85, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; do inciso V do art. 2º e o §1º do art. 5º da Lei e

considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 51, de 26 de dezembro de 2013, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petróleo Brasileiro S.A., inscrita sob o CNPJ nº 33.000.167/0001-01; autorizada a exercer a atividade de Carregamento de gás natural dentro da esfera de competência da União.

Art. 2º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 118, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante dos Processos ANP n.º 48610.003681/2000-14 e 48610.013310/2011-01, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, CNPJ 02.709.449/0062-70, autorizada a operar, no Município de Manaus, Estado do Amazonas, as instalações portuárias cujas características estão relacionadas a seguir, no Terminal Aquaviário de Manaus ou Terminal da REMAN (Refinaria Isaac Sabbá), para transporte de produtos líquidos inflamáveis e combustíveis, das Classes I a III, conforme Tabela A.1 da Norma ABNT NBR 17505-1:2013, incluindo os derivados de petróleo, biocombustíveis e águas oleosas, entre a REMAN e as Plataformas Operacionais Flutuantes (POF).

Linhas dos Píeres do Terminal Aquaviário de Manaus

Linhas (TAG)	Origem	Destino	Produtos (s)	Diâmetro (pol)	Comprimento (m)
16"-DS-6100-001-Ba	REMAN	Transpetro POF 1	Diesel	16	115
14"-OLP-6100-001-Ba	REMAN	Transpetro POF 1	Óleo leve para termoeletrica	14	115
14"-QAV-6100-001-Ba	REMAN	Transpetro POF 1	Querosene de Aviação	14	115
12"-GA-6100-001-Ca	REMAN	Transpetro POF 1	Gasolina/Nafta	12	115
4"-AO-6100-001-Ba	REMAN	Transpetro POF 1	Resíduo (água oleosa)	4	115
6"-DS-6100-001-Ba	REMAN	Transpetro POF 1	Diesel	6	115
8"-MF-6100-001-Ba	REMAN	Transpetro POF 1	Óleo combustível e asfalto	8	115
6"-GLV-6100-001-Ca	REMAN	Transpetro POF 1	GLP (vapor)	6	115
20"-PE-6100-001-Ba	REMAN	Transpetro POF 1	Petróleo	20	115
10"-6100-001-Ca	REMAN	Transpetro POF 1	GLP (líquido)	10	115
8"-PE-6310-001-Ba	REMAN	Transpetro POF 2	Petróleo	8	75
6"-C20-6310-001-Ba	REMAN	Transpetro POF 2	Asfalto	6	75
6"-GA-6310-001-Ba	REMAN	Transpetro POF 2	Gasolina	6	75
4"-AO-6310-001-Ba	REMAN	Transpetro POF 2	Resíduo (água oleosa)	4	75
8"-BK-6310-001-Ba	REMAN	Transpetro POF 2	Bunker	8	75
6"-DS-6310-001-Ba	REMAN	Transpetro POF 2	Diesel	6	75
8"-OC-6310-001-Ba	REMAN	Transpetro POF 2	Óleo Combustível	8	75
3"-GLV-6310-001-Ba	REMAN	Transpetro POF 2	GLP (vapor)	3	75
4"-GLL-6310-001-Ba	REMAN	Transpetro POF 2	GLP (líquido)	4	75
16"-DS-6100-001-Ba	REMAN	Transpetro POF 3	Diesel	16	63
14"-OLP-6100-001-Ba	REMAN	Transpetro POF 3	Óleo leve para termoeletrica	14	63
14"-QAV-6100-001-Ba	REMAN	Transpetro POF 3	Querosene de Aviação	14	63
12"-GA-6100-001-Ca	REMAN	Transpetro POF 3	Gasolina/Nafta	12	63
4"-AO-6100-001-Ba	REMAN	Transpetro POF 3	Resíduo (água oleosa)	4	63
6"-DS-6100-001-Ba	REMAN	Transpetro POF 3	Diesel	6	63
8"-MF-6100-001-Ba	REMAN	Transpetro POF 3	Marine Fuel	8	63
6"-GLV-6100-001-Ca	REMAN	Transpetro POF 3	GLP (vapor)	6	63
12"-OC-6100-001-Ba	REMAN	Transpetro POF 3	Óleo Combustível	12	63
20"-PE-6100-001-Ba	REMAN	Transpetro POF 3	Petróleo	20	63
10"-6100-001-Ca	REMAN	Transpetro POF 3	GLP (líquido)	10	63
8"-ER-VIDEOLAR-001-Ba	REMAN	Transpetro POF 3	Estireno	8	63
1"-AL-VIDEOLAR-001-Ba	REMAN	Transpetro POF 3	Alcool	1	63

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Fica revogada a Autorização nº 443, de 06 de outubro de 2011, publicada na página 66 da Seção 1 do Diário Oficial da União nº 194, de 07 de outubro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 119, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP n.º 48610.010499/2012-53, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 06.248.349/0004-76, autorizada a operar o Ponto de Entrega de São Mateus, interligado ao Gasoduto Cacimbas - Catu (GASCAC) no seu km 90,6, no Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, com vazão máxima de 280.000 Nm³/dia.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A publicação desta autorização não implica a dispensa de realização de processo de chamada pública para a contratação de serviço de transporte firme, em capacidade disponível, tal como disposto no Art. 34 da Lei nº 11.909/2009.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 24 de março de 2014

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro dos produtos das empresas abaixo relacionadas:

Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
Nº 373	48600.000468/2014 - 75	7100 5W40 4T BF	SAE 5W40	API SN, JASO MA/MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES 4T DE MOTOS DE COMPETIÇÃO CDM OU SEM EMBREAGEM ÚMIDA	16120
Nº 374	48600.000438/2014 - 69	6100 FLEXMAX CL	SAE 5W30	API SL, ACEA A3/B4-08	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES DE CARRO DE PASSEIO	16087
Nº 375	48600.000436/2014 - 70	MOTUL SPECIFIC 508 88 / 509 99 PI	SAE 5W40	ACEA A3/B4-10, API SN, VW 508 88/509 99	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES FLEX DA MARCA VW	16093
Nº 376	48600.000435/2014 - 25	SPECIFIC 508 88 / 509 99 SB	SAE 5W40	ACEA A3/B4-10, API SN, VW 508 88/509 99	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTE PARA MOTORES FLEX DA MARCA VW	16092
Nº 377	48600.000482/2014 - 79	LUBRIOL EXTRA TURBO	SAE 15W40	API CF-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	CÁRTER DE MOTORES A DIESEL NATURALMENTE ASPIRADOS OU TURBOALIMENTADOS	12794

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 38/2014 - AM**

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

2586/2014-880.263/2012-MHP REPRESENTAÇÕES LTDA-TERMO ASSINADO

2587/2014-880.264/2012-MHP REPRESENTAÇÕES LTDA-TERMO ASSINADO

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

2588/2014-880.406/2008-FALCON METAIS LTDA-TERMO ASSINADO

RELAÇÃO Nº 35/2014 - SEDE - DF

Fase de Concessão de Lavra
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)

820.476/1997-SOCIEDADE EXTRATIVA PILOTO LTDA-PORTARIA DE LAVRA Nº 521/2000- Cessionário:GTR MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 19.435.34/0001-16

Autoriza averbação da prorrogação do contrato de arrendamento(1301)

820.946/1995-MARCO ANTONIO PORTO VELLUDO ME- Arrendatário:HÉLIO PADILHA FI-Termino do arrendamento:a partir do vencimento do contrato anterior até 31/12/2017

820.948/1995-MARCO ANTONIO PORTO VELLUDO ME- Arrendatário:HÉLIO PADILHA FI-Termino do arrendamento:a partir do vencimento do contrato anterior até 31/12/2017

820.949/1995-MARCO ANTONIO PORTO VELLUDO ME- Arrendatário:HÉLIO PADILHA FI-Termino do arrendamento:a partir do vencimento do contrato anterior até 31/12/2017

820.950/1995-MARCO ANTONIO PORTO VELLUDO ME- Arrendatário:HÉLIO PADILHA FI-Termino do arrendamento:a partir do vencimento do contrato anterior até 31/12/2017

820.951/1995-MARCO ANTONIO PORTO VELLUDO ME- Arrendatário:HÉLIO PADILHA FI-Termino do arrendamento:a partir do vencimento do contrato anterior até 31/12/2017

820.953/1995-MARCO ANTONIO PORTO VELLUDO ME- Arrendatário:HÉLIO PADILHA FI-Termino do arrendamento:a partir do vencimento do contrato anterior até 31/12/2017

820.954/1995-MARCO ANTONIO PORTO VELLUDO ME- Arrendatário:HÉLIO PADILHA FI-Termino do arrendamento:a partir do vencimento do contrato anterior até 31/12/2017

820.955/1995-MARCO ANTONIO PORTO VELLUDO ME- Arrendatário:HÉLIO PADILHA FI-Termino do arrendamento:a partir do vencimento do contrato anterior até 31/12/2017

RELAÇÃO Nº 36/2014 - SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
832.435/2003-DIAMANTE BRASIL LTDA.-ALVARÁ Nº 3470 Publicado DOU de 05/04/2013- Onde se lê:"...numa área de 40,76 ha...", Leia-se: numa área de 25,84 ha..."

832.529/2009-HELENO VILELA LIMA-ALVARÁ Nº 4078 Publicado DOU de 12/04/2011- Onde se lê:"...numa área de 850,71 ha...", Leia-se:"... numa área de 788,19 ha..."

826.339/2010-PEDREIRA DO TREVO LTDA-ALVARÁ Nº 5827 Publicado DOU de 12/05/2011- Onde se lê:"...numa área de 365,67 ha...", Leia-se:"... numa área de 152,77 ha..."

826.740/2010-CAS COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-ALVARÁ Nº 2513 Publicado DOU de 18/03/2011- Onde se lê:"...numa área de 693,87 ha...", Leia-se:"... numa área de 229,88 ha..."

861.199/2010-JOVENIL INACIO PEIXOTO-ALVARÁ Nº 11152 Publicado DOU de 04/08/2011- Onde se lê:"...numa área de 654,17 ha...", Leia-se:"... numa área de 526,74 ha..."

868.123/2010-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-ALVARÁ Nº 843 Publicado DOU de 01/02/2013- Onde se lê:"...numa área de 49,11 ha...", Leia-se:"... numa área de 29,41 ha..."

886.133/2010-VICTOR MARCELLO-ALVARÁ Nº 12268 Publicado DOU de 06/10/2010- Onde se lê:"...numa área de 121,3 ha...", Leia-se:"... numa área de 72,67 ha..."

834.225/2011-JOSÉ HIGINO ALVES DE SIQUEIRA-ALVARÁ Nº 6515 Publicado DOU de 13/11/2012- Onde se lê:"...numa área de 262,72 ha...", Leia-se:"... numa área de 253,98 ha..."

886.201/2011-ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA JÚNIOR-ALVARÁ Nº 19420 Publicado DOU de 22/11/2011- Onde se lê:"...numa área de 958,85 ha...", Leia-se:"... numa área de 909,38..."

890.851/2011-RCAM EMPREENDIMENTOS LTDA-ALVARÁ Nº 104 Publicado DOU de 07/01/2013- Onde se lê:"...numa área de 833,47 ha...", Leia-se:"... numa área de 824,43 ha..."

890.135/2012-MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO FIDÉLIS LTDA EPP-ALVARÁ Nº 1709 Publicado DOU de 20/04/2012- Onde se lê:"...numa área de 944,79 ha...", Leia-se:"... numa área de 894,9 ha..."

890.142/2012-UNIÃO DE CERÂMICA COQUEIROS BARCELOS LTDA-ALVARÁ Nº 1713 Publicado DOU de 20/04/2012- Onde se lê:"...numa área de 49,04 ha...", Leia-se:"... numa área de 42,84 ha..."

890.172/2012-RENATO RIBEIRO ABREU-ALVARÁ Nº 90 Publicado DOU de 07/01/2013- Onde se lê:"...numa área de 538,21 ha...", Leia-se:"... numa área de 525,05 ha..."

886.017/2013-M.L.B. DE NOGUEIRA MINERAÇÃO-ALVARÁ Nº 2318 Publicado DOU de 07/03/2013- Onde se lê:"...numa área de 7210,23 ha...", Leia-se:"... numa área de 7027,85 ha..."

890.042/2013-RENATO RIBEIRO ABREU-ALVARÁ Nº 5372 Publicado DOU de 28/05/2013- Onde se lê:"...numa área de 691,1 ha...", Leia-se:"... numa área de 641,35 ha..."

RELAÇÃO Nº 37/2014 - SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
890.558/2004-PEDRA D' ÁGUA GRANITOS DO BRASIL LTDA. - EPP.

890.494/2005-PEDRA D' ÁGUA GRANITOS DO BRASIL LTDA. - EPP.

890.180/2006-PEDRA D' ÁGUA GRANITOS DO BRASIL LTDA. - EPP.

Fase de Concessão de Lavra
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)
815.680/2002-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.- Prazo:A contar de 29/01/14 e com término em 29/01/15.

826.470/2003-S.L.O. AGROPECUARIA LTDA ME- Prazo:A contar de 27/05/09 e com término em 27/05/14.

Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(445)

830.062/1980-RST RECURSOS MINERAIS LTDA.- Início:18/03/13-Término:08/08/16

Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(446)

807.497/1968-RST RECURSOS MINERAIS LTDA.- Início:08/08/12-Término:08/08/16

Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(447)

830.113/1979-M.H. MINERAÇÃO- Início:05/12/06-Término:31/01/14

Instaura processo administrativo para declaração de caducidade da concessão de lavra /prazo para defesa 60 dias(490)
806.879/1973-EMPRESA DE MINERAÇÃO POUSO FRIO LTDA-OF. Nº50/2014

808.445/1973-MINEPAR MINERIOS GASPAS LTDA-OF. Nº051/2014

815.073/1995-TECNARGILAS MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA-OF. Nº49/2014

844.002/2002-INVESTNOR-INVESTIMENTOS NORDESTE LTDA-OF. Nº52/2014

Fase de Requerimento de Lavra
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerais e determina sua averbação(1950)

Incorporadora:VOTORANTIM CIMENTOS BRASUL LTDA - CNPJ96.824.594/0001-24 - Direitos incorporados: DNP 801.483/1975-COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ - REQUERIMENTO DE LAVRA

RELAÇÃO Nº 38/2014 - SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
832.435/2006-AREAL SANTA RITA LTDA- DOU de 24/03/2014

SERGIO AUGUSTO DAMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE****RELAÇÃO Nº 10/2014**

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)

844.152/2012-RODRIGO QUEIROZ SANTANA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

844.064/2010-AUDIZETE CARNEIRO MONTEIRO CORRÊA DE OLIVEIRA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
844.171/2010-TUTE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº57/2014

844.172/2010-TUTE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº56/2014
844.087/2013-ELIZABETH PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-OF. Nº59/2014

844.106/2013-ALEXANDRE MARCAL DE BARROS COSTA-OF. Nº61/2014

844.142/2013-ROMILDO CARLOS CAVALCANTE-OF. Nº60/2014

844.171/2013-COSTA COMERCIO LTDA ME-OF. Nº58/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
844.084/2012-CERÂMICA ROGI LTDA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
844.003/2012-JOSE CORREIA PINHO-OF. Nº55/2014

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
844.126/2012-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA -Alvará Nº7955/2012

844.150/2012-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A. -Alvará Nº167/2013

844.226/2012-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A. -Alvará Nº6356/2013

844.054/2013-EDVAN SOUZA SILVA -Alvará Nº6366/2013

844.055/2013-EDVAN SOUZA SILVA -Alvará Nº6367/2013

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
844.091/2009-AGUAS CLARAS LTDA ME-OF. Nº049/2014

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

844.158/2013-CERÂMICA ALAGOAS LTDA-Registro de Licença Nº8/2014 de 21/03/2014-Vencimento em 11/12/2014

Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
844.166/2013-CERÂMICA ROGI LTDA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
844.231/2012-CERÂMICA ECEM LTDA ME-OF. Nº53/2014

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

844.230/2012-MINERAÇÃO BARRETO SA

844.176/2013-MÁRCIO BELTRÃO SIQUEIRA

844.177/2013-RICARDO CARLOS MEDEIROS
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)

844.120/2013-COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO BEZERRA LTDA ME

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

844.144/2012-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A- Registro de Licença Nº:73/2012 - Vencimento em 02/12/2014

Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)

844.190/2011-BRISA VERDE ALENCAR LTDA ME

JOSÉ ANTONIO ALVES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE****RELAÇÃO Nº 71/2014**

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento 30 dias(641)
862.924/2011-EDVAIR ALVES DE OLIVEIRA

Retificação de despacho(1387)
862.924/2011-EDVAIR ALVES DE OLIVEIRA - Publicado DOU de 17.03.14, Relação nº 69/2014, Seção 1, pág. 95-.....onde se lê : NOT. Nº 326/2013....., leia-se :NOT. Nº 336/2013.....

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE****RELAÇÃO Nº 28/2014**

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
806.143/2005-FERTICAL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCÁRIO LTDA-OF. Nº1.546; 1.547/2013, 292/2104

806.143/2005-FERTICAL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCÁRIO LTDA-OF. Nº290/2014

806.428/2010-SAMUEL ALVES MOREIRA-OF. Nº228; 229; 230/2014

806.007/2011-J. G. DE A FERREIRA MINERADORA-OF. Nº237; 238; 239/2014

Da provimento ao recurso interposto(754)
806.001/2008-CERÂMICA MODELAR LTDA.

Auto de Infração Advertência lavrado/ prazo para defesa 30 dias(1179)

806.143/2005-FERTICAL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCÁRIO LTDA- AI Nº 005; 006; 007; 008; 009/2014

806.645/2011-CÁSSIO M. DE OLIVEIRA- AI Nº 003 e 004/2014

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
806.235/2011-CENOL CERÂMICA DO NORDESTE LTDA-OF. Nº268/2014

806.287/2012-CERAMICA SÃO PEDRO LTDA-OF. Nº281/2014

806.304/2012-JOQUIM RODRIGUES BARRETO-OF. Nº269/2014

806.336/2012-SOCIEDADE DOS OLEIROS DE CAROLINA E REGIÃO LTDA-OF. Nº266/2014

806.386/2012-CERAMICA PAIZAO LTDA-OF. Nº284/2014

806.018/2013-ANTONIONE DOS S. SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ME-OF. Nº264/2014

806.022/2013-LEDA VASCONCELOS PEREIRA-OF. Nº283/2014



806.023/2013-CERAMICA ALIANÇA LTDA-OF.
Nº282/2014
806.024/2013-CPT PRODUTOS CERAMICOS LTDA-OF.
Nº280/2014
806.027/2013-CERÂMICA QUEIROZ S A-OF.
Nº279/2014
806.031/2013-J.F. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LT-
DA-OF. Nº267/2014
806.064/2013-AREAL ITINGA LTDA-OF. Nº190/2014
806.100/2013-J.A. L. DE RAUJO ME-OF. Nº278/2014
806.110/2013-SOEIRO & AGUIAR LTDA ME-OF.
Nº277/2014
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
806.030/2013-MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO
806.044/2013-MATSAN DUARTE ROCHA
806.132/2013-ANA CLAUDIA SANTOS COSTA DE MO-
RAIS
806.153/2013-FERREIRA AREIA E CASCALHO LTDA.
ME
806.209/2013-MODESTO MARIANO GUSMÃO PRAZE-
RES
806.224/2013-MINERADORA VALE DO GRAJAU LTDA
806.254/2013-GEOACTIVA GESTÃO MINERAL E PLA-
NEJAMENTO AMBIENTAL LTDA

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE
MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 33/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
866.305/2013-CENTER IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA-OF. Nº199/13
866.751/2013-DIDIMO DA SILVA RODRIGUES-OF.
Nº69/14
867.325/2013-JOSÉ ABILIO MANSO RAIMUNDO DA
ROCHA-OF. Nº70/14
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
866.366/2011-BECKER - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA- Cessionário:Coopeareia Comércio e Extração de
Minérios Ltda- CPF ou CNPJ 09.351.044/0001-30- Alvará
nº1030/2012
867.106/2012-JHONATAN RECH DA SILVA ME- Cessio-
nário:Coopeareia Comércio e Extração de Minérios Ltda- CPF ou
CNPJ 09.351.044/0001-49- Alvará nº4929/2013
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(326)
866.237/2010-RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ
Nº102014/2010
866.238/2010-RIO NOVO MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ
Nº10215/2010
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
866.484/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-
AI Nº13/2014
866.981/2010-MINERADORA A. D. O LTDA-AI
Nº14/2014
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga-
mento 30 dias(644)
866.499/2003-DRAGA PORTO SEGURO LTDA ME - AI
Nº53/2013
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
866.219/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
866.748/2013-ABADIO LUCIANO CORREA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
866.413/2013-MUTUM AGRO PECUÁRIA S A-Registro
de Licença Nº013/2014 de 20/03/2014-Vencimento em 04/04/2019
866.414/2013-MUTUM AGRO PECUÁRIA S A-Registro
de Licença Nº014/2014 de 20/03/2014-Vencimento em 04/04/2019
866.457/2013-L A LEMOS CASCALHEIRA ME-Registro
de Licença Nº016/2014 de 20/03/2014-Vencimento em 06/03/2018
866.700/2013-VALDENI DA ROSS CORSINI-Registro de
Licença Nº015/2014 de 20/03/2014-Vencimento em 20/03/2033
867.378/2013-OSMAR DA SILVA-Registro de Licença
Nº017/2014 de 20/03/2014-Vencimento em 18/05/2017

JOSÉ DA SILVA LUZ

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 32/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
868.325/2013-CALCÁRIO MIRANDA LTDA EPP-OF.
Nº305/14
Indefere pedido de reconsideração(263)
868.202/2010-CLAUDIO ROQUE MARTINS

868.203/2010-CLAUDIO ROQUE MARTINS
868.204/2010-CLAUDIO ROQUE MARTINS
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
868.202/2010-CLAUDIO ROQUE MARTINS
868.203/2010-CLAUDIO ROQUE MARTINS
868.204/2010-CLAUDIO ROQUE MARTINS
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(325)
868.394/2011-CLARINDO SIMÃO MARQUES-ALVARÁ
Nº1650/2012
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
901.894/1982-COMPANHIA CIMENTO PORTLAND
ITAÚ-OF. Nº221.44.001/2014
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)
004.019/1948-SOCIEDADE BRASILEIRA DE IMOVEIS
LTDA-OF. Nº221.44.005/2014
000.056/1966-VETORIAL MINERAÇÃO S A-OF.
Nº221.44.003/2014
806.723/1970-MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA
SA-OF. Nº221.44.004/2014
807.204/1971-VETORIAL MINERAÇÃO S A-OF.
Nº221.44.006/2014
814.160/1974-MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA
SA-OF. Nº221.44.004/2014
814.161/1974-MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA
SA-OF. Nº221.44.004/2014
960.229/1979-MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA
SA-OF. Nº221.44.004/2014
966.347/1989-URUCUM MINERAÇÃO SA.-OF.
Nº221.44.002/2014
867.199/1991-MARACAJU ENGENHARIA E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA-OF. Nº221.44.001/2014
868.026/2008-CALCÁRIO BELA VISTA LTDA-OF.
Nº221.44.009/2014
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.112/2011-PREMACOL MATERIAIS PARA CONS-
TRUÇÃO E PRÉ MOLDADOS LTDA EPP-OF. Nº306/14
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
868.108/2010-TREVO AREIRO COMERCIAL LTDA
ME- Registro de Licença Nº:33/2010 - Vencimento em 25/02/2018
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licen-
ça(744)
866.914/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA
LTDA EPP
866.915/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA
LTDA EPP
866.916/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA
LTDA EPP
866.917/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA
LTDA EPP
866.918/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA
LTDA EPP
866.919/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA
LTDA EPP
866.920/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA
LTDA EPP
866.921/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA
LTDA EPP
866.922/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA
LTDA EPP
866.923/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA
LTDA EPP
866.924/1989-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA
LTDA EPP
866.008/1990-EMPRESA DE MINERAÇÃO PANORAMA
LTDA EPP
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1739)
868.035/2011-CALCÁRIO BELA VISTA LTDA-OF.
Nº221.44.009/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
866.126/1993-ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
LTDA-OF. Nº297/14
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.238/2010-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LT-
DA-OF. Nº292/14

RELAÇÃO Nº 34/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito arquivamento Relatório de Pesquisa(177)
868.202/2010-CLAUDIO ROQUE MARTINS- DOU de
02/10/2013
868.203/2010-CLAUDIO ROQUE MARTINS- DOU de
02/10/2013
868.204/2010-CLAUDIO ROQUE MARTINS- DOU de
02/10/2013

RELAÇÃO Nº 35/2014

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.138/2004-RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁ-
RIAS LTDA.-OF. Nº221.44.002/2014

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1739)
866.528/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF.
Nº221.44.007/2014
866.529/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF.
Nº221.44.007/2014
866.530/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF.
Nº221.44.007/2014
868.194/2004-PEDREIRA TRÊS LAGOAS LTDA-OF.
Nº221.44.012/2014
868.660/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-
OF. Nº221.44.010/2014
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30
dias(1728)
966.001/1993-HORII AGROINDUSTRIAL DE MINÉRIOS
LTDA-OF. Nº221.44.008/2014
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)
004.084/1958-MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S A-OF.
Nº221.44.006/2014
866.602/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF.
Nº221.44.007/2014
866.079/1991-PEDREIRA BRITAMAT LTDA-OF.
Nº221.44.011/2014
868.570/1994-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº221.44.010/2014
968.252/2010-PEDREIRA BRITAMAT LTDA-OF.
Nº221.44.011/2014

ANTONIO CARLOS NAVERRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 203/2014

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.925/1997-JOAOQUIM MENEZES RIBEIRO DA SILVA
EPP-OF. Nº75/14-ERPM
831.990/2000-CONSTRUTORA SALES LTDA.-OF.
Nº73/14-ERPM,para cessionário:EPC-Mineração e Comércio Ltda
832.806/2002-JOAOQUIM MENEZES RIBEIRO DA SILVA
EPP-OF. Nº76/14-ERPM
832.584/2005-PEDRO FELICIO DE SOUZA ME-OF.
Nº74/14-ERPM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
831.202/2006-MINERINVEST MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº491/14-DGTM
831.520/2007-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.-OF.
Nº651/14-DGTM
Fase de Concessão de Lavra
RAL não aceito(419)
830.070/1993-JOSÉ MARIA LOPES SILVEIRA- RAL
ANO BASE-2012,para arrendataria:Mineração Duro na Queda Ltda
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
000.654/1938-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS
SA- AI Nº
2025,2026,2027,2028,2029,2030,2031,2032,2033,2034,2035 e
2036/13-MG
002.503/1946-CIMENTO TUPI S.A.- AI Nº 2010/13-MG
003.035/1963-ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIOS
S.A.- AI Nº 2017/13-MG
000.100/1966-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.- AI Nº
2018,2019,2020,2021,2022 e 2023/13-MG
000.322/1973-ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO
SÍTIO MINERAÇÃO S.A.- AI Nº 2006,2007,2008 e 2009/13-MG
803.470/1978-MINERAÇÃO TURMALINA LTDA- AI Nº
2024/13-MG
930.785/1988-VALE FERTILIZANTES S.A.- AI Nº
2011,2012,2013,2014 e 2015/13-MG
830.359/2004-ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FER-
RO BRASIL S.A- AI Nº 2005/13-MG,Anglo Ferrous Minas Rio
Mineração S.A
931.299/2009-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A- AI
Nº 2040 e 2041/13-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
003.035/1963-ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIOS
S.A.-OF. Nº3342/13-FISC
815.072/1974-GALVANI INDÚSTRIA COMÉRCIO E
SERVIÇOS S.A.-OF. Nº236/14-FISC
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)
003.035/1963-ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIOS
S.A.-OF. Nº3341/13-FISC
815.072/1974-GALVANI INDÚSTRIA COMÉRCIO E
SERVIÇOS S.A.-OF. Nº138/14-FISC
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de
Pesquisa(640)
830.418/2003-ROBERTO GALERY-AI Nº1919/06-FISC-
MG
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
803.841/1978-EMPRESA DE EXTRAÇÃO DE PEDRAS
SÃO TOMÉ LTDA-ME- Registro de Licença Nº:69/78 - Venci-
mento em 31/01/2015

830.687/1979-EMPRESA DE EXTRAÇÃO DE PEDRAS SÃO TOMÉ LTDA-ME- Registro de Licença Nº:129/79 - Vencimento em 31/01/2015
831.377/2001-BENEDITO GALVÃO PEREIRA DA SILVA- Registro de Licença Nº:1796/01 - Vencimento em Indeterminado
832.443/2001-CERAMICA CARMINAS LTDA- Registro de Licença Nº:1885/02 - Vencimento em 18/07/2014
830.927/2003-EXTRAÇÃO DE AREIA ZOZÓ LTDA.- Registro de Licença Nº:2253/03 - Vencimento em 16/07/2018
830.270/2004-MINERAÇÃO PAZINHA LTDA- Registro de Licença Nº:2634/05 - Vencimento em 04/06/2017
831.763/2004-AMARILDO GERALDO DE OLIVEIRA FII- Registro de Licença Nº:2547/05 - Vencimento em 20/01/2024
834.869/2007-CERAMICA TAOBEIRAS LTDA.- Registro de Licença Nº:3264/08 - Vencimento em 30/09/2015
831.072/2008-EDSON JOAQUIM DONIZETE DA SILVA- Registro de Licença Nº:3433/09 - Vencimento em 28/12/2014
834.202/2008-EXTRAÇÃO DE AREIA SÃO GERALDO LTDA- Registro de Licença Nº:3567/10 - Vencimento em 24/09/2014
834.235/2008-CERÂMICA BONSUCESSO LTDA - EPP- Registro de Licença Nº:3722/11 - Vencimento em 13/08/2014
830.178/2009-COMERCIAL DE AREIA CAMPO LIMPO- Registro de Licença Nº:3542/10 - Vencimento em 09/09/2018
832.605/2009-PORTO DE AREIA COSAC COM DE MAT DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME- Registro de Licença Nº:3584/11 - Vencimento em 10/09/2015
834.410/2010-UNICIG EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA- Registro de Licença Nº:3909/12 - Vencimento em 10/10/2016
834.696/2010-EDNA CHAMONE NASCIMENTO GUEDES ME.- Registro de Licença Nº:3771/12 - Vencimento em Indeterminado
832.857/2011-GH - COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA- Registro de Licença Nº:3851/12 - Vencimento em Indeterminado
831.401/2013-DÉBORA GUIMARÃES SILVA ME- Registro de Licença Nº:4044/13 - Vencimento em 07/11/2014
Não conhece requerimento protocolizado(1202)
832.422/2007-OLARIA TELHA BRANCA LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Reconsidera o despacho de indeferimento(1162)
832.065/2012-CERÂMICA CORAÇÃO DE JESUS LTDA
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
831.745/1988-MCI-MINÉRIOS CERÂMICOS E INDUSTRIAIS LTDA.

RELAÇÃO Nº 204/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
832.930/2008-QUALITY GRANITOS E MÁRMORES LTDA- Área de 877,50 ha para 89,76 ha-Esteatito
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
835.548/1993-PEDREIRA SÃO JOÃO LTDA-Gnaiss (brita)
831.369/2006-JOSÉ MARIA FERREIRA ME-Quartzito
834.493/2008-WILLIAM PEREIRA-Areia

RELAÇÃO Nº 205/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
833.041/2011-CRISTAIS SERANDY LTDA-OF. Nº338/14-FISC
833.514/2011-LINO GERALDO ALVES DE SOUZA ME-OF. Nº407/14-FISC
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.125/2005-PETRUS MINERAÇÃO, CONSTRUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO LTDA-OF. Nº431/14-FISC

RELAÇÃO Nº 206/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.709/2006-BELMONT MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº460/14-FISCAM
833.753/2006-CERÂMICA CINCO LTDA-OF. Nº24/14-ESCGV
831.513/2010-MARCEL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº18/14-ESCGV
831.224/2011-MINERAÇÃO AZUL TROPICAL LTDA. ME.-OF. Nº19/14-ESCGV
832.557/2011-INDÚSTRIA CERÂMICA SANTA MARIA LTDA-OF. Nº25/14-ERPC

RELAÇÃO Nº 207/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1777)
833.584/2011-ESPLENDOR MINERAÇÃO E COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA ME- Guia de Utilização Nº39/2013

RELAÇÃO Nº 208/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)

832.954/1992-OURO PRETO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº3188/06
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
832.942/2007-SIDERO MINES MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A-ALVARÁ Nº664/11
830.096/2009-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.-ALVARÁ Nº2449/10
831.895/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº3669/10
831.899/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº3673/10
831.900/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº3674/10
831.901/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº3675/10
831.902/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº3676/10
831.903/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº3677/10
831.904/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº3678/10
831.905/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº3735/10
831.906/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº3736/10
831.907/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº3737/10
831.908/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº3738/10
831.979/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº3276/10
831.144/2010-JANINE TAVARES CAMARGO-ALVARÁ Nº8947/10
831.145/2010-JANINE TAVARES CAMARGO-ALVARÁ Nº8948/10
831.146/2010-JANINE TAVARES CAMARGO-ALVARÁ Nº9001/10

RELAÇÃO Nº 209/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
831.184/1986-APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A.

RELAÇÃO Nº 210/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito a baixa na transcrição do Alvará de Pesquisa(286)
830.350/2008-CARMELA PELEGRINE FERNANDES ME- ALVARÁ nº9070/09
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
830.542/2009-ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A-ALVARÁ Nº 7649/10 Publicado DOU de 14/07/10- Onde se lê: "... numa área de 124,83 ha..." Leia-se: "... numa área de 77,64 ha ."
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
830.418/2003-ROBERTO GALERY- AI Nº1919/06-FISC-MG
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1782)
830.586/2007-CERÂMICA PORTINARI S/A - Publicado DOU de 25/04/2013, Relação nº 287, Seção 1, pág. 71- (ex:Klace S/A Pisos e Azulejos - Caulim) - Onde se Lê: "... Aprova o relatório final de pesquisa (317) - Leia-se "... Aprova Relatório Final de Pesquisa com redução de área (291); de 156,71 ha, para 79,72 ha

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
831.894/1990-NEVESTONES LTDA - Publicado DOU de 03/04/98, Relação nº 14/98, Seção 1, pág. 159/160- Aprova o relatório final de pesquisa com redução de área, em virtude da área não estar totalmente mineralizada/Inciso I do Art.30 do CM - Onde se lê: Minério de Berilo - Leia-se: "Minério de Berilo;Feldspato,Quartzo,Moscovita, Turmalina;Granada;Lepidolita;Columbita/Tantalita.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
832.065/2012-CERÂMICA CORAÇÃO DE JESUS LTDA- DOU de 25/11/2013

RELAÇÃO Nº 211/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
832.189/2000-EVANDRO RESENDE DIAS-OLIVEIRA/MG - Guia nº 67/2014-81.000 toneladas/ano-Gnaiss- Validade:Vencimento da AAF 28/11/2017 ou emissão da Portaria da Lavra
832.296/2005-GAR MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-ARAGUARI/MG, UBERLÂNDIA/MG - Guia nº 50/2014; 51/2014 e 52/2014-50.000 toneladas/ano ,8.500 toneladas/ano e 12.000 m3/ano teor de 0,01 ct/m3-Areia, Cascalho (agregado) e Diamante (cascalho de)- Validade:12/09/2017
833.633/2008-MINERAÇÃO CAMPO ALEGRE LTDA-RESPLENDOR/MG, ALTO RIO NOVO/ES - Guia nº 61/2014-6.360 toneladas/ano-Granito- Validade:09/10/2017 ou PL

834.844/2008-MINERAÇÃO TROPICAL LTDA-PAVÃO/MG - Guia nº 54/2014-11.200 toneladas/ano-Granito- Validade:18/11/2017 ou PL
831.381/2009-CARLOS HENRIQUE TORRES-OLIVEIRA/MG - Guia nº 66/2014-49.200 toneladas/ano-Areia- Validade:25/09/2017
832.358/2009-MARCEL MINERAÇÃO LTDA-ALVARENGA/MG - Guia nº 63/2014-3.204 toneladas/ano-Granito- Validade:19/11/2017 ou PL
830.679/2010-PEDRO FRANCISCO FREISLEBEN-MATUTINA/MG - Guia nº 53/2014-12.000 m3/ano teor 0,0254 ct/m3-Diamante (Cascalho de)- Validade:13/09/2015
830.444/2011-EXTRAÇÃO E TRANSPORTE DE AREIA VALE DO TIJUCO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA-UBERABA/MG - Guia nº 49/2014-50.000 toneladas/ano-Areia (agregado)- Validade:22/11/2016
834.995/2011-GRAN VALE LTDA ME-CATUJI/MG - Guia nº 55/2014-12.720 toneladas/ano-Granito- Validade:21/10/2017 (validade da AFF)

RELAÇÃO Nº 214/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
833.864/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
833.865/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
833.867/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
833.868/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
833.869/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
833.870/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
833.871/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
833.872/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
832.139/2013-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
832.146/2013-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
832.148/2013-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
832.163/2013-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
832.164/2013-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
832.165/2013-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
832.166/2013-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
832.200/2013-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
832.202/2013-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
833.405/2013-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
835.015/2007-TELEVIV MINERAÇÃO LTDA ME
Fase de Requerimento de Licenciamento
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(1165)
832.865/2011-FORTEMOC COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-OF. Nº 266/2008(1282)
832.865/2011-FORTEMOC COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 71/2014

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s), cliente(s) de que julgou-se parcialmente procedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s); interposta(s); restando-lhe(s) pagar; parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNPM/PA, relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (Art. 3º, Inciso IX, da Lei 8.876/94. c/c as Leis nº. 7.990/89 e 8.001/90, art. 61 da Lei nº. 9.430/96, Lei nº. 9.993/00, nº. 10.195/01 e 10.522/02), no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento de ação de execução.
Processo de Cobrança nº. 951.112/2009
Notificado: VALE S/A.
CNPJ: 33.592.510/0001-54
NFLDP Nº. 926/2009
Valor: R\$ 71.759,05 (setenta e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos).

THIAGO MARQUES DE ALMEIDA
Substituto



SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 6/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
846.035/2009-SAMASA SANTA MARIA ENEGERTICA E AGROPECUARIA LTDA- DOU de 13/01/2010

RELAÇÃO Nº 9/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
846.374/2012-CONTRAL COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA ME-OF. Nº26/2014

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
846.044/2009-M & V CONSTRUTORA LTDA- Registro de Licença Nº:274/2010 - Vencimento em 09/02/2019
846.195/2010-MAMOABA AGRO PASTORIL S A- Registro de Licença Nº:283/2011 - Vencimento em 30/05/2014
846.196/2010-MAMOABA AGRO PASTORIL S A- Registro de Licença Nº:284/2011 - Vencimento em 30/05/2014
846.197/2010-MAMOABA AGRO PASTORIL S A- Registro de Licença Nº:285/2011 - Vencimento em 30/05/2014
846.198/2010-MAMOABA AGRO PASTORIL S A- Registro de Licença Nº:286/2011 - Vencimento em 30/05/2014
846.199/2010-MAMOABA AGRO PASTORIL S A- Registro de Licença Nº:287/2011 - Vencimento em 30/05/2014
Autorizo o aditamento de substância mineral(770)
846.248/2013-ABDIEL DE SOUSA ROLIM-Areia/Argila/Granito-Registro de Licença Nº341/2013, DOU de 04/11/2013

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
846.211/2013-JOSE ROSSANDRO ALVES FARIAS ME-OF. Nº33/2014
846.341/2013-FRANCISCO BENEDITO SOBRINHO-OF. Nº32/2014

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
846.329/2013-FRANCISCO DE ASSIS DELGADO VAS-CONCELOS

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)
846.482/2012-MARCUS VINICIUS FERNANDES DE MELO- AI Nº01/2014

RELAÇÃO Nº 39/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
846.343/2013-LUIZ ERMINO COBÉ

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
848.363/2010-EDILSON AZEVEDO GAMBARRA DA NOBREGA

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
846.200/2006-PRISCILLA SANTOS DO NASCIMENTO-OF. Nº202/2014

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
846.079/2005-SÜD-CHEMIE DO BRASIL LTDA.- Alvará nº 11084/2005 - Cessionário: Clariant S.A.- CNPJ 31.452.113/0001-51

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
846.355/2011-OLIMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-OF. Nº203/2014

RELAÇÃO Nº 43/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
846.309/2013-LUIZ PEDRO DE ARAÚJO

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
846.217/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
846.337/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
846.199/2011-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA- Cessionário:Mineração Ferro Nordeste Ltda.- CPF ou CNPJ 19.238.200/0001-05- Alvará nº10942/2011

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
846.279/2003-NORMIL NORDESTE MINERIOS LTDA- Registro de Licença Nº:149/2005 - Vencimento em 21/01/2029
846.189/2010-PAULO ROBERTO CAMPOS FILHO- Registro de Licença Nº:269/2010 - Vencimento em 03/09/2014

Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
846.019/2013-RILDO CAVALCANTI FERNANDES JUNIOR EPP

RELAÇÃO Nº 44/2014

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
846.582/2012-V RAMOS COMERCIO DE AREIA LTDA.- Registro de Licença Nº354/2014 de 01/11/2012-Vencimento em 01/11/2027
846.218/2013-MAGDA MARTINS AMORIM-Registro de Licença Nº352/2014 de 03/07/2013-Vencimento em 03/07/2018

RELAÇÃO Nº 45/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
846.214/2013-RUBEM PEREIRA DE LUCENA

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
846.132/2013-FÁBIO ROGÉRIO PIRES DA SILVA
846.133/2013-FÁBIO ROGÉRIO PIRES DA SILVA

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
846.123/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.

RELAÇÃO Nº 46/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
846.013/2009-HERCULES CUNHA-OF. Nº224/2014

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
846.263/2010-SN MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA-Areia

Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
846.106/2008-ANTENOR ROCHA PINTO-ALVARÁ Nº14.823/2008

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
846.499/2008-AREEIRO MAANAIM LTDA-OF. Nº201/2014

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 27/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
826.245/2011-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

826.918/2011-ACO MINERAÇÃO LTDA.
826.388/2012-J. A. GAI COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA EPP

826.428/2012-FRONTIER MINING DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
826.468/2012-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA
826.469/2012-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA
826.105/2013-ANDERSON DE PAULA FERREIRA
826.159/2013-JOEL RODRIGUES
826.161/2013-JOEL RODRIGUES
826.212/2013-MINERAÇÃO TABIPORÁ LTDA
826.544/2013-SIEGFRID MODES

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
826.467/2012-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA-OF. Nº81/2013/DGTM/DNPM/PR
826.364/2013-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF. Nº505/2013/DGTM/DNPM/PR
826.366/2013-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF. Nº504/2013/DGTM/DNPM/PR
826.367/2013-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF. Nº496/2013/DGTM/DNPM/PR
826.372/2013-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF. Nº495/2013/DGTM/DNPM/PR
826.373/2013-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF. Nº497/2013/DGTM/DNPM/PR
826.375/2013-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-OF. Nº499/2013/DGTM/DNPM/PR
826.839/2013-MINERAÇÃO CERRADOGRADE LTDA-OF. Nº977/2013/DGTM/DNPM/PR

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
826.028/2010-LUIZ CARLOS CAMPOS- Cessionário:L. C. CAMPOS ME- CPF ou CNPJ 19.629.667/0001-86- Alvará nº5.204/2010

826.442/2011-MINERAÇÃO KENNEDY ONASSIS DE MINÉRIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- Cessionário:U. K. UNITED KINGDOM COMÉRCIO DE MINÉRIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 86.989.019/0001-28- Alvará nº12.445/2011

826.815/2011-LUIZ GONZAGA RANCIARO- Cessionário:GILSON ANGELO DALPRA- CPF ou CNPJ 413.114.009-20- Alvará nº1.083/2012

826.906/2011-LUIZ GONZAGA RANCIARO- Cessionário:GILSON ANGELO DALPRA- CPF ou CNPJ 413.114.009-20- Alvará nº5.258/2012

Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
826.275/2011-ARENORTE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIAS LTDA ME
826.758/2011-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA AREINEL LTDA

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
826.558/2008-INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA

826.045/2011-AREIAL DO VALE LTDA
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
826.081/2011-COBRE SUL HOLDING LTDA-ALVARÁ Nº5.312/2011

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
826.512/2007-CESAR DALLABRIDA- Alvará nº12.424/2007 - Cessionário: RIBEIRO CHOPTIAN & CIA LTDA- CNPJ 00.159.291/0001-65

Não conhece o recurso interposto(1837)
826.213/2007-Interposto porMINERADORA PORTO IGUAÇU LTDA.
826.214/2007-Interposto porMINERADORA PORTO IGUAÇU LTDA.

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.002/2002-BASALTO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº537/2014/DGTM/DNPM/PR
826.636/2006-COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-OF. Nº536/2014/DGTM/DNPM/PR

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
826.586/2005-EXTRABEL EXTRATIVA DE AREIA BETEL LTDA-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - Guia nº 25/2014-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:10/03/2015
826.688/2008-EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA-PIÊN/PR - Guia nº 22/2014 E 24/2014-10.000 E 50.000TONELADAS-SAIBRO E AREIA- Validade:06/03/2015
826.512/2009-PEDREIRA DALMINA LTDA-LARANJEIRAS DO SUL/PR - Guia nº 23/2014-50.000TONELADAS-BASALTO- Validade:18/08/2014

Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
826.248/2003-AREAL WOSNIAK LTDA.(M.E.)
Nega provimento a defesa apresentada(810)
826.248/2003-AREAL WOSNIAK LTDA.(M.E.)
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
826.179/1997-CLEUDINEZ APARECIDO CRUZ-OF. Nº538/2014/DGTM/DNPM/PR

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
826.253/2002-CONSTRUTORA MELRITO LTDA-OF. Nº529/2014

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
826.667/2007-PEDREIRA NOIBEL LTDA-OF. Nº535/2014/DGTM/DNPM/PR

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
826.228/1989-BAUGIS,& DAVANZO AREIA LTDA - ME-OF. Nº869/2013/DGTM/DNPM/PR
826.248/1989-BAUGIS,& DAVANZO AREIA LTDA - ME-OF. Nº872/2013/DGTM/DNPM/PR
826.249/1989-BAUGIS,& DAVANZO AREIA LTDA - ME-OF. Nº871/2013/DGTM/DNPM/PR
826.250/1989-BAUGIS,& DAVANZO AREIA LTDA - ME-OF. Nº870/2013/DGTM/DNPM/PR
826.755/1996-MARIA ROSA DE OLIVEIRA & CIA LTDA-OF. Nº340/2013/DGTM/DNPM/PR

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
826.184/2011-CERÂMICA E MADEIREIRA SÃO LUIZ LTDA EPP- Registro de Licença Nº:09/2012 - Vencimento em 16/03/2016

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
826.029/2014-PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SENGÉS-OF. Nº474/2014/DGTM/DNPM/PR

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
826.102/2014-AREAL SÃO PEDRO LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
826.175/2014-ALVARES ALVARES & CIA LTDA ME-OF. Nº540/2014/DGTM/DNPM/PR

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
826.273/2012-CERÂMICA SERRA NEGRA LTDA ME

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto de infração.(1844)
826.217/2010-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.-AI Nº142/2014
826.253/2010-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.-AI Nº149/2014
826.501/2010-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.-AI Nº165/2014

826.502/2010-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.-AI
Nº166/2014
Aceita defesa apresentada.(1846)
826.217/2010-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.
826.253/2010-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.
826.501/2010-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.
826.502/2010-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.
Nega provimento a defesa apresentada.(1847)
826.430/2010-VPX MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 19/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não
cumprimento de exigência(122)
840.293/2010-PAULO PETRIBU EMPREENDIMENTOS S
A
840.294/2010-PAULO PETRIBU EMPREENDIMENTOS S
A
840.295/2010-PAULO PETRIBU EMPREENDIMENTOS S
A
840.296/2010-PAULO PETRIBU EMPREENDIMENTOS S
A
840.298/2010-PAULO PETRIBU EMPREENDIMENTOS S
A

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
840.545/2012-JC SERVIÇOS INTEGRADOS DE GEOLO-
GIA, MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA- Cessioná-
rio:CPM Cavalcanti Petribú Minérios Ltda.- CPF ou CNPJ
12.544.432/0001-42- Alvará nº11.482/2013

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
840.264/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
006.197/1947-AGRO MINERAÇÃO MOURA LTDA- Fon-
te: São Benedito, Marca: São Benedito e Embalagens de 500 ml
sem gás e de 1,5 ml sem gás- SÃO BENEDITO DO SUL/PE
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
840.035/1995-ÁGUA MINERAL LISBOA LTDA- AI Nº
383/13

Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(749)
840.179/2010-CARLOS DINIZ DA SILVA LOPES- Ces-
sionário:- CNPJ Fagner A. Brito - ME- Registro de Licença
nº696/2011- Vencimento da Licença: 23/03/2015

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
840.407/2010-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO

LTDA
840.409/2010-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO
LTDA
841.131/2011-G&VAZ LTDA
840.086/2012-LEONARDO JACOME DE SOUZA LEÃO
DOURADO
No julgamento das habilitações para área em disponibi-
lidade, DECLARO:(1803)
840.291/2009- HABILITADOS os proponentes: Meridional
Mineração Ltda. e INABILITADOS os proponentes: G & VAZ LT-
DA. e PEDRAS EXPRESS LTDA - ME

RELAÇÃO Nº 20/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração(109)
840.010/2007-G.I. DOS SANTOS AREIAS- AI Nº092/12
840.224/2009-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA- AI
Nº050/13

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pes-
quisa.(139)
840.100/2013-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS
LTDA.- DOU de 30/01/2014
840.101/2013-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS
LTDA.- DOU de 30/01/2014

RELAÇÃO Nº 21/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não
cumprimento de exigência(122)
840.300/2010-PAULO PETRIBU EMPREENDIMENTOS S
A
840.303/2010-PAULO PETRIBU EMPREENDIMENTOS S
A
840.304/2010-PAULO PETRIBU EMPREENDIMENTOS S
A
840.305/2010-PAULO PETRIBU EMPREENDIMENTOS S
A
840.306/2010-PAULO PETRIBU EMPREENDIMENTOS S
A
840.307/2010-PAULO PETRIBU EMPREENDIMENTOS S
A

840.308/2010-PAULO PETRIBU EMPREENDIMENTOS S
A
840.309/2010-PAULO PETRIBU EMPREENDIMENTOS S
A
840.026/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.405/2013-COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS
CIV-OF. Nº248/14
840.406/2013-COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS
CIV-OF. Nº248/14
840.526/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS
INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº249/14
840.527/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS
INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº249/14
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.001/2009-MITRA MINERAÇÃO E LOCAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS LTDA.-OF. Nº247/14
840.464/2010-COPACEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE
CALCÁRIO E CEREAIS LTDA-OF. Nº245/14
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
840.118/2005-OREX MINERAÇÃO LTDA.- Área de
1.000,00 ha para 237,00-Quartzito
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)
840.435/2013-GILZEMIR M.PONTES ME
840.458/2013-SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBI-
LIÁRIOS S A

RELAÇÃO Nº 23/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não
cumprimento de exigência(122)
840.018/2013-ADEMIR BRAZ DA SILVA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.918/2011-TEREZA APARECIDA DE LIRA GALLIN-
DO-OF. Nº251/14
840.393/2013-ROMEY DE MORAES ANDRADE LIMA
NETO-OF. Nº246/14
840.439/2013-FÁBIO VILHALBA DE SOUZA LEITE-OF.
Nº253/14
840.478/2013-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº252/14
840.479/2013-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº252/14
840.498/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGA-
DOS MINERAIS SA-OF. Nº254/14
840.521/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS
INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº249/14
840.522/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS
INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº249/13
840.524/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS
INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº249/14
840.525/2013-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS
INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº249/14
Indefere pedido de reconsideração(181)
840.676/2012-CÉLIO JOSÉ DE SOUSA FIGUERÊDO
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.201/2010-INDÚSTRIA DE AZULEJOS S.A. (IASA)-
OF. Nº250/14
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
840.153/2010-JOSE RUBENSBERG CHAVES SIQUEIRA-
Área de 29,56 ha para 16,23-Gipsita
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
840.106/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA
840.375/2011-EMANUEL MATEUS DE CASTRO
840.377/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA
840.379/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
840.409/2013-SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBI-
LIÁRIOS S A-Registro de Licença Nº006/2014 de 13/03/2014-Ven-
cimento em indeterminado

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 37/2014

Determina o cumprimento de exigência do ofício que men-
ciona no prazo de 30 (trinta) dias
990.794/13 - Of.º174/14 -DPA-DNPM-RJ - Capuri Mine-
ração S. A.

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 31/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
816.089/2013-MANUEL GONSAGA BOTEGA ME-OF.
Nº904/2014

816.090/2013-MANUEL GONSAGA BOTEGA ME-OF.
Nº904/2014
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial
de direitos(175)
815.584/2013-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA- Al-
vará nº11318/2013 - Cessionario:815.016/2014-FRANCIELE MAN-
GILI TRAMONTIN EPP- CPF ou CNPJ 07440031/0001-02
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias.(224)
815.586/2003-EDUARDO RAMOS GOMES- AI
Nº920/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.010/2011-CS SILVA LTDA.-OF. Nº910/2014
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
815.331/2012-FILIFE PIGNATEL- Cessionário:MINÉRIOS
AZAMBUJA LTDA- CPF ou CNPJ 82579921/0001-15- Alvará
nº5795/2012
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
direito de requerer a Lavra(331)
815.293/2009-JOSE LUIZ ECKERT- Alvará nº7020/2013 -
Cessionário: MINERAÇÃO VALE DO URUSSANGA LTDA ME-
CNPJ 10873490/0001-94
815.295/2009-JOSE LUIZ ECKERT- Alvará nº7020/2009 -
Cessionário: MINERAÇÃO VALE DO URUSSANGA LTDA ME-
CNPJ 10873490/0001-94
815.296/2009-JOSE LUIZ ECKERT- Alvará nº7020/2006 -
Cessionário: MINERAÇÃO VALE DO URUSSANGA LTDA ME-
CNPJ 10873490/0001-94
815.297/2009-JOSE LUIZ ECKERT- Alvará nº7020/2006 -
Cessionário: MINERAÇÃO VALE DO URUSSANGA LTDA ME-
CNPJ 395483250-04

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1736)
815.010/2011-CS SILVA LTDA.-OF. Nº909/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.712/2007-IRMÃOS BEILFÜSS LTDA ME-OF.
Nº905/2014 e 906/2014
815.670/2012-CYSY MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº921/2014 e 922/2014

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial
do requerimento de lavra(566)
815.234/1999-BALDO COMERCIO E TERRAPLENA-
GEM LTDA- Alvará nº8804/2003 - Cessionario:815.012/2013-RA-
MOS TERRAPLANAGEM LTDA- CNPJ 83748038/0001-74
Determina arquivamento definitivo do processo(1039)
815.361/2012-ROSIMAR DEMETRIO DA ROSA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)
815.810/2008-RAUL ANTONIO DADAM FILHO- Alvará
nº 17.951/2008 - Cessionário: RIBEIRÃO MINERADORA LTDA
EPP- CNPJ 11419126/0001-11
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
003.156/1936-CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA- AI
Nº 200/2014 e 201/2014

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.060/1989-CS SILVA LTDA.-OF. Nº911/2014
815.060/1989-CS SILVA LTDA.-OF. Nº910/2014
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)
815.060/1989-CS SILVA LTDA.-OF. Nº909/2014
815.332/1992-MINERAÇÃO E PESQUISA BRASILEIRA
LTDA.-OF. Nº898/2014
815.378/1993-MINERAÇÃO E PESQUISA BRASILEIRA
LTDA.-OF. Nº898/2014
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.582/1979-BRITENGE BRITAGEM DE PEDRAS LT-
DA.-OF. Nº903/2014

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 19/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará
de Pesquisa(197)
878.096/2011-JACKSON DA SILVA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
878.017/2011-CERÂMICA SERGIPE INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA- Cessionário:GITZ MINERAÇÃO LTDA- CPF ou
CNPJ 15564316000183- Alvará nº2613/2011
878.018/2011-CERÂMICA SERGIPE INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA- Cessionário:GITZ MINERAÇÃO LCTDA- CPF
ou CNPJ 15564316/0001-83- Alvará nº2614/2011
878.019/2011-CERÂMICA SERGIPE INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA- Cessionário:GITZ MINERAÇÃO LTDA- CPF ou
CNPJ 15564316/0001-83- Alvará nº2615/2011
878.020/2011-CERÂMICA SERGIPE INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO LTDA- Cessionário:GITZ MINERAÇÃO LTDA- CPF ou
CNPJ 15564316/0001-83- Alvará nº9538/2011



878.054/2011-CERÂMICA SERGIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Cessionário:GITZ MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 155643160001-83- Alvará nº7859/2011

878.055/2011-CERÂMICA SERGIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Cessionário:GITZ MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 155643160001-83- Alvará nº7860/2011

878.061/2011-CERÂMICA SERGIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Cessionário:GITZ MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 155643160001-83- Alvará nº10948/2011

878.062/2011-CERÂMICA SERGIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Cessionário:GITZ MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 155643160001-83- Alvará nº10949/2011

878.063/2011-CERÂMICA SERGIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Cessionário:GITZ MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 155643160001-83- Alvará nº10950/2011

878.090/2011-CERÂMICA SERGIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Cessionário:GITZ MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 155643160001-83- Alvará nº14256/2011

878.091/2011-CERÂMICA SERGIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Cessionário:GITZ MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 155643160001-83- Alvará nº14257/2011

878.062/2012-CERÂMICA SERGIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Cessionário:GITZ MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 155643160001-83- Alvará nº4082/2012

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

878.084/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-ALVARÁ Nº12222/2010

878.085/2010-POTASSIO DO ATLANTICO LTDA-ALVARÁ Nº12787/2010

Fase de Requerimento de Lavra

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)

007.103/1944-ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S A-OF. Nº150/2014-60 DIAS dias

Fase de Concessão de Lavra

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

813.568/1973-CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA- AI Nº 19/2014

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)

005.683/1943-ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S A-OF. Nº150/2014

801.279/1973-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº160/2014

810.552/1973-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº160/2014

801.038/1974-ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S A-OF. Nº150/2014

801.043/1974-ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S A-OF. Nº150/2014

801.046/1974-ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S A-OF. Nº150/2014

802.473/1974-ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S A-OF. Nº150/2014

870.854/1980-ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S A-OF. Nº150/2014

878.131/2009-ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S A-OF. Nº150/2014

Intima para apresentar documentos desmembramento de área-Prazo 90 dias(1102)

605.626/1976-PETROLEO BRASILEIRO S A-OF. NºIntima Vale- Petrobrás c relação a Nilton Cardoso de Santana -ME

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

878.067/2013-WASHINGTON RODRIGUES SANTOS

ME-Registro de Licença Nº27/2014 de 21/03/2014- Vencimento em 22/07/2016

GEORGE EUSTAQUIO SILVA

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 24 de março de 2014

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA

Indefere o requerimento de concessão de lavra. (3.90)

O Processo permanecerá nesta Secretaria durante o prazo recursal, para vista e cópias.

896.167/2001 - Mineração Marianelli Ltda.

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 578, DE 24 DE MARÇO DE 2014

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária realizada em 04/02/2014 e nas reuniões extraordinárias realizadas em 18/12/2013, 16/01/2014 e 26/02/2014.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, aprovados na reunião ordinária realizada em 04/02/2014 e nas reuniões extraordinárias realizadas em 18/12/2013, 16/01/2014 e 26/02/2014.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1- Processo: 58701.004868/2012-11

Proponente: Associação Campineira de Judô

Título: ACJ em Busca de Campeões

Registro: 02SP068132010

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 07.865.823/0001-29

Cidade: Campinas UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 609.903,87

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1844 DV: 9 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26674-4

Período de Captação até: 18/12/2014

2 - Processo: 58701.012006/2013-35

Proponente: Associação Mineira de Desenvolvimento Humano

Título: Futebol Minas Pela Paz

Registro: 02MG050822009

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 10.540.081/001-76

Cidade: Betim UF: MG

Valor aprovado para captação: R\$ 803.554,44

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0750 DV: 1 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 98816-2

Período de Captação até: 31/12/2014.

3 - Processo: 58701.001681/2013-39

Proponente: Associação de Handebol de Umuarama

Título: Prove Que é Possível Jogar Handebol

Registro: 02PR117462013

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 09.399.428/0001-23

Cidade: Umuarama UF: PR

Valor aprovado para captação: R\$ 309.897,78

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0645 DV: 9 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 52931-1

Período de Captação até: 16/01/2015

4 - Processo: 58701. 009736/2013-92

Proponente: Prefeitura Municipal de São Pedro do Butiã

Título: Ginásio Esportivo

Registro: 01RS122152013

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 93.592.715/0001-61

Cidade: São Pedro de Buitã UF: RS

Valor aprovado para captação: R\$ 301.139,59

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0679 DV: 3 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 21136-2

Período de Captação até: 04/02/2015.

ANEXO II

1-Processo-58701.003030/2011-11

Proponente: Instituto Recicla Vida

Título: Reciclando Para o Futuro

Valor aprovado para captação: R\$ 515.957,72

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2909 DV: 2 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 42790-X

Período de Captação até: 15/12/2014.

2-Processo-58701.001926/0001-47

Proponente: Núcleo de Desenvolvimento Humano e Econômico de Brumadinho

Título: Núcleo de Desenvolvimento Humano e Econômico de Brumadinho Ano II

Valor aprovado para captação: R\$ 664,60

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1669 DV: 0 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 19221-X

Período de Captação até: 31/12/2014.

3 - Processo-58701.000643/2012-88

Proponente: Associação de Promoção Humana e Ação Social

Título: Escola de Vida e Futebol

Valor aprovado para captação: R\$ 785.120,84

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0309 DV: 3 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 53524-9

Período de Captação até: 02/02/2015.

4-Processo-58701.002555/2011-30

Proponente: Instituto Brasileiro de Planejamento Esportivo e Educação Física Tática e Ação

Título: CATH - Centro de Aprendizagem e Treinamento em Handebol

Valor aprovado para captação: R\$ 498.668,13

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5356 DV:2 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 11854-0

Período de Captação até: 03/01/2014.

5-Processo-58701.004893/2012-97

Proponente: Minas Tênis Clube

Título: Olímpico Judô - Minas Tênis Clube 2016 - 2020

Valor aprovado para captação: R\$ 1.332.458,34

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3392 DV: 8 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6272-3

Período de Captação até: 31/07/2014.

6-Processo-58701.001286/2012-75

Proponente: Minas Tênis Clube

Título: O Esporte Como Ferramenta da Inclusão Social

Valor aprovado para captação: R\$ 364.797,02

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3392 DV: 8 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6332-0

Período de Captação até: 31/07/2015.

7-Processo-58701.009502/2013-10

Proponente: Confederação Brasileira de Handebol

Título: Projeto da 17ª Edição da Liga Nacional Feminina 2014

Valor aprovado para captação: R\$ 1.194.333,75

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0017 DV: 5 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 36057-0

Período de Captação até: 23/08/2014.

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58701.005778/2012-30.

No Diário Oficial da União nº 55 de 21 de março de 2014, na Seção 1, pág. 58 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 577/2014, ANEXO II, onde se lê: Período de Captação: da data de publicação até 02/03/2014, leia-se Período de Captação: da data de publicação até 01/04/2014.

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 20 DE MARÇO DE 2014

SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 273, de 27 de abril de 2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar à:

Nº 341 - José Antonio Romeira Coelho, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 342 - Vivaldo de Brito, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 343 - Everaldo Barbosa de Souza, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 344 - Aécio Serafim Costa, rio Jequitinhonha, Município de Itaubim/Minas Gerais, irrigação.

Nº 345 - Eduardo Antonio Carraro, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/Pernambuco, irrigação.

Nº 346 - Juscelino Antônio de Araújo, Reservatório da UHE So Bradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 347 - Francisco Carlos Alves Pinto, Reservatório da UHE Furnas (rio Grande), Município de Alfenas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 348 - Francisco Carlos Alves Pinto, Reservatório da UHE Furnas (rio Grande), Município de Alfenas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 349 - AMBEV S.A, rio Cuiabá, Município de Cuiabá/Mato Grosso, indústria.

Nº 350 - Marcelo Alves Rocha e Rodrigo Alves Rocha, rio São Marcos, Município de Unaí/Minas Gerais, irrigação.

Nº 351 - Djalma Naves Barbosa, Reservatório da UHE Furnas, Município de Boa Esperança/Minas Gerais, irrigação.

Nº 352 - Carvoval Indústria e Comércio de Produtos Agroindustriais e Florestais Ltda., rio Pardo, Município de Indaiabira/Minas Gerais, irrigação.

Nº 353 - Evandro Gontijo Pereira, rio Paranã, Município de Formosa/Goias, irrigação.

Nº 354 - Usina Sacramento Ltda., rio Grande, Município de Sacramento/Minas Gerais, indústria.

Nº 355 - Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda., rio Uriuinha, Município de Canguaretama/Rio Grande do Norte, irrigação.

Nº 356 - Antônio Miranda Sobrinho, rio Pardo, Município de Indaiabira/Minas Gerais, irrigação.

Nº 357 - Pedro Alcântara Ribeiro Neto, Reservatório da UHE Chavantes (rios Itararé e Paranapanema), Município de Carlópolis/Paraná, irrigação.

Nº 358 - Marcos Antônio dos Reis, rio Pardo, Município de Indaiabira/Minas Gerais, irrigação.

Nº 359 - Maria Josefina Andrade da Silva, rio Pardo, Município de Rio Pardo de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 360 - Erivaldo Alves de Oliveira, rio Pardo, Município de São João do Paraíso/Minas Gerais, irrigação.

Nº 361 - Gertrudes Antônio de Almeida, rio Pardo, Município de Indaiabira/Minas Gerais, irrigação.

Nº 362 - Aurindo José Ribeiro, rio Pardo, Município de Indaiabira/Minas Gerais, irrigação.

Nº 363 - Aldineide Severino da Silva, rio Pardo, Município de Indaiabira/Minas Gerais, irrigação.

Nº 364 - Januário Antônio de Araújo, rio Pardo, Município de Indaiabira/Minas Gerais, irrigação.

Nº 365 - Bran'val - Empreendimentos e Participações Ltda, rio São Francisco, Município de Barra/Bahia, irrigação.

Nº 366 - José Geraldo Eugênio de Macedo, rio Jequitinhonha, Município de Diamantina/Minas Gerais, aquicultura.

Nº 367 - Cleriston José dos Santos Rocha, rio Jequitinhonha, Município de Diamantina/Minas Gerais, mineração.

Nº 368 - Vanderlei Angelo de Melo, rio Pardo, Município de Rio Pardo de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 369 - Aldeir Alves Lopes, rio Pardo, Município de Indaiabira/Minas Gerais, irrigação.

Nº 370 - Arga Consultoria e Empreendimentos Ltda, rio São Francisco, Município de São Romão/Minas Gerais, irrigação.

Nº 371 - Roberto Carlos dos Reis - CPF: 994.740.186-34 - ME, rio do Peixe, Município de Lima Duarte/Minas Gerais, mineração.

Nº 372 - Silvino Junior Lino, rio São Francisco, Município de São Romão/Minas Gerais, irrigação.

Nº 373 - Jenem Representações e Cobranças Ltda, rio São Francisco, Município de Itacarambi/Minas Gerais, irrigação.

Nº 374 - Antonio Carlos da Hora; Nilce Ana Souza da Hora do Carmo, rio Cricaré ou braço sul do rio São Mateus, Município de São Mateus/Espírito Santo, irrigação.

Nº 375 - Ivanildo Moreno de Sousa, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (rio São Francisco), Município de Belém de São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Nº 376 - Maria Quitéria da Silva, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 377 - GT Agro Carbo Industrial Ltda., Reservatório da UHE Três Marias (rio São Francisco), Município de Felixlândia/Minas Gerais, irrigação.

Nº 378 - Herman Gomes Marques, Alexander Bomtempo Aguiar, Francisco Taylor Almeida Júnior e Gabriel Barreto Souto, rio Cricaré ou Braço Sul do rio São Mateus, Município de São Mateus/Espírito Santo, irrigação.

Nº 379 - Ângelo Felipe Royer, rio Maranhão, Município de Padre Bernardo/Goias, irrigação.

Nº 380 - José Mariano de Sá, rio São Francisco, Município de Belém de São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Nº 381 - Orlando Gonçalves Junior, rio Bezerra, Município de Araraí/Tocantins, mineração.

Nº 382 - Igor da Costa Machado Homem-ME, rio Sapucaí-Mirim, Município de Cachoeira de Minas/Minas Gerais, mineração.

Nº 383 - Cícero Manoel da Silva, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 384 - Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda., Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de Santa Vitória/Minas Gerais, irrigação.

Nº 385 - Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda., Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de Santa Vitória/Minas Gerais, irrigação.

Nº 386 - José Napoleão de Souza, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 387 - Cleones Vieira Alves, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 388 - Divaldo de Sá Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, mineração.

Nº 389 - Lucineide Rita de Melo, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 390 - João Gualberto da Silva, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 24 de março de 2014

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.002979/2011-56	017330343	Asa Branca Industrial, Comercial e Importadora Ltda.	AL
2	46208.006004/2011-37	020395787	Cosan Centro Oeste S.A. Açúcar e Alcool	GO
3	46290.001664/2011-30	020075791	Engeforma Engenharia Indústria e Comércio Ltda.	GO
4	46290.001665/2011-84	020075782	Engeforma Engenharia Indústria e Comércio Ltda.	GO
5	46290.001666/2011-29	020075804	Engeforma Engenharia Indústria e Comércio Ltda.	GO
6	46208.006301/2011-82	020401183	Maria Teodora Castilho	GO
7	46208.006297/2011-52	020401140	Maria Teodora Castilho	GO
8	46208.006300/2011-38	020401175	Maria Teodora Castilho	GO
9	46208.006296/2011-16	020401132	Maria Teodora Castilho	GO
10	46208.006298/2011-05	020401159	Maria Teodora Castilho	GO
11	46208.006266/2011-00	020401337	Renner Bueno Cordeiro	GO
12	46208.000049/2011-06	020371020	Torneadora R.J. Ltda.	GO
13	46239.000687/2010-71	022095772	Central Energética Paraiso S.A.	MG
14	46239.000688/2010-15	022095764	Central Energética Paraiso S.A.	MG
15	46239.000689/2010-60	022091696	Central Energética Paraiso S.A.	MG
16	46239.000690/2010-94	022091688	Central Energética Paraiso S.A.	MG
17	46239.000691/2010-39	022095780	Central Energética Paraiso S.A.	MG
18	46239.000692/2010-83	024000680	Central Energética Paraiso S.A.	MG
19	46239.000693/2010-28	024000710	Central Energética Paraiso S.A.	MG
20	46239.000694/2010-72	024000736	Central Energética Paraiso S.A.	MG
21	46239.000687/2010-71	022095772	Central Energética Paraiso S.A.	MG
22	46239.000688/2010-15	022095764	Central Energética Paraiso S.A.	MG
23	46239.000689/2010-60	022091696	Central Energética Paraiso S.A.	MG
24	46239.000690/2010-94	022091688	Central Energética Paraiso S.A.	MG
25	46239.000691/2010-39	022095780	Central Energética Paraiso S.A.	MG
26	46239.000692/2010-83	024000680	Central Energética Paraiso S.A.	MG
27	46239.000693/2010-28	024000710	Central Energética Paraiso S.A.	MG
28	46239.000694/2010-72	024000736	Central Energética Paraiso S.A.	MG
29	46246.000761/2010-60	022012117	Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros	MG
30	46246.000763/2010-59	022012125	Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros	MG
31	46246.000765/2010-48	022012273	Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros	MG
32	46246.000766/2010-92	022012303	Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros	MG

33	46246.000767/2010-37	022012281	Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros	MG
34	46246.000768/2010-81	022011820	Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros	MG
35	46246.000761/2010-60	022012117	Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros	MG
36	46246.000763/2010-59	022012125	Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros	MG
37	46246.000765/2010-48	022012273	Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros	MG
38	46246.000766/2010-92	022012303	Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros	MG
39	46246.000767/2010-37	022012281	Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros	MG
40	46246.000768/2010-81	022011820	Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros	MG
41	46246.000764/2010-01	022012290	Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros	MG
42	46246.000764/2010-01	022012290	Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros	MG
43	46246.000762/2010-12	022012133	Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros	MG
44	46246.000762/2010-12	022012133	Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros	MG
45	46245.003038/2011-23	022450505	Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro	MG
46	46245.003037/2011-89	022450491	Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro	MG
47	46245.003038/2011-23	022450505	Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro	MG
48	46245.003037/2011-89	022450491	Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro	MG
49	47747.002793/2011-01	022307893	Qualisol Manutenção de Equipamentos Ltda.	MG
50	47747.002793/2011-01	022307893	Qualisol Manutenção de Equipamentos Ltda.	MG
51	46242.000271/2012-65	024123641	Usina Caeté - Unidade Volta Grande	MG
52	46242.000275/2012-43	024120715	Usina Caeté - Unidade Volta Grande	MG
53	46242.000276/2012-98	024120650	Usina Caeté - Unidade Volta Grande	MG
54	46242.000269/2012-96	024123650	Usina Caeté - Unidade Volta Grande	MG
55	46242.000271/2012-65	024123641	Usina Caeté - Unidade Volta Grande	MG
56	46242.000275/2012-43	024120715	Usina Caeté - Unidade Volta Grande	MG
57	46242.000276/2012-98	024120650	Usina Caeté - Unidade Volta Grande	MG
58	46242.000269/2012-96	024123650	Usina Caeté - Unidade Volta Grande	MG
59	47747.009245/2012-84	000840939	Valdac Ltda.	MG
60	47747.009245/2012-84	000840939	Valdac Ltda.	MG
61	46241.001675/2011-03	024127850	VRG Linhas Aereas S.A.	MG
62	46241.001675/2011-03	024127850	VRG Linhas Aereas S.A.	MG
63	46300.001426/2012-49	018166750	GWA Transportes Ltda.	MS
64	46210.003529/2009-57	018776361	Otica Matiz Ltda.	MT
65	46215.485644/2009-98	020006322	Ata Organização de Serviços Profissionais Ltda.	RJ
66	46215.478406/2009-26	019409974	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV	RJ
67	46215.478405/2009-81	019409982	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV	RJ
68	46871.001521/2010-14	023025689	Lojas Mak's Comércio de Artigos do Vestuário Ltda. ME	RJ
69	46666.003349/2008-36	015196062	Vale das Ideias Ltda.	RJ
70	46215.001605/2008-69	015026442	Vise Vigilância e Segurança Ltda.	RJ
71	46617.004348/2012-71	023676825	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	RS
72	46617.004349/2012-15	023676841	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	RS
73	46617.004350/2012-40	023676833	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	RS
74	46617.004351/2012-94	023676850	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	RS
75	46220.003037/2011-67	020714343	Diego Mena Macuco ME	SC



76	46267.004206/2011-40	021392730	Leserpa Levi Serviços Ambientais Ltda. - EPP	SP
77	46226.000386/2011-77	018425542	Ipanema Segurança Ltda.	TO
78	46226.000387/2011-11	018425551	Ipanema Segurança Ltda.	TO
79	46226.001363/2011-80	018432131	Lojas Riachuelo S.A.	TO

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu o recurso negando provimento voluntário, mantendo a decisão regional, que decretou a interdição e negando o efeito suspensivo do recurso.

UF	PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
1	46204.001651/2014-35	350206200214-1	Italbrás Indústria e Comércio de Móveis de Aço Ltda. - EPP	BA
2	47521.000001/2014-42	033987-11-2013-28	Wetzel S.A.	SC

ROBERTO CAVALCANTE LEÃO BORGES

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Em 20 de março de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria nº. 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria nº. 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o Pedido de Alteração Estatutária do sindicato abaixo relacionado, em observância o 51 da Portaria 326/2013:

Processo	46206.018619/2011-26
Entidade	Sindicato dos Empregados nos Serviços Sociais Autônomos no Distrito Federal - SINDESA-DF
CNPJ	14.643.238/0001-40
Fundamento	NOTA TÉCNICA N. 411/2014/CGRS/SRT/MTE.

Processo	46264.001334/2011-61
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico de São Carlos, Ibaté, Anãndia e Ribeirão Bonito
CNPJ	59.620.591/0001-42
Fundamento	NOTA TÉCNICA N. 408/2014/CGRS/SRT/MTE

Processo	46000.010852/2005-29
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Vespasiano, Lagoa Santa, São José da Lapa e Confins.
CNPJ	16.897.076/0001-00
Fundamento	NOTA TÉCNICA N. 409/2014/CGRS/SRT/MTE.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria nº. 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria nº. 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013 e nas seguintes Notas Técnicas, resolve ARQUIVAR o Pedido de Registro Sindical dos sindicatos abaixo relacionados, em observância o 51 da Portaria 326/2013:

Processo	46204.003757/2011-21
Entidade	SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ	63.111.363/0001-14
Fundamento	Nota Técnica nº 415/2014/CGRS/SRT/MTE

Processo	46208.009576/2009-53
Entidade	SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE SAO LUIZ DO NORTE E HIDROLINA-GO
CNPJ	11.157.994/0001-70
Fundamento	Nota Técnica nº 414/2014/CGRS/SRT/MTE

Processo	46207.002545/2012-87
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral do Estado do Espírito Santo - SINTRAMMEES
CNPJ	11.309.728/0001-16
Fundamento	Nota Técnica nº 412/2014/CGRS/SRT/MTE

Processo	46202.005235/2010-01
Entidade	STTRFA - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS, AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE APUI.
CNPJ	00.749.587/0001-36
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 413/CGRS/SRT/MTE.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na NOTA TÉCNICA RES Nº 407 /CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao "SINDSERJ - Sindicato dos Servidores do Município de Joviania/GO", Processo 46208.000770/2011-98, CNPJ 07.613.802/0001-16, para representar a "Categoria Profissional dos Servidores ativos e aposentados do quadro Permanente e Suplementar do município de Joviania/GO", com abrangência municipal e base territorial no município de Joviania, no estado de Goiás. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES; resolve ainda, DETERMINAR a exclusão da "Categoria Profissional dos Servidores ativos e aposentados do quadro Permanente e Suplementar do município de Joviania/GO", da representação do "UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil" Processo de número 24000.004348/89-11, CNPJ de número 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na NOTA TÉCNICA RES N. 406/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Mataraca - SINSUPUMA -PB, Processo n. 46224.001598/2011-91, CNPJ 13.301.496/0001-85, para representar a categoria Profissional dos Servidores públicos municipais, ativos e inativos compreendendo Prefeitura, Câmara, Autarquias e órgãos públicos municipais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Mataraca - PB. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES; resolve ainda, DETERMINAR a exclusão da categoria Profissional dos Servidores públicos municipais, ativos e inativos compreendendo Prefeitura, Câmara, Autarquias e órgãos públicos municipais, no Município de Mataraca - PB, da representação do "UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil", Processo n. 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013.

Em 21 de março de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46287.000091/2012-67
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Gabriel da Palha, Estado de Espírito Santo.
CNPJ	08.365.533/0001-89
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Município de São Gabriel da Palha - ES
Categoria Profissional	Servidores Públicos Municipais de São Gabriel da Palha-ES, celetista e estatutários, ativos e inativos dos Poderes: Executivo e Legislativo, das Fundações e Autarquias da Administração Pública Municipal.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ**RETIFICAÇÃO**

No Despacho do Superintendente, em 14 de março de 2014, publicada no DOU nº 52, de 18 de março de 2014, Seção 1, pag. 51. ONDE SE LÊ "CNPJ: 33.621.384/0001-19", LEIA-SE "CNPJ: 33.621.384/0049-63.

Ministério dos Transportes**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES****SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA****PORTARIA Nº 47, DE 21 DE MARÇO DE 2014**

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50520.002854/2014-33, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no trecho entre o km 065+000m e o km 067+200m, na Pista Sul, em Joinville/SC, de interesse da BMW do Brasil Ltda..

Parágrafo único. O ramo "A" do acesso a ser construído será provisório, conforme projeto, de modo que sua utilização ocorrerá apenas durante a execução da obra da fábrica da BMW.

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, a BMW deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A BMW não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A BMW assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A BMW deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a BMW verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A BMW deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A BMW abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 48, DE 21 DE MARÇO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50535.000763/2014-02, resolve:

Art. 1º Autorizar a realocação de rede de transmissão de energia elétrica implantada na faixa de domínio da Rodovia Engenheiro Vasco Filho, BR-324/BA, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 625+600m e o km 625+800m, na Pista Leste, em Salvador/BA, de interesse da CCR Metrô Bahia.

Art. 2º Na realocação e conservação da referida rede de transmissão de energia elétrica, a CCR Metrô Bahia deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A CCR Metrô Bahia não poderá iniciar a realocação da rede de transmissão de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a ViaBahia, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A ViaBahia deverá encaminhar, à Unidade Regional da Bahia - URBA, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A CCR Metrô Bahia assumirá todo o ônus relativo à realocação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de transmissão de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A CCR Metrô Bahia deverá concluir a obra de realocação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo de 25 (vinte e cinco) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a CCR Metrô Bahia verifique a impossibilidade de conclusão da obra de realocação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à ViaBahia sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à ViaBahia acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de transmissão de energia elétrica.

Art. 8º A CCR Metrô Bahia deverá apresentar, à URBA e à ViaBahia, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CCR Metrô Bahia abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 49, DE 21 DE MARÇO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50520.002731/2014-01, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 046+156m e o km 047+567m, na Pista Norte, e travessia no km 046+156m, em Joinville/SC, de interesse da Itake Serviços de Telecomunicações Ltda..

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a Itake deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Itake não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Itake assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Itake deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Itake verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A Itake deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de ocupação longitudinal e travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 10.108,35 (dez mil, cento e oito reais e trinta e cinco centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Itake abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 50, DE 21 DE MARÇO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50505.003278/2013-59, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de esgoto na faixa de domínio da Rodovia Lúcio Meira, BR-393/RJ, por meio de ocupação longitudinal, no trecho entre o km 236+077m e o km 237+584m, na Pista Norte, e travessia no km 236+758m, em Vassouras/RJ, de interesse da Prefeitura Municipal de Vassouras/RJ.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de esgoto, a Prefeitura Municipal deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Rodovia do Aço S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Prefeitura Municipal não poderá iniciar a implantação da rede de esgoto objeto desta Portaria antes de assinar, com a Rodovia do Aço S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Rodovia do Aço S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Prefeitura Municipal assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de esgoto, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Prefeitura Municipal deverá concluir a obra de implantação da rede de esgoto no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Prefeitura Municipal verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de esgoto no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Rodovia do Aço S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Rodovia do Aço S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de esgoto.

Art. 8º A Prefeitura Municipal deverá apresentar, à URRJ e à Rodovia do Aço S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de esgoto por meio de ocupação longitudinal e travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 3.504,90 (três mil, quinhentos e quatro reais e noventa centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 51, DE 21 DE MARÇO DE 2014

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50500.014223/2014-03, resolve:

Art. 1º Aprovar a postergação no Cronograma Financeiro de Investimentos da PONTE - Concessionária da Ponte Rio-Niterói S/A, para o ano subsequente, em função de inexecuções apuradas no ano de 2013, conforme disposto no Parecer Técnico n.º 61/2014/GEINV/SUINF, de 24 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Os efeitos financeiros na Tarifa Básica de Pedágio - TBP serão considerados na próxima revisão ordinária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 459, DE 21 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-EXECUTIVO SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n.º 1.035 DG/DNIT, de 10 de outubro de 2011, publicada no DOU de 11/10/2011, o art. 21, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 5.765, de 27 de abril de 2006, publicado no D.O.U de 28/04/2006, o art. 125, inciso II e o art. 124, inciso II, IV e V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução C.A n.º 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U de 26/02/2007 e,

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.483, de 31 de maio de 2007, transferiu ao DNIT os bens móveis e imóveis operacionais, os bens móveis não-operacionais e os bens móveis e utensílios da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Infraestrutura Ferroviária é a área especializada do DNIT em ferrovias;

CONSIDERANDO que os bens a serem alienados não têm utilidade na operação dos serviços públicos de carga ferroviária e não possuem condições técnicas de serem reaproveitados nas diversas atividades ferroviárias da Autarquia;

CONSIDERANDO que os bens estão dispersos por toda a malha ferroviária nacional, inclusive em locais de difícil acesso, impedindo um serviço adequado de guarda e proteção, colocando-os em risco de sinistros das mais diversas ordens;

CONSIDERANDO as inúmeras ocorrências de furtos, depredações e dilapidações envolvendo o patrimônio ferroviário, que tem provocado diversos questionamentos do Ministério Público e a instauração de inquéritos no âmbito da Polícia Federal,

CONSIDERANDO ainda, o alto custo para a Administração Pública na manutenção, guarda e preservação desses bens considerados inservíveis e não reaproveitáveis, resolve:

Art. 1º CRIAR a Comissão de alienação na modalidade de venda dos bens móveis não-operacionais e bens móveis e utensílios inservíveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, transferidos ao DNIT, em conformidade com as legislações vigentes.

§ 1º A presente Comissão terá abrangência em todo o território nacional, onde existirem bens oriundos da extinta RFFSA.

§ 2º A Comissão terá como finalidade proceder a contratação do leiloeiro e acompanhar todos os atos pertinentes ao leilão no processo de venda, tais como: publicação, divulgação, indicação dos locais para a execução dos leilões, prestação de contas e entrega dos bens.

§ 3º A Comissão será formada por servidores do DNIT e por cedidos pela Inventariança da extinta RFFSA em razão de cooperação técnica e serão designados por ato do Diretor-Geral do DNIT.

Art. 2º DETERMINAR as Superintendências Regionais do DNIT que prestem todo o apoio técnico, administrativo e logístico a presente Comissão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FLORENTINO CAIXETA

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 17 DE MARÇO DE 2014

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.001337/2013-67
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: RECURSO INTERNO QUE DESAFIA DECISÃO LIMINAR. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE RECOMENDAÇÕES E NOTIFICAÇÃO EXPEDIDAS POR MEMBRO DO MPF. MANEJO IRREGULAR E EXCESSIVO DO INSTITUTO DA RECOMENDAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 06 DESTA CNMP. RECURSO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Procedimento de Controle Administrativo em face de atos praticados por membro do Ministério Público Federal consistentes da expedição de recomendações e notificação abusivas. Liminar deferida no sentido de suspender os atos praticados.

2. Decisão liminar fundada na abusividade e no evidente manejo irregular, excessivo e desrespeitoso do instituto da recomendação.

3. A recomendação, quando utilizada em rota de colisão com decisões judiciais prolatadas em processos com trâmites regular, lança insegurança jurídica sobre os jurisdicionados, devendo ser evitada.

3. O Enunciado nº 06 deste CNMP pode ser flexibilizado, permitindo a ingerência deste Conselho Nacional na atividade-fim, quando configuradas as hipóteses de má-fé, abuso de poder ou contrariedade à lei.

4. Manutenção da decisão recorrida. Recurso Interno conhecido, mas improvido.



ACÓRDÃO
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em negar provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator, vencidos os conselheiros Jarbas Soares, Fábio George e a presidente.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

DECISÕES DE 19 DE MARÇO DE 2014

PP Nº 0.00.000.000194/2014-57
REQUERENTE: SIGILOSO
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
DECISÃO
(...) A correta qualificação da parte representante é medida de lealdade para com o representado e proteção da própria função institucional do Conselho Nacional do Ministério Público. Ademais, as hipóteses de sigilo são excepcionais no ordenamento jurídico brasileiro, devendo o requerimento ser fundamentado nos estritos termos legais e constitucionais.

Por isso, e diante do relatado, determino o arquivamento do feito, com base no art. 36, § 6º, do RICNMP. Intime-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000320/2014-73
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
REQUERENTE: ISABEL DA COSTA FRANCO SANTOS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO
(...)Destarte, não há dúvidas de que, no caso dos concursos públicos para ingresso nas carreiras do Ministério Público, as regras das Leis Orgânicas prevalecem em face da Resolução CNMP nº 14. É manifesta, portanto, a improcedência do feito, razão porque determino o arquivamento monocrático dos autos, nos termos do art. 43, inc. IX, 'b', do RICNMP. Intime-se. Publique-se.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro-Relator

DECISÃO DE 20 DE MARÇO DE 2014

COMISSÃO DO SISTEMA PRISIONAL, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 0.00.000.000164/2014-41

DECISÃO

(...) Ante o exposto, considerando que a matéria objeto dos presentes autos não se insere na competência desta Comissão, e considerando a ausência de inércia ou omissão do Ministério Público, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea 'b' do RICNMP.

Conselheiro ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Presidente da Comissão do Sistema Prisional,
Controle Externo da Atividade

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA-GERAL

DECISÃO DE 21 DE MARÇO DE 2014

Processo Administrativo nº 1.00.000.009783/2013-64. INTERESSADO: Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda. e Agroservice Segurança S/A. ASSUNTO: Recursos Administrativos.

Acolhendo a manifestação da Assessoria Jurídica Administrativa desta Secretaria Geral, consubstanciada na Nota Técnica ASSJA nº 156, e no uso da atribuição prevista no art. 23, inc. X, do Regimento Interno do Ministério Público Federal, decido:

- pelos não conhecimento do Recurso interposto pela Empresa Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda., em razão de sua intempestividade.
- pelos recebimento do Recurso interposto pela Empresa Agroservice Segurança S/A, no efeito devolutivo, e, no mérito, por seu parcial provimento, para que a incidência da multa seja aplicada apenas sobre a fatura relativa ao mês de junho, no aporte de R\$ 16.331,88, considerando-se 0,3% por dia de atraso, nos termos da cláusula quarta, item, 2, "a", do contrato nº 22/2012, em razão do descumprimento da Cláusula Sexta, item 4.3, do instrumento contratual em tela.

Publique-se. Comunique-se. Registre-se.
À Secretaria de Administração para providências e posterior arquivamento.

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 29, DE 21 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando a obrigatória publicação mensal dos mapas demonstrativos de movimento de processos, nos termos da Resolução nº 27, de 21/05/97, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho,

Determina a publicação, no Diário Oficial da União, dos Mapas de Produtividade e de Atuação Custos Legis de 1º Grau, anexos, referentes ao mês de Fevereiro de 2014.

ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA

MAPAS DE PRODUTIVIDADES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
7ª REGIÃO
MÊS/ANO: FEVEREIRO/2014
I - ATUAÇÃO NO 1º GRAU (CUSTOS LEGIS)

PROCURADOR	SIT.	SALDO ANT.	DISTRIB.	TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL				AUD.	INTERV.	DIV.
					NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL			
ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA	10/14	-	1	1	-	-	-	-	1	1	-	-	-
ANA VALÉRIA TARGINO DE VASCONCELOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA	11	3	2	5	2	-	-	2	1	3	-	2	-
CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES	16	2	2	4	2	-	-	-	2	2	1	2	-
FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO	-	1	2	3	-	-	-	1	2	3	-	-	-
FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR	14/16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
GEÓRGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGÃO	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
JULIANA SOMBRA PEIXOTO GARCIA	-	-	3	3	2	1	-	-	-	-	1	2	-
LORENA BRANDÃO LANDIM CAMAROTTI	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
MARIANA FÉRRER CARVALHO ROLIM	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RICARDO ARAÚJO COZER	14	-	2	2	-	1	-	-	1	1	-	-	-
TOTAL	-	6	12	18	6	2	-	3	7	10	4	6	-

II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM AS VARAS

RECEBIDOS	REMETIDOS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDO/REMETIDO
12	8	4

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA

AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMESSA	TOTAL EXIST.
-	10	-	10

Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 04.04.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Fortaleza-CE, 12 de março de 2014.
LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS
Chefe da Secretaria da Coordenadoria de 2º Grau

CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA
Procurador-Chefe
Substituto

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
7ª REGIÃO
MÊS/ANO: FEVEREIRO / 2014
I - PRODUTIVIDADE

PROCURADOR	SIT.	SALDO ANTERIOR	DISTRIB.	TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL				SESSÕES	AUD. D.C.	PAREC. ORAL
					NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL			
ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA	10/14	1	10	11	8	-	-	-	3	3	1	-	-
CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA	11	2	41	43	40	2	-	1	-	1	5	-	-
EVANNA SOARES	-	-	177	177	155	22	-	-	-	-	2	-	-
FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE	14	-	123	123	108	15	-	-	-	-	2	-	-
FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	14	4	1	5	2	2	-	1	-	1	-	-	-
NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	-	-	182	182	157	24	-	-	1	1	5	-	-
TOTAL	-	-	534	541	470	65	-	2	4	6	15	-	-

Situação (SIT) : 10-Proc-Chefe 11-Proc-Chefe Substituto 14 - Férias 15 - Licença Médica

II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL

RECEBIDOS	REMETIDOS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDO/REMETIDO
534	534	-

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA

AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMESSA	TOTAL EXIST.
-	6	1	7

IV - OBSERVAÇÕES:

ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA:

1 a 5, 8 e 9, 11 e 13, 15 e 16, 19 e 20/2 - Férias;

6/2 - I Reunião do Comitê Gestor de Monitoramento das Ações de Promoção do Trabalho Decente na Copa, na SRTE;

7/2 - Entrevista, concedida à Rádio MPT - Agência Radioweb, sobre indenização por dano moral coletivo, decorrente de acidente de trabalho e sobre a tabela do campeonato cearense e o direito de descanso dos jogadores;

7/2 - Evento sobre Prevenção da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes durante a Copa do Mundo FIFA 2014, onde assistiu Palestras sobre "Estratégias de Enfretamento à Violência durante a Copa" e "Prevenção da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes". Foi ainda apresentado o Manual do Multiplicador - Campanha Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes não é Turismo. E crime. MTur - Coordenação-Geral do Turismo Sustentável e Infância - TSI, em Fortaleza;

10/2 - Entrevista sobre o Tema "Correção do FGTS", concedida à Rádio Jangadeiro, à TV Assembleia, ao Programa O Povo Economia da Rádio O Povo CBN, ao Jornal Aqui Ceará e à Rádio Tribuna Band News;

14/2 - Proferiu palestra sobre "A Legislação Brasileira e o Trabalho Infantil", por ocasião da apresentação do Projeto PETECA 2014, em Paracuru-CE;

18/2 - Entrevista, concedida à TV União, sobre Ações de Prevenção e Combate da Exploração Sexual e Trabalho Infantil, durante a Copa de 2014;

21/2 - Participação no Programa O Povo Economia, da TV O Povo, falando sobre o Tema Correção do FGTS;

25/2 - Entrevista sobre as ações de prevenção e combate ao trabalho infantil nas Romarias de Juazeiro do Norte/CE, concedida à Rádio Tempo e à rádio Padre Cícero;

27/2 - Reunião com os Secretários Municipais de Educação do Ceará, sobre o Programa de Educação contra a Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Peteca), na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

ANA VALÉRIA TARGINO DE VASCONCELOS:

14/2 - Reunião com pescadores e Ministério do Trabalho e Emprego para tratar do período do defeso e homologar as respectivas declarações dos profissionais em tela.

CLAUDIO ALCANTARA MEIRELES:

10 a 17, 25 a 28/2 - Licença-Prêmio.

EVANNA SOARES:

11 e 12/2 - Reunião Preparatória para Curso de Especialização promovido pela Escola Superior do Ministério Público da União.

FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE:

10 a 16/2 - Férias.

FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA:

28/1 a 8/2 - Férias;

01/2 - Palestra sobre "Relação do Movimento Sindical e MPT", no Seminário de Planejamento das Ações do Sindicato e Federação dos Padeiros de São Paulo;

11/2 - Reunião com os Procuradores da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região, como Coordenador Nacional da CONALIS, em Vitória-ES;

18/2 - Palestra no II Workshop da Coordenação Sistemática de Condições e Relações do Trabalho do Plano Brasil Maior, sobre "Criação de um Ambiente Propício e Seguro para Desenvolvimento das Atividades de

Representação e de Negociação Coletiva", em Brasília-DF;

19/2 - Reunião com os Procuradores da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, como Membro do Grupo Especial de Trabalho para conduzir as Eleições no Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Pernambuco, em Recife-PE.

FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR:

13/1 a 01/2 - Férias;

3 a 14/2 - Licença - Prêmio;

GEÓRGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGÃO:

13/1 a 01/2 - Férias.

LORENA BRANDÃO LANDIM CAMAROTTI:

19/2 - Evento com os pescadores, em parceria com o SINE/IDT, para tratar da concessão do seguro defeso.

25/2 - Entrevista concedida à Rádio Tempo, sobre o combate ao trabalho infantil no município de Juazeiro do Norte;

27/2 - Oficina de Capacitação dos Conselheiros Tutelares de Juazeiro do Norte, com o tema: Combate ao Trabalho Infantil

MARIANA FERRER CARVALHO ROLIM:

23/1 a 8/3 - Licença Médica.

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA:

21/2 - Solenidade de implantação do sistema de PJe-JT, na Vara do Trabalho de Quixadá;

29/2 - Representando o MPT em audiência judicial na Justiça Federal - Processo nº 0007166-03.2013.4.05.8100 - classe 240 - arrolado como testemunha.

RICARDO ARAUJO COZER:

13 e 14/2 - Férias.

Última distribuição ordinária de processos em 20/02/2014.

Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 21.05.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

Fortaleza-CE, 12 de março de 2014.
LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS
Chefe da Secretaria da Coordenadoria de 2º Grau

CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA
Procurador-Chefe
Substituto



PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 234, DE 21 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando o procedimento 000455.2014.20.000/0 instaurado a partir de notícia de fato apresentada pela Presidência da República - Secretaria de Direitos Humanos, tendo como objeto o Tema: Trabalho com Idade Inferior a 16 anos;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de Régis, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento 000455.2014.20.000/0;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 05/06.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 237, DE 21 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando o procedimento 000436.2014.20.000/2 instaurado a partir de notícia de fato anônima, tendo como objeto os Temas: Férias e Atraso ou não Ocorrência de Pagamento;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de JAG Empreendimentos Ltda. e Serviço Social da Indústria - SESI, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento 000436.2014.20.000/2;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.08/09.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 238, DE 24 DE MARÇO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 001786.2013.20.000/2.
INVESTIGADO: PROSEGUR BRASIL S/A -
TRANSPORTADORA DE VALORES E SE-
GURANÇA. TEMA(s): 08.01.03. Irregularidade,
Recusa ou Cobrança de Homologação de TRCT

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 08.01.03. Irregularidade, Recusa ou Cobrança de Homologação de TRCT, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor RAFAEL IKEJIRI CARRARA para atuar como secretário.

MANOEL ADROALDO BISPO

PORTARIA Nº 239, DE 21 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando o procedimento 000424.2014.20.000/2 instaurado a partir de notícia de fato anônima, tendo como objeto os Temas: Assédio Moral; Revista Íntima dos Pertences do Trabalhador; Desvio de Função;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da União de Lojas Leader S.A., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento 000424.2014.20.000/2

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.06/07.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 240, DE 24 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando o procedimento 000447.2014.20.000/6 instaurado a partir de notícia de fato apresentada por Alison Alves dos Santos, tendo como objeto os Temas: Descontos Indevidos e Vale-Transporte;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho,

para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da União da empresa E.G. Material Elétrico Ltda. (Mistão), tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento 000447.2014.20.000/6;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.19.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ADITAMENTO À PAUTA Nº 8 (EXTRAORDINÁRIA)
Sessão de 27 de março de 2014 às 10h

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 8/2014 - 1ª Câmara, para apreciação na Sessão Extraordinária Pública a se realizar no dia 27/03/2014, às 10h os seguintes processos:

PROCESSO UNITÁRIO

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-031.365/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Izemar Oliveira Dutra (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-036.561/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Arnaldo Soares Pascoal (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Paulistas/MG
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 24 de março de 2014.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CJF-PPN-2014/00002
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER
INTERESSADOS: Beneficiários de sentenças judiciais transitadas em julgado - precatório - no âmbito da Justiça Federal.
DATA DA SESSÃO: 17/3/2014
ASSUNTO: REFERENDO DO DESPACHO N. CJF-DES-2014/01567, QUE AUTORIZOU A ATUALIZAÇÃO DOS PRECATORIOS, A PARTIR DE 2/7/2013, PELO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO - ESPECIAL - IPCA-e DO IBGE.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, referendou o despacho."
Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e o Conselheiro Daniel Paes Ribeiro (membro suplente).
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mário César Ribeiro.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

Min. FELIX FISCHER
Presidente

PROCESSO N. CF-PES-2012/00181
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Conselheiro CASTRO MEIRA
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro FELIX FISCHER
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus
DATA DA SESSÃO: 17/3/2014
ASSUNTO: COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Proseguindo o julgamento, o Conselho, por unanimidade, decidiu arquivar os autos, por julgar prejudicado o exame da matéria, diante da determinação expressa do CNJ no Pedido de Providências n. 0002486-31.2013.2.00.0000. Deixou de votar o Conselheiro Humberto Martins, em razão de o seu antecessor ser o relator da matéria."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sergio Schwaizter, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e o Conselheiro Daniel Paes Ribeiro (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mário César Ribeiro.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

Min. FELIX FISCHER
Presidente

PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00427
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER
INTERESSADO: Conselho da Justiça Federal
DATA DA SESSÃO: 17/3/2014
ASSUNTO: RELATÓRIO DE ATIVIDADES DAS SECRETARIAS VINCULADAS À PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL NO EXERCÍCIO DE 2013.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho tomou conhecimento do relatório."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sergio Schwaizter, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e o Conselheiro Daniel Paes Ribeiro (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mário César Ribeiro.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

Min. FELIX FISCHER
Presidente

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00025
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER
INTERESSADOS: Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, SINDIJUFE e FENASSOJAF
DATA DA SESSÃO: 17/3/2014
ASSUNTO: PEDIDOS DO SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDIJUFE E DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF ACERCA DO REAJUSTE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE PAGA AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, decidiu a matéria nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sergio Schwaizter, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e o Conselheiro Daniel Paes Ribeiro (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mário César Ribeiro.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

Min. FELIX FISCHER
Presidente

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00002
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Conselheiro GILSON DIPP
INTERESSADA: Corregedoria-Geral da Justiça Federal
DATA DA SESSÃO: 17/3/2014
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 050, DE 16 DE MARÇO DE 2009, QUE REGULAMENTA A REQUISICION DE MAGISTRADOS E SERVIDORES PARA A CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por maioria, rejeitou a proposta de alteração da Resolução n. 050/2009, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Fábio Prieto, que votou no sentido de alterar o citado ato normativo a fim de manter o vencimento do cargo de origem."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sergio Schwaizter, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e o Conselheiro Daniel Paes Ribeiro (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mário César Ribeiro.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

Min. FELIX FISCHER
Presidente

PROCESSO N. CJF-ADM-2014/00102
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADAS: Corregedoria-Geral da Justiça Federal e Secretarias vinculadas
DATA DA SESSÃO: 17/3/2014
ASSUNTO: RELATÓRIO DE ATIVIDADES DAS SECRETARIAS VINCULADAS À CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL NO EXERCÍCIO DE 2013.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho tomou conhecimento do relatório."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sergio Schwaizter, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e o Conselheiro Daniel Paes Ribeiro (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mário César Ribeiro.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

Min. FELIX FISCHER
Presidente

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00004
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus
DATA DA SESSÃO: 17/3/2014
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DAS RESOLUÇÕES N. 3/2008 E 4/2008, QUE REGULAMENTAM, DENTRE OUTROS BENEFÍCIOS, O PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO NAS HIPÓTESES DE REMOÇÃO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração das Resoluções n. 3/2008 e 4/2008, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sergio Schwaizter, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e o Conselheiro Daniel Paes Ribeiro (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mário César Ribeiro.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

Min. FELIX FISCHER
Presidente

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00199
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADOS: Procuradoria-Geral da União e Procuradoria-Geral Federal
DATA DA SESSÃO: 17/3/2014
ASSUNTO: PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2013/00267 ATÉ QUE SOBREVENHA DECISÃO DO STF QUE MODULE OS EFEITOS DAS DECISÕES PROFERIDAS NAS ADIs n. 4.357/DF E 4.425/DF.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sergio Schwaizter, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e o Conselheiro Daniel Paes Ribeiro (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mário César Ribeiro.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

Min. FELIX FISCHER
Presidente

PROCESSO N. CJF-PPP-2013/00010
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADOS: Juizes Federais Felini de Oliveira Wanderley e Guilherme Masaiti Hirata Yendo
ADVOGADO: Dr. Othávio Cardoso Melo
DATA DA SESSÃO: 17/3/2014
ASSUNTO: RECURSO INTERPOSTO POR MAGISTRADOS DA 5ª REGIÃO CONTRA DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, não conheceu do recurso. Presente na sessão o advogado dos interessados, Dr. Othávio Cardoso Melo."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sergio Schwaizter, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e o Conselheiro Daniel Paes Ribeiro (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mário César Ribeiro.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

Min. FELIX FISCHER
Presidente



PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00034
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADO: Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro - SISEJUFE
DATA DA SESSÃO: 17/3/2014
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO PROPOSTO PELO SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SISEJUFE, NO QUAL REQUER A ALTERAÇÃO DO § 3º DO ART. 77 DA RESOLUÇÃO N. 4/2008, NO QUE CONCERNE AO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a alteração da Resolução n. 4/2008, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e o Conselheiro Daniel Paes Ribeiro (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mário César Ribeiro.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

Min. FELIX FISCHER
Presidente

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00249
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADOS: Juiz Federal José Costa Filho e Seção Judiciária do Distrito Federal
DATA DA SESSÃO: 17/3/2014
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE LIMINAR, PROPOSTO POR JOSÉ COSTA FILHO, MAGISTRADO APOSENTADO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, CONTRA ATO DAQUELA SECCIONAL, QUE EXCLUIU A VANTAGEM INSTITUÍDA PELO INCISO II DO ART. 184 DA LEI N. 1.711/1952 E INCISO I DO ART. 192 DA LEI N. 8.112/1990 DOS SEUS PROVENTOS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, não conheceu do Procedimento de Controle Administrativo, declarando-se incompetente para apreciá-lo, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e o Conselheiro Daniel Paes Ribeiro (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mário César Ribeiro.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

Min. FELIX FISCHER
Presidente

PROCESSO N. CJF-PPN-2014/00006
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
DATA DA SESSÃO: 17/3/2014
ASSUNTO: PEDIDO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO PLEITEANDO A ALTERAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DA VARA FEDERAL PREVISTA PARA SER INSTALADA EM JOAÇABA/SC PARA ITAJAÍ/SC.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e o Conselheiro Daniel Paes Ribeiro (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mário César Ribeiro.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

Min. FELIX FISCHER
Presidente

PROCESSO N. CJF-PPN-2014/00007
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
DATA DA SESSÃO: 17/3/2014
ASSUNTO: PEDIDO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO PLEITEANDO A ALTERAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DA VARA FEDERAL PREVISTA PARA SER INSTALADA EM APUCARANA/PR PARA TELÊMACO BORBA/PR.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e o Conselheiro Daniel Paes Ribeiro (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mário César Ribeiro.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

Min. FELIX FISCHER
Presidente

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00135
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADOS: Justiça Federal de primeiro e segundo graus, Centro de Estudos Judiciários e Comitê de Gestão Documental da Justiça Federal
DATA DA SESSÃO: 17/3/2014
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL E MEMÓRIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DE SEUS INSTRUMENTOS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do relator pela aprovação da proposta de resolução, pediu vista antecipada o Conselheiro Sergio Schwaitzer, aguardando os demais para votar."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e o Conselheiro Daniel Paes Ribeiro (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mário César Ribeiro.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

Min. FELIX FISCHER
Presidente

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00070
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATORA: Conselheira MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
INTERESSADOS: Ajufe e Associações Regionais de Juízes Federais
DATA DA SESSÃO: 17/3/2014

ASSUNTO: REQUERIMENTO DA AJUFE E DE DIVERSAS ASSOCIAÇÕES REGIONAIS DE JUÍZES FEDERAIS NOTICIANDO SUA INSURGÊNCIA CONTRA A RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2013/00231, QUE ACRESCENTOU OS §§ 6º E 7º AO ART. 96 DA RESOLUÇÃO N. 4/2008 ESTABELECEENDO UM LIMITE MÁXIMO DE VOLUME PARA O CUSTEIO, PELA ADMINISTRAÇÃO, DE DESPESAS COM O TRANSPORTE DE MOBILIÁRIO E BAGAGEM, EM CASO DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO MAGISTRADO NO INTERESSE DO SERVIÇO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, acolheu parcialmente o pedido dos requerentes, nos termos do voto da relatora."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e o Conselheiro Daniel Paes Ribeiro (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mário César Ribeiro.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

Min. FELIX FISCHER
Presidente

PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00242
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Conselheiro SERGIO SCHWAIETZER
INTERESSADO: Ailton Batista Nepomuceno
DATA DA SESSÃO: 17/3/2014

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, COM PEDIDO DE LIMINAR, INTERPOSTO JUNTO AO CNJ POR AILTON BATISTA NEPOMUCENO, APROVADO NO CONCURSO PÚBLICO N. 1/2009 PARA PROVIMENTO DE CARGO NO TRF-4ª REGIÃO, NO QUAL QUESTIONOU A LEGALIDADE DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO N. 87/2012 DAQUELE TRIBUNAL, CUJA NORMA PREVÊ O PREENCHIMENTO ALTERNADO DE VAGAS, POR MEIO DE REMOÇÃO E DE NOMEAÇÃO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, indeferiu os pedidos, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e o Conselheiro Daniel Paes Ribeiro (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mário César Ribeiro.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

Min. FELIX FISCHER
Presidente

PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00587
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Conselheiro SERGIO SCHWAIETZER
INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
DATA DA SESSÃO: 17/3/2014

ASSUNTO: PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM A FINALIDADE DE VIABILIZAR CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS E LOGÍSTICAS ADEQUADAS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAQUELE TRIBUNAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, autorizou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região a celebrar o contrato com a Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e o Conselheiro Daniel Paes Ribeiro (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mário César Ribeiro.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

Min. FELIX FISCHER
Presidente

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00642

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Conselheiro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro TADAAQUI HIROSE

INTERESSADOS: CNJ e Justiça Federal de primeiro e segundo grau

DATA DA SESSÃO: 17/3/2014

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DA APLICAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NA FORMA DETERMINADA PELO ART. 5º DA RESOLUÇÃO N. 154/2012 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto do Conselheiro Tadaaqui Hirose, pediu vista antecipada o Conselheiro Gilson Dipp, aguardando os demais para votar."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e o Conselheiro Daniel Paes Ribeiro (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mário César Ribeiro.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

Min. FELIX FISCHER
Presidente

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00107

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Conselheiro TADAAQUI HIROSE

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

DATA DA SESSÃO: 17/3/2014

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO DA 4ª REGIÃO CONCERNENTE À UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DOS CONTRATOS CELEBRADOS COM O BANCO DO BRASIL E COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA FINS DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração do Plano de Ação da 4ª Região."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e o Conselheiro Daniel Paes Ribeiro (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mário César Ribeiro.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

Min. FELIX FISCHER
Presidente

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00035

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo grau

DATA DA SESSÃO: 17/3/2014

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do relator pela aprovação da proposta de resolução com alterações, pediu vista antecipada o Conselheiro Tadaaqui Hirose, aguardando os demais para votar."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sergio Schwaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos) e o Conselheiro Daniel Paes Ribeiro (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mário César Ribeiro.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

Min. FELIX FISCHER
Presidente

CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2009.39.01.714096-1

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: ANA LÚCIA DA SILVA TRINDADE

PROC./ADV.: DANIELA SCHMIDT SILVEIRA MAR-

QUES

OAB: PA-13210

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA

MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora pretende a modificação do acórdão que julgou indevida a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega que os documentos juntados constituem início de prova material suficiente para a concessão do benefício. Indicou como paradigmas os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça na AR 3.347/CE e pela Turma Nacional de Uniformização nos Pedilef 2007.70.95.000569-0, 2006.70.95.014573-0, 2003.81.10.025191-0 e 2007.83.00.526657-4.

2. O acórdão proferido pela turma recursal de origem afirmou que os documentos não comprovam a qualidade de segurada especial, porque são particulares, sem fé pública, ou porque não consta neles a qualificação de lavrador. E, ainda, que o espelho eleitoral indica transferência de domicílio, o que o descaracteriza como prova material. Analisar a veracidade destas afirmações no caso concreto passa, inegavelmente, pelo reexame de provas, o que é vedado em face do impedimento da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

3. Toda vez que for necessário analisar a prova contida nos autos (documentos, depoimentos, perícias), ainda que seja para contrapor à afirmação contida no acórdão, está-se diante de reexame de provas.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

Gláucio Maciel

Juiz Relator

PROCESSO: 0000001-51.2014.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

INTERESSADO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

IMPETRANTE: NEIVA DA ROCHA HENRIQUE

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA

NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA

MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ATACADO: DECISÕES DO PRESIDENTE DA TNU QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO E A PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TERATOLOGIA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

1. Cuida-se de mandado de segurança interposto contra decisões do Ministro-Presidente da Turma Nacional de Uniformização (TNU) que (i) negou provimento a agravo interno e (ii) indeferiu pedido de reconsideração interposto pela impetrante, servidora pública da UFRN. Alega a impetrante ser cabível a demanda (MS), porque as decisões impugnadas, além de irrecorríveis, possuem caráter teratológico. O incidente de uniformização que deu origem ao agravo foi inadmitido, porque o único paradigma apresentado era do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mas, ao interpor o agravo, já existia acórdão divergente do recorrido, prolatado pela Turma Recursal do Distrito Federal. Isso seria suficiente para destrancar o incidente e permitir sua análise pela TNU.

2. É, em tese, cabível o mandado de segurança contra a decisão que nega provimento a agravo interno interposto contra inadmissão de incidente de uniformização e contra a decisão que indefere pedido de reconsideração dessa anterior ordem, tendo em vista não ser passível de revisão por meio de outro recurso, por força do § 1º do art. 7º da Resolução CJF 163/11. Assim, afasta-se, de início, o óbice constante do inciso II do art. 5º da Lei 12.016/09.

3. No entanto, a interposição do mandado de segurança contra decisão judicial irrecorrível fica condicionada, ainda, à existência de teratologia ou abuso da autoridade dita coatora, o que não se verifica no caso dos autos. Na petição do incidente de uniformização foi apresentado como paradigma apenas acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o que impediu seu trâmite, à vista da norma contida no § 2º do art. 14 da Lei 10.259/01, tendo em vista a exigência da lei de a divergência se dar entre turmas recursais do juizado especial federal e não de tribunais. Assim, outra solução legítima não existia senão a inadmissão do incidente, o que foi chancelado pelo Presidente da TNU.

4. O fato de ter sido apresentado, quando da interposição do agravo, acórdão de turma recursal em dissonância com o aresto recorrido no incidente não permite o destrancamento deste. Isso porque os pressupostos de admissibilidade do incidente são verificados a partir das razões expostas na petição de interposição, não em momento posterior. Se nela não foi apontado paradigma válido de turma recursal de outra Região, o incidente seria inegavelmente inadmitido, por força do princípio da preclusão consumativa.

5. As decisões combatidas - a que negou provimento ao agravo e a que indeferiu o pedido de reconsideração - não são ilegais. Portanto, a teratologia que permitiria o manejo do mandado de segurança contra ato judicial não existiu.

6. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Petição inicial indeferida, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09. Arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais indeferir a petição inicial, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0074936-28.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: MARIANA FASSHEBER DE PAULA

PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ VILLELA DE SOUZA LIMA

MA

OAB: MG-99365

PROC./ADV.: FERNANDO FASSHEBER DE PAULA

OAB: MG-99382

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDILEF. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA PARTE RECORRIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STF NEGANDO A POSSIBILIDADE DE RECORRIDO VENCIDO SER CONDENADO AO PAGAMENTO DA VERBA EM QUESTÃO. ART. 55 DA LEI 9.099/95, APLICADA AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS EM RAZÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

O embargante apresenta questionamento quanto à omissão do Acórdão deste colegiado, em Sessão de 07/08/2013, que deixou de se manifestar sobre a condenação da embargada, recorrida no Pedido de Uniformização, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

A omissão realmente existiu, embora proposital, porquanto pareceu-me pacífico que não cabia a condenação de parte recorrida vencida em honorários advocatícios sucumbenciais, não sendo a reversão do Acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, antes favorável à recorrida, quando então recorrente, motivo a ensejar a condenação.

Ora, quando recorreu à Turma Recursal mineira, a ora embargada o fez com justificativa razoável, tanto assim que, naquela instância, reconhecida a procedência de sua pretensão recursal.



No Sistema dos Juizados Especiais, seja nos dos Estados seja nos Federais, o cabimento dos honorários advocatícios é excepcional, para não inibir o acesso à Justiça, cabendo apenas para aqueles que se rebelam em face das Sentenças e restam novamente vencidos, e ainda assim, se vencedores em qualquer parcela, já não cabe a condenação naqueles.

O que se buscou, obviamente, foi punir a recalcitrância. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de avaliar essa mesma questão, rejeitando a hipótese pretendida pela ora embargante:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Decisão que dá provimento a recurso em processo que tramitou por Vara do Juizado Especial Federal. Pretendida condenação do vencido ao pagamento de honorários de advogado. Inadmissibilidade. 1. Não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários de advogado, em processos dos Juizados Especiais, nas hipóteses em que o recorrido restar vencido. 2. Inteligência da norma do art. 55 da Lei nº 9.099/95 aplicável aos Juizados Especiais da Justiça Federal, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01. 3. Agravamento regimental não provido.

(RE 506417 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011 EMENT VOL-02556-04 PP-00636)

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, e rejeito-os.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer dos Embargos de Declaração no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, e rejeitá-los nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.33.00.721542-8
ORIGEM: Seção Judiciária da Bahia
REQUERENTE: JANDICE ALVES DE SANTANA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR SUPOSTAMENTE DOENTE DESDE SEU ÚLTIMO VÍNCULO COM O RGPS, EM 1995. ÓBITO EM 2004. TRABALHADOR URBANO COM IDADE DE 55 ANOS. NÃO FAZIA JUS À APOSENTADORIA POR IDADE E A QUESTÃO DA PROVA DE SUA INVALIDEZ AO TEMPO DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO IMPÕE O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE FATO, ENCONTRANDO ÓBICE NA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

A requerente busca o direito à percepção da pensão por morte deixada por seu falecido marido, com óbito em 05/07/2004, aos 55 anos de idade, com histórico longo de trabalho em atividades urbanas.

A Sentença (fls.55/56) lhe reconheceu o direito ao benefício, considerando que o instituidor estava doente quando perderia a condição de segurado, sendo seu último vínculo datado de 31/07/1995 (conforme extrato do CNIS).

O Acórdão, fazendo expressa menção às provas dos autos, diz que foram apresentados apenas documentos de 2004 para atestar a condição de gravemente enfermo do instituidor da pensão por morte, nenhum documento existindo que permitisse tê-lo por inválido desde a perda da qualidade de segurado, mesmo considerando, hipoteticamente, o maior período de graça legalmente previsto, que era e ainda é de 36 meses.

Logo, em que pese a apresentação de paradigmas jurisprudenciais que tratam da questão de fundo, o Acórdão não negou o direito ao benefício por contrariar a tese de que estando inválido, ainda que temporariamente, o instituidor teria direito a benefício por incapacidade que evitaria a perda da qualidade de segurado e, consequentemente, poderia dar origem ao direito à pensão por morte.

O Acórdão analisa as poucas provas dos autos para dizer que não há prova anterior a 2004 de que o instituidor estava incapacitado.

A questão aqui diz respeito diretamente ao revolvimento da matéria de fato da prova apresentada, encontrando óbice nos limites de atuação de uniformização deste colegiado, conforme exposto na Súmula 42, da TNU, que diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto acima.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.38.00.747687-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ SEVERIANO DUARTE E OUTROS

TROS

PROC./ADV.: ANTÔNIO TEMPONI LEITE
OAB: MG-34867
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PARA APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA VALIA - FUNDAÇÃO VALÉ DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NO JUIZADO DE ORIGEM. REFORMA E JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM, INVOCANDO JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PARADIGMAS DA TNU ANTERIORES À JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE EMBASOU O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Embora a etiqueta de distribuição do feito na TNU ainda traga mais de um requerido no pólo passivo da demanda, já há decisão preclusa nos autos mantendo a tramitação apenas em relação ao autor Luiz Severiano Duarte, uma vez que os outros dois autores teriam prejuízo acaso aplicada a tese por eles defendida.

Prosseguindo, o requerido buscou a Justiça Federal para obter a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria, por entender que fora fixado em valor aquém do devido, pois sem aplicação da ORTN e OTN aos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos considerados no período básico de cálculo, conforme secular jurisprudência, consolidada na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Em Sentença, o Juizado de origem entendeu que, por contar com complementação de aposentadoria por parte da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, não teria interesse de agir em face de que a decisão não lhe traria qualquer benefício financeiro e, acaso recebesse atrasados, teria de devolver a complementação à Valia.

Já na análise de seu recurso inominado, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, proferiu Acórdão em que não apenas reconhece o interesse de agir, como no mérito já determina a procedência da demanda e traz valores líquidos de benefício do requerido em razão da demanda.

O Acórdão da Turma Recursal mineira foi muito bem lançado, uma vez que a obrigação do requerente até pode estar sendo cumprida pela Valia, mas isso não quer dizer que a garantia seja a mesma, pois, enquanto um é afiançado pelo Tesouro Nacional, a outra tem seus limites de garantia estabelecidos pelo seu patrimônio líquido.

Ademais, nada impede que a Valia, em determinado momento, pudesse reconsiderar a sua posição, impondo ao requerido a perda de parte de seus proventos se nada fizesse em face do ora requerente.

Em verdade, como dito no AgRg no REsp 721.627/SC, STJ, 6ª Turma, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que embasa o Acórdão recorrido, a jurisprudência daquela Corte Superior, que admite o interesse de agir do beneficiário da seguridade social que conta com complementação de aposentadoria, é "remansosa".

A decisão referida no AgRg no REsp 721.627/SC é de 29/09/2009, enquanto os paradigmas da TNU que serviram ao intento da requerente de buscar a uniformização da TNU são de 2006 e 2008, já restando superados por aquela.

Como o Acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ para o tema em debate, aplica-se a Questão de Ordem 24 da TNU, deixando-se de conhecer do recurso.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500070-44.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

DO NORTE

REQUERENTE: PATRICIA SIMPLICIO DO NASCIMENTO LIMA
PROC./ADV.: SEBASTIANA FERREIRA NOBRE
OAB: RN-9932
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA, CAPACIDADE LABORATIVA PLENA ATESTADA PELA PERÍCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS DEMAIS PARADIGMAS APONTADOS. PRETENSÃO QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando os termos da sentença, reputou indevida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a trabalhadora rural. Sustenta, em suma, que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, que entendem que a visão monocular gera a incapacidade laboral. Citou como paradigmas o Pedilef 0505181-76.2008.4.05.8500, o RMS 26.071/DF e os EDcl no REsp 1.196.500/MT.

2. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a divergência com julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal não se presta a pedido nacional de uniformização, por ausência de previsão legal.

3. Quanto aos outros arestos apontados pela recorrente, oriundos desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça, é de se perceber que eles não guardam correspondência com o caso específico dos autos. No Pedilef 0505181-76.2008.4.05.8500, para a concessão do auxílio-doença, além da avaliação médica, foram sopesadas as condições pessoais e a atividade profissional exercida pelo segurado, o que não foi feito pelo acórdão recorrido. Já o paradigma firmado nos EDcl no REsp 1.196.500/MT, que trata de matéria tributária, reconheceu-se a possibilidade de isenção de imposto de renda a pessoa portadora de cegueira.

4. É de se ver que o acórdão impugnado rejeitou o pedido de concessão de benefício por incapacidade, em razão de ter acatado o resultado da perícia médica que concluiu pela plena capacidade da recorrente. Na ocasião, a turma de origem ainda consignou que as demais provas produzidas nos autos não tiveram o condão de infirmar o resultado da perícia judicial.

5. Para a identificação da divergência, que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.

6. Ademais, a conclusão extraída pelo julgador, não pode ser afastada sem o reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 5003162-14.2011.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ROSA DOS SANTOS ROSA
PROC./ADV.: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO
OAB: RS-42346
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, negou provimento ao recurso, não reconhecendo o direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento desta Turma, no sentido de que a fixação do início da incapacidade na data da juntada do laudo médico-pericial decorre de ficção aceita apenas nos casos em que a perícia se revelar inconclusiva quanto ao surgimento da inaptidão laborativa. Invoca como paradigmas os seguintes arestos: AC 2953539-RN, oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Pedilef 2007.63.06.00.2045-3 e o pedido de n. 2007.63.06.00.7601-0.

2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não se presta para a caracterização da divergência o acórdão que fora apresentado pela recorrente oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 2953539-RN.

3. A desconstituição do entendimento da turma recursal de origem passa obrigatoriamente pelo reexame da matéria fática. Se é certo que o juiz não está atrelado às conclusões do laudo oficial, seu entendimento contrário ao do perito deve ser devidamente motivado, o que só se consegue fazer reexaminando todo o conjunto probatório. No caso, o acórdão atacado acatou expressamente as informações do laudo, no sentido de que a incapacidade laborativa acometida pela autora somente se iniciou no ano de 2009, quando ela já havia perdido a condição de segurada. E mais, ao contrário do que assevera a recorrente, o acórdão recorrido, que encampou os fundamentos da sentença, foi claro em consignar que as demais provas produzidas nos autos não tiveram o condão de infirmar o resultado a que chegou a perícia judicial quanto ao surgimento da incapacidade. Tal conclusão não pode ser afastada sem o reexame de prova, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

GLÁUCIO MACIEL

#CAR Juiz Relator

PROCESSO: 0506088-12.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: LEDA SOLEDADE DE PAIVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR

OAB: RN-6792

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DE REAJUSTE SALARIAL. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO APLICADA. CESSAÇÃO DAS DIFERENÇAS PELA EDIÇÃO DA LEI 7.686/1988. ÚLTIMA DIFERENÇA DEVIDA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE OUTUBRO DE 1988. PRESCRITA PARA AÇÕES COM INGRESSO A PARTIR DE NOVEMBRO DE 1993. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA FORMA DA SÚMULA 85 DO STJ. REESTRUTURAÇÕES POSTERIORES DIVERSAS. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE TRATAM DE CASOS EM QUE SE APLICOU A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E DE DIFERENÇA SALARIAL DISTINTA E DE PODER DISTINTO (URV DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO). QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de demanda em que pensionista do Ministério dos Transportes, reclama supostas diferenças do expurgo salarial da URP de abril e maio de 1988.

Sentença reconheceu a incidência de prescrição quinzenal, já que conforme entendimento da TNU no julgamento do Pedido de Uniformização 2007.41.00.901896-7, da relatoria do Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, de 24/04/2009 foi reconhecida a extinção de diferenças a partir de outubro de 1988, com prescrição quinzenal da última parcela eventualmente devida em novembro de 1993.

Acórdão da Turma Recursal sergipana acrescenta a jurisprudence pouco mais recente da relatoria do Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, a quem tenho a honra de suceder neste colegiado, em que, no julgamento do Pedido de Uniformização 2007.41.00.901730-7, publicado no DJe de 08/06/2012, foi confirmado o entendimento anteriormente exposto na Sentença.

A parte junta diversos paradigmas, mas todos tratando do afastamento da aplicação da prescrição do fundo de direito, a qual não foi aplicada nem pela Sentença e nem pelo Acórdão recorrido, e, outro tratando de diferença que não derivou de reajuste, mas sim de conversão de valores entre moedas diversas, relativa à URV, e de servidores de Poder diverso, já que trata do Poder Judiciário, enquanto o autor da demanda é do quadro de inativos do Poder Executivo.

Assim, entendo deva ser aplicada a Questão de Ordem 22 da TNU.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5015820-70.2011.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: DANIEL OLIVEIRA CARVALHO

PROC./ADV.: DANIEL OLIVEIRA CARVALHO

OAB: SC-22 804
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE SEGURO VEICULAR. NEGATIVA DE COBERTURA POR EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÃO IMPRESTÁVEIS À FIXAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, A SER DIRIMIDA PELA TNU EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, A TEOR DA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 14 DA LEI 10.259/2001. PARADIGMA DO STJ QUE TRATA DE SEGURO DE VIDA COM MORTE ACIDENTAL DO SEGURADO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de demanda em que contratante de seguro veicular, na condução de seu automóvel, aciona os responsáveis pela cobertura contratada, obtendo em resposta a negativa daquela prestação, em razão de sua embriaguez no momento do acidente.

Sentença do Juizado de origem e Acórdão da Turma Recursal catarinense confirmam a hipótese de embriaguez e concordam com a causa de exclusão da cobertura, julgando improcedente a pretensão autoral e ainda o condenando em litigância de má-fé.

Apresenta três paradigmas para análise.

Início pelos dois últimos apresentados, sobre o mesmo tema destes autos, mas oriundos do Tribunal de Justiça gaúcho, declarando-os imprestáveis à fixação da divergência jurisprudencial objeto do pedido de uniformização de que trata o § 2º do artigo 14 da Lei 10.259/2001, que se dá em face de decisões de Turmas Recursais de Regiões da Justiça Federal distintas daquela da Turma de origem, ou em face de súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

O terceiro paradigma, em verdade o primeiro apresentado no Pedido de Uniformização, foi o REsp 780.757/SP, do STJ, mas se trata de questão atinente a seguro de vida e acidentes pessoais, em que igualmente se discute a liberação da obrigação de cobrir o sinistro em razão de alcoolemia, mas, obviamente, sob a lógica própria da conduta humana de quem caminhava e sofreu uma queda, o que nada tem que ver com quem sob efeito de ingestão de bebida alcoólica dirige veículo automotor.

Assim, entendo deva ser aplicada a Questão de Ordem 22 da TNU, que, ainda que superada, nos forçaria ao exame de fatos próprios da demanda em questão e do conteúdo fático da prova material produzida, o que encontraria vedação na posição consolidada na Súmula 42 da TNU.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504385-52.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: GLEIDE MARIA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO

OAB: AL-3300

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DE REAJUSTE SALARIAL DE 28,86%, REFERENTE AO ANO DE 1993. RECONHECIMENTO DE SEU CARÁTER GERAL EM 1998. INCORPORAÇÃO EM 1998. REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.131, DE 28/12/2000. PRESCRIÇÃO DE DIFERENÇAS NÃO RECLAMADAS ATÉ O TRANSCURSO DO QUINQUÊNIO LEGAL DA DATA EM QUE DEVERIAM TER SIDO CREDITADAS. INGRESSO DA AUTORA DA DEMANDA NO SERVIÇO PÚBLICO APENAS EM 10/12/2007. IMPROCEDÊNCIA DETERMINADA EM SENTENÇA E ACÓRDÃO DA ORIGEM. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO E COM A SITUAÇÃO PESSOAL DA AUTORA. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de demanda em que servidora da Universidade Federal de Alagoas, com ingresso no serviço público em 10/12/2007, reclama a incorporação de diferença de reajuste, relativo ao ano de 1993, no índice de 28,86%, quando sequer recebia remuneração dos cofres daquela entidade de ensino superior.

Sentença reconheceu a incidência de prescrição, porquanto a carreira da qual faz parte sofreu reestruturação pela Medida Provisória 2.131, de 28/12/2000, que absorveu aquele reajuste, nos novos patamares remuneratórios dos cargos da entidade de ensino superior.

O Acórdão acrescentou que as ações posteriores a junho de 2003 não se valem da renúncia à prescrição de que tratou a Medida Provisória 1.704/1998, sendo a presente de 2012, o que a impossibilita de pleitear tais valores.

Ademais, acrescenta as reestruturações de cargos ocorrentes por força das Leis 11.091/2005 e 11.784/2008, que teriam igualmente eliminado passivos de diferenças remuneratórias anteriores, não se confundindo com meros reajustes.

Os paradigmas apresentados pela requerente tratam da mesma diferença de reajuste em questão, mas nem tratam da questão da prescrição, nem das reestruturações de cargos mencionadas anteriormente, não apresentando similitude fática e jurídica com o que consta do Acórdão recorrido.

Assim, entendo deva ser aplicada a Questão de Ordem 22 da TNU.

Ademais, a autora da demanda ingressou no serviço público apenas em 10/12/2007, mais de 14 anos após aquele reajuste de salários que originou a diferença, que ora pleiteia, situação que, no mínimo tangencia entre o absurdo jurídico e a má-fé processual pelo abuso do direito de ação e de recursos.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503175-63.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: ANA PATRÍCIA DA ROCHA LIMA DE PAULA

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO

OAB: AL-3300

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DE REAJUSTE SALARIAL DE 28,86%, REFERENTE AO ANO DE 1993. RECONHECIMENTO DE SEU CARÁTER GERAL EM 1998. INCORPORAÇÃO EM 1998. REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.131, DE 28/12/2000. SÚMULA 13 DA TNU. PRESCRIÇÃO DE DIFERENÇAS NÃO RECLAMADAS ATÉ O TRANSCURSO DO QUINQUÊNIO LEGAL DA DATA EM QUE DEVERIAM TER SIDO CREDITADAS. INGRESSO DA AUTORA DA DEMANDA NO SERVIÇO PÚBLICO APENAS EM JULHO DE 2003. IMPROCEDÊNCIA DETERMINADA EM SENTENÇA E ACÓRDÃO DA ORIGEM. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO E COM A SITUAÇÃO PESSOAL DA AUTORA. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de demanda em que servidora da Universidade Federal de Alagoas, com ingresso no serviço público em julho de 2003, reclama a incorporação de diferença de reajuste, relativo ao ano de 1993, no índice de 28,86%, quando sequer recebia remuneração dos cofres daquela entidade de ensino superior.

Sentença reconheceu a incidência de prescrição, porquanto a carreira da qual faz parte sofreu reestruturação pela Medida Provisória 2.131, de 28/12/2000, que absorveu aquele reajuste, nos novos patamares remuneratórios dos cargos da entidade de ensino superior, seguindo a orientação, ainda, da Súmula 13 da TNU.

O Acórdão acrescentou que as ações posteriores a junho de 2003 não se valem da renúncia à prescrição de que tratou a Medida Provisória 1.704/1998, sendo esta de 2012, o que a impossibilita de pleitear tais valores.

Ademais, acrescenta as reestruturações de cargos ocorrentes por força das Leis 11.091/2005 e 11.784/2008, que teriam igualmente eliminado passivos de diferenças remuneratórias anteriores, não se confundindo com meros reajustes.

Os paradigmas apresentados pela requerente tratam da mesma diferença de reajuste em questão, mas nem tratam da questão da prescrição, nem das reestruturações de cargos mencionadas anteriormente, não apresentando similitude fática e jurídica com o que consta do Acórdão recorrido.

Assim, entendo deva ser aplicada a Questão de Ordem 22 da TNU.

Ademais, a autora da demanda ingressou no serviço público apenas em julho de 2003, mais de 10 anos após aquele reajuste de salários que originou a diferença, que ora pleiteia, situação que, no mínimo tangencia entre o absurdo jurídico e a má-fé processual pelo abuso do direito de ação e de recursos.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0004533-81.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FERNANDO ROMANON NUNES
PROC./ADV.: CAMILE FIORESE
OAB: PR-51 678
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-FINANÇEIRO AO CANDIDATO A CARGO DA POLÍCIA FEDERAL. PRETENSÃO COM PRESCRIÇÃO REGRADA PELO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO SEM EFEITOS NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA, COM APLICAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA NORMA DE PAGAMENTO DE 80% DO VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84, MESMO SOB O NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTABELECIDO PELA LEI 11.358/2006. FALTA DE INDICAÇÃO E COTEJO ANALÍTICO DE PARADIGMAS QUE FIRMEM A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ OU DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO DAQUELA DE ORIGEM. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

A requerente busca a reforma do Acórdão da Turma Recursal mato grossense, que reconheceu ao requerido o direito à percepção de diferença salarial, correspondente a 80% dos subsídios do cargo de agente da Polícia Federal, durante frequência ao curso de formação realizado entre 08/02/2010 e 18/06/2010, aplicando-lhe o disposto no Decreto-Lei 2.179/84, norma que considera especial e por isso preferencial à regra da Lei 9.624/98, que trata das carreiras em geral da Administração Pública Federal.

A requerente defende seu proceder, entendendo que o pagamento de 50% do valor do subsídio pago no cargo inicial seria o correto.

Não foram apresentados paradigmas, nem realizado, consequentemente, o cotejo deles com o contido no Acórdão recorrido, inviabilizando-se o conhecimento do Pedido de Uniformização, já que não formalizada a divergência do julgado com súmula ou jurisprudência dominante do STJ e nem de Turma Recursal de Região diversa daquela da origem do presente caso, 1ª Região.

O único paradigma apresentado é justamente em sentido oposto ao defendido pela União, pois, no REsp 1.195.611/DF, da relatoria do Ministro Luiz Fux, antes de sua nomeação ao STF, em atuação na 1ª Turma do STJ, foi defendida a aplicação da norma contida no Decreto-Lei 2.179/84, por ser tratada como especial em relação à norma contida na Lei 9.624/98, de espectro geral, ainda que ali não se tenha debatido a questão da superveniência da remuneração por subsídio em parcela única, conforme Lei 11.358/2006.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508303-58.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: CARLOS MACEIO MACHADO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DE REAJUSTE SALARIAL. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO APLICADA. CESSAÇÃO DAS DIFERENÇAS PELA EDIÇÃO DA LEI 7.686/1988. ÚLTIMA DIFERENÇA DEVIDA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE OUTUBRO DE 1988. PRESCRITA PARA AÇÕES POSTERIORES A NOVEMBRO DE 1993. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA FORMA DA SÚMULA 85 DO STJ. REESTRUTURAÇÕES POSTERIORES DIVERSAS. PARADIGMAS SEM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE TRATAM DE CASOS EM QUE SE APLICOU A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E DE DIFERENÇA SALARIAL DISTINTA E DE PODER DISTINTO (URV DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO). QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de demanda em que servidor aposentado do Ministério dos Transportes, reclama supostas diferenças do expurgo salarial da URP de abril e maio de 1988.

Sentença reconheceu a incidência de prescrição quinquenal, já que conforme entendimento da TNU no julgamento do Pedido de Uniformização 2007.41.00.901896-7, da relatoria do Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, de 24/04/2009 foi reconhecida a extinção de diferenças a partir de outubro de 1988, com prescrição quinquenal da última parcela eventualmente devida em novembro de 1993.

Acórdão da Turma Recursal sergipana acrescenta a jurisprudência pouco mais recente da relatoria do Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, a quem tenho a honra de suceder neste colegiado, em que, no julgamento do Pedido de Uniformização 2007.41.00.901730-7, publicado no DJe de 08/06/2012, foi confirmado o entendimento anteriormente exposto na Sentença.

A parte junta diversos paradigmas, mas todos tratando do afastamento da aplicação da prescrição do fundo de direito, a qual não foi aplicada nem pela Sentença e nem pelo Acórdão recorrido, e, outro tratando de diferença que não derivou de reajuste, mas sim de conversão de valores entre moedas diversas, relativa à URV, e de servidores de Poder diverso, já que trata do Poder Judiciário, enquanto o autor da demanda é do quadro de inativos do Poder Executivo.

Assim, entendo deva ser aplicada a Questão de Ordem 22 da TNU.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001637-30.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDIR CANZI
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
OAB: RS 49.563
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REVISÃO ADMINISTRATIVA DA CONCESSÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS pretende a modificação do acórdão que, mantendo a sentença recorrida, julgou devido o pagamento de auxílio-doença até que o segurado fosse reabilitado para outra função. Alega que não cabe ao magistrado fixar arbitrariamente o prazo de revisão para a cassação do benefício. Indeio o paradigma proferido no recurso 2007.36.00.703003-5, pela 1ª Turma Recursal do Mato Grosso.

2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. No acórdão paradigma, decidiu-se que não pode subsistir a proibição de revisão administrativa do benefício contida na sentença. Por sua vez, nos presentes autos ficou determinado que o INSS pague o benefício por incapacidade até a reabilitação do segurado e não consta proibição da revisão administrativa. Precedente da TNU (Pedilef 5003763-87.2011.4.04.7113, relatora a Srª Juíza Kyu Soon Lee, julgado em 14-2-2014). Deve ser ressaltado que apenas a similitude estrita entre os julgados divergentes permite esgotar a discussão da matéria controvertida em todos os seus aspectos.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 12 de março de 2014.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz Relator

PROCESSO: 0500098-31.2011.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RAIMUNDA LUIZA DA COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESCABE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO EM FACE DE DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO DE TURMA RECURSAL, EM QUE SE DISCUTA MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL. OS LIMITES DA COISA JULGADA E AS SUAS IMPLICAÇÕES NA PRESCRIÇÃO DE PARCELAS DE REAJUSTE DA URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 EM PROCESSO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. É MATÉRIA QUE NÃO COMPORTA UNIFORMIZAÇÃO PELA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de demanda em que pensionista do Ministério dos Transportes buscava o pagamento de diferença de reajuste relacionado com a URP de abril e maio de 1988 e que, após tramitar pelas instâncias em análise da questão material, transitou em julgado, mas, em fase de execução, apresentou divergências de entendimento quanto à aplicabilidade da prescrição e dos limites da coisa julgada no caso concreto.

A parte manejou mandado de segurança, à falta de recurso próprio para essa fase processual sob o rito dos Juizados Especiais Federais, originário da Turma Recursal potiguar, que denegou-lhe a segurança.

Tenho que a impetrante pretenderia manejar o recurso ordinário daquela decisão, que seria no âmbito das Turmas Recursais da própria Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, mas nunca na TNU, que tem por escopo a uniformização de teses de direito material, exclusivamente.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003407-30.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAURA YUMI MIYAKAWA
PROC./ADV.: BERNARDO MORAIS FILHO
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-FINANÇEIRO A CANDIDATA A CARGO DA POLÍCIA FEDERAL. PRETENSÃO COM PRESCRIÇÃO REGRADA PELO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO SEM EFEITOS NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA, COM APLICAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA NORMA DE PAGAMENTO DE 80% DO VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84, MESMO SOB O NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTABELECIDO PELA LEI 11.358/2006, OBJETO DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 305, DE 29/06/2006. FALTA DE INDICAÇÃO E COTEJO ANALÍTICO DE PARADIGMAS QUE FIRMEM A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ OU DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO DAQUELA DE ORIGEM. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

A requerente busca a reforma do Acórdão da Turma Recursal mato grossense, que reconheceu à requerida o direito à percepção de diferença salarial, correspondente a 80% dos subsídios do cargo de agente da Polícia Federal, durante frequência ao curso de formação realizado entre 24/07/2006 e 08/12/2006, aplicando-lhe o disposto no Decreto-Lei 2.179/84, norma que considera especial e por isso preferencial à regra da Lei 9.624/98, que trata das carreiras em geral da Administração Pública Federal.

A requerente defende seu proceder, entendendo que o pagamento de 50% do valor do subsídio pago no cargo inicial seria o correto.

Não foram apresentados paradigmas, nem realizado, consequentemente, o cotejo deles com o contido no Acórdão recorrido, inviabilizando-se o conhecimento do Pedido de Uniformização, já que não formalizada a divergência do julgado com súmula ou jurisprudência dominante do STJ e nem de Turma Recursal de Região diversa daquela da origem do presente caso, 1ª Região.

O único paradigma apresentado é justamente em sentido oposto ao defendido pela União, pois, no REsp 1.195.611/DF, da relatoria do Ministro Luiz Fux, antes de sua nomeação ao STF, em atuação na 1ª Turma do STJ, foi defendida a aplicação da norma contida no Decreto-Lei 2.179/84, por ser tratada como especial em relação à norma contida na Lei 9.624/98, de espectro geral, ainda que ali não se tenha debatido a questão da superveniência da remuneração por subsídio em parcela única, conforme Lei 11.358/2006, que, mesmo editada em meio ao período do curso de formação, em 19/10/2006, com publicação em 20/10/2006, é objeto da conversão da Medida Provisória 305, de 29/06/2006, publicada em 30/06/2006, que entrou em vigor, portanto, antes do início daquele curso.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507215-77.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DE SOUSA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. MISERABILIDADE. RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DO REQUISITO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 20.

1. Trata-se de ação em que o autor, menor impúbere, postula o restabelecimento de benefício assistencial, a ele concedido na condição de deficiente, em 14/03/2003 (DIB), cessado posteriormente pelo INSS sob alegação de que a renda per capita do grupo familiar é igual ou superior a ¼ do salário mínimo (DCB 31/07/2008).

2. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba negou provimento ao recurso inominado da parte autora, confirmando a sentença proferida, que, por sua vez, adotou os seguintes fundamentos para rejeitar o pleito: "[...] No presente caso, o(a) requerente recebeu o benefício de amparo assistencial no período de 2003 a 2008, estando, portanto, diante de um caso de restabelecimento, cujo motivo de cessação na esfera administrativa foi a constatação de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo [anexo 14, fl. 04]. Segundo tela do INFEN colacionada aos autos com a inicial, a genitora do requerente recebe pensão por morte de trabalhador rural (NB 099.251.897-0) [anexo 02], e o núcleo familiar do promovente é formado, nos termos da legislação previdenciária, apenas por ele, um irmão menor e sua genitora, que conta com menos de 65 anos. Nesse passo, entendo que assiste razão a autarquia previdenciária ao suspender o benefício devido a renda per capita familiar ser superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual o amparo assistencial pleiteado deve ser indeferido."

3. A parte recorrente, em seu pedido de uniformização, sustenta a possibilidade de concessão do benefício assistencial com base em critérios subjetivos, que venham a demonstrar a condição de miserabilidade. Alega que seu grupo familiar é composto de seis pessoas, quais sejam, o autor, sua genitora e mais quatro irmãos e que a única fonte de renda da família provém do benefício de pensão por morte de trabalhadora rural da genitora, sendo insuficiente para o sustento da família. Requer, assim, que o critério objetivo de miserabilidade previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, seja relativizado em razão da vulnerabilidade social em que vive. Cita como paradigma acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso (processo 2008.36.00.700052-6) que concedeu benefício assistencial à postulante com renda superior ao máximo exigido, sob o fundamento de que deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o postulante do benefício. Indica, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça que reafirmou o entendimento da 3ª Seção daquela Corte de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (AgRg no Ag 946.710/PR).

4. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, havendo interposição de agravo na forma do RITNU.

5. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente, reconhecendo que o pleito do autor vai ao encontro do pacífico entendimento do STJ acerca da matéria.

6. No presente caso, a Turma a quo, ao confirmar a sentença, considerou a renda per capita pressuposto absoluto para o indeferimento do benefício assistencial, não se coadunando, assim, com a orientação firmada no paradigma trazido pela parte recorrente, de que o critério da miserabilidade pode ser comprovado por outros meios de prova.

7. Quanto ao mérito, o fato da renda per capita do grupo familiar ser superior a ¼ do salário mínimo, critério estabelecido pela Lei n. 8.742/93 (artigo 20, §3º), não exclui outros elementos de prova para aferição da condição socioeconômica do requerente e sua família. Tal tarefa de flexibilização, imposta ao julgador, decorre de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, uniformizou a jurisprudência acerca da matéria nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU

1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

8. Registra-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente, declarou a inconstitucionalidade do citado §3º do art. 20 da LOAS (RE nº 567.985/MT).

9. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese de que o critério objetivo da miserabilidade pela renda per capita de ¼ do salário mínimo não é absoluto.

10. Necessidade de anulação do acórdão da Turma Recursal de origem para que, com base na premissa de direito ora reafirmada, examine os demais elementos probatórios constantes dos autos, podendo, inclusive, determinar a realização de estudo sócio-econômico, prova não produzida judicialmente, consoante se infere das peças processuais trazidas à apreciação desta Turma Nacional. Incidência da Questão de Ordem TNU n. 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0502183-76.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ELZO VIEIRA DE SOUZA (CURADOR: NEURANDIR MARIA DE SOUZA)
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. INTERDIÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA NÃO VENTILADA NAS FASES ANTERIORES DO PROCESSO. QUESTÕES DE ORDEM TNU N. 10 E 35. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de amparo social na condição de deficiente.

2. A sentença julgou improcedente o pedido por entender que a parte autora está apta para o exercício de atividade laboral.

3. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco negou provimento ao recurso da parte autora virtude do laudo pericial ter atestado a ausência de deficiência física capaz de invalidá-lo para atividades laborais.

4. No Pedido de Uniformização interposto questiona-se o resultado da perícia médica judicial, que considerou apto para o trabalho requerente interdito judicialmente. Apresenta-se precedente de Turma Recursal de São Paulo no sentido de que a interdição judicial é motivo suficiente para a concessão de benefício de prestação continuada (processo 00001333520104036317).

5. Pedido de uniformização inadmitido na origem. Agravo na forma do RITNU.

6. Tenho que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Isso porque a Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso inominado ante a conclusão da perícia pericial realizada, no sentido de que o autor não é portador de patologia incapacitante. Pelo que se infere dos autos, o fato de o requerente ter sido interdito judicialmente foi mencionado em petição de emenda à inicial, que apenas requereu a retificação da qualificação da parte para que a representante legal/curadora fosse incluída. E dizer, em nenhum momento a parte autora menciona que sua interdição judicial seria prova bastante acerca da alegada deficiência ao ponto de dispensar a realização de prova pericial. Dessa forma, inexistente alegação e/ou pedido nesse sentido, tal questão não foi apreciada pela instância julgadora anterior, não podendo agora a parte autora inovar em sede de uniformização.

7. Aplicação ao caso das Questões de Ordem TNU n. 10 ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido") e 35 ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

8. Pedido de uniformização não conhecido.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 12 de março de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0500358-19.2009.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ADALMI LOURENÇO DO CARMO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA À NOVA FILIAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de auxílio-doença desde a DER e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

2. A sentença julgou procedente o pedido, afastando o argumento do INSS de que o autor perdera a qualidade de segurado, consoante destacou: "[...] Cabe esclarecer, inicialmente, que improcede a alegada perda da qualidade de segurado, suscitada pelo INSS em sua contestação. Com efeito, é de se desconsiderar a assertiva da Autarquia Previdenciária, no sentido de que a interrupção das contribuições pelo autor ter-lhe-ia acarretado a perda da qualidade de segurado. Ora, restando nítido nos autos que a interrupção das contribuições decorreu do desemprego do autor, em razão dos problemas de saúde adquiridos quando ainda era segurado da previdência, como se depreende das provas e do Laudo Pericial carreados ao feito, está demonstrada a manutenção da qualidade de segurado na data do requerimento administrativo do benefício (18/10/2006), já que o autor ainda se encontrava amparado pela previdência. Como se vê do Laudo pericial, realizado em 7/4/09, a incapacidade do autor teve início há 3(três) anos, restando claro que em 18/10/06 (DER), o autor já estava acometido de problemas de saúde, razão porque, ficou sem trabalhar durante todo esse período, em virtude da doença incapacitante, cumprindo investigar tão-somente a persistência da incapacidade laboral [...]".

3. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco deu provimento ao recurso do INSS por entender tratar-se de doença preexistente ao reingresso no RGPS: "[...] 2. O laudo pericial afirma que não há como precisar o início da incapacidade. O autor afirmou ao perito que deixou de trabalhar em 2006, pelos mesmos problemas apontados. 3. Em 2006, o autor tinha perdido a qualidade de segurado, tendo em vista que seu último vínculo tinha terminado 1991 [...]".

4. Pedido de uniformização manejado pela parte autora com o intuito de afastar o fundamento do acórdão recorrido e fazer prevalecer a tese de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por razões de saúde, nos termos da jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgREsp 529047/SC; e AgREsp 721570/SE). Aduz, ainda, que a data de início da incapacidade apontada no laudo remonta ao ano de 2006, época em que havia readquirido a qualidade de segurado da Previdência Social.

5. Pedido de uniformização não admitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

6. Esta Turma Nacional, em julgamento submetido à sistemática de representativo de controvérsia, firmou a orientação de que a análise do tema concernente à preexistência da patologia à nova filiação é matéria objeto de prova (PEDILEF 0506477-16.2006.4.05.8400, Relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 19/12/2011), sendo aplicável ao caso o verbebo n. 42, da TNU, segundo o qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Com efeito, analisar os argumentos trazidos pela parte autora ao conhecimento desta Turma de Uniformização implicaria o reexame de provas, razão pela qual deixo de conhecer do presente pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 12 de março de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator



PROCESSO: 0504655-14.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALDENORA DE JESUS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ACÓRDÃO QUE REFORMA A SENTENÇA COM AMPARO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 18. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA TNU 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural julgado procedente pela primeira instância, cuja sentença foi anulada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará ao argumento de que o decisum não pontuou os motivos que o conduziram ao acolhimento do pedido.

2. Em novo julgamento, o julgador monocrático entendeu que a parte autora preenchia os requisitos à concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial. Em sua fundamentação, arrolou as provas reputadas válidas à formação de início de prova material, ratificadas pela prova testemunhal produzida, consoante destaque: "No tocante à condição de trabalhador rural, foram acostados aos autos documentos reconhecidos pela jurisprudência pátria como início de prova material, dentre eles cadastro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais e na Associação dos Pequenos Produtores da Vila Medeiros, Programa Hora de Plantar e Declaração do TRE, nas quais consta que a profissão da autora é a de agricultora, documentos estes corroborados plenamente pela prova testemunhal, colhida em audiência de instrução e julgamento, suficientes para comprovar o exercício da atividade alegada (vide anexos de áudio 21/23)."

3. O INSS recorreu da sentença, que foi reformada pela Turma Recursal do Ceará com base nos fundamentos que seguem transcritos: "Constam dos autos os seguintes documentos: - Declaração do SIN-TRAF, expedida em 2007, não homologada pelo INSS e que não indica filiação da autora, dotada de efeito testemunhal; - Documentos de terreno rural em nome de terceiro não familiar da suplicante; - Programa "Hora de Plantar" do ano de 2007; - Declaração da Justiça Eleitoral de 2007, a qual não tem o condão de fazer prova da ocupação dos eleitores, conforme Provimento nº 02/2006 da Corregedoria-Geral Eleitoral; - Ficha de Associação Comunitária de Pequenos Produtores, que aponta filiação em 2005; - Documentação em nome da genitora, já falecida e que era pensionista rural. Assim, vê-se que os elementos datam de época bastante próxima ao manejo do requerimento administrativo (DER 23/10/2007), não havendo prova indiciária do labor rurícola desempenhado pela autora antes de 2005, o que se revela insuficiente para supedanejar os testemunhos coletados em audiência. É sabido que a prova documental indiciária não precisa abranger todo o lapso de trabalho rurícola a ser evidenciado, todavia deve a ele ser contemporânea e não pode ser concentrada em hiato próximo à provocação da Autarquia-ré. Não se quer dizer que a postulante não seja segurada especial, mas que ainda não integralizou o período necessário à aposentação, segundo o teor dos autos. Expositis, dou provimento ao recurso, julgando improcedente o pedido. É como voto."

4. Em seu pedido de uniformização, a parte autora sustenta que o entendimento adotado pela Turma Cearense contraria a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional no sentido de que a declaração e a carteira de filiação sindical são documentos que servem à comprovação de início de prova material, quando corroborados pela prova testemunhal (REsp 960429/CE); e de que o título eleitoral ou a certidão emitida pela Justiça Eleitoral, juntamente com documentos que atestem filiação em sindicato rural, constituem documentos idôneos à demonstração de início razoável de prova documental (Pedilef 200443009016456).

5. Pedido de uniformização inadmitido na origem. Agravo na forma do RITNU.

6. Tenho que o incidente não pode ser conhecido. Isso porque a Turma Recursal de origem reformou a sentença de procedência não por considerar ausente o início de prova material, mas em razão de inexistir documento contemporâneo ao período anterior ao ano de 2005 a amparar os testemunhos coletados em audiência.

7. Portanto, como o acórdão recorrido motivou a improcedência da demanda em fundamentos outros que não apenas na falta de início de prova material, entendo que o conhecimento do presente pedido de uniformização encontra óbice na Questão de Ordem TNU n. 18 ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles") e na Súmula TNU n. 42 ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 12 de março de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0004958-96.2008.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO
OAB: SP-181850
REQUERIDO(A): JOAO FRANCISCO JANUARIO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que deu parcial provimento ao recurso interposto pela ETC, mantendo a condenação por danos morais oriundos do extravio de documentos pessoais da parte autora, postados via carta registrada, com diminuição apenas do quantum indenizatório.

2. Em seu Pedido de Uniformização, sustenta a ECT que da falha na prestação do serviço de entrega não decorre automaticamente a ocorrência de dano moral, havendo necessidade de comprovação da natureza dos danos sofridos, o que não teria ocorrido no caso dos autos. Cita como paradigma da divergência julgado do STJ (REsp 731.333/RS), segundo o qual se o recorrente não faz prova do conteúdo da encomenda, não há como caracterizar o dano moral. Trouxe, ainda, no corpo do recurso, a transcrição de ementas de acórdãos de Turmas Recursais de diferentes Regiões (2003.39.00.716460-1, TRPA; 2006.30.00.700110-0, TRAC; e 2005.70.95.00.6694-1, TRPR), que afastaram a condenação em danos morais no caso de extravio de correspondência com conteúdo e valor não declarados.

3. Pedido de uniformização conhecido na origem.

4. Esta TNU ajustou sua orientação a respeito da matéria para presumir a existência de dano moral em razão do mero extravio da correspondência, conforme ementa do voto proferido pelo ilustre Juiz Federal Flores da Cunha, relator do PEDILEF 0016233-59.2010.4.01.4300, DOU 22/03/2013: "REALAÇÃO DE CONSUMO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL - EXTRAVIO DE ENCOMENDA SÉDEX COM VALOR NÃO DECLARADO E SEM CONTRATAÇÃO DE SEGURO - DANO MATERIAL INDENIZADO CONFORME LEGISLAÇÃO POSTAL - DANO MORAL AUTÔNOMO DECORRENTE DA FALHA DO SERVIÇO E NÃO DO SUPOSTO CONTEÚDO DA ENCOMENDA - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO FIXADA EM PATAMAR MODERADO - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA PÚBLICA QUE DETÉM MONOPÓLIO DO SERVIÇO E QUE DEVE ZELAR PARA ATINGIR NÍVEL ZERO DE FALHAS - PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO".

5. O STJ também possui jurisprudência recente firmada no sentido de que o dano moral decorre do próprio fato de extravio de carga registrada, que é exatamente o caso dos autos. Confira-se a ementa: "RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa. 2. Tendo o consumidor optado por enviar carta registrada, é dever dos Correios comprovar a entrega da correspondência, ou a impossibilidade de fazê-lo, por meio da apresentação do aviso de recebimento ao remetente. Afinal, quem faz essa espécie de postagem possui provável interesse no rastreamento e no efetivo conhecimento do recebimento da carta pelo destinatário, por isso paga mais. 3. Constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral. 4. Recurso especial desprovido." (QUARTA TURMA, REsp 1.097.266/PB, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, DJe 23/08/2013).

6. Assim, considerando que o acórdão recorrido não contraria o entendimento atual deste Colegiado, o caso é de não conhecimento do pedido de uniformização por força da Questão de Ordem n. 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 12 de março de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0502319-53.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MIRIAN RAMOS DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. RECONHECIMENTO DO DIREITO. MP 2.225-45/01. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. RECONTAGEM INTEGRAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. EFEITOS. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que negou provimento ao recurso da parte autora, para manter a sentença pelos próprios fundamentos. Segundo o relator da Turma de origem, "com a reestruturação da remuneração implementada com o advento da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, houve o reconhecimento do direito à incorporação do reajuste em tela. Em virtude de tal reconhecimento, teve início o prazo prescricional, que, nos termos do art. 172, V, do Código de Processo Civil então vigente, deve ser contado pela metade [...] Proposta a ação em 01/02/2008, já havia escoado por completo o prazo prescricional."

2. Em seu Pedido de Uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante no âmbito do STJ (REsp 772.045/PR), requerendo seja reconhecida a inexistência da prescrição de fundo de direito em razão da edição da MP 2.225-45/2001 ter culminado a renúncia tácita da prescrição por parte da Administração Pública, impedindo que o prazo prescricional volte a fluir.

3. Pedido de uniformização inadmitido na origem. Agravo na forma do RITNU.

4. Verifico que o acórdão recorrido, ao reconhecer que a edição da MP n. 2.225-45/01 deu início ao prazo prescricional, que deveria ser contado a partir de então, pela metade, diverge do precedente oriundo do STJ, citado pela recorrente como paradigma, que reafirmou o entendimento de que a edição da Medida Provisória n. 2.225/2001 implicou a renúncia da prescrição pela Administração, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17%.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 7.558/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 07/06/2010, ratificou o entendimento adotado por esta Turma Nacional nos autos do PEDILEF 200738007191402 (Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28/07/2009), no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE RESIDUAL DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. EFEITOS. 1. Ação relativa ao reajuste residual de 3,17%. 2. A Medida Provisória nº 2.225-45/2001 reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17%, decorrente da aplicação concomitante do disposto no art. 28 e no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.880/94, importando em renúncia tácita à prescrição, pois na época de sua publicação, 05.09.2001, já estava consumada a prescrição em relação aos meses de janeiro de 1995 a agosto de 1996. 3. Há apenas renúncia tácita à prescrição, ainda que o reconhecimento do direito tenha ocorrido após a consumação da prescrição somente em relação a algumas diferenças pendentes. No caso do reajuste residual de 3,17%, a integralidade das diferenças pendentes abrangem o período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001 ou até a reorganização ou reestruturação do cargo ou da carreira da parte autora, o que ocorrer primeiro. 4. Havendo renúncia à prescrição, o prazo prescricional volta a correr por inteiro. 5.1 Em se tratando de ação ajuizada até 04.09.2006 [ou seja, até 5 (cinco) anos após a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não há prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995. 5.2 E em se tratando de ação ajuizada a partir de 05.09.2006 [ou seja, a partir de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001] deve ser aplicado o enunciado da Súmula nº 85 do STJ quanto à prescrição quinquenal, o que significa que estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação. 5.3 Em ambas as situações, as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17%, cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação. 6. Caso em que a ação foi ajuizada em 28.04.2004 [ou seja, até 5 (cinco) anos após a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001], não havendo prescrição sobre quaisquer diferenças, devendo os efeitos financeiros retroagirem a janeiro de 1995. 7. Pedido de uniformização improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em negar provimento ao pedido de uniformização."

6. Vê-se, assim, que o acórdão atacado encontra-se em desconformidade com a orientação atual do STJ e desta TNU, na medida em que reconhece que com a edição da MP n. 2.225-45/2001 o prazo prescricional voltaria a correr pela metade, quando, como visto acima, configurada a renúncia tácita da Administração à prescrição das parcelas da diferença de 3,17%, o prazo prescricional reinicia integralmente.

7. Por outro lado, a alegação da parte autora, de que a renúncia tácita obstará a prescrição futura, não encontra amparo na jurisprudência antes indicada. O servidor terá direito ao pagamento do resíduo de 3,17% com efeitos retroativos a janeiro de 1995 se ajuizada a ação judicial até 04/09/2006. O ajuizamento posterior acarreta a prescrição das parcelas pleiteadas a esse título. Nesse sentido, cito o representativo de controvérsia n. 210 (PEDILEF 0059015-34.2007.4.01.3800, Relatora Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 04/10/2011).

8. No feito em análise, considerando que a ação foi ajuizada, em 01/02/2008, e que a parte autora objetiva apenas o pagamento das diferenças referentes ao período de janeiro de 1995 a dezembro de 2001, prescritas estão as parcelas pleiteadas na presente demanda.

9. Assim, conheço do presente Pedido de Uniformização e a ele dou parcial provimento, apenas para promover a adequação do julgado ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria (PET 7.558/MG), sem modificação do entendimento de que as parcelas postuladas foram alcançadas pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0010308-84.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOYCENEA DA SILVA MITSUDA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas de que deu parcial provimento ao recurso da FIOCRUZ, apenas para modificar o valor da condenação, mantendo, quanto aos demais pontos questionados, os fundamentos da sentença. Segundo o acórdão recorrido, "[...] não há que se falar em prescrição, pois não decorreram mais de cinco anos entre o pagamento realizado administrativamente (dezembro/2008) e o ajuizamento da presente causa."

2. Em seu Pedido de Uniformização, alega a recorrente que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria as Súmulas n. 85/STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação") e 383/STF ("A prescrição em favor da fazenda pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo").

3. Pedido de uniformização admitido na origem.

4. Verifico que o acórdão recorrido não contraria a jurisprudência do STJ a respeito da matéria, que está orientada no sentido de que a pretensão à atualização de diferenças pagas administrativamente nasce para o servidor público no momento em que efetuado o pagamento sem a devida correção, contando-se o prazo prescricional quinzenal a partir de então. Confira-se a ementa do AgRg no AREsp 275.337/RJ (Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26/03/2013): "ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO MÉRITO. 1. Inicialmente, cumpre salientar que a análise do recurso especial não demandou reexame das provas dos autos. Cuida-se de questionamento eminentemente jurídico afeto ao termo inicial da prescrição de ações que visam a cobrança de correção monetária e de juros de mora sobre valores pagos administrativamente. 2. Cinge-se a controvérsia a respeito do termo a quo da contagem da prescrição de ação em que se discute o pagamento de juros e correção monetária incidente sobre parcelas pagas administrativamente. 3. A correção monetária é valor gerado pelo ato reputado ilícito praticado pela Administração Pública, qual seja, o pagamento a menor do que efetivamente devido, considerada a realidade da inflação no período. 4. Nesse contexto, em casos semelhantes aos dos autos, nos quais houve pagamento de verbas pela Administração sem as devidas atualizações, esta Corte vem entendendo que a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do pagamento da obrigação principal em atraso, efetuado sem a inclusão da correção, por ser este o momento em que nasce para o prejudicado a pretensão de atualização monetária dos respectivos valores. Precedentes. Agravo regimental improvido." (grifei). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 253597/RJ, Segunda Turma; e AgRg no REsp 925.782/RS, Sexta Turma.

5. No caso dos autos, a parte autora almeja o pagamento da correção monetária relativa às diferenças que lhe foram pagas pela FIOCRUZ, em dezembro de 2008, a título de Gratificação de Atividade Executiva - GAE. O acórdão recorrido afastou a ocorrência da prescrição em razão da ação ter sido ajuizada dentro dos cinco anos que sucederam o pagamento realizado administrativamente. Considero, assim, que o termo inicial do prazo prescricional remonta à data do pagamento administrativo efetuado sem a respectiva atualização monetária, o que se coaduna com a orientação da Corte Superior.

6. Dessa forma, considerando que o recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, deixo de conhecer do presente pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 2010.51.51.014553-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LAZARO EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇAS. MP 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A RENÚNCIA E APLICA RECONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL INTEGRAL. PARADIGMAS EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO GUERREADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda, ajuizada em 24/05/2010, em que o autor postula a condenação da União ao pagamento de resíduos referentes ao reajuste de 28,86%, entre janeiro de 1993 e dezembro de 2000.

2. A sentença declarou extinto o feito com resolução de mérito em razão da prescrição operada em face do decurso de prazo superior a cinco anos entre a propositura da ação e a data da publicação do Decreto n. 2.693, de 28/07/98.

3. O acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso da parte autora ao fundamento de que com o advento da Medida Provisória n. 1.704, de 30/06/1998, que estendeu aos servidores públicos civis da União a vantagem de 28,86%, houve verdadeira renúncia à prescrição, voltando a fluir o prazo prescricional a partir de 30/06/1998, por inteiro e não pela metade. Concluiu, assim, que "considerando a data do ajuizamento desta ação, ou seja, decorridos mais de 5 (cinco) anos após a edição da MP 1.704/98, evidencia-se que a pretensão de recebimento de qualquer das parcelas reconhecidas administrativamente encontra-se fulminada pela prescrição."

4. Em seu Pedido de Uniformização, a parte autora alega que a decisão recorrida, ao reconhecer a prescrição do fundo de direito do recorrente ao reajuste de 28,86%, contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que, tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição opera-se apenas com relação às parcelas compreendidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Cita como paradigmas da divergência os julgamentos proferidos no AgRg nos EREsp 917.720/RS e no AgRg nos Embargos de Divergência em REsp 901.919/RS.

5. Pedido de uniformização inadmitido na origem. Agravo na forma do RITNU.

6. No paradigma AgRg no EREsp 901.919/RS, o relator, Ministro Jorge Mussi, reiterou a compreensão adotada pela Terceira Seção nos autos do Recurso Especial n. 990.284/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, "segundo a qual a edição da Medida Provisória 1.704-5, de 30/6/1998, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, importou renúncia ao prazo prescricional já transcorrido, inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002. Assim, para as ações ordinárias ajuizadas até cinco anos após a edição da referida MP, ou seja, 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir ao mês de janeiro de 1993. Outrossim, no que se refere às ações propostas após essa data, aplica-se o verbete n. 85 da Súmula do STJ."

7. Vê-se, assim, que o acórdão atacado encontra-se em conformidade com a orientação do STJ, na medida em que reconhece que com a edição da MP n. 2.225-45/2001 houve verdadeira renúncia à prescrição, voltando a fluir o prazo prescricional quinzenal a partir de 30/06/1998. O reconhecimento da prescrição das parcelas postuladas (referentes ao período de janeiro de 1993 a dezembro de 2000) deu-se em razão da ação ter sido ajuizada após o transcurso do período de 5 (cinco) anos após a edição da MP 1.704/98.

8. Nesse sentido, cito precedente desta TNU em que se reconheceu que "após 30.06.2003, estão prescritas quaisquer diferenças referentes ao percentual de 28.86% devidas aos servidores civis" (PEDILEF 05030792720074058400, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 08/06/2012).

9. Assim, por não vislumbrar divergência entre os acórdãos contrapostos, deixo de conhecer do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0000026-77.2012.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROGERIO SANTOS DE SOUZA
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
OAB: MT-12544
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANÇEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. 80% SOBRE REMUNERAÇÃO INICIAL DO CARGO. NÃO COMPROVADA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que negou provimento ao recurso da União para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-financeiro devido durante o curso de formação para ingresso nos quadros Polícia Federal, no patamar de 80% (oitenta por cento), incidente sobre a remuneração inicial do cargo. Conforme consignado na sentença, "[...] o curso de formação foi realizado quando já estava em vigor o regime remuneratório previsto da Lei 11.358/06, razão pela qual a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças de auxílio financeiro resultantes da aplicação do percentual de 80% sobre o valor do subsídio."

2. Sustenta a União que o Decreto-Lei n. 2.179/84 faz referência ao vencimento básico como base de cálculo do auxílio-financeiro, não podendo mais ser aplicado em razão do advento da Lei n. 11.358/06, que instituiu o subsídio como forma de remuneração da carreira de policial federal. Cita, como paradigma da divergência, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.195.611/DF, que tratou da legislação a ser aplicada para fixação do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos policiais civis do Distrito Federal durante curso de formação.

3. Pedido de uniformização não conhecido na origem. Agravo na forma do RITNU.

4. Esta TNU, ao analisar casos idênticos ao ora em exame, decidiu, à unanimidade, pelo não conhecimento do pedido de uniformização interposto pela União ao fundamento de que o acórdão apontado pela recorrente, oriundo do STJ, não enfrentou o assunto relativo à diferença entre vencimento, subsídio e remuneração, não podendo ser considerado como paradigma da divergência. Cito alguns dos precedentes desta Casa: PEDILEF 0007622-49-2011.4.01.3600, j. 08/03/2013; PEDILEF 0008346-53.2011.4.01.3600, j. 17/04/2013; PEDILEF 0010640-78.2011.4.01.3600, j. 17/04/2013; PEDILEF 0018343-60.2011.4.01.3600, j. 17/05/2013; e PEDILEF 0005415-43.2012.4.01.3600, j. 12/12/2013.

5. Assim, ausente a comprovação da necessária divergência - eis que o acórdão indicado pela recorrente nada mencionou acerca do advento da Lei n. 11.358/06, não tratando da distinção entre subsídio, remuneração e vencimento -, deixo de conhecer do presente recurso.

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 2009.51.51.050194-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HENRIQUE FORLI NETO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS AMARAL LEÃO
OAB: RJ-21116
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONDENAÇÃO INSS. PARTE LEGÍTIMA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, reconhecendo sua legitimidade para integrar o pólo passivo da lide. No entender da Turma Recursal de origem, "[...] na posição de ente consignante, incumbe à autarquia previdenciária a operacionalização dos descontos no benefício da parte autora, estando a sua conduta diretamente relacionada à ocorrência do evento danoso."

2. Em seu Pedido de Uniformização, sustenta o INSS que a responsabilidade, no caso de fraude em empréstimo consignado, é exclusiva da instituição financeira. Cita como paradigmas do dissenso jurisprudencial acórdãos de Turma Recursal do Rio Grande do Norte (processo n. 050416159.2008.4.05.8400S); dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões (AC 200851018033036, AC 200771990107072, AC 20068300067704 e AC 200785000032061, respectivamente) e do STJ (REsp 1197929/PR e REsp 1199782/PR).



3. Pedido de uniformização conhecido na origem.

4. Embora o recorrente tenha logrado comprovar o dissídio jurisprudencial, esta TNU uniformizou a matéria ora em análise no sentido de que o INSS é parte legítima para figurar nas ações em que se pleiteia indenização pela consignação lançada em benefício previdenciário decorrente de empréstimo bancário não firmado pelo segurado. Segundo o entendimento uniformizado, o INSS deveria proceder "com a diligência esperada e necessária para evitar que um contrato de empréstimo não firmado pelo segurado fosse consignado aos seus proventos de aposentadoria, em que pese a notoriedade da grande possibilidade de fraude em contratos dessa natureza" (PE-DILEF 05126334620084058013, DOU 30/11/2012).

5. Assim, considerando que o acórdão recorrido não contraria tal entendimento, entendo aplicável ao caso o enunciado da Questão de Ordem n. 13 desta Casa ("Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de março de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0001789-09.2009.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SÉRGIO MURILO GOMES

PROC./ADV.: LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO

OAB: SP-218 168

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MEIO DE PROVA A SER CONSIDERADO. MATÉRIA PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS MESES DE FEVEREIRO DE 1989, JUNHO DE 1990, JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que deu parcial provimento ao recurso da parte autora para confirmar a sentença quanto à carência de ação para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, tendo vista a comprovação de que o postulante aderiu a acordo extrajudicial, nos termos da LC n. 110/2001, prosseguindo no exame da causa no que tange aos meses de fevereiro de 1989, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, reputando inexistir interesse de agir quanto ao índice de fevereiro de 1989, tendo em vista que o percentual postulado pela parte autora para a referida competência (10,14%) é inferior ao aplicado pela CEF no mesmo período (LFT de 18,35%), e julgando improcedentes os demais períodos ao argumento de que os saldos das contas vinculadas do FGTS, nos meses de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada.

2. Em seu Pedido de Uniformização, sustenta a parte autora que a extinção do feito não se amparou em termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada, mas apenas em extrato fornecido pela parte ré, documento inservível à comprovação do acordo nos termos da Lei Complementar n. 110/2001. Indica precedente do STJ como paradigma da divergência (REsp 1.107.460/PE). Ainda, aduz que os índices apontados no acórdão recorrido, referentes aos meses de fevereiro de 1989, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, destoam da orientação consolidada no âmbito do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.112.520/PE).

3. Pedido de uniformização conhecido na origem.

4. Acerca da necessidade de que a extinção do processo em razão de acordo extrajudicial firmado pelas partes seja amparada em termo de adesão devidamente assinado, tenho que o pedido de uniformização não pode ser conhecido, pois a discussão ora trazida ao conhecimento desta Turma Nacional diz respeito ao meio de prova a ser considerado para comprovação de acordo celebrado, matéria de cunho processual. Nesse sentido, cito o julgamento do PEDILEF 0001189-47.2009.4.03.6302, da relatoria do Juiz Federal Gláucio Maciel, j. 17/05/2013.

5. No tocante aos pedidos de atualização dos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e março de 1991, julgados improcedentes pela Turma Recursal de origem, sustenta a parte recorrente que tal decisão contraria o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial 1.112.520/PE), segundo o qual "[...] os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN)."

6. Vê-se, assim, que o paradigma trazido aos autos não se presta à comprovação da divergência haja vista não tratar dos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, junho de 1990 e março de 1991, debatidos pela parte autora em seu pedido de uniformização. Acerca do mês de julho de 1990, único índice contemplado no julgado do STJ, está em consonância com o entendimento adotado pelo acórdão recorrido (BTN de 10,79%).

7. Dessa forma, não constato similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de março de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 2008.51.67.005447-9

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ROBERTO SANTANA DA SILVA

PROC./ADV.: MÔNICA SOUTO

OAB: RJ-95517

LITISCONSORTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA NÃO REPRESENTA A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 05. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que negou provimento ao recurso da União com base nos seguintes fundamentos: "[...] Quanto à tese prescricional, não vislumbro procedência, em razão do entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência pátria de ser trintenário o prazo de prescrição relativo às pretensões envolvendo o FGTS. Prevalece, no caso, a natureza fundiária da relação jurídica cuja pretensão é veiculada em juízo, não se confundindo com matéria trabalhista [...] Acerca do tema em questão, as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, adotando posicionamento prevalente em nossos tribunais superiores, editaram o enunciado 44, que assim dispõe: Nas ações de reposição de valores expurgados das contas do FGTS pelos Planos Econômicos, somente são devidos os índices de 16,64%, que corresponde à diferença entre o percentual devido de 42,72% e o que incidiu no mês de janeiro de 1989, e de 44,80%, referente a abril de 1990."

2. Em seu pedido de uniformização, sustenta a União que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no que toca ao prazo prescricional, que seria quinquenal e não trintenário. Sustenta, assim, que os índices postulados e as diferenças respectivas teriam sido alcançados pela prescrição. Cita, como paradigmas da divergência, o REsp 1107970 (Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJE 10/12/2009) e o REsp 559103 (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16/02/2004, p. 222).

3. Pedido de uniformização conhecido na origem.

4. O julgamento do REsp 1107970, indicado pela União como paradigma, reconheceu que, no caso de cobrança de crédito relativo ao FGTS, o prazo prescricional trintenário deveria ser afastado, prevalecendo o quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, norma especial. A relatora do referido acórdão, fundamentou seu voto no REsp 559.103/PE (Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/02/2004) e no EREsp 192.507/PR (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10/03/2003). Ocorre que ambos os julgados trataram da prescrição de crédito previdenciário. É dizer, apenas o REsp 1107970, oriundo da Primeira Turma do STJ, é que analisou especificamente a questão da prescrição de débito relativo ao FGTS, razão pela qual não pode ser considerado jurisprudência dominante no âmbito daquela Corte.

5. Ademais, em julgados mais recentes, o STJ vem rejeitando a interpretação de que a correção das contas vinculadas ao FGTS estaria sujeita à prescrição quinquenal, com arrimo no enunciado da Súmula 210 "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos", conforme se destaca: "AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ PACIFICADO NO STJ. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010. [...] 3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2.

No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, resente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmulas 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos". [...] (AR 1962/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 27/02/2012). No mesmo sentido: REsp 1112520/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/03/2010. 6. Vê-se, assim, que o acórdão paradigma não representa a jurisprudência predominante do STJ, razão pela qual deixo de conhecer do presente incidente com fulcro na Questão de Ordem TNU n. 05 ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte").

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de março de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 5003478-45.2012.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SETEMBRINO MARTINS DE AVILA

PROC./ADV.: RODRIGO DAL TORNO DE CAMARGO

OAB: RS-56462

PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO GIOVANELI PEREIRA JÚNIOR

OAB: RS-60532

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO PELO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. EFETIVO RECONHECIMENTO DO DIREITO PELO INSS À REVISÃO PLEITEADA. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. NOVO MARCO NA DATA DO ATO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, em 01/10/2012, por meio da qual a parte autora busca a revisão dos benefícios por incapacidade que percebe para aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

2. A sentença reconheceu a decadência do direito de revisar o auxílio-doença originário porquanto o ajuizamento da ação ocorreu após o transcurso do prazo de 10 (dez) anos da concessão daquela prestação.

3. A 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul reformou a sentença para afastar a decadência e dar provimento ao recurso da parte autora, determinando a revisão do (s) benefícios (s). Os fundamentos adotados pela instância anterior seguem em destaque: "[...] No que se refere ao prazo decadencial, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto n. 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Ainda, em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo, como a pensão por morte) já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Constava no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, esta Turma entende que o segurado já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do

indivíduo e diretamente vinculado à ideia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. Destarte, no caso dos autos, impõe-se a reforma da sentença para afastar a decadência reconhecida, nos termos da fundamentação acima [...]."

4. Quanto à prescrição, a Turma Recursal gaúcha aplicou o entendimento de que se "proposta a ação dentro do prazo de cinco anos a partir do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, estão prescritas as eventuais parcelas anteriores a 15/04/2005".

5. Em seu pedido de uniformização, o INSS traz ao conhecimento desta Turma Nacional dois pontos, a saber: a) aplicação do prazo decadencial decenal na revisão de benefício previdenciário, com fulcro no art. 103 da Lei n. 8.213/91, que não pode ser suspenso ou interrompido; e b) afastamento de marco interruptivo da prescrição das parcelas devidas por meio da publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

6. Acerca do tema da decadência, o INSS invoca precedentes do STJ (EDcl no REsp 1.309.534/RS; e EDcl no REsp 1.304.433/SC) para sustentar a alegação de que o acórdão recorrido encontra-se em contrariedade com a jurisprudência da Corte Superior, julgados nos quais restou firmado o entendimento acerca do marco inicial da contagem do prazo decadencial, que deve se dar nos exatos termos do art. 103 da Lei de Benefícios, não tendo sido contemplada nos respectivos julgamentos a matéria atinente ao afastamento do prazo decadencial em virtude de posterior reconhecimento do direito por parte da Administração, motivação encampada pelo acórdão recorrido para reformar a sentença no ponto.

7. Dessa forma, tenho que o pedido de uniformização não pode ser conhecido quanto a esse ponto.

8. No que concerne à ocorrência de interrupção do prazo prescricional pela publicação do citado Memorando-Circular Conjunto, o INSS indica paradigma de Turma Recursal de São Paulo (processo 00558322520114036301) no sentido de que "o Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS não implica em reconhecimento inequívoco do direito do credor, tratando apenas de instruções internas destinadas à uniformização do procedimento administrativo para o processamento dos pleitos de revisão.", não configurando, portanto, causa interruptiva da prescrição.

9. Comprovada, portanto, a divergência entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões nesse particular.

10. No mérito, entendo que a prescrição deve ter o marco inicial na data do ato administrativo que reconheceu o direito. O INSS por meio do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, reconheceu a ilegalidade que é a controvérsia deste processo, passando a admitir o direito de os segurados obterem, administrativamente, a revisão de benefícios por incapacidade e pensões deles derivadas, assim como das não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, tenham sido considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, e não os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição.

11. Tal memorando, datado de 15/04/2010, implicou efetivo reconhecimento do direito pelo INSS à revisão pleiteada, razão pela qual entendo ter havido renúncia tácita à prescrição, e, assim sendo, o prazo prescricional volta a correr por inteiro a partir do referido ato administrativo. Esse entendimento prevaleceu no julgamento do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315 (Rel. Juiz Federal Gláucio Maciel, j. 14/02/2014).

12. Dessa forma, para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até 5 (cinco) anos, contados da publicação do referido Memorando-Circular, não haveria prescrição, retroagindo os efeitos financeiros à data de concessão do benefício revisando.

13. Pedido de uniformização conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao pedido de uniformização do INSS, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de março de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

PROCESSO: 0002120-36.2010.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO DE LIMA
PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
OAB: SP-272 067
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a data de requerimento administrativo.

2. A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que a parte autora reingressou no Regime Geral de Previdência Social já portadora da doença que lhe incapacita para o trabalho, consoante destaca: "[...] No caso em apreço, o laudo indicou que a parte Autora apresenta "artrose não especificada - M19.9"; "dor lombar baixa - M54.5"; "síndrome do manguito rotador - M75.1"; "cervicalgia - M54.2"; "problemas cardíacos"; "anemia" e "problemas ortopédicos no joelho", atestando ser de forma total e permanente. No que toca aos recolhimentos efetuados junto à Previdência Social ou vínculos

empregatícios em nome da parte Autora, verifica-se que ocorreram nos seguintes períodos: 21/12/1976 a 31/03/1980 (CLT) e, por fim, no período de 03/2009 a 06/2009 (contribuinte individual). Nessa esteira, após perder a "qualidade de segurado", voltou a contribuir, somente, no período de 03/2009 a 06/2009 (04 contribuições). O início da doença (DID) ocorreu no começo do ano de 2006. O início da incapacidade (DII) para o trabalho deu-se em 23/07/2009, quesito respondido com fundamento em dados fornecidos pela própria autora. Assim, não identifique na presente hipótese a "boa-fé" do segurado, porquanto após longo tempo sem contribuição (quase 30 anos) voltou a contribuir, somente, 03 (três) anos após o início da doença (DID) e em período imediatamente anterior ao início da incapacidade (DII) [...]."

3. A parte autora, em seu recurso inominado, defende que o início da incapacidade apontado no laudo pericial remonta a período em que detinha qualidade de segurada, argumentos não acolhidos pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, que confirmou a sentença pelos próprios fundamentos.

4. Pedido de uniformização manejado pela parte autora por meio do qual requer seja uniformizada a tese de que os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade devem ser apurados na data de início da incapacidade (DII), alegando que o acórdão recorrido contraria tal entendimento, indicando como paradigma acórdão proferido pela Turma Recursal do Mato Grosso (processo 178150220064013), bem como o enunciado da Súmula 18 das Turmas Recursais de São Paulo.

5. Pedido de uniformização não admitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

6. Negado provimento ao agravo, foram opostos embargos de declaração pela parte autora, acolhidos pela Presidência desta TNU, com determinação de distribuição do feito.

7. Entendo que o incidente não pode ser conhecido em razão da tese trazida pela parte autora - de que é a qualidade de segurado para fins de concessão de benefício por incapacidade deve ser aferida na data de início da incapacidade - estar dissociada da motivação utilizada pela sentença de improcedência, confirmada pela Turma de origem, pautada na preexistência da patologia incapacitante à nova filiação da parte autora no RGPS.

8. De acordo com os enunciados das Questões de Ordem TNU n. 10 ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido") e 35, ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

9. Ademais, ainda que a parte autora houvesse atacado o ponto atinente à doença preexistente, a análise do recurso também esbarra no juízo de admissibilidade por força da orientação firmada por esta Turma Nacional, em julgamento submetido à sistemática de representativo de controvérsia, de que o tema concernente à preexistência da patologia à nova filiação é matéria objeto de prova (PEDILEF 0506477-16.2006.4.05.8400, Relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 19/12/2011), sendo aplicável ao caso o verbete n. 42, da TNU, segundo o qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

10. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de março de 2014.

JOÃO BATISTA LAZZARI
Juiz Relator

Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
DECISÕES

PROCESSO: 2013.51.70.115292-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NEYSON AGUIAR DOS SANTOS
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO OAB: RJ 136.516
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando a restituição do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual incide imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, tendo em vista sua natureza remuneratória.

Decido.
A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento no sentido de que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda. Nesse sentido: PEDILEF 0504449-56.2012.4.05.8500.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004657-39.2011.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EVALDO TRINDADE COSTA
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS - 62.300
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PFN
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503407-35.2008.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VIOLETA DIAS DE MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN
DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre pensão especial de ex-combatente da FEB.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TR do Rio de Janeiro segundo a qual reconhece a isenção do imposto de renda no benefício de pensão especial de ex-combatente.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu que "a isenção do imposto de renda beneficia apenas os ex-combatentes cuja pensão especial seja decorrente de incapacidade ou invalidez" (PEDILEF 2010.71.65.001556-1, DOU de 7/1/13).

No caso em exame, as instâncias ordinárias entenderam que a parte autora não comprovou que a pensão por ela recebida foi concedida nos termos da legislação de regência acerca da isenção pleiteada. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002620-32.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ACIS SOARES DE MENEZES
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS - 62.300
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PFN
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.



Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitte o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002659-29.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ALEXANDRE CHAGAS

PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS - 62.300

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PFN
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitte o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011125-08.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARILENE SILVEIRA CHAVES

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, entendendo que o tributo é sujeito a lançamento por homologação.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a contribuição de seguridade incidente sobre a remuneração de servidor configura-se lançamento de ofício e não por homologação, motivo pelo qual o prazo prescricional é quinquenal, conforme disciplina o art. 168, I, do CTN. Decido.

A Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária é tributo sujeito a lançamento de ofício ao qual se aplica a prescrição quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. Nesse sentido: PEDILEF 2010.71.52.003466-0.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011135-52.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DENISE ELENA FAGAN ZANON

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, entendendo que o tributo é sujeito a lançamento por homologação.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a contribuição de seguridade incidente sobre a remuneração de servidor configura-se lançamento de ofício e não por homologação, motivo pelo qual o prazo prescricional é quinquenal, conforme disciplina o art. 168, I, do CTN. Decido.

A Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária é tributo sujeito a lançamento de ofício ao qual se aplica a prescrição quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. Nesse sentido: PEDILEF 2010.71.52.003466-0.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011145-96.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SONIA MARIA EISINGER

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a matéria ora discutida já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011159-80.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JUAREZ MORBINI LOPES

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, entendendo que o tributo é sujeito a lançamento por homologação.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a contribuição de seguridade incidente sobre a remuneração de servidor configura-se lançamento

de ofício e não por homologação, motivo pelo qual o prazo prescricional é quinquenal, conforme disciplina o art. 168, I, do CTN. Decido.

A Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária é tributo sujeito a lançamento de ofício ao qual se aplica a prescrição quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. Nesse sentido: PEDILEF 2010.71.52.003466-0.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011195-25.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUCIANE DA VEIGA CUNHA

PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS-59707
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, entendendo que o tributo é sujeito a lançamento por homologação.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a contribuição de seguridade incidente sobre a remuneração de servidor configura-se lançamento de ofício e não por homologação, motivo pelo qual o prazo prescricional é quinquenal, conforme disciplina o art. 168, I, do CTN. Decido.

A Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária é tributo sujeito a lançamento de ofício ao qual se aplica a prescrição quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. Nesse sentido: PEDILEF 2010.71.52.003466-0.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.51.000404-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): JOSÉ DE SOUZA

PROC./ADV.: GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA OAB: RJ - 138.001
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Decido.

O incidente não merece prosperar. Isso porque, verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, o paradigma apresentado proveniente do Superior Tribunal de Justiça não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que o relator não reconheceu em seu texto a jurisprudência predominante daquela Corte, o que atrai a incidência da Questão de Ordem 5 desta TNU, a saber: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.053055-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FERNANDO ANTONIO DE CASTRO ARAÚJO
PROC./ADV.: ERICA REGINA BORGES MORAIS DOS SANTOS
OAB: RJ-122548

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, determinando a restituição do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual incide imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, tendo em vista sua natureza remuneratória.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento no sentido de que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda. Nesse sentido: PEDILEF 0504449-56.2012.4.05.8500.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5027719-74.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): FERNANDO KOBOLDT MACHADO
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do Art. 6º, V da Lei 7.713/88. Ressalte-se que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com o Hospital Cristo Redentor S/A.

Depreende-se, dessa forma, que a incidência de imposto de renda recaiu sobre os juros de mora relativos às verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.51.112752-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARINO MATIAS NUNES
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO OAB: RJ 136.516
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, determinando a restituição do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual incide imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, tendo em vista sua natureza remuneratória.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento no sentido de que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda. Nesse sentido: PEDILEF 0504449-56.2012.4.05.8500.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5032888-42.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN
REQUERIDO (A): AUGUSTO EDMUNDO MOOJEN NACUL
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do Art. 6º, V da Lei 7.713/88. Ressalte-se que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

Decido.

Assiste razão à requerente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com o Hospital Fêmnia S/A.

Depreende-se, dessa forma, que a incidência de imposto de renda recaiu sobre os juros de mora relativos às verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5043716-97.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROGÉRIO BENEDETTI GUILLOUX
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista, determinando que a restituição seja feita mediante processamento administrativo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, uma vez que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

Decido.

O recurso merece prosperar.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 2007.71.64.002593-5, DOU de 01/03/13, reafirmou o seu entendimento no sentido de que o contribuinte tem o direito de escolher que a repetição do indébito de imposto de renda se faça mediante compensação ou por restituição via precatório, não podendo ser obrigado a proceder à repetição mediante retificação da declaração de ajuste anual de rendimentos.

Ante o exposto, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008411-19.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN
REQUERIDO (A): ROSE MARI PINHEIRO
PROC./ADV.: ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO OAB: SC 6.320
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve sentença que julgou procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre pensão especial de ex-combatente da FEB.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não reconhece a isenção do imposto de renda no benefício de pensão especial de ex-combatente concedido com base no inciso II do art. 53 do ADCT.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu que "a isenção do imposto de renda beneficia apenas os ex-combatentes cuja pensão especial seja decorrente de incapacidade ou invalidez" (PEDILEF 2010.71.65.001556-1, DOU de 7/1/13).

No caso em exame, a Turma de origem afirmou que a pensão foi instituída nos termos da Lei 4.242/63, razão pela qual se aplica a referida isenção.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 11 março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007270-59.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TELMO BOEIRA DIAS
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS - 62.300
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PFN

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007422-10.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BALBI TEIXEIRA
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS - 62.300
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PFN
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007437-76.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARISTELA BUZZATTI SCHARLAU
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS - 62.300
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PFN
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009818-19.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELIO SANGOI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009823-41.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ RENATO SILVA DA SILVA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009824-26.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA SALETE COLPO BORTOLAZZO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Desse modo, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, negar seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009828-63.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOÃO CARLOS DENARDIN
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS 59.707
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Decido.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, o entendimento pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização no paradigma indicado deve ser aplicado à espécie.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016213-12.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN
REQUERIDO (A): IRACY PEDROSO DE MOURA
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65.084
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Aduz que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

Depreende-se, dessa forma, que a incidência de imposto de renda recaiu sobre os juros de mora relativos às verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002808-28.2012.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN

REQUERIDO (A): RUTH DE SOUZA PEREIRA

PROC./ADV.: CHRISTIANE CAIRÉ OAB: SC 20.175

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre pensão especial de ex-combatente da FEB.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não reconhece a isenção do imposto de renda no benefício de pensão especial de ex-combatente concedido com base no inciso II do art. 53 do ADCT.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu que "a isenção do imposto de renda beneficia apenas os ex-combatentes cuja pensão especial seja decorrente de incapacidade ou invalidez" (PÉ-DILEF 2010.71.65.001556-1, DOU de 7/1/13).

No caso em exame, a Turma de origem afirmou que a pensão foi instituída nos termos da Lei 4.242/63, razão pela qual se aplica a referida isenção.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 11 março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 5006198-58.2011.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELENIR MARIA MEDEIROS LOPES

PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FEREGUETE OAB: RS 61.101-A

AGRAVADO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre pensão especial de ex-combatente da FEB.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual reconhece a isenção do imposto de renda no benefício de pensão especial de ex-combatente.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu que "a isenção do imposto de renda beneficia apenas os ex-combatentes cuja pensão especial seja decorrente de incapacidade ou invalidez" (PÉ-DILEF 2010.71.65.001556-1, DOU de 7/1/13).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 6 março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 5008781-10.2011.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FABRÍCIO RAPHAEL SANTOS BITTENCOURT

PROC./ADV.: FABRÍCIO RAPHAEL SANTOS BITTENCOURT

OAB: SC 11.378

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, do STJ e do STF segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Decido.

Sem razão, entretanto.

De início, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas enquanto os acórdãos paradigmas tratam de não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento no sentido de que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda. Nesse sentido: PEDILEF 0504449-56.2012.4.05.8500.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000056-16.2012.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ALFREDO JOSÉ DOS SANTOS

PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS - 62.300

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PFN

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 5067215-13.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN

REQUERIDO (A): DIRCE MARISA NUNES

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43 166

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do Art. 6º, V da Lei 7.713/88. Ressalte-se que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

Decido.

Assiste razão à requerente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à parte autora na reclamação trabalhista, em que se pleiteou a inexigibilidade de tributação incidente sobre valores pagos referentes ao auxílio alimentação devidos a aposentados e pensionistas da CEF.

Depreende-se, dessa forma, que a incidência de imposto de renda recaiu sobre os juros de mora relativos a valores pagos referentes a título de auxílio alimentação e posteriormente incorporados nos benefícios dos aposentados e pensionistas da CEF. Assim, deve prevalecer o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no referido REsp 1.089.720/RS, no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000633-83.2011.4.04.7212

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN

REQUERIDO (A): ETELVINA BELLEI DE CONTO

PROC./ADV.: NAHIM DIEGO MEZACASA DE MATTOS OAB:

SC 20.925

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de isenção do imposto de renda incidente sobre pensão especial de ex-combatente da FEB.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não reconhece a isenção do imposto de renda no benefício de pensão especial de ex-combatente concedido com base no inciso II do art. 53 do ADCT.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu que "a isenção do imposto de renda beneficia apenas os ex-combatentes cuja pensão especial seja decorrente de incapacidade ou invalidez" (PÉ-DILEF 2010.71.65.001556-1, DOU de 7/1/13).

No caso em exame, as instâncias ordinárias afirmaram que a pensão foi instituída nos termos da Lei 4.242/63, razão pela qual se aplica a referida isenção.



Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Intimem-se.
Brasília, 11 março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.54.004196-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ODILON ROMANO NETO
PROC./ADV.: JOSÉ WALDEMAR COSTA NETO OAB: RJ-169974

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a restituição do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual incide imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, tendo em vista sua natureza remuneratória.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento no sentido de que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda. Nesse sentido: PEDILEF 0504449-56.2012.4.05.8500.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.70.001476-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LAERTE ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: LUIZ FELIPPE CHELLES OAB: RJ-80 899

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual incide imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, tendo em vista sua natureza remuneratória.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento no sentido de que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda. Nesse sentido: PEDILEF 0504449-56.2012.4.05.8500.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003536-73.2011.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA LUIZA DA SILVEIRA BORGES
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS - 62.300
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PFN

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0527575-27.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SANDRA MARIA CAVALCANTI REIS
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA OAB: PE-520-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.51.006256-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GUSTAVO COSTA GUIMARÃES
PROC./ADV.: RAFAEL ARAUJO DE MELO OAB: RJ-148674

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, determinando a restituição do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual incide imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, tendo em vista sua natureza remuneratória.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento no sentido de que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda. Nesse sentido: PEDILEF 0504449-56.2012.4.05.8500.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.51.125781-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CAROLINE MEDEIROS E SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003111-71.2008.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OLGA PEREIRA DE ANDRADE
PROC./ADV.: JOSE HENRIQUE COELHO OAB: SP - 132.186
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507713-36.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ZULEIDE DE ALENCAR SAMPAIO
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA OAB: PE-520-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005051-71.2008.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ LUIZ DA SILVA
PROC./ADV.: JOSE HENRIQUE COELHO OAB: SP - 132.186
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010152-26.2007.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RICARDO CEZAR FERREIRA
PROC./ADV.: JOSE HENRIQUE COELHO OAB: SP - 132.186
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011964-08.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARNALDO SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.
Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500029-92.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO MOREIRA COSTA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não incide imposto de renda sobre o terço constitucional de férias não gozadas, bem como precedente no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

Decido.

De início, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas, enquanto o acórdão paradigma trata de não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, bem como de incidência de imposto de renda sobre o terço de férias não usufruídas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento no sentido de que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda. Nesse sentido: PEDILEF 0504449-56.2012.4.05.8500.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.61.85.011580-8
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: MARIA MENDES DE SOUZA BOHESQUI
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90.916
EMBARGADO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento ao incidente de uniformização, por incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada acerca da admissibilidade do recurso extraordinário interposto.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso em exame, verifica-se que o recurso extraordinário interposto foi inadmitido por meio de decisão proferida por esta presidência em 26/10/12 e publicada em 8/11/12. Interposto agravo, foi proferida decisão determinando o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal (publicada em 8/3/13).

Depreende-se, assim, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.004735-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LARISSA DE MACEDO DO SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.029538-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NÂNCI GONÇALVES DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007075-20.2009.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HÁROLD NOGUEIRA DE AQUINO
PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de mesma região e de TRF segundo a qual o décimo terceiro salário deve ser incluído no salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento, através da Súmula 60/TNU, no sentido de que "O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000223-70.2010.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PEDRO SILVA GUIMARÃES
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000846-31.2010.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VERA ANGELA PAVAN CALLIL
PROC./ADV.: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO OAB: SP - 257.674
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001110-16.2008.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ARACI DE SOUZA FREIRE
PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHO OAB: SP - 132.186
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0002037-45.2009.4.03.6311
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: ENILDES MARIA MOISEJUS
 PROC./ADV.: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR OAB: SP-124077
 PROC./ADV.: KATIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
 OAB: SP-204950
 PROC./ADV.: MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS OAB: SP-272953
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que negou o pedido do benefício por incapacidade em razão da perda da qualidade de segurado.

Decido.

O inconformismo não prospera. A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0002069-05.2008.4.03.6305
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JONAS FRANÇA
 PROC./ADV.: SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE OAB: SP-77176
 PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO OAB: SP-260685
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que negou o pedido de benefício por incapacidade.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU.

Decido.

Incenturável a decisão agravada.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0002333-96.2006.4.03.6303
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: IVONETE RIBEIRO DA SILVA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade do demandante.

Decido.

O inconformismo não prospera. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado da parte, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, a recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0004186-07.2010.4.03.6302
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: HÉLIO DONIZETE MENDES
 PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0004271-63.2010.4.03.6311
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JOÃO CARLOS PEREIRA
 PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS OAB: SP-156166
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0004533-29.2009.4.03.6317
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: ANTENOR CESTARI
 PROC./ADV.: JAIRO GERALDO GUIMARÃES OAB: SP-238659
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem reformou a sentença para afastar a decadência e, no mérito, julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o décimo terceiro salário deve ser incluído no salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício.

Decido.

Incenturável a decisão agravada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento, através da Súmula 60/TNU, no sentido de que "O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0005116-41.2009.4.03.6308
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JOSE FERNANDES DE SOUZA
 PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
 PROC./ADV.: JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JÚNIOR OAB: SP-235 318
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que negou o pedido do benefício pensão por morte em razão de não demonstrada a dependência econômica do filho em relação à mãe falecida.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0005466-18.2007.4.03.6302
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): HENRIQUE ANTONELLI
 PROC./ADV.: TJAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO OAB: SP-223.578
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, nos termos da Súmula 260/TFR.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, a norma inserta no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, é aplicada somente nos casos em que a percepção de auxílio-doença durante o período básico de cálculo deu-se de forma intercalada com períodos de atividade laboral.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

No caso em exame, a Turma Recursal julgou procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição de 1.988, nos termos da Súmula 260/TFR, enquanto que os paradigmas afastam a revisão com base no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0006610-75.2008.4.03.6307
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: ELIO VASQUES FERREIRA
 PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175057
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o décimo terceiro salário deve ser incluído no salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício.

Decido.

Incenturável a decisão agravada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento, através da Súmula 60/TNU, no sentido de que "O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0058628-62.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CUSTODIA DIAS MALAQUIAS
PROC./ADV.: GILSON LÚCIO ANDRETTA OAB: SP-54513
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte da parte autora pelo falecimento do esposo.
Decido.

O inconformismo não prospera.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado do falecido, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008129-46.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLÉO GOMES BARRETO
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA OAB: AM 601-A
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.
Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008831-07.2012.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MILTON DA SILVA
PROC./ADV.: JOSE ANTONIO PIERAMI OAB: SP - 92.520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009558-03.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LEONEL HENRIQUE BARRETO
PROC./ADV.: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
OAB: SP-268811
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que negou o pedido do benefício por incapacidade em razão da perda da qualidade de segurado.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011764-35.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ODETE PRINTES DE SOUSA
PROC./ADV.: MARILEIDE MAIA PINTO OAB: AM-3 667
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012386-71.2008.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PEDRO HONORATO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCIO ANTÔNIO VERNASCHI OAB: SP-53238
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turma recursal de mesma região segundo a qual o décimo terceiro salário deve ser incluído no salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, quanto aos demais paradigmas, verifica-se que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento, através da Súmula 60/TNU, no sentido de que "O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012509-28.2006.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSELITA MENDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR OAB: SP 89.472
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração impugnando decisão que não conheceu do regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

Sustenta a parte autora que, no caso, o presidente da TNU atuou como relator, razão pela qual, interposto regimental de sua decisão, o recurso deve ser julgado pelo colegiado da TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014151-48.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE DE MOURA
PROC./ADV.: EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA OAB: SP-251801
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte de São Paulo.

A turma de origem manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do entendimento do STJ segundo a qual é desnecessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação judicial.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0016199-12.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AGAPITO FERREIRA DE SANTANA
PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o décimo terceiro salário deve ser incluído no salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento, através da Súmula 60/TNU, no sentido de que "O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017722-25.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÁRCO ANTONIO DE SOUZA
PROC./ADV.: FABIULA CHERICONI OAB: SP-189561
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se, na origem, de ação de revisão de benefício previdenciário, julgada improcedente pela Turma Recursal.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte requerente interpôs agravo para a Turma Nacional de Uniformização e os autos para esta foram remetidos.

Decido.

O incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, com fundamento no artigo 14, § 1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.

Verifica-se, contudo, que o presente agravo foi dirigido à Turma Nacional de Uniformização. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização regional seria cabível agravo para o Presidente da Turma Regional de Uniformização (art. 67, § 4º, da Resolução 344/08 do TRF da 3ª Região).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028110-84.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA NEIDE SGARBI
PROC./ADV.: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO OAB: SP-165.099
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual o décimo terceiro salário deve ser incluído no salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício, nos casos de benefícios concedidos na vigência da Lei 8.213/91 até 15/4/94, quando entrou em vigor a Lei 8.870/94.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento, através da Súmula 60/TNU, no sentido de que "O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028512-05.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DJALMA SILVA PINTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região e de TRF segundo a qual o décimo terceiro salário deve ser incluído no salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, quanto aos demais paradigmas, verifica-se que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento, através da Súmula 60/TNU, no sentido de que "O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0046611-18.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IZABEL RAMOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: TIAGO DE GÓIS BORGES OAB: SP-198325
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o décimo terceiro salário deve ser incluído no salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento, através da Súmula 60/TNU, no sentido de que "O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0049708-94.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VERENICE MOLINA
PROC./ADV.: FABIULA CHERICONI OAB: SP-189561
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de mesma região e de TRF segundo a qual o décimo terceiro salário deve ser incluído no salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento, através da Súmula 60/TNU, no sentido de que "O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501116-42.2011.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização regional e nacional pela parte autora (eventos 022 e 024).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0088709-91.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DALVA MARIA PEREIRA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez do demandante.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TRMT. Defende que "o instrumento da chamada alta programada afronta as disposições da Lei 8213/91, até porque não oferece precisão a respeito da restauração da capacidade laboral".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da capacidade laboral da parte, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto, convocando a incidência da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0094175-66.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCA DE ASSIS OLIVEIRA CAETANO
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR OAB: SP-89472
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial em razão da parte não ostentar mais a qualidade de segurada. Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ. Defende que "o termo inicial do benefício pretendido de aposentadoria por invalidez será da data da apresentação do laudo pericial em juízo, quando inexistir requerimento administrativo, o que confirma mais uma vez a divergência jurisprudencial, pois no caso em debate o Recorrente efetuou o requerimento do benefício na via administrativa em 01/04/2005 quando detinha qualidade de segurado do RGPS". Requer, assim, o provimento do recurso. Decido. O inconformismo não prospera. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a confronto, convocando a incidência da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 10 de março de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500024-45.2010.4.05.8309
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: HÉRMES PEREIRA HORAS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período. Requer, assim, o provimento do recurso. Decido. Incensurável a decisão agravada. Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500065-07.2012.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DA PIEDADE DE SOUZA
PROC./ADV.: SILVANO ALBERTO DE VASCONCELLOS OAB: PB-11 063
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Decido. Verifica-se que a matéria em exame tem natureza eminentemente processual. Destarte, incidem a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 11 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500088-47.2011.4.05.9820
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO JUSTINO NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba. A Turma Recursal manteve a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Decido. O inconformismo não prospera. A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500138-11.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO OAB: PE-18189
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito. Intimem-se. Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500319-41.2012.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: AIRTON DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERENTE: JACIRA MARINHO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERENTE: LUCICLEIDE MARINHO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERENTE: MARIA LUCIA MARINHO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba. Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito. Intimem-se. Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500880-58.2009.4.05.8304
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: GIVAL FERREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período. Requer, assim, o provimento do recurso. Decido. Incensurável a decisão agravada. Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500896-81.2010.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SALVADOR DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período. Requer, assim, o provimento do recurso. Decido. Incensurável a decisão agravada. Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500969-35.2010.4.05.8308
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO VIEIRA MOTA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o per-



centual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501908-33.2010.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: PAULO ROBERTO XIMENES DE PONTES
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 015 e 018).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501210-27.2010.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSE GLEDSON DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501236-25.2010.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FABIANO TENORIO COSTA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501257-48.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501370-52.2010.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CAROLINO VIEIRA BARBOSA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501426-45.2011.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DAVI TELES DE FARIAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501520-24.2010.4.05.8305

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: HENRIQUE CARDOSO GUEIROS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501627-77.2010.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ AILTON TAVARES DE LIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501681-43.2010.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EDVALDO QUEIROZ DE ARAÚJO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501785-32.2010.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: GERALDINA BEZERRA E VASCONSELOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501888-42.2010.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: RENATO ALVES TIMÓTEO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o per-

centual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501893-64.2010.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOÃO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501896-19.2010.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: VALDENICE FERREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504745-86.2009.4.05.8305
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ANTÔNIO PAULO DIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502388-74.2011.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SEVERINO LOURENÇO DA SILVA
PROC./ADV.: GERSON GALVÃO OAB: PE - 10.276
PROC./ADV.: BRUNNO A. GALVÃO OAB: PE - 24.795
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

O incidente não merece prosperar. Isso porque, verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ademais, a Súmula nº 11 da TNU foi cancelada em 23/04/2006.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502507-88.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO LOURENÇO GAMILLEIRA
PROC./ADV.: JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA OAB: CE - 6.593
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora não apresentou acórdão paradigma para fundamentar a divergência suscitada, conforme preceitua os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502754-50.2010.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: PEDRO ARAÚJO DE MATOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0502768-34.2010.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:MURILO DE AMORIM SANTOS

PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502900-10.2009.4.05.8308

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: CARLOS GILBERTO XAVIER

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503645-23.2009.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOÃO FELIPE DAS CHAGAS FILHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido.

Verifica-se que a matéria em exame tem natureza eminentemente processual. Destarte, incidem a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503676-23.2012.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA ROZIRENE DE FREITAS

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE - 9.340

PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE - 11.410

PROC./ADV.: SABRINA DE SOUZA ARAÚJO OAB: CE - 23.523

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504505-89.2012.4.05.8015

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: KAMILLA BARROS QUIRINO

PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA OAB: AL 5.777

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504721-58.2009.4.05.8305

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ANTÔNIO MARTINS DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505796-44.2009.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MÁRIA COLETA DE AZEVEDO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504767-47.2009.4.05.8305

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: HELENO RIBEIRO DE ALCANTARA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 022 e 025).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.
Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504791-75.2009.4.05.8305
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: OTONIEL BORGES DE MELO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incenturável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504960-20.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JONAS RIBEIRO DE NOVAES FILHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3.300
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inad-

missível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504961-05.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA ROSANA MOURA TEIXEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504971-72.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA IVANETE WANDERLEY
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.
Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incenturável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505046-88.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANA PAULA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A
REQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505092-77.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANA PAULA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A
REQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.



Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505096-17.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS JESUS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3.300
REQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505177-63.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALYSSON SANTOS BARRETO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3.300
REQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505214-16.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505605-68.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA RISOMAR SOUZA DINIZ AMARAL
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505759-17.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUIZ GONZAGA DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506695-88.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ). Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505797-29.2009.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FRANCISCA MAIA SOARES
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505851-64.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: AILTON MONTEIRO GUEDES
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE - 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNDASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.
O agravo não merece prosperar. Isso porque, os presentes autos versam sobre a mesma matéria debatida no processo 0505846-70.2009.4.05.8302, julgado por esta Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS. INDICAÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. MATÉRIA JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

Nessa esteira, compulsando-se os presentes autos, verifica-se a existência do mesmo vício do referido processo, qual seja, os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 18 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505856-17.2009.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: IANE TELES DE MACEDO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505943-19.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: VERA LÚCIA ALCANTARA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3.300
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO AGU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506132-03.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CAEIRA SOBRINHO
PROC./ADV.: ROSA MAGDA MARTINS QUEZADO OAB: CE-12466

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Ceará.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506322-57.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EROTILDES MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3.300
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO AGU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.



Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506353-77.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: JOÃO RICARDO ALMEIDA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3.300

REQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506375-38.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: WILTON LUIZ MOTA ALMEIDA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3.300

REQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506434-26.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: ANA PAULA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A

REQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do

valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506522-64.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: DAMARES SOCORRO FONTES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506565-98.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: FERNANDO ANTÔNIO NASCIMENTO DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URJ dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URJ de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506626-56.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: LUCYMAR DE SOUZA LEITE
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3.300
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URJ dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URJ de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506630-93.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA ALDA ALVES DE MENEZES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3.300
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URJ dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URJ de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506662-98.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA ELISA DA CRUZ
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3.300
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URJ dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URJ de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508134-03.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA LUCIA DINIZ OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido.

O incidente não merece prosperar. Isso porque, verifica-se que a reforma de acórdão com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506699-28.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANA CRISTINA SANDES OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.



Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506715-05.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSUE GABRIEL DE LIMA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507023-84.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MAURICELIA DA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido auxílio-doença da parte autora com a data do início do benefício em 24.3.2009.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507168-74.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MANOEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN - 5.291
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O incidente não merece prosperar. Isso porque, verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507177-59.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507542-16.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSE DA SILVA CABRAL
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriun-

das de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507642-43.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EURIDES JOSÉ DE QUEIROZ
PROC./ADV.: CLÓVIS ANAGÊ NOVAIS DE A. FILHO OAB: PB-13 851
PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS OAB: PB-16 730
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507694-64.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DE MENEZES
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507757-89.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: OLÍVIA CANDIDA DE SOUZA CAVALCANTI
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507778-65.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: GRACILENE DA SILVA FERREIRA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507814-10.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: SEVERINO MENDONÇA DE ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508015-82.2008.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CICERO PANTALEAO

PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE OAB: CE - 11.873

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora não apresentou acórdão paradigma para fundamentar a divergência suscitada, conforme preceitua os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508083-24.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ANTONIO HORÁCIO GALDINO

PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508378-32.2009.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA DO SOCORRO CARDOSO DA SILVA

PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA OAB: PB-12 519

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que, para a comprovação da situação de desemprego e ampliação do período de graça, não é necessário o registro no Ministério do Trabalho, bastando, para tanto, a ausência na CTPS de efetivo vínculo empregatício.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a mera ausência de registro de contrato de trabalho na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego. Aduz, ainda, que é necessário o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização pacificou sua jurisprudência no sentido de que, embora não seja exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego. Concluiu assim que deve haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade. Nesse sentido: PEDILEF 200870950035921 e PEDILEF 200771950003942.

Referidos julgados, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no

julgamento da Pet 7.115/PR, decidiu que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Entendeu, ainda, que, nos casos em que tenham as instâncias ordinárias admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, violando o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Destarte, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508501-59.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SANDRA FRANCISCO DA SILVA

PROC./ADV.: CLÓVIS ANAGÉ NOVAIS DE A. FILHO OAB: PB-13 851

PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS OAB: PB-16 730

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508954-96.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ SOARES DA SILVA

PROC./ADV.: RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO OAB: AL-2 616

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509204-32.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSUEL JOAQUIM DA SILVA

PROC./ADV.: DANIEL MARQUES DE OLIVEIRA OAB: AL-9880

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509697-89.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MILTON GOMES DE MIRANDA PEIXOTO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509780-08.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA LOPES DE MOURA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510400-29.2010.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NORMANDA DE CARVALHO MENDES
PROC./ADV.: ANA CAROLINE TOMÉ CAVALCANTI OAB: PB-13 102

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez da parte autora.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da incapacidade laboral da parte autora, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510960-68.2010.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTONIO JOAQUIM DE CARVALHO FILHO
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido.

O incidente não merece prosperar. Isso porque, verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Regionais de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511221-24.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA EVÂNIA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511373-56.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GILVANA NASCIMENTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO VIERIA COSTA FERNANDES
OAB: CE - 11.842
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Decido.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora não apresentou acórdão paradigma para fundamentar a divergência suscitada, conforme preceitua os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511389-26.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSE FERNANDO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511941-34.2009.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁCIEL DE SOUSA VIEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão/restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez da parte autora.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da incapacidade da parte autora ser posterior ao ingresso no RGPS, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Cumpra registrar, ainda, que o acórdão trazido a confronto não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513442-77.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ALZENIR CECÍLIA DE JESUS SÁ
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512036-84.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: LEONARDO MOURA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512140-13.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MANOEL FREITAS DE SOUZA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512450-19.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EUDES GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512703-07.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SEVERINO GOMES DE ANDRADE

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512721-71.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DAS DORES SABINO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido.

O incidente não merece prosperar. Isso porque, verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Regionais de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513116-88.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO AGU

REQUERIDO: ANDREA MARIA DE PAULA RODRIGUES PEREIRA

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: DF 11.555

DECISÃO

Por meio da petição nº 002.848/2013, a parte autora requer a homologação da transação celebrada com a União, para o recebimento dos valores objeto da presente demanda.

Instada a se manifestar, a União juntou planilha que demonstra os pagamentos feitos à parte autora pelo TRT da 6ª Região, no tocante ao recálculo do passivo referente à URV, no percentual de 11,98%.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, em virtude de transação celebrada entre as partes, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513221-94.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CRISPIM CARVALHO DA SILVA FILHO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513240-03.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: VERONICA MARIA BRISENO

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.



Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513272-08.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA ZULEIDE DE SOUZA SANTANA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513316-27.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: CREMILDA PINHEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513988-78.2009.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OLIVEIRA ARAUJO DE LIMA

PROC./ADV.: ANA ÉRIKA MAGALHÃES GOMES OAB: PB-13727

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que manteve a sentença que acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514024-86.2010.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOMINGUES DA SILVA

PROC./ADV.: CLÓVIS ANAGÊ NOVAIS DE A. FILHO OAB: PB-13 851

PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS OAB: PB-16 730

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514197-47.2009.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOZELIAS GONÇALVES RAMOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido auxílio-doença da parte autora com DIP em 1º.12.2010.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515502-23.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ALBÉRIO PEREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518859-63.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TEREZINHA AVELINO DE PESSOA

PROC./ADV.: JOSÉ MILTON NOGUEIRA OAB: CE - 13.031

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519656-41.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS ANANIAS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291

PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.808

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO AGU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque o paradigma apresentado não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520554-97.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: LOURIVAL ANTÔNIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521409-98.2009.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): APARECIDO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: FÁBIO H. B. GOMES OAB: AL-6250
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526091-74.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: WALDEMIRO FELIX DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0527127-54.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FRANCISCO MANOEL LEITE
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0529459-62.2008.4.05.8300
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ALLAN VALENÇA CAVALCANTE
PROC./ADV.: BRUNO NOVAES B. CAVALCANTI OAB: PE-19.353
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de mesma região segundo a qual incide imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, por ter natureza indenizatória. Aduz, ainda, que o STJ entende não incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, bem como que o STF possui precedente no sentido da não incidência de contribuição social sobre o terço de férias.

Decido.

Sem razão, entretanto.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos demais paradigmas, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas, enquanto os acórdãos paradigmas tratam de não incidência de contribuição previdenciária e social sobre o terço de férias.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento no sentido de que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda. Nesse sentido: PEDILEF 0504449-56.2012.4.05.8500.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532945-21.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: RONALDO FLORIANO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533077-78.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EDNALDO MARINHO DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533098-54.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ADEMILDO CANDIDO MARQUES
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.



Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravado.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533274-33.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: SEVERINO JORGE MARQUES NOBREGA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravado.

Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533280-40.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: AMEDICIO GERONIMO DE SOUZA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravado.

Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533283-92.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ MARTINS DE ARAUJO JUNIOR

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravado.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0535140-76.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA EDITE FLORENCIO DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravado.

Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001043-53.2011.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO LOURIVAL RIBEIRO

PROC./ADV.: OLIR MARINO SAVARIS OAB: SC-7514

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001261-71.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: VALDIR FRIDER

PROC./ADV.: J. N. COELHO NETO OAB: SC 5.596

PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC 18.124

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, pela inexistência de decisão colegiada da TNU acerca do direito material objeto da presente demanda.

Sustenta a parte agravante que há divergência entre o entendimento firmado pela TNU e a jurisprudência dominante do STJ, no tocante à desnecessidade do porte de arma de fogo para a configuração da periculosidade do trabalho realizado como vigia/vigilante, sendo possível o enquadramento como especial, nos termos da legislação de regência razão pela qual o incidente de uniformização deve ser admitido e encaminhado à Corte Superior de Justiça.

Decido.

O recurso não merece ser conhecido.

Como efeito, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Por outro lado, ausentes as hipóteses legais autorizadas, impõe-se recebê-lo como de pedido de remessa ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, aplicando-se-lhe o princípio da fungibilidade recursal.

Desse modo, encaminhem-se os autos ao STJ (art. 36, § 2º, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001272-61.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VILMAR CARVALHO

PROC./ADV.: FRANCISCO VITAL PEREIRA OAB: SC 2.977

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001648-93.2011.4.04.7210

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ LAUREANO GARCIA

PROC./ADV.: CESAR ALMIR CERVINSKI OAB: SC-22145

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, reconhecendo período posterior a 5/3/97 como especial devido ao agente eletricidade.

A parte requerente alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos, sendo impossível o reconhecimento após tal data.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, através do REsp 1.306.113/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que, comprovada efetiva exposição a eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, devido o reconhecimento da especialidade e sua conversão em tempo de serviço comum, porquanto exemplificativa a lista.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001725-11.2011.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERICA CLASS
PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ RECH OAB: RS-53333
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, concedendo o benefício de aposentadoria urbana por idade. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ segundo a qual, para o cumprimento do requisito da carência, é necessária a quantidade mínima de contribuição mensais referente ao benefício pleiteado.

Decido.
Incensurável a decisão agravada.
A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento no sentido de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade é admissível para fins de carência, quando intercalado com períodos de contribuição. Nesse sentido: PEDILEF 0047837-63.2008.3.03.6301.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001983-69.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO AGU
REQUERIDO (A): LYDIA NARDELLI
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC 13.520
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre pensão especial de ex-combatente da FEB. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não reconhece a isenção do imposto de renda no benefício de pensão especial de ex-combatente concedido com base no inciso II do art. 53 do ADCT. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.
Não prospera a irresignação.
Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu que "a isenção do imposto de renda beneficia apenas os ex-combatentes cuja pensão especial seja decorrente de incapacidade ou invalidez" (PEDILEF 2010.71.65.001556-1, DOU de 7/1/13).

No caso em exame, a Turma de origem afirmou que a pensão foi instituída nos termos da Lei 2.579/55, razão pela qual se aplica a referida isenção.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Intimem-se.
Brasília, 11 março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002721-09.2011.4.04. 7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ERICO ALMEIDA
PROC./ADV.: ALEXANDRE NORILER OAB: SC-17.648
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003577-11.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AIRTON DOMINGUES
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS 59.469
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reclamação suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
Diante da peculiaridade do caso e preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, recebo o presente pedido como incidente de uniformização e, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, o admito. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003877-07.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLECI DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS 33.075
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial. Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.
Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005125-42.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA DA GRAÇA MIRANDA
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS 33.075
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial. Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.
Incensurável a decisão agravada.

pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005902-15.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PATRICK FREITAS DE PAIVA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006433-48.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JUCEMAR DOS SANTOS COELHO
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI OAB: RS-75998
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
Incensurável a decisão agravada.
Para caracterização da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: PEDILEF 2007.85.00.504685-2.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006501-32.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLOVIS JOSÉ PERUCHI
PROC./ADV.: ANDERSON SCOTTI OAB: SC 14.873
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 11 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006751-86.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRAM DA SILVA PINHEIRO
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS - 62.300
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006980-88.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HELIO BATISTELLO
PROC./ADV.: MARÇAL DUARTE VELHO OAB: RS-39184
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual o décimo terceiro salário deve ser incluído no salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, verifica-se que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento, através da Súmula 60/TNU, no sentido de que "O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007882-27.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SAIF SILVA BARGHOUTI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de benefício por incapacidade da parte autora.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da incapacidade da parte autora ser posterior ao ingresso no RGPS, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

De outra parte, verifica-se que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência da TNU, incidindo a Questão de Ordem 13/TNU. Confirma-se o seguinte julgado:

Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010. (PEDILEF 200933007050980, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU de 13/4/12)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015153-65.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NELSON DA SILVA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a pretensão de apurar a aposentadoria por invalidez proveniente de auxílio-doença com base nos salários-de-benefício atualizados já encontrava óbice na legislação em vigor à época de sua concessão, conforme inteligência do art. 29, caput e § 5º, da Lei 8.213/91 e art. 30 do Decreto 611/92. Logo, não deve ser utilizado o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99 no caso de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008907-35.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANITA CASTELANNI RODRIGUES
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLLI OAB: RS-19127
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A sentença julgou procedente o pedido inicial, concedendo o benefício de aposentadoria urbana por idade.

A turma de origem deu parcial provimento ao recurso do INSS apenas no tocante à aplicação dos juros.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ segundo a qual, para o cumprimento do requisito da carência, é necessária a quantidade mínima de contribuição mensais referente ao benefício pleiteado.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento no sentido de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade é admissível para fins de carência, quando intercalado com períodos de contribuição. Nesse sentido: PEDILEF 0047837-63.2008.3.03.6301.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010517-60.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ORAIDE NEIS DA SILVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA OAB: RS 33.075
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010673-36.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SIRIO FRANCISCO FERREIRA
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS - 62.300
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PFN
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011213-96.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ORESTES LUIZ DE ANDRADE
PROC./ADV.: JORGE BUSS OAB: SC 25.183
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Com razão o requerente.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até o Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele,

sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 200972600004439 e PEDILEF 200872510044419.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados no TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012515-35.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JULIA KROLL
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a pretensão de apurar a aposentadoria por invalidez proveniente de auxílio-doença com base nos salários-de-benefício atualizados já encontrava óbice na legislação em vigor à época de sua concessão, conforme inteligência do art. 29, caput e § 5º, da Lei 8.213/91 e art. 30 do Decreto 611/92. Logo, não deve ser utilizado o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99 no caso de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença.

Decido.
Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequação interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013213-69.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDIO JOSÉ BARBOZA
PROC./ADV.: IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER OAB: RS-26135

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015583-53.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO PEDRO CAETANO
PROC./ADV.: SANDRO H. BETIOLLO OAB: RS - 32.829
PROC./ADV.: ELIANA R. DE A. HORN OAB: RS - 52.007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
O incidente não merece prosperar. Isso porque, verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 11 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015752-37.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANGELICA PAOLA RODRIGUES
PROC./ADV.: AMILTON PAULO BONALDO OAB: RS-29 580
REQUERENTE: JAIRO ARAÚJO RODRIGUES
PROC./ADV.: AMILTON PAULO BONALDO OAB: RS-29 580
REQUERENTE: KELVIN IGOR DELGADO RODRIGUES
PROC./ADV.: AMILTON PAULO BONALDO OAB: RS-29 580
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019271-44.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RODRIGO BOLZANI OAB: RS-56653
PROC./ADV.: EDUARDO ENIGERS REBOLHO OAB: RS-70516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o décimo terceiro salário deve ser incluído no salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, verifica-se que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento, através da Súmula 60/TNU, no sentido de que "O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5020384-09.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FELIPE DE SOUZA ALMEIDA
REQUERIDO (A): TUANE PRISCILA DE SOUZA ALMEIDA
REQUERIDO (A): VÂNIA LÚCIA PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: MAGALI DE CONTO OAB: RS-59659
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que, para a comprovação da situação de desemprego e ampliação do período de graça, não é necessário o registro no Ministério do Trabalho, bastando, para tanto, a ausência na CTPS de efetivo vínculo empregatício.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a mera ausência de registro de contrato de trabalho na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego. Aduz, ainda, que é necessário o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.
A Turma Nacional de Uniformização pacificou sua jurisprudência no sentido de que, embora não seja exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego. Concluiu assim que deve haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade. Nesse sentido: PEDILEF 200870950035921 e PEDILEF 200771950003942.

Referidos julgados, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet 7.115/PR, decidiu que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego. Entendeu, ainda, que, nos casos em que tenham as instâncias ordinárias admitido tão somente a ausência de registro na CTPS ou no CNIS como suficiente à comprovação em comento, a orientação que estava sendo uniformizada não poderia ser aplicada de imediato, violando o direito de defesa da parte cujo pleito, até então, havia sido atendido (já que não poderia ser repentinamente surpreendida pela exigência de provas complementares que não foram oportunamente produzidas). Destarte, em casos tais, deve ser reaberta ampla instrução probatória com o objetivo de conferir à parte a oportunidade de produzir prova plena da situação de desemprego.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Brasília, 5 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5046806-88.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA MADALENA SCHUSTER SCHMIDT
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.



A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a pretensão de apurar a aposentadoria por invalidez proveniente de auxílio-doença com base nos salários-de-benefício atualizados já encontrava óbice na legislação em vigor à época de sua concessão, conforme inteligência do art. 29, caput e § 5º, da Lei 8.213/91 e art. 30 do Decreto 611/92. Logo, não deve ser utilizado o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99 no caso de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5057758-20.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VERA PADILHA DE AZEVEDO

PROC./ADV.: RODRIGO BOLZANI OAB: RS-56653

PROC./ADV.: EDUARDO ENGERS REBOLHO OAB: RS-70516

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o décimo terceiro salário deve ser incluído no salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, verifica-se que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento, através da Súmula 60/TNU, no sentido de que "O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5059019-83.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NEIDA TERESINHA LIMA DA SILVA

PROC./ADV.: RODRIGO BOLZANI OAB: RS-56653

PROC./ADV.: EDUARDO ENGERS REBOLHO OAB: RS-70516

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o décimo terceiro salário deve ser incluído no salário de contribuição para fins de apuração do salário de benefício.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento, através da Súmula 60/TNU, no sentido de que "O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.57.004073-5

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ANTONIO STRAPAZOLI

PROC./ADV.: MARION SILVEIRA OAB: SC-9.960

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, a norma inserta no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, é aplicada somente nos casos em que a percepção de auxílio-doença durante o período básico de cálculo deu-se de forma intercalada com períodos de atividade laboral.

Decido.

Assiste razão à autarquia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016762-51.2008.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO AGU

EMBARGADO (A): JOVELINA DE AZEVEDO FERREIRA

PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA OAB: AM-3.004

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada acerca da existência de julgamento extra petita por parte da Turma Recursal de origem, em face de sua condenação a pagar a GDASST, enquanto que no pedido da parte autora se refere à GDATA.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso em exame, verifica-se que a decisão embargada examinou a questão de direito material (extensão dos critérios de cálculo da GDPGTAS aos servidores inativos), enquanto que, nas razões recursais, impugna-se a eventual existência de julgamento extra petita.

Depreende-se, assim, que ocorreu o vício alegado, ao qual passo a examinar.

Esta TNU, ao julgar processo idêntico, PEDILEF 0020392-75.2005.4.01.3700, concluiu que a presente matéria não pode ser examinada por transbordar os limites da sua competência, pelo seu caráter eminentemente processual, além de não preencher os requisitos de admissibilidade, por ausência de similitude fático-jurídica, bem como de cotejo analítico.

Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 43/TNU: ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, reconhecendo a existência de erro material, sanar o vício apontado. Em consequência, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 11 de março de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0050907-07.2011.4.03.9301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LEDENIR ANTONIETI

PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175057

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se, na origem, de ação de revisão de benefício previdenciário, julgada improcedente pela Turma Recursal.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte requerente interpôs agravo para a Turma Nacional de Uniformização e os autos para esta foram remetidos.

Decido.

O incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.

Verifica-se, contudo, que o presente agravo foi dirigido à Turma Nacional de Uniformização. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização regional seria cabível agravo para o Presidente da Turma Regional de Uniformização (art. 67, § 4º, da Resolução 344/08 do TRF da 3ª Região).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0058761-02.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA
PROC./ADV.: FABIULA CHERICONI OAB: SP-189561
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se, na origem, de ação de revisão de benefício previdenciário julgada improcedente pela Turma Recursal. Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a parte requerente interpôs agravo para a Turma Nacional de Uniformização e os autos para esta foram remetidos. Decido.

O incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.

Verifica-se, contudo, que o presente agravo foi dirigido à Turma Nacional de Uniformização. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização regional seria cabível agravo para o Presidente da Turma Regional de Uniformização (art. 67, § 4º, da Resolução 344/08 do TRF da 3ª Região).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501114-24.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GENILDO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo acórdão recorrido não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503358-74.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO BEZERRA PINHO
PROC./ADV.: HORTÊNCIO BEZERRA PINHO OAB: CE 3.203
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que o benefício concedido em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/95 deve ser regulado pela legislação vigente ao momento da concessão, impondo-se a aplicação do princípio tempus regit actum. Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

O STF, no julgamento do RE 597.389/SP, em regime de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que "a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal".

Destarte, incide, mutatis mutandi, o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512229-87.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE HERMENEGILDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLA COTRIM UCHOA CAJUEIRO ALMEIDA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513744-09.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: OSVALDO BARBOSA DA COSTA NETO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região e da TRSE, segunda a qual, na correção monetária das parcelas pagas administrativamente, oriundas de acordo extrajudicial referente ao reajuste de 28,86%, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deve ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000, correspondente a 6,0356%, e a partir de janeiro de 2001 a variação acumulada do IPCA-E no período.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

DESPACHOS

PROCESSO: 0002015-29.2005.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HILDA PANUCI CEBRIAN
PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN OAB: SP 74.541
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Em razão da diligência encaminhada pela Turma Recursal, determino a redistribuição do presente feito ao relator.

Brasília, 7 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501116-42.2011.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização regional e nacional pela parte autora (eventos 022 e 024).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500268-86.2010.4.05.8304
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RAIMUNDO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 023 e 029).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2014.

PROCESSO: 0500493-12.2010.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ORLANDO FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 022 e 025).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500893-57.2009.4.05.8304
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS VIDAL LEITE
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 021 e 027).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501091-66.2010.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSIAS ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 015 e 018).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501376-59.2010.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ADILSON BEZERRA DA ROCHA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 015 e 018).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501530-68.2010.4.05.8305

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: AMILTON ANGELO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 018 e 021).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501583-58.2010.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MANOEL BARBOSA SOBRINHO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 016 e 019).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502031-31.2010.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSE LUCIANO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 016 e 019).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502776-08.2010.4.05.8303

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUIZ DE SOUZA FILHO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 017 e 019).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502777-27.2009.4.05.8303

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUIZ SÉRGIO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 024 e 027).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502890-63.2009.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 013 e 019).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504177-51.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SEBASTIANA JANOÁRIO DE CASTRO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização regional e nacional pela parte autora (eventos 020 e 023).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504769-17.2009.4.05.8305

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LÚCIO MARIO DOS SANTOS MORENO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 021 e 024).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504993-33.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: VERINALDA SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 019 e 022).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505328-52.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ANA LUCIA CACHEADO TEIXEIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização regional e nacional pela parte autora (eventos 020 e 022).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506170-32.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SILVIO FAUSTINO DE LIMA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 019 e 022).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506700-36.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: AMILTON LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 015 e 021).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511999-91.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LEONILDO ALVES MARINHO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 024 e 027).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508176-12.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SUELY FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 016 e 019).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508523-45.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ CIRINO DE BARROS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 017 e 020).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511839-66.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ALICE CONCEIÇÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 018 e 021).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513214-05.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSEFA GABRIEL FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização regional e nacional pela parte autora (eventos 022 e 025).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513278-15.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JANDIRA ARAÚJO BARRETO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização regional e nacional pela parte autora (eventos 016 e 018).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513387-29.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ALVARO FRANCISCO DE CARVALHO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 021 e 024).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513431-48.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: DILZA DE QUEIROZ LIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização regional e nacional pela parte autora (eventos 019 e 022).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513506-87.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA VIEIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 021 e 024).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515219-97.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SUELY FIALHO DE SANTANA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 019 e 022).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515225-07.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARINALVA LIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 020 e 023).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523521-18.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ GOIS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 017 e 020).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523853-82.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FRANCISCO MANOEL LEITE
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 022 e 025).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533282-10.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ALFREDO VIEIRA SAMPAIO FILHO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 015 e 018).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532770-27.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSUÉ JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 017 e 020).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532850-88.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: BARTOLOMEU HENRIQUE DE MENEZES
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 014 e 017).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532853-43.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: IVANILDO JOSE DE SOUZA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 015 e 018).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532854-28.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MISAEL BARBALHO DE ANDRADE
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 014 e 017).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532873-34.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: NILSON PASTOR DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 015 e 018).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532988-55.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOÃO BARBOZA CAVALCANTI FILHO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 014 e 020).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532991-10.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ARMANDO MOREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 015 e 018).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533167-86.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: GILBERTO SATIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 015 e 018).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533272-63.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOÃO MARIA MAIA MACEDO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 014 e 020).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002176-20.2012.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TERESINHA BORGES DE LIMA GIROTTI
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CORREA PACHECO OAB: SC 14.513

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 066 e 070).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Segunda Turma Recursal/SC, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507880-87.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: GERALDO ALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 024 e 027).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533182-55.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MANOEL BARBOSA DE CARVALHO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 013 e 019).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512493-53.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIZA CORREIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização regional e nacional pela parte autora (eventos 020 e 023).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2014.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

ATO ORDINATÓRIO

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração:

PROCESSO: 0502866-68.2009.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGADO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGANTE: LUCIANO JOSÉ GALDINO

PROC./ADV.: VERONICA LEITE A. DE BRITO

OAB: PB-2212

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 2010.71.64.002704-9

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITANTE: ANTONIO CARLOS RIBAS DE MOURA JÚNIOR

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOURA

OAB: RS-6258

SUSCITADO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

PROCESSO: 0501371-54.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI

OAB: SE 354-B

SUSCITADO(A): HERMILIO JOSÉ CARVALHO GARCEZ

PROC./ADV.: AMANDA TAVARES DA CRUZ

OAB: SE-4542

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC PG 100, DE 24 DE JANEIRO DE 2014

Dispõe sobre a NBC PG 100 - Aplicação Geral aos Profissionais da Contabilidade.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

NBC PG 100 - APLICAÇÃO GERAL AOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE

Seção 100 - Introdução e princípios éticos

100.1 Uma marca característica da profissão contábil é a aceitação da responsabilidade de agir no interesse público. Portanto, a responsabilidade do profissional da contabilidade não é exclusivamente satisfazer as necessidades do contratante. Ao agir no interesse público, o profissional da contabilidade deve observar e cumprir esta Norma. O não cumprimento de parte desta Norma por determinação legal ou regulamentar não desobriga o profissional do cumprimento daquilo que não for vedado.

100.2 Esta Norma estabelece a estrutura conceitual que o profissional da contabilidade deve aplicar para:

(a) identificar ameaças ao cumprimento dos princípios éticos;

(b) avaliar a importância das ameaças identificadas; e
(c) aplicar salvaguardas, quando necessário, para eliminar as ameaças ou reduzi-las a um nível aceitável. As salvaguardas são necessárias quando o profissional da contabilidade avalia que as ameaças não estão em nível em que um terceiro com experiência, conhecimento e bom senso concluiria, ponderando todos os fatos e circunstâncias específicas disponíveis para o profissional da contabilidade naquele momento, que o cumprimento dos princípios éticos não está comprometido.

O profissional da contabilidade deve usar julgamento profissional ao aplicar essa estrutura conceitual.

100.3 As NBCs PG 200 e 300 descrevem como essa estrutura conceitual se aplica em determinadas situações específicas, fornecendo exemplos de salvaguardas que podem ser adequadas para tratar ameaças ao cumprimento dos princípios éticos. Além disso, descrevem situações em que não há salvaguardas disponíveis para tratar as ameaças e, conseqüentemente, a circunstância ou relacionamento que cria as ameaças deve ser evitado. A NBC PG 200 aplica-se ao profissional da contabilidade externo e a NBC PG 300 ao profissional da contabilidade interno, conforme definições desta Norma. O profissional da contabilidade externo também pode aplicar a NBC PG 300 para circunstâncias específicas.

100.4 O uso da palavra "deve" nesta Norma impõe uma exigência ao profissional da contabilidade, pessoa física ou jurídica, de cumprir as disposições específicas. O cumprimento é exigido a menos que haja uma exceção permitida.

Princípios éticos

100.5 O profissional da contabilidade deve cumprir os seguintes princípios éticos:

(a) Integridade - ser franco e honesto em todos os relacionamentos profissionais e comerciais.

(b) Objetividade - não permitir que comportamento tendencioso, conflito de interesse ou influência indevida de outros afetem o julgamento profissional ou de negócio.

(c) Competência profissional e devido zelo - manter o conhecimento e a habilidade profissionais no nível adequado para assegurar que clientes e/ou empregador recebam serviços profissionais competentes com base em desenvolvimentos atuais da prática, legislação e técnicas, e agir diligentemente e de acordo com as normas técnicas e profissionais aplicáveis.

(d) Sigilo profissional - respeitar o sigilo das informações obtidas em decorrência de relacionamentos profissionais e comerciais e, portanto, não divulgar nenhuma dessas informações a terceiros, a menos que haja algum direito ou dever legal ou profissional de divulgação, nem usar as informações para obtenção de vantagem pessoal pelo profissional da contabilidade ou por terceiros.

(e) Comportamento profissional - cumprir as leis e os regulamentos pertinentes e evitar qualquer ação que desacredite a profissão.

Todos esses princípios éticos são discutidos mais detalhadamente nas Seções 110 a 150.

Abordagem da estrutura conceitual

100.6 As circunstâncias em que o profissional da contabilidade trabalha podem criar ameaças específicas ao cumprimento dos princípios éticos. É impossível definir todas as situações que criam ameaças ao cumprimento dos princípios éticos e especificar as medidas adequadas. Além disso, a natureza dos trabalhos e das designações de trabalho pode variar e, conseqüentemente, diferentes ameaças podem ser criadas, o que requer a aplicação de diferentes salvaguardas. Portanto, esta Norma estabelece uma estrutura conceitual que requer que o profissional da contabilidade identifique, avalie e trate as ameaças ao cumprimento dos princípios éticos. A abordagem da estrutura conceitual auxilia o profissional da contabilidade no cumprimento das exigências éticas desta Norma e da responsabilidade de agir no interesse público. Ela comporta muitas variações em circunstâncias que criam ameaças ao cumprimento dos princípios éticos e pode evitar que o profissional da contabilidade conclua que uma situação é permitida se não for especificamente proibida.

100.7 Quando o profissional da contabilidade identificar ameaças ao cumprimento dos princípios éticos e, com base na avaliação dessas ameaças, concluir que elas não estão em nível aceitável, o profissional da contabilidade deve avaliar se as salvaguardas apropriadas estão disponíveis e podem ser aplicadas para eliminar as ameaças ou reduzi-las a um nível aceitável. Ao fazer essa avaliação, o profissional da contabilidade deve efetuar julgamento profissional e levar em consideração se um terceiro com experiência, conhecimento e bom senso concluiria, ponderando todos os fatos e circunstâncias específicas disponíveis para o profissional da contabilidade naquele momento, que as ameaças seriam eliminadas ou reduzidas a um nível aceitável mediante a aplicação das salvaguardas, de modo que o cumprimento dos princípios éticos não esteja comprometido.

100.8 O profissional da contabilidade deve avaliar quaisquer ameaças ao cumprimento dos princípios éticos quando ele souber ou suspeitar da existência de circunstâncias ou relações que podem comprometer o cumprimento dos princípios éticos.

100.9 O profissional da contabilidade deve levar em consideração os fatores qualitativos bem como os quantitativos ao avaliar a importância de uma ameaça. Ao aplicar a estrutura conceitual, o profissional da contabilidade pode encontrar situações em que as ameaças não podem ser eliminadas ou reduzidas a um nível aceitável, seja porque a ameaça é significativa, seja porque as salvaguardas adequadas não estão disponíveis ou não podem ser aplicadas. Nessas situações, o profissional da contabilidade deve declinar ou descontinuar o serviço profissional específico envolvido, ou, se necessário, renunciar ao trabalho (no caso de profissional da contabilidade externo) ou desligar-se da organização empregadora (no caso de profissional da contabilidade interno).

100.10 As NBCs PA 290 e 291 contêm disposições que o profissional da contabilidade deve obedecer se ele encontrar um desvio de disposição sobre independência. Se o profissional da contabilidade identificar um desvio de qualquer outra disposição das normas profissionais, ele deve avaliar a importância do desvio e seu impacto na habilidade dele seguir os princípios éticos. O profissional da contabilidade deve tomar quaisquer ações que estejam disponíveis, o mais rápido possível, para resolver satisfatoriamente os efeitos do desvio. O profissional da contabilidade deve determinar se reporta ou não o desvio, por exemplo, àqueles que possam ter sido afetados por ele, órgão profissional, regulador competente ou autoridade de supervisão.



100.11 Quando o profissional da contabilidade encontrar circunstâncias não usuais nas quais a aplicação de requisito específico resultaria em resultado desproporcional ou resultado que pode não ser de interesse público, recomenda-se que o profissional da contabilidade consulte o órgão profissional ou o órgão regulador competente.

Ameaças e salvaguardas

100.12 Ameaças podem ser criadas por ampla gama de relações e circunstâncias. Quando um relacionamento ou circunstância cria uma ameaça, essa ameaça pode comprometer o cumprimento dos princípios éticos por profissional da contabilidade. Uma circunstância ou relacionamento podem criar mais de uma ameaça, e uma ameaça pode afetar o cumprimento de mais de um princípio ético. As ameaças se enquadram em pelo menos uma das categorias a seguir:

(a) ameaça de interesse próprio é a ameaça de que um interesse financeiro ou outro interesse influenciará de forma não apropriada o julgamento ou o comportamento do profissional da contabilidade;

(b) ameaça de autorrevisão é a ameaça de que o profissional da contabilidade não avaliará apropriadamente os resultados de julgamento dado ou serviço prestado anteriormente por ele, ou por outra pessoa física ou jurídica a ele ligada direta ou indiretamente, na qual o profissional da contabilidade confia para formar um julgamento como parte da prestação do serviço;

(c) ameaça de defesa de interesse do cliente é a ameaça de que o profissional da contabilidade promoverá ou defenderá a posição de seu cliente ou empregador a ponto em que a sua objetividade fique comprometida;

(d) ameaça de familiaridade é a ameaça, devido a relacionamento longo ou próximo com o cliente ou empregador, de o profissional da contabilidade tornar-se solidário aos interesses dele ou aceitar seu trabalho sem muito questionamento; e

(e) ameaça de intimidação é a ameaça de que o profissional da contabilidade será dissuadido de agir objetivamente em decorrência de pressões reais ou aparentes, incluindo tentativas de exercer influência indevida sobre o profissional da contabilidade.

As NBCs PG 200 e 300 explicam como essas categorias de ameaças podem ser criadas por profissional da contabilidade externo e profissional da contabilidade interno, respectivamente. Os profissionais da contabilidade externos também podem aplicar a NBC PG 300 para circunstâncias específicas.

100.13 Salvaguardas são ações ou outras medidas que podem eliminar ameaças ou reduzi-las a um nível aceitável, e se enquadram em duas categorias amplas:

(a) salvaguardas criadas pela profissão, pela legislação ou por regulamento; e

(b) salvaguardas no ambiente de trabalho.

100.14 As salvaguardas criadas pela profissão, pela legislação ou por regulamento incluem:

(a) requisitos educacionais, de treinamento e de experiência para ingressar na profissão;

(b) requisitos de desenvolvimento profissional contínuo;

(c) regulamentos de governança corporativa;

(d) normas profissionais;

(e) monitoramento profissional ou regulatório e procedimentos disciplinares;

(f) revisão externa por terceiro, legalmente autorizado, dos relatórios, de documentos, das comunicações ou das informações produzidas pelo profissional da contabilidade.

100.15 As NBCs PG 200 e 300 discutem as salvaguardas no ambiente de trabalho para profissional da contabilidade externo e para profissional da contabilidade interno, respectivamente.

100.16 Determinadas salvaguardas podem aumentar a probabilidade de identificar ou evitar comportamento antiético. Essas salvaguardas, que podem ser criadas pela profissão, pela legislação ou por regulamento ou por organização empregadora, incluem:

(a) sistemas de reclamações eficazes e bem divulgados e monitorados pela organização empregadora, pela classe ou por órgão regulador, que permitem que colegas, empregadores e membros da sociedade chamem atenção para comportamentos não profissionais ou antiéticos;

(b) obrigação explicitamente declarada de comunicar desvios de exigências éticas.

Conflitos de interesse

100.17 O profissional da contabilidade pode defrontar-se com um conflito de interesse quando empreender uma atividade profissional. Um conflito de interesse cria uma ameaça para outros princípios éticos. Tais ameaças podem ser criadas quando:

o profissional da contabilidade empreende uma atividade profissional relacionada a uma questão particular para duas ou mais partes cujos interesses a respeito daquela questão estão em conflito; ou

os interesses do profissional da contabilidade a respeito daquela questão particular e os interesses de uma parte para quem o contador profissional empreende uma atividade profissional relacionada àquela questão estão em conflito.

100.18 As NBCs PG 200 e 300 discutem conflitos de interesse para profissional da contabilidade externo e para profissional da contabilidade interno, respectivamente.

Solução de conflitos éticos

100.19 O profissional da contabilidade pode ter que resolver um conflito para cumprir com os princípios éticos.

100.20 Ao iniciar uma solução formal ou informal de conflito, os seguintes fatores, individualmente ou conjuntamente com outros fatores, podem ser relevantes para o processo de solução:

(a) fatos pertinentes;

(b) assuntos éticos envolvidos;

(c) princípios éticos relacionados com o assunto em questão;

(d) procedimentos internos estabelecidos; e

(e) cursos de ação alternativos.

Tendo considerado os fatores pertinentes, o profissional da contabilidade deve avaliar o curso de ação apropriado, ponderando as consequências de cada curso de ação possível. Se o assunto permanecer não resolvido, o profissional da contabilidade pode querer consultar outras pessoas apropriadas dentro da firma ou da organização empregadora para ajudar a chegar a uma solução.

100.21 Quando um assunto envolver conflito com uma organização, ou dentro dela, o profissional da contabilidade deve avaliar se devem ser consultados os responsáveis pela governança da organização, como o conselho de administração ou o comitê de auditoria.

100.22 Pode ser útil para o profissional da contabilidade documentar a essência do assunto, os detalhes de quaisquer discussões mantidas e as decisões tomadas em relação a esse assunto.

100.23 Se um conflito significativo não puder ser resolvido, o profissional da contabilidade pode considerar obter assessoria profissional do órgão profissional competente ou de consultores jurídicos. O profissional da contabilidade pode geralmente obter orientação sobre assuntos éticos sem violar o sigilo profissional se o assunto for discutido com o Conselho Federal ou Regional de Contabilidade sem a identificação do cliente ou com consultor jurídico sob a proteção de sigilo legal. Inúmeros são os casos em que o profissional da contabilidade pode considerar obter assessoria jurídica. Por exemplo, o profissional da contabilidade pode ter identificado uma fraude, cuja comunicação pode violar a responsabilidade do profissional da contabilidade de respeitar o sigilo profissional. O profissional da contabilidade pode considerar obter assessoria jurídica nesse caso para avaliar se há exigência de comunicação.

100.24 Se, depois de esgotar as possibilidades pertinentes, o conflito ético permanecer não resolvido, o profissional da contabilidade, quando possível, recusar-se-á em continuar associado com o assunto que cria o conflito. O profissional da contabilidade deve avaliar se, nas circunstâncias, é apropriado retirar-se da equipe de trabalho, da designação específica ou renunciar ao trabalho, à empresa ou à organização empregadora.

100.25 Ao se comunicar com os responsáveis pela governança de acordo com as disposições desta Norma, o profissional da contabilidade ou a firma deve determinar, considerando a natureza e a importância das circunstâncias particulares e o assunto a ser comunicado, as pessoas apropriadas na estrutura de governança da entidade que devem ser comunicadas. Se o profissional da contabilidade ou a firma se comunica com um subgrupo da governança, por exemplo, o comitê de auditoria ou um indivíduo, o profissional da contabilidade ou a firma deve determinar se a comunicação com todos os responsáveis pela governança também é necessária para que sejam adequadamente informados.

Seção 110 - Integridade

110.1 O princípio de integridade impõe a todos os profissionais da contabilidade a obrigação de serem diretos e honestos em todos os relacionamentos profissionais e comerciais. Integridade implica, também, negociação justa e veracidade.

110.2 O profissional da contabilidade não deve conscientemente participar dos relatórios, documentos, comunicações ou outras informações nas quais ele acredita que as informações:

(a) contêm declaração materialmente falsa ou enganosa;

(b) contêm declarações ou informações fornecidas de maneira leviana; ou

(c) omitem ou ocultam informações que devem ser incluídas em casos em que essa omissão ou ocultação seja enganosa.

Quando o profissional da contabilidade tomar ciência de que esteve associado com essas informações, ele deve tomar providências para desvincular-se dessas informações.

110.3 O profissional da contabilidade não será considerado como tendo infringido o item 110.2 se ele fornecer relatório modificado em relação ao assunto contido no item 110.2.

Seção 120 - Objetividade

120.1 O princípio da objetividade impõe a todos os profissionais da contabilidade a obrigação de não comprometer seu julgamento profissional ou do negócio em decorrência de comportamento tendencioso, conflito de interesse ou influência indevida de outros.

120.2 O profissional da contabilidade pode ser exposto a situações que podem prejudicar a objetividade. É impraticável definir e avaliar todas essas situações. O profissional da contabilidade não deve prestar um serviço profissional se uma circunstância ou relacionamento distorcerem ou influenciarem o seu julgamento profissional com relação a esse serviço.

Seção 130 - Competência e zelo profissionais

130.1 O princípio da competência e zelo profissionais impõe a todos os profissionais da contabilidade as seguintes obrigações:

(a) manter o conhecimento e a habilidade profissionais no nível necessário para que clientes ou empregadores recebam serviço profissional adequado;

(b) agir diligentemente de acordo com as normas técnicas e profissionais aplicáveis na prestação de serviços profissionais.

130.2 A prestação de serviço profissional adequado requer o exercício de julgamento fundamentado ao aplicar o conhecimento e a habilidade profissionais na prestação desse serviço. A competência profissional pode ser dividida em duas fases distintas:

(a) atingir a competência profissional; e

(b) manter a competência profissional.

130.3 A manutenção da competência profissional adequada requer a consciência permanente e o entendimento dos desenvolvimentos técnicos, profissionais e de negócios pertinentes. Os desenvolvimentos técnicos contínuos permitem que o profissional da contabilidade desenvolva e mantenha a capacitação para o desempenho adequado no ambiente profissional.

130.4 Diligência abrange a responsabilidade de agir de forma cuidadosa, exaustiva e tempestiva, de acordo com a tarefa requisitada.

130.5 O profissional da contabilidade deve tomar as providências adequadas para assegurar que os que estão trabalhando sob sua autoridade tenham treinamento e supervisão apropriados.

130.6 Quando apropriado, o profissional da contabilidade deve informar os clientes, empregadores ou outros usuários de seus serviços profissionais sobre as limitações inerentes dos serviços.

Seção 140 - Sigilo profissional

140.1 O princípio do sigilo profissional impõe a todos os profissionais da contabilidade a obrigação de abster-se de:

(a) divulgar fora da firma ou da organização empregadora informações sigilosas obtidas em decorrência de relacionamentos profissionais e comerciais, sem estar prévia e especificamente autorizado pelo cliente, por escrito, a menos que haja um direito ou dever legal ou profissional de divulgação; e

(b) usar, para si ou para outrem, informações obtidas em decorrência de relacionamentos profissionais e comerciais para obtenção de vantagem pessoal.

140.2 O profissional da contabilidade deve manter sigilo, inclusive no ambiente social, permanecendo alerta à possibilidade de divulgação involuntária de informações sigilosas de seus clientes, especialmente a colega de trabalho próximo ou a familiar próximo ou imediato.

140.3 O profissional da contabilidade deve manter sigilo das informações divulgadas por cliente potencial ou empregador.

140.4 O profissional da contabilidade deve manter sigilo das informações dentro da firma ou organização empregadora.

140.5 O profissional da contabilidade deve tomar as providências adequadas para assegurar que o pessoal da sua equipe de trabalho, assim como as pessoas das quais são obtidas assessoria e assistência, também, respeitem o dever de sigilo do profissional da contabilidade.

140.6 A necessidade de cumprir o princípio do sigilo profissional permanece mesmo após o término das relações entre o profissional da contabilidade e seu cliente ou empregador. Quando o profissional da contabilidade mudar de emprego ou obtiver novo cliente, ele pode usar sua experiência anterior. Contudo, ele não deve usar ou divulgar nenhuma informação confidencial obtida ou recebida em decorrência de relacionamento profissional ou comercial.

140.7 A seguir, são apresentadas circunstâncias nas quais os profissionais da contabilidade são ou podem ser solicitados a divulgar informações confidenciais ou nas quais essa divulgação pode ser apropriada:

(a) a divulgação é permitida por lei e autorizada pelo cliente ou empregador, por escrito;

(b) a divulgação é exigida por lei;

(c) há dever ou direito profissional de divulgação, quando não proibido por lei.

140.7A O auditor independente, quando solicitado, por escrito e fundamentadamente, pelo Conselho Federal de Contabilidade e Conselhos Regionais de Contabilidade, deve exibir as informações obtidas durante o seu trabalho, incluindo a fase de pré-contratação dos serviços, a documentação, os papéis de trabalho e os relatórios.

140.8 Ao decidir sobre a divulgação de informações sigilosas, os fatores pertinentes a serem considerados incluem:

(a) se os interesses de terceiros, incluindo partes cujos interesses podem ser afetados, podem ser prejudicados se o cliente ou empregador consentir com a divulgação das informações pelo profissional da contabilidade;

(b) se todas as informações relevantes são conhecidas e comprovadas, na medida praticável. Quando a situação envolver fatos não comprovados, informações incompletas ou conclusões não comprovadas, deve ser usado o julgamento profissional para avaliar o tipo de divulgação que deve ser feita, caso seja feita;

(c) o tipo de comunicação que é esperado e para quem deve ser dirigida; e

(d) se as partes para quem a comunicação é dirigida são as pessoas apropriadas para recebê-la.

Seção 150 - Comportamento profissional

150.1 O princípio do comportamento profissional impõe a todos os profissionais da contabilidade a obrigação de cumprir as leis e os regulamentos pertinentes e evitar qualquer ação que o profissional da contabilidade sabe ou deveria saber possa desacreditar a profissão. Isso inclui ações que um terceiro com experiência, conhecimento e bom senso concluiria, ponderando todos os fatos e circunstâncias específicas disponíveis para o profissional da contabilidade naquele momento, que poderiam afetar adversamente a boa reputação da profissão.

150.2 Na divulgação comercial das pessoas e na promoção do seu trabalho, os profissionais da contabilidade não devem desprestigiar a profissão. Os profissionais da contabilidade devem ser honestos e verdadeiros e:

(a) não fazer declarações exageradas sobre os serviços que podem oferecer, as qualificações que têm ou a experiência que obtiveram; ou

(b) não fazer referências depreciativas ou comparações infundadas com o trabalho de outros profissionais da contabilidade.

Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação e revoga as Resoluções CFC n.ºs 781/95, 961/03, 965/03, 976/03, 1.023/05, 1.042/05, 1.100/07, publicadas no D.O.U., Seção I, de 10/4/95, 4/6/03, 17/6/03, 3/9/03, 9/5/05, 22/9/05 e 30/8/07, respectivamente. Esta Norma revoga também os itens 1.1, 1.3, 1.4, 1.5, 1.7, 1.10, 1.11 e 1.12, permanecendo em vigor apenas o item 1.9, da NBC P 1 - Normas Profissionais de Auditor Independente, aprovada pela Resolução CFC n.º 821/97, publicada no D.O.U., Seção I, de 21/1/98.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC PG 200, DE 24 DE JANEIRO DE 2014

Dispõe sobre a NBC PG 200 - Contadores que Prestam Serviços (Contadores Externos).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

NBC PG 200 - CONTADORES QUE PRESTAM SERVIÇOS (CONTADORES EXTERNOS)**Seção 200 - Introdução**

200.1 Esta Norma descreve como a estrutura conceitual contida na NBC PG 100 se aplica a determinadas situações para contadores externos. Esta Norma não descreve todas as circunstâncias e relacionamentos que podem ser encontradas por contador externo que criam ou podem criar ameaças ao cumprimento dos princípios éticos. Portanto, o contador externo é incentivado a permanecer alerta a essas circunstâncias e relacionamentos. Esta Norma se aplica também aos Técnicos em Contabilidade, no que couber.

Contador externo é o contador, independentemente de sua especialização (por exemplo, auditoria, impostos, consultoria ou perícia) em firma que presta serviços profissionais a clientes. O termo é também usado em referência a uma firma de auditores.

200.2 O contador externo não deve conscientemente envolver-se em qualquer negócio, ocupação ou atividade que prejudique ou possa prejudicar a integridade, a objetividade ou a boa reputação da profissão, sendo consequentemente incompatível com os princípios éticos.

Ameaças e salvaguardas

200.3 O cumprimento dos princípios éticos pode potencialmente ser ameaçado por ampla gama de circunstâncias e relacionamentos. A natureza e a importância das ameaças podem variar dependendo se o serviço é prestado a cliente de auditoria e se o cliente de auditoria é entidade de interesse público, ou a cliente de asseguração que não é cliente de auditoria, ou a cliente que não é de asseguração.

As ameaças se enquadram em uma ou mais de uma das categorias a seguir:

- (a) interesse próprio;
- (b) autorrevisão;
- (c) defesa de interesse do cliente;
- (d) familiaridade; e
- (e) intimidação.

Essas ameaças são discutidas adicionalmente na NBC TG 100.

200.4 Exemplos de circunstâncias que criam ameaças de interesse próprio para o contador externo incluem:

- membro da equipe de trabalho ter interesse financeiro direto no cliente de asseguração;
- a firma depender significativamente dos honorários de um cliente;
- membro da equipe de trabalho ter relacionamento comercial próximo e significativo com cliente de asseguração;
- a firma estar preocupada com a possibilidade de perder um cliente significativo;
- membro da equipe de auditoria entrar em negociação de emprego com cliente de auditoria;
- o profissional, pessoa física ou jurídica, assinar contrato de honorários contingentes relacionado com trabalho de asseguração;
- contador externo descobrir erro significativo ao avaliar os resultados de serviço profissional anterior executado por membro da própria firma do contador externo.

200.5 Exemplos de circunstâncias que criam ameaças de autorrevisão para o contador externo incluem:

- a firma emitir relatório de asseguração sobre a eficácia da operação de sistemas financeiros depois de planejar ou implementar os sistemas;
- a firma preparar os dados originais usados para gerar registros que são objeto do trabalho de asseguração;
- membro da equipe de trabalho ser, ou tiver sido recentemente, conselheiro ou diretor do cliente;
- membro da equipe de asseguração ser, ou tiver sido recentemente, contratado pelo cliente para exercer cargo que tenha influência significativa sobre o objeto do trabalho;
- a firma executar serviço para cliente de asseguração que afeta diretamente as informações sobre o objeto do trabalho de asseguração (por exemplo, serviço de contabilização e elaboração de demonstrações contábeis).

200.6 Exemplos de circunstâncias que criam ameaças de defesa de interesse do cliente para o contador externo incluem:

- o profissional, pessoa física ou jurídica, promover venda de ações de auditoria;
- contador externo atuar como representante em defesa de cliente de auditoria em litígios ou disputas com terceiros.

200.7 Exemplos de circunstâncias que criam ameaças de familiaridade para o contador externo incluem:

- membro da equipe de trabalho ter familiar próximo ou imediato que é conselheiro ou diretor do cliente;
- membro da equipe de trabalho ter familiar próximo ou imediato que é empregado do cliente em cargo que exerça influência significativa sobre o objeto do trabalho;
- conselheiro, diretor do cliente ou empregado em cargo que exerça influência significativa sobre o objeto do trabalho ter desempenhado recentemente a função de sócio do trabalho;
- contador externo que aceitar presentes ou tratamento preferencial do cliente, a menos que o valor seja insignificante ou sem importância;

longa associação de pessoal sênior com cliente de asseguração.

200.8 Exemplos de circunstâncias que criam ameaças de intimidação para o contador externo incluem:

a firma ser ameaçada de ser dispensada do trabalho do cliente;

o cliente de auditoria indicar que não contratará a firma para outro serviço planejado de não asseguração se ela continuar discordando do tratamento contábil do cliente para uma transação específica;

a firma ser ameaçada de litígio pelo cliente;

a firma ser pressionada a reduzir de forma não apropriada a extensão do trabalho executado para reduzir honorários;

o contador externo se sentir pressionado a concordar com o julgamento de empregado do cliente porque o empregado tem mais conhecimento sobre o assunto em questão;

o contador externo ser informado por sócio da firma de que uma promoção planejada não ocorrerá, a menos que ele concorde com o tratamento contábil inapropriado de cliente de auditoria.

200.9 Salvaguardas que podem eliminar ou reduzir ameaças a um nível aceitável se enquadram em duas categorias amplas:

- (a) salvaguardas criadas pela profissão ou pela legislação;
- (b) salvaguardas no ambiente de trabalho.

Exemplos de salvaguardas criadas pela profissão ou pela legislação estão descritos no item 100.14 da NBC PG 100.

200.10 O contador externo deve exercer julgamento para avaliar a melhor maneira de tratar as ameaças que não estão em nível aceitável, aplicando salvaguardas para eliminar a ameaça ou reduzi-la a um nível aceitável, terminar ou declinar o respectivo trabalho. Ao exercer esse julgamento, o profissional deve levar em consideração se um terceiro com experiência, conhecimento e bom senso concluiria, ponderando todos os fatos e circunstâncias específicas disponíveis para o contador externo naquele momento, que as ameaças seriam eliminadas ou reduzidas a um nível aceitável mediante a aplicação das salvaguardas, de modo que o cumprimento dos princípios éticos não esteja comprometido. Essa consideração será afetada por assuntos como a importância da ameaça, a natureza do trabalho e a estrutura da firma.

200.11 No ambiente de trabalho, as salvaguardas pertinentes variam dependendo das circunstâncias. Salvaguardas no ambiente de trabalho compreendem salvaguardas que abrangem toda a firma e salvaguardas específicas do trabalho.

200.12 Exemplos de salvaguardas que abrangem toda a firma no ambiente de trabalho incluem:

- liderança da firma que enfatizar a importância do cumprimento dos princípios éticos;
- liderança da firma que estabelecer a expectativa de que os membros da equipe de asseguração agirão no interesse público;
- políticas e procedimentos para implementar e monitorar controle de qualidade de trabalhos;
- políticas documentadas referentes à necessidade de identificar ameaças ao cumprimento dos princípios éticos, avaliar a importância dessas ameaças e aplicar salvaguardas para eliminar ou reduzi-las a um nível aceitável ou, quando as salvaguardas apropriadas não estiverem disponíveis ou não puderem ser aplicadas, terminar ou declinar o respectivo trabalho;
- políticas e procedimentos internos documentados que requerem o cumprimento dos princípios éticos;
- políticas e procedimentos que permitem a identificação de interesses ou relacionamentos entre a firma ou membros das equipes de trabalho e clientes;
- políticas e procedimentos para monitorar e, se necessário, administrar a independência profissional se houver dependência econômica em relação a um cliente;
- utilização de sócios e equipes de trabalho diferentes de níveis hierárquicos separados para a prestação de serviços que não forem de asseguração para um cliente de asseguração;
- políticas e procedimentos para proibir pessoas que não são membros da equipe de trabalho de influenciarem inapropriadamente o resultado do trabalho;
- comunicação tempestiva das políticas e procedimentos da firma, incluindo suas mudanças, a todos os sócios e a equipe profissional, e o treinamento e a educação adequados dessas políticas e procedimentos;
- indicação de membro da alta administração para ser responsável pela supervisão do funcionamento adequado do sistema de controle de qualidade da firma;
- informar os sócios e a equipe profissional dos clientes de asseguração e entidades relacionadas em relação à independência requerida;
- mecanismo disciplinar para promover o cumprimento das políticas e procedimentos;
- políticas e procedimentos editados para encorajar e autorizar o pessoal a comunicar aos níveis superiores, dentro da firma, qualquer assunto relacionado com o descumprimento dos princípios éticos.

200.13 Exemplos de salvaguardas específicas do trabalho incluem:

- revisão do trabalho executado, realizada por outro contador externo que não estava envolvido com o serviço que não é de asseguração, ou de outra forma obter assessoria conforme necessário;
- revisão por outro contador externo, que não foi membro da equipe de asseguração, do trabalho executado ou de outra forma obter assessoria conforme necessário;
- consulta de terceiro independente, como comitê de conselheiros independentes, órgão regulador profissional ou outro contador externo;
- discussão de assuntos éticos com os responsáveis pela governança do cliente;

divulgação para os responsáveis pela governança do cliente da natureza dos serviços prestados e da extensão dos honorários cobrados;

envolvimento de outra firma para executar ou refazer parte do trabalho;

rotação do pessoal sênior da equipe de asseguração.

200.14 Dependendo da natureza do trabalho, o contador externo também pode confiar em salvaguardas que o cliente implementou. Entretanto, não é possível confiar somente nessas salvaguardas para reduzir as ameaças a um nível aceitável.

200.15 Exemplos de salvaguardas nos sistemas e procedimentos do cliente incluem:

o cliente requer que outras pessoas, que não a administração, ratifiquem ou aprovem a nomeação de contador para executar o trabalho;

o cliente tem empregados qualificados com experiência e conhecimento para tomar decisões gerenciais;

o cliente implementou procedimentos internos que permitam escolhas objetivas que autorizam trabalhos que não são de asseguração;

o cliente tem estrutura de governança corporativa que prevê supervisão e comunicações adequadas referentes aos serviços da firma.

Seção 210 - Nomeação de profissionais**Aceitação do cliente**

210.1 Antes de aceitar o relacionamento com novo cliente, o contador externo deve avaliar se a aceitação criaria quaisquer ameaças ao cumprimento dos princípios éticos. Podem ser criadas ameaças em potencial à integridade ou ao comportamento profissional em decorrência de, por exemplo, assuntos questionáveis associados ao cliente (seus proprietários, sua administração ou suas atividades).

210.2 Os assuntos do cliente que, se conhecidos, poderiam ameaçar o cumprimento dos princípios éticos incluem, por exemplo, o envolvimento do cliente em supostas atividades ilegais (como lavagem de dinheiro), desonestidade ou práticas questionáveis de apresentação de relatórios financeiros.

210.3 O contador externo deve avaliar a importância de quaisquer ameaças e aplicar salvaguardas quando necessário para eliminá-las ou reduzi-las a um nível aceitável.

Exemplos dessas salvaguardas incluem:

obtenção de conhecimento e entendimento do cliente, seus proprietários e os responsáveis por sua governança e atividades comerciais; ou

representação do cliente de que irá aperfeiçoar as práticas ou os controles de governança corporativa.

210.4 Quando não é possível reduzir as ameaças a um nível aceitável, o contador externo deve recusar-se a iniciar o relacionamento com o cliente.

210.5 Recomenda-se que o contador externo revise periodicamente as decisões de aceitação para trabalhos de clientes recorrentes.

Aceitação do trabalho

210.6 Os princípios éticos de competência profissional e devido zelo impõem ao contador externo a obrigação de prestar somente os serviços que ele tiver competência para executar. Antes de aceitar um trabalho de cliente específico, o contador externo deve avaliar se a aceitação criaria quaisquer ameaças ao cumprimento dos princípios éticos. Por exemplo, a ameaça de interesse próprio à competência profissional e ao devido zelo é criada se a equipe de trabalho não tem, ou não pode obter, as competências necessárias para executar adequadamente o trabalho.

210.7 O contador externo deve avaliar a importância de ameaças e aplicar salvaguardas, quando necessário, para eliminá-las ou reduzi-las a um nível aceitável. Exemplos dessas salvaguardas incluem:

obtenção do entendimento apropriado da natureza do negócio do cliente, da complexidade de suas operações, dos requisitos específicos do trabalho e do objetivo, da natureza e do alcance do trabalho a ser executado;

obtenção de conhecimento dos setores ou temas pertinentes;

possuir ou obter experiência a respeito dos requisitos regulatórios ou em relação aos relatórios pertinentes;

designação de pessoal em número suficiente com as competências necessárias;

utilização de especialistas quando necessário;

acordo para a execução do trabalho dentro de prazo realista;

cumprimento de políticas e procedimentos de controle de qualidade projetados para fornecer segurança razoável de que trabalhos específicos são aceitos somente quando puderem ser executados adequadamente.

210.8 Quando o contador externo pretende confiar na recomendação ou no trabalho de especialista, o contador externo deve avaliar se essa confiança é aceitável. Os fatores a serem considerados incluem: inexistência de evidência que impactem na reputação, especialização, recursos disponíveis e normas profissionais e éticas aplicáveis. Essas informações podem ser obtidas da associação anterior com o especialista ou por consulta de outras pessoas, ainda que verbais.

Mudanças na nomeação profissional

210.9 O contador externo que é solicitado a substituir outro contador externo, ou que está considerando oferecer-se para um trabalho atualmente executado por outro contador, deve avaliar se há alguma razão, seja profissional ou de outra natureza, para não aceitar o trabalho, como circunstâncias que criam ameaças ao cumprimento dos princípios éticos que não podem ser eliminadas ou reduzidas a um nível aceitável pela aplicação de salvaguardas. Por exemplo, pode haver ameaça à competência profissional e ao devido zelo se o contador, nessas circunstâncias, aceita o trabalho antes de solicitar e avaliar os esclarecimentos pertinentes.



210.10 O contador externo deve avaliar a importância de quaisquer ameaças. Dependendo da natureza do trabalho, pode estabelecer comunicação direta com o contador externo atual para esclarecer os fatos e as circunstâncias relacionadas com a sua substituição para que possa decidir se seria apropriado aceitar o trabalho. Por exemplo, as razões aparentes para a mudança na nomeação podem não refletir completamente os fatos e podem indicar discordâncias com o contador externo atual que podem influenciar a decisão de aceitar a nomeação.

210.11 Devem ser aplicadas salvaguardas quando necessário para eliminar quaisquer ameaças ou para reduzi-las a um nível aceitável. Exemplos dessas salvaguardas incluem:

ao responder às solicitações de apresentação de proposta, mencionar na proposta que, antes de aceitar o trabalho, poderá ser solicitado esclarecimentos ao contador externo atual sobre eventuais razões profissionais ou outras razões pelas quais a nomeação não deve ser aceita;

poder pedir ao contador externo atual que forneça informações conhecidas sobre quaisquer fatos ou circunstâncias que, no julgamento dele, o contador proposto precisa saber antes de decidir aceitar o trabalho; ou

obter as informações necessárias de outras fontes.

Quando as ameaças não podem ser eliminadas ou reduzidas a um nível aceitável mediante a aplicação de salvaguardas, o contador que pretende prestar serviços deve, a menos que esteja satisfeito sobre os fatos necessários por outros meios, declinar do trabalho.

210.12 O contador externo pode ser solicitado a assumir um trabalho, que é complementar ou adicional ao trabalho do contador externo atual. Essas circunstâncias podem criar ameaças à competência profissional e ao devido zelo resultantes, por exemplo, da falta de informações ou de informações incompletas. A importância de quaisquer ameaças deve ser avaliada e salvaguardas devem ser aplicadas quando necessário para eliminar a ameaça ou reduzi-la a um nível aceitável. Um exemplo dessa salvaguarda é notificar o contador externo atual sobre o trabalho proposto, o que daria ao contador atual a oportunidade de fornecer quaisquer informações pertinentes necessárias para a correta condução do trabalho.

210.13 O contador externo atual deve respeitar a confidencialidade. Se esse contador pode ou deve discutir os assuntos do cliente com o contador proposto depende da natureza do trabalho, e:

- (a) se foi obtida permissão do cliente para isso; ou
- (b) se houver exigências legais ou éticas.

As circunstâncias nas quais os contadores externos são ou podem ser solicitados a divulgar informações confidenciais ou nas quais essa divulgação pode ser considerada apropriada estão especificadas na Seção 140 da NBC PG 100.

210.14 O contador externo deve obter autorização por escrito do seu cliente, para iniciar a discussão com o contador externo atual. Uma vez obtida a permissão, o contador externo atual deve cumprir os regulamentos legais e outros regulamentos pertinentes que regem esses requisitos. Quando o contador externo atual fornece informações ao contador externo proposto, elas devem ser fidedignas, exatas e verdadeiras. Se o contador externo proposto não conseguir comunicar-se com o contador externo atual, ele deve tomar as providências adequadas para obter informações sobre quaisquer possíveis ameaças por outros meios, tais como indagações a terceiros ou efetuar pesquisas do histórico da alta administração ou dos responsáveis pela governança do cliente.

Seção 220 - Conflitos de interesse

220.1 O contador externo pode defrontar-se com um conflito de interesse quando empreender um serviço profissional. Um conflito de interesse cria uma ameaça à objetividade e pode ameaçar outros princípios éticos. Tais ameaças podem ser criadas quando:

o contador fornece um serviço profissional relacionado a uma questão particular para dois ou mais clientes cujos interesses a respeito daquela questão estão em conflito; ou

os interesses do contador a respeito de uma questão particular e os interesses do cliente para quem o contador fornece serviços profissionais relacionados à questão estão em conflito.

O contador externo não deve permitir que um conflito de interesses comprometa seu julgamento profissional ou de negócios.

Quando o serviço profissional é um serviço de asseguarção, o cumprimento do princípio ético da objetividade também requer ser independente de clientes de asseguarção de acordo com as NBCs PA 290 ou 291, conforme apropriado.

220.2 Exemplos de situações nas quais podem surgir conflitos de interesses incluem:

prestação de serviço de consultoria para cliente que busca adquirir cliente de auditoria da firma, onde a firma obteve informação confidencial durante o curso da auditoria que pode ser relevante para a transação;

assessoria simultânea para dois clientes que competem para adquirir a mesma empresa, onde a assessoria pode ser relevante para as posições competitivas das partes;

prestação de serviços tanto para o vendedor quanto para o comprador em relação à mesma transação;

avaliação de ativos para duas partes que estão em posições contrárias em relação aos ativos;

representação para dois clientes a respeito da mesma questão que estão em disputa legal entre si, como durante um divórcio ou dissolução de parceria;

emissão de relatório de asseguarção para licenciador sobre royalties devidos sob acordo de licença quando, ao mesmo tempo, assessora o licenciado na correção dos valores a serem pagos;

assessoria a cliente para investir em negócio em que, por exemplo, o cônjuge do contador externo tem interesse financeiro;

assessoria estratégica para cliente em sua posição competitiva ao mesmo tempo em que tem joint venture ou interesse similar com concorrente importante do cliente;

assessoria a cliente na aquisição de negócio que a firma também está interessada em adquirir;

assessoria a cliente na compra de produto ou serviço ao mesmo tempo em que possui acordo de royalty ou comissão com um dos potenciais vendedores daquele produto ou serviço.

220.3 Quando identificar e avaliar os interesses e relacionamentos que podem criar conflito de interesses e executar salvaguardas, quando necessário, para eliminar ou reduzir qualquer ameaça ao cumprimento de princípios éticos a um nível aceitável, o contador externo deve exercer julgamento profissional e levar em consideração se um terceiro com experiência, conhecimento e bom senso, provavelmente concluiria, ponderando todos os fatos e circunstâncias específicas, que o cumprimento aos princípios éticos não está comprometido.

220.4 Ao abordar conflitos de interesse, incluindo divulgar ou compartilhar informações dentro da firma ou rede e buscar orientação de terceiros, o contador externo deve permanecer alerta ao princípio ético da confidencialidade.

220.5 Se a ameaça criada por conflito de interesse não está em nível aceitável, o contador externo deve aplicar salvaguardas para eliminá-la ou reduzi-la a um nível aceitável. Se as salvaguardas não podem reduzir a ameaça a um nível aceitável, o contador externo deve declinar da execução, ou deve descontinuar os serviços profissionais que resultariam em conflito de interesse; ou deve encerrar relacionamentos relevantes ou se desfazer de interesses pertinentes para eliminar ou reduzir a ameaça a um nível aceitável.

220.6 Antes de aceitar trabalho ou relação de negócios com novo cliente, o contador externo deve tomar medidas razoáveis para identificar circunstâncias que possam criar conflitos de interesse, incluindo a identificação:

da natureza de interesses relevantes e relacionamentos entre as partes envolvidas; e

da natureza do serviço e suas implicações para partes relevantes.

A natureza dos serviços, os interesses relevantes e relacionamentos podem mudar ao longo do curso do trabalho. Isto é particularmente verdadeiro quando o contador é requisitado para conduzir uma disputa em uma situação que pode se tornar litigiosa, mesmo que as partes com as quais o contador se compromete podem não estar inicialmente envolvidas em disputa. O contador externo deve permanecer alerta para tais mudanças com o propósito de identificar circunstâncias que possam criar conflito de interesse.

220.7 Para o propósito de identificar interesses e relacionamentos que possam criar conflito de interesse, ter um processo eficaz de identificação de conflitos ajuda o contador externo a identificar reais ou potenciais conflitos de interesse antes de determinar se aceita o trabalho e ao longo do trabalho. Isso inclui questões identificadas por partes externas, por exemplo, clientes e potenciais clientes. Quanto mais cedo um conflito potencial é identificado, maior a probabilidade de o contador ser capaz de executar salvaguardas, quando necessário, para eliminar a ameaça à objetividade e quaisquer ameaças à obediência de outros princípios éticos, ou reduzi-las a níveis aceitáveis. O processo para identificar reais ou potenciais conflitos de interesse depende de fatores tais como:

- a natureza dos serviços profissionais prestados;
- o tamanho da firma;
- o tamanho e a natureza da base de clientes;
- a estrutura da firma, por exemplo, o número e a localização geográfica dos escritórios.

220.8 Se a firma é parte de uma firma em rede, a identificação de conflitos deve incluir quaisquer conflitos de interesse que o contador externo tenha motivos para acreditar que existam ou possam advir graças aos interesses e relacionamentos da firma em rede. Medidas razoáveis para identificar tais interesses e relacionamentos envolvendo a firma em rede dependem de fatores como a natureza dos serviços profissionais prestados, os clientes servidos pela rede e a localização geográfica de todas as partes relevantes.

220.9 Se um conflito de interesse é identificado, o contador externo deve avaliar:

a importância de interesses ou relacionamentos relevantes; e

a importância das ameaças criadas pela execução de serviços profissionais. Em geral, quanto mais direta a conexão entre o serviço profissional e a questão sobre a qual os interesses das partes estão em conflito, mais significativo será a ameaça à objetividade e à obediência aos outros princípios éticos.

220.10 O contador externo deve aplicar salvaguardas, quando necessário, para eliminar as ameaças à obediência aos princípios éticos criadas pelo conflito de interesse, ou reduzi-las a um nível aceitável. Exemplos de salvaguardas incluem:

implementar mecanismos para prevenir divulgação não autorizada de informações confidenciais na prestação de serviços profissionais relacionados a uma questão particular para dois ou mais clientes cujos interesses a respeito daquela questão estejam em conflito. Isso pode incluir:

? usar equipes de trabalho separadas com políticas claras e procedimentos sobre manutenção de confidencialidade;

? criar áreas separadas para funções especializadas dentro da firma, o que pode agir como barreira para a passagem de informação confidencial de cliente de uma área para outra dentro da firma;

? estabelecer políticas e procedimentos para limitar o acesso a arquivos de clientes, o uso de acordos de confidencialidade assinados por empregados e parceiros da firma e/ou separação física e eletrônica de informação confidencial;

revisão regular da execução das salvaguardas por profissional sênior que não esteja envolvido na prestação dos serviços;

ter contador, que não esteja envolvido na prestação do serviço nem seja afetado de outra maneira pelo conflito, revisando o trabalho efetuado para avaliar se os julgamentos e conclusões-chave são apropriados;

consultar terceiros, como órgão profissional, assessoria jurídica ou outro contador.

220.11 Além disso, geralmente é necessário comunicar a natureza do conflito de interesse e as salvaguardas relacionadas, se houver, a clientes afetados pelo conflito e, quando as salvaguardas forem necessárias para reduzir a ameaça a um nível aceitável, obter consentimento para executar os serviços profissionais. Comunicação e consentimento podem tomar formas diferentes, por exemplo:

comunicação aos clientes de circunstâncias onde o contador, de acordo com a prática comercial comum, não presta serviços com exclusividade para um cliente (por exemplo, em serviço específico de setor específico de mercado) para que estes forneçam o seu consentimento. Esta comunicação pode, por exemplo, ser incluída nos termos e condições profissionais contidos na carta de contratação dos trabalhos;

comunicação específica para clientes afetados pelas circunstâncias do conflito em particular, incluindo uma apresentação detalhada da situação e explicação abrangente de quaisquer salvaguardas planejadas e riscos envolvidos, suficiente para permitir que o cliente tome uma decisão consciente a respeito da questão e forneça o seu consentimento explícito;

em certas circunstâncias, o consentimento pode ser implícito pela conduta do cliente, onde o contador tem evidências suficientes para concluir que os clientes conhecem a circunstância desde o início e aceitaram o conflito de interesse sem levantarem objeção à existência do conflito.

O contador externo deve determinar se a natureza e importância do conflito de interesses é tal que comunicação específica e consentimento explícito são necessários. Para este propósito, o contador deve exercer julgamento profissional ao pesar o resultado da avaliação das circunstâncias que criam conflito de interesses, incluindo as partes que podem ser afetadas, a natureza das questões que podem surgir e o potencial para aquela questão em particular se desenvolver de maneira inesperada.

220.12 Onde o contador externo tiver solicitado consentimento explícito de cliente e esse consentimento tiver sido recusado pelo cliente, o contador deve declinar do trabalho ou deve descontinuar serviços profissionais que resultariam em conflito de interesse; ou deve encerrar relacionamentos relevantes para eliminar a ameaça ou reduzi-la a um nível aceitável, de modo que o consentimento possa ser obtido, após aplicar quaisquer salvaguardas adicionais, se necessário.

220.13 Quando a comunicação é verbal, ou o consentimento é verbal ou implícito, o contador externo é encorajado a documentar a natureza das circunstâncias que dão origem aos conflitos de interesse, as salvaguardas aplicadas para reduzir as ameaças a um nível aceitável e o consentimento obtido.

220.14 Em certas circunstâncias, a comunicação específica com o propósito de obter consentimento explícito resultaria em quebra de confidencialidade. Exemplos de tais circunstâncias podem incluir:

assessorar um cliente em conexão com uma aquisição hostil de outro cliente da firma;

conduzir uma investigação forense para um cliente em conexão com um ato sob suspeita de fraude onde a firma tem informação confidencial obtida por meio da execução de serviços profissionais para outro cliente que pode estar envolvido na fraude.

A firma não deve aceitar ou continuar o trabalho sob tais circunstâncias a não ser que as seguintes condições sejam atingidas: a firma não atua no papel de defensor para um cliente onde isto requeira que a firma assuma uma posição adversária contra o outro cliente a respeito da mesma questão;

mecanismos específicos estão em vigor para prevenir divulgação de informação confidencial entre as equipes de trabalho servindo dois clientes; e

a firma está convencida de que um terceiro com experiência, conhecimento e bom senso, provavelmente concluiria, ponderando todos os fatos e circunstâncias específicos do momento, que é apropriado para a firma aceitar ou continuar o trabalho porque uma restrição na habilidade da firma de prestar o serviço produziria um resultado adverso desproporcional para os clientes e outros terceiros pertinentes.

O contador externo deve documentar a natureza das circunstâncias, incluindo o papel que o contador deve empreender, os mecanismos específicos em vigor para prevenir divulgação de informação entre as equipes de trabalho que servem aos dois clientes e a justificativa para a conclusão de que é adequado aceitar o trabalho.

Seção 230 - Segunda opinião

230.1 Situações em que o contador externo é solicitado a fornecer uma segunda opinião sobre a aplicação de normas ou princípios contábeis, de auditoria, de apresentação de relatórios ou outros a circunstâncias ou transações específicas por ou em nome de empresa ou entidade que não é cliente existente podem criar ameaças ao cumprimento dos princípios éticos. Por exemplo, pode haver ameaça à competência profissional e ao devido zelo em circunstâncias em que a segunda opinião não for baseada no mesmo conjunto de fatos disponibilizados ao contador externo que forneceu a primeira opinião ou for baseada em evidência inadequada. A existência e a importância de qualquer ameaça dependem das circunstâncias da solicitação e de todos os outros fatos e premissas disponíveis relevantes para a emissão de julgamento profissional.

230.2 Quando solicitado a fornecer essa segunda opinião, o contador externo deve avaliar a importância de quaisquer ameaças e aplicar salvaguardas quando necessário para eliminá-las ou reduzi-las a um nível aceitável. Exemplos dessas salvaguardas incluem solicitar permissão ao cliente de contatar o contador externo que forneceu a primeira opinião, descrevendo nas comunicações com o cliente as limitações de qualquer opinião, e fornecendo cópia da opinião ao contador externo que forneceu a primeira opinião.

230.3 Se a empresa ou a entidade que está solicitando a opinião não permitir a comunicação com o contador externo que forneceu a primeira opinião, o contador externo não deve fornecer a opinião solicitada.

Seção 240 - Honorários e outros tipos de remuneração

240.1 Ao entrar em negociação sobre serviços profissionais, o contador externo pode cotar qual honorário é considerado adequado. O fato de que um contador pode cotar um honorário mais baixo do que outro não é propriamente antiético. Contudo, pode haver ameaças ao cumprimento dos princípios éticos decorrentes do nível de honorários cotados. Por exemplo, uma ameaça de interesse próprio à competência profissional e ao devido zelo é criada se os honorários cotados forem tão baixos que possa ser difícil executar o trabalho de acordo com as normas profissionais e técnicas aplicáveis pelo referido preço.

240.2 A existência e a importância de quaisquer ameaças criadas dependem de fatores como o nível de honorários cotados e os serviços aos quais os honorários são aplicáveis. A importância de qualquer ameaça deve ser avaliada e salvaguardas devem ser aplicadas quando necessário para eliminar a ameaça ou reduzi-la a um nível aceitável. Exemplos dessas salvaguardas incluem:

informar o cliente sobre os termos do trabalho e, especificamente, sobre a base em que os honorários são cobrados e quais serviços são cobertos pelos honorários cotados;

definir tempo apropriado e pessoal qualificado para a tarefa.

240.3 Honorários contingentes são amplamente utilizados para certos tipos de trabalhos que não são de asseguração (ver NBCs PA 290 e 291). Entretanto, eles podem criar ameaças ao cumprimento dos princípios éticos em determinadas circunstâncias. Eles podem criar ameaça de interesse próprio à objetividade. A existência e a importância dessas ameaças dependem de fatores que incluem:

a natureza do trabalho;
o intervalo de honorários possíveis;
a base para determinação dos honorários;
se o resultado da transação será revisado por terceiro independente.

240.4 A importância de qualquer ameaça deve ser avaliada e salvaguardas devem ser aplicadas quando necessário para eliminá-las ou reduzi-las a um nível aceitável. Exemplos dessas salvaguardas incluem:

contrato antecipado por escrito com o cliente sobre a base de remuneração;
divulgação para os usuários previstos sobre o trabalho executado pelo contador externo e sobre a base de remuneração;
políticas e procedimentos de controle de qualidade;
revisão do trabalho executado pelo contador externo por terceiro independente.

240.5 Em determinadas circunstâncias, o contador externo pode receber honorários ou comissão pela indicação de cliente. Por exemplo, quando o contador externo não prestar o serviço específico solicitado, ele pode receber honorários por indicar o seu cliente a outro contador externo ou a outro especialista. O contador externo pode receber comissão de terceiro (por exemplo, fornecedor de software) em relação à venda de produtos ou serviços a um cliente. A aceitação desses honorários ou dessas comissões por indicação cria ameaça de interesse próprio à objetividade e à competência profissional e ao devido zelo.

240.6 O contador externo que pretende prestar serviços também pode oferecer honorários por conta da indicação de cliente quando, por exemplo, o cliente continuar sendo cliente de outro contador externo, mas necessitar de serviços de especialistas não oferecidos pelo atual contador. O pagamento desses honorários por indicação também cria ameaça de interesse próprio à objetividade e à competência profissional e ao devido zelo.

240.7 A importância de qualquer ameaça deve ser avaliada e salvaguardas devem ser aplicadas quando necessário para eliminar a ameaça ou reduzi-la a um nível aceitável. Exemplos dessas salvaguardas incluem:

comunicar o cliente de quaisquer acordos de pagamento de honorários por indicação a outro contador pelo trabalho indicado;
comunicar o cliente de quaisquer acordos de recebimento de honorários por indicação por encaminhar o cliente a outro contador externo;

obter concordância antecipada do cliente para acordos de comissão em relação à venda de produtos ou serviços ao cliente por terceiro.

240.8 O contador externo pode comprar toda ou parte de outra firma com base em pagamentos que serão feitos aos proprietários anteriores da firma ou a seus herdeiros ou espólios. Esses pagamentos não são considerados comissões ou honorários por indicação para fins dos itens 240.5 a 240.7.

Seção 250 - Divulgação comercial de serviços profissionais

250.1 Quando o contador externo procurar novo trabalho por meio de propaganda ou outras formas de marketing, pode haver ameaça ao cumprimento dos princípios éticos. Por exemplo, ameaça de interesse próprio ao cumprimento do princípio de comportamento profissional é criada se os serviços, as realizações ou os produtos forem promovidos de forma inconsistente com esse princípio.

250.2 O contador externo não deve desprestigiar a profissão ao fazer o marketing dos serviços profissionais. Os contadores externos devem ser honestos e verdadeiros e não:

(a) fazer declarações exageradas sobre os serviços oferecidos, as qualificações que têm ou a experiência obtida; ou

(b) fazer referências depreciativas ou comparações infundadas com o trabalho de outro profissional.

Se o contador externo estiver em dúvida sobre se uma forma proposta de propaganda ou marketing é, ou não, apropriada, o contador externo deve consultar o Conselho Regional de Contabilidade, a que estiver jurisdicionado.

Seção 260 - Presentes e afins

260.1 O cliente pode oferecer presentes e afins ao contador externo, ou a familiar imediato ou próximo. Essa oferta pode criar ameaças ao cumprimento dos princípios éticos. Por exemplo, pode ser criada ameaça de interesse próprio ou ameaça de familiaridade à objetividade se o presente de cliente for aceito pelo contador externo. Pode surgir ameaça de intimidação à objetividade como resultado da possibilidade de essas ofertas serem divulgadas.

260.2 A existência e a importância de qualquer ameaça dependem da natureza, do valor e da intenção da oferta. Quando presentes ou afins forem oferecidos de forma que um terceiro com experiência, conhecimento e bom senso, ponderando todos os fatos e circunstâncias específicas, consideraria serem insignificantes ou sem importância, o contador externo pode concluir que a oferta está sendo feita no curso normal do negócio sem a intenção específica de influenciar a tomada de decisões ou obter informações. Nesses casos, o contador externo pode geralmente concluir que não há nenhuma ameaça significativa ao cumprimento dos princípios éticos.

260.3 O contador externo deve avaliar a importância de quaisquer ameaças e aplicar salvaguardas quando necessário para eliminá-las ou reduzi-las a um nível aceitável. Quando as ameaças não podem ser eliminadas ou reduzidas a um nível aceitável mediante a aplicação de salvaguardas, o contador externo não deve aceitar essa oferta.

Seção 270 - Custódia de ativos de clientes

270.1 O contador externo não deve assumir a custódia de numerários ou outros ativos de clientes a menos que permitido por lei e, em caso positivo, de acordo com quaisquer obrigações legais adicionais impostas ao contador externo que detém esses ativos.

270.2 A detenção de ativos do cliente cria ameaças ao cumprimento dos princípios éticos; por exemplo, há ameaça de interesse próprio ao comportamento profissional e possivelmente ameaça de interesse próprio à objetividade decorrente da detenção de ativos do cliente. Portanto, o contador externo, para quem é confiado dinheiro (ou outros ativos) que pertence a outros, deve:

(a) manter esses ativos separadamente de ativos pessoais ou da firma;

(b) usar esses ativos somente com a finalidade para a qual forem destinados;

(c) estar pronto a qualquer tempo para prestar contas sobre esses ativos e sobre qualquer receita, dividendos ou ganhos gerados a quaisquer pessoas com direito a essa prestação de contas; e

(d) cumprir todas as leis e os regulamentos relevantes para a detenção e contabilização desses ativos.

270.3 Como parte dos procedimentos de aceitação de cliente e de trabalho para serviços que podem envolver a detenção de ativos de clientes, o contador externo deve fazer indagações apropriadas sobre a origem desses ativos e considerar as obrigações legais e regulatórias. Por exemplo, se os ativos fossem derivados de atividades ilegais, como lavagem de dinheiro, seria criada ameaça ao cumprimento dos princípios éticos. Nessas situações, o contador externo pode considerar buscar assessoria jurídica.

Seção 280 - Objetividade em todos os serviços

280.1 O contador externo deve avaliar ao prestar qualquer serviço profissional se existem ameaças ao cumprimento do princípio ético de objetividade resultante de interesses em cliente ou seus conselheiros, diretores ou empregados, ou de relacionamentos com eles. Por exemplo, ameaça de familiaridade ao princípio de objetividade pode ser criada por relacionamento familiar ou pessoal ou comercial próximo.

280.2 O contador externo que prestar serviço de asseguração deve ser independente do cliente de asseguração. É necessária independência de pensamento e na aparência para permitir que o contador externo expresse sua conclusão e seja reconhecido por expressá-la de forma imparcial, sem conflito de interesse ou influência indevida de outros. As NBCs PA 290 e 291 fornecem orientação específica sobre requisitos de independência para contadores que atuam na prática da auditoria independente na execução de trabalhos de asseguração.

280.3 A existência de ameaças de objetividade na prestação de qualquer serviço profissional depende das circunstâncias específicas do trabalho e da natureza do trabalho que o contador externo está executando.

280.4 O contador externo deve avaliar a importância de quaisquer ameaças e aplicar salvaguardas quando necessário para eliminá-las ou reduzi-las a um nível aceitável. Exemplos dessas salvaguardas incluem:

retirar-se da equipe de trabalho;

procedimentos de supervisão;

término da relação financeira ou comercial que está gerando a ameaça;

discussão do assunto com níveis superiores da administração na firma;

discussão do assunto com os responsáveis pela governança do cliente.

Se as salvaguardas não puderem eliminar ou reduzir a ameaça a um nível aceitável, o contador externo deve recusar ou rescindir o respectivo contrato de trabalho.

Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC PG 300, DE 24 DE JANEIRO DE 2014

Dispõe sobre a NBC PG 300 - Contadores Empregados (Contadores Internos).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

NBC PG 300 - CONTADORES EMPREGADOS (CONTADORES INTERNOS)

Seção 300 - Introdução

300.1 Esta Norma descreve como a estrutura conceitual contida na NBC PG 100 se aplica a determinadas situações para contadores que são empregados ou contratados (contadores internos). Esta Norma não descreve todas as circunstâncias e relacionamentos que podem ser encontradas pelo contador interno que criam ou podem criar ameaças ao cumprimento dos princípios éticos. Portanto, o contador interno deve ficar atento a essas circunstâncias e relacionamentos. Esta Norma se aplica também aos Técnicos em Contabilidade.

Contador interno é o contador empregado ou contratado na função executiva (elaboração da contabilidade da entidade) ou não executiva, em áreas como comércio, indústria, serviços, setor público, educação, setor sem fins lucrativos, órgãos reguladores ou órgãos profissionais, ou contador contratado por essas entidades.

300.2 Investidores, credores, empregadores e outros setores da comunidade, bem como governos e o público em geral, todos podem confiar no trabalho do contador interno. O contador interno pode ser o único responsável ou responsável em conjunto pela elaboração e divulgação de informações financeiras e outras informações, nas quais tanto as organizações contratantes quanto terceiros podem confiar. Eles podem ser responsáveis, também, por proporcionar uma administração financeira eficaz e consultoria competente sobre diversos assuntos relacionados com negócios.

300.3 O contador interno pode ser empregado assalariado, sócio, conselheiro (executivo ou não executivo), sócio-diretor, voluntário ou alguém que trabalha para uma ou mais organizações contratantes. A forma legal do relacionamento com a organização empregadora, se houver, não tem qualquer relação com as responsabilidades éticas do contador.

300.4 O contador interno tem a responsabilidade de apoiar os objetivos legítimos da organização que o contratou. Esta Norma não tem o intuito de impedir o contador interno de cumprir adequadamente sua responsabilidade, mas trata de circunstâncias em que o cumprimento dos princípios éticos pode estar comprometido.

300.5 O contador interno pode ocupar alto cargo dentro da organização. Quanto mais alto o cargo, maior a capacidade e a oportunidade de influenciar eventos, práticas e atitudes. Espera-se, portanto, que o contador incentive uma cultura baseada na ética na organização empregadora que enfatize a importância que a alta administração deposita no comportamento ético.

300.6 O contador interno não deve envolver-se em qualquer negócio, ocupação ou atividade que prejudique ou possa prejudicar a integridade, a objetividade ou a boa reputação da profissão, sendo consequentemente incompatível com os princípios éticos.

300.7 O cumprimento dos princípios éticos pode potencialmente ser ameaçado por ampla gama de circunstâncias e relacionamentos. As ameaças se enquadram em uma ou mais das categorias a seguir:

(a) interesse próprio;

(b) autorrevisão;

(c) defesa de interesse da organização empregadora;

(d) familiaridade; e

(e) intimidação.

Essas ameaças são discutidas adicionalmente na NBC PG 100.

300.8 Exemplos de circunstâncias que podem criar ameaças de interesse próprio para o contador interno incluem:

deter interesse financeiro na organização empregadora ou receber empréstimo ou garantia da organização empregadora;

participar de acordos de remuneração de incentivos oferecidos pela organização empregadora;

uso pessoal inadequado de bens corporativos;

preocupação com a manutenção do emprego ou do contrato de prestação de serviços;

pressão comercial externa à organização empregadora.

300.9 Um exemplo de circunstância que cria ameaça de autorrevisão para o contador interno é definir o tratamento contábil apropriado para uma combinação de negócios após conduzir o estudo de viabilidade que fundamentou a decisão de aquisição.

300.10 Ao apoiar as metas e os objetivos legítimos de suas organizações contratantes, os contadores internos podem promover a posição da organização, desde que quaisquer declarações feitas não sejam falsas nem enganosas. Essas ações geralmente não criariam ameaça de defesa de interesse da organização empregadora.

300.11 Exemplos de circunstâncias que podem criar ameaças de familiaridade para o contador interno incluem:

ser responsável pelos relatórios financeiros da organização empregadora quando familiar imediato ou próximo contratado pela entidade tomar decisões que afetam os relatórios financeiros da entidade;

longa associação com contatos de negócios que influenciam decisões de negócios; e

aceitar presente ou tratamento preferencial, a menos que o valor seja insignificante e sem importância.

300.12 Exemplos de circunstâncias que podem criar ameaças de intimidação para o contador interno incluem:



ameaça de demissão ou substituição do contador interno ou familiar próximo ou imediato por desacordo sobre a aplicação de princípio contábil ou sobre a maneira que as informações financeiras devem ser divulgadas;

o indivíduo que tenta influenciar o processo de tomada de decisão, por exemplo, com relação à concessão de contratos ou à aplicação de princípio contábil.

300.13 Salvaguardas que podem eliminar ou reduzir ameaças a um nível aceitável se enquadram em duas categorias:

(a) salvaguardas criadas pela profissão, pela legislação ou por regulamento; e

(b) salvaguardas no ambiente de trabalho.

Exemplos de salvaguardas criadas pela profissão, pela legislação ou por regulamento estão detalhados no item 100.14 da NBC PG 100.

300.14 Salvaguardas no ambiente de trabalho incluem:

sistemas de supervisão corporativa ou outra estrutura de supervisão da organização empregadora;

programas de ética e conduta da organização empregadora; procedimentos de recrutamento na organização empregadora que enfatizam a importância de utilizar pessoal competente altamente qualificado;

sólidos controles internos; processos disciplinares apropriados;

liderança que enfatiza a importância do comportamento ético e a expectativa de que os empregados atuarão de maneira ética;

políticas e procedimentos para implementar e monitorar a qualidade do desempenho dos empregados;

comunicação tempestiva das políticas e procedimentos da organização empregadora, incluindo quaisquer mudanças, a todos os empregados e treinamento e educação adequados dessas políticas e procedimentos;

políticas e procedimentos para autorizar e encorajar os empregados para comunicar aos níveis superiores dentro da organização empregadora quaisquer assuntos éticos que lhes dizem respeito sem medo de represália; e

consulta a outro contador competente.

300.15 Quando o contador interno acreditar que o comportamento ou ações antiéticas de outros continuarão ocorrendo dentro da organização empregadora, o contador interno pode procurar assessoria jurídica. Em situações extremas em que todas as salvaguardas disponíveis forem esgotadas e não seja possível reduzir a ameaça a um nível aceitável, o contador interno pode concluir que é apropriado desligar-se da organização empregadora.

Seção 310 - Conflitos de interesse

310.1 O contador interno pode defrontar-se com um conflito de interesse quando empreender uma atividade profissional. Um conflito de interesse cria uma ameaça à objetividade e pode ameaçar outros princípios éticos. Tais ameaças podem ser criadas quando:

o contador realiza uma atividade profissional relacionada a uma questão em particular para duas ou mais partes cujos interesses a respeito daquela questão estão em conflito; ou

os interesses do contador a respeito da questão em particular e os interesses da parte para quem o contador realiza atividades profissionais relacionadas à questão estão em conflito.

Uma parte pode incluir organização empregadora, vendedor, cliente, credor, acionista ou outra parte.

O contador não deve permitir que um conflito de interesse comprometa seu julgamento profissional ou de negócio.

310.2 Exemplos de situações em que conflitos de interesses podem surgir incluem:

atuar na posição de gerência ou governança para duas organizações empregadoras e adquirir informação confidencial de organização empregadora que poderia ser usada pelo contador para vantagem ou desvantagem de outra organização empregadora;

exercer atividade profissional para cada uma de duas partes em uma sociedade empregando o contador para ajudá-las a dissolver a sociedade;

preparar informação financeira para certos membros da administração da entidade que emprega o contador que estejam buscando empreender a aquisição da firma;

ser responsável por selecionar fornecedor para a organização empregadora do contador quando parente imediato do contador puder se beneficiar financeiramente da transação;

atuar na governança de organização empregadora que está aprovando certos investimentos para a companhia onde esses investimentos específicos aumentarão o valor da carteira pessoal de investimento do contador ou parente direto.

310.3 Quando identificar e avaliar interesses e relacionamentos que podem gerar conflito de interesse, e implementar salvaguardas, quando necessário, para eliminar ou reduzir qualquer ameaça ao cumprimento dos princípios éticos a um nível aceitável, o contador interno deve exercer seu julgamento profissional e estar alerta a todos os interesses e relacionamentos que um terceiro com experiência, conhecimento e bom senso, provavelmente concluiria, ponderando todos os fatos e circunstâncias específicas no momento, que poderia comprometer os princípios éticos.

310.4 Ao abordar um conflito de interesse, o contador interno é encorajado a buscar orientação dentro da organização empregadora ou de outros, tais como órgão profissional, assessoria jurídica ou outro contador. Quando fizer divulgações ou compartilhar informações dentro da organização empregadora, o contador deve se manter alerta ao princípio ético da confidencialidade.

310.5 Se a ameaça criada por conflito de interesse não está em nível aceitável, o contador interno deve aplicar salvaguardas para eliminar a ameaça ou reduzi-la a um nível aceitável. Se as salvaguardas não puderem reduzir a ameaça a um nível aceitável, o contador deve declinar de executar ou descontinuar a atividade profissional que resultaria em conflito de interesse; ou deve encerrar os relacionamentos relevantes ou desfazer-se de interesses pertinentes para eliminar a ameaça ou reduzi-la a um nível aceitável.

310.6 Ao identificar se um conflito de interesse existe ou pode ser criado, o contador interno deve tomar medidas razoáveis para determinar:

a natureza dos relacionamentos e interesses relevantes entre as partes envolvidas; e

a natureza da atividade e sua implicação para partes relevantes.

A natureza das atividades e os interesses e as relações relevantes podem mudar ao longo do tempo. O contador deve permanecer alerta a tais mudanças com o propósito de identificar circunstâncias que possam gerar conflito de interesse.

310.7 Se o conflito de interesse é identificado, o contador interno deve avaliar:

a importância de relacionamentos e interesses relevantes; e

a importância das ameaças geradas ao empreender a atividade ou atividades profissionais. Em geral, quanto mais direta a conexão entre a atividade profissional e a questão nas quais as partes interessadas estão em conflito, mais significativa será a ameaça à objetividade e à obediência aos demais princípios éticos.

310.8 O contador interno deve aplicar salvaguardas, quando necessário, para eliminar ameaças à observância dos princípios éticos criadas pelo conflito de interesse, ou reduzi-las a um nível aceitável. Dependendo das circunstâncias que geram o conflito de interesse, a aplicação de uma ou mais das seguintes salvaguardas pode ser apropriada:

reestruturar ou segregar certas responsabilidades e deveres; obter supervisão adequada, por exemplo, agindo sob a supervisão de diretor executivo ou não;

retirar-se do processo de decisão relacionado à matéria que gera o conflito de interesse;

consultar terceiros, tais como órgão profissional, assessoria jurídica ou outro contador.

310.9 Além disso, geralmente é necessário comunicar a natureza do conflito às partes pertinentes, incluindo aos níveis apropriados dentro da organização empregadora e, quando salvaguardas forem aplicadas para reduzir a ameaça a um nível aceitável, obter seu consentimento para o contador interno. Em certas circunstâncias, o consentimento pode ser implícito pela conduta de terceiro, onde o contador tem evidência suficiente para concluir que as partes conhecem as circunstâncias desde o início e aceitaram o conflito de interesse sem levantarem objeção à existência do conflito.

310.10 Quando a comunicação é verbal, ou o consentimento é verbal ou implícito, o contador interno é encorajado a documentar a natureza das circunstâncias que geram o conflito de interesse, as salvaguardas aplicadas para reduzir as ameaças a um nível aceitável e o consentimento obtido.

310.11 O contador interno pode encontrar outras ameaças ao cumprimento dos princípios éticos. Isto pode ocorrer, por exemplo, quando preparar ou reportar informação financeira, como resultado de pressão indevida de outros dentro da organização empregadora ou relacionamentos financeiros, de negócios ou pessoais que parentes próximos ou diretos do contador têm com a organização empregadora. Orientação para administrar tais ameaças está contida nas Seções 320 e 340.

Seção 320 - Elaboração e comunicação de informações

320.1 Os contadores internos estão frequentemente envolvidos na elaboração e comunicação de informações que podem ser divulgadas ou usadas por outras pessoas dentro ou fora da organização empregadora. Essas informações podem incluir informações financeiras ou administrativas, por exemplo, previsões e orçamentos, demonstrações contábeis, discussão e análise da administração, e carta de representação da administração fornecida aos auditores durante a auditoria das demonstrações contábeis da entidade. O contador interno deve elaborar ou apresentar essas informações adequadamente, de maneira honesta e de acordo com as normas técnicas e profissionais de modo que as informações sejam entendidas em seu contexto.

320.2 O contador interno com responsabilidade pela elaboração ou aprovação das demonstrações contábeis para fins gerais da organização empregadora deve estar seguro de que essas demonstrações contábeis estão apresentadas de acordo com as normas de contabilidade aplicáveis.

320.3 O contador interno deve tomar as providências adequadas para manter as informações pelas quais ele é responsável de forma que:

(a) descrevam claramente a verdadeira natureza das transações comerciais, dos ativos ou dos passivos;

(b) classifiquem e registrem as informações tempestiva e adequadamente; e

(c) representem os fatos de maneira precisa e completa em todos os aspectos relevantes.

320.4 Ameaças ao cumprimento dos princípios éticos, por exemplo, ameaças de interesse próprio ou intimidação à integridade, objetividade ou competência profissional e devido zelo, são geradas quando o contador interno é pressionado (seja externamente ou pela possibilidade de ganho pessoal) a elaborar ou reportar informação de maneira enganosa ou associar-se a informações enganosas por meio de ações de outros.

320.5 A importância de tais ameaças depende de fatores tais como a fonte da pressão e a cultura corporativa dentro da organização empregadora. O contador interno deve estar alerta ao princípio da integridade, que impõe uma obrigação a todos os contadores de serem diretos e honestos em todas as relações profissionais e de negócios. Quando as ameaças surgem de acordos de remuneração e incentivo, a orientação na Seção 340 é pertinente.

320.6 A importância das ameaças deve ser avaliada e salvaguardas devem ser aplicadas, quando necessário, para eliminá-las ou reduzi-las a um nível aceitável. Essas salvaguardas incluem consulta a superiores dentro da organização empregadora, com o comitê de auditoria ou com os responsáveis pela governança da organização ou com o órgão profissional pertinente.

320.7 Quando não for possível reduzir a ameaça a um nível aceitável, o contador interno deve recusar associar-se ou permanecer associado às informações que ele considera enganosas. O contador interno pode ter sido associado às informações enganosas sem saber. Ao tomar conhecimento do fato, o contador interno deve tomar providências para desassociá-lo dessas informações. Ao avaliar se há exigência de comunicação das circunstâncias fora da organização, o contador interno pode procurar assessoria jurídica. Além disso, o contador interno pode considerar a possibilidade de demitir-se.

Seção 330 - Atuação com competência suficiente

330.1 O princípio ético de competência profissional e devido zelo requer que o contador interno somente assumam tarefas importantes para as quais o contador tem, ou pode obter, treinamento ou experiência específicos suficientes. O contador interno não deve engajar intencionalmente o contratante sobre o nível de especialização ou experiência que ele tem, nem deve deixar de buscar consultoria e assessoria de especialista quando necessário.

330.2 As circunstâncias que criam ameaça ao contador interno que executa as tarefas com o nível apropriado de competência profissional e o devido zelo incluem:

tempo insuficiente para executar ou concluir adequadamente as tarefas pertinentes;

informações incompletas, restritas ou inadequadas para executar as tarefas adequadamente;

experiência, treinamento e/ou educação insuficientes; e

recursos inadequados para a devida execução das tarefas.

330.3 A importância da ameaça depende de fatores como até que ponto o contador interno está trabalhando com outras pessoas, a experiência relativa no negócio e o nível de supervisão/revisão aplicada ao trabalho. A importância da ameaça deve ser avaliada e salvaguardas devem ser aplicadas, quando necessário, para eliminar a ameaça ou reduzi-la a um nível aceitável. Exemplos dessas salvaguardas incluem:

obter consultoria ou treinamento adicional;

assegurar que haja tempo adequado disponível para executar as tarefas pertinentes;

obter auxílio de alguém com a especialização necessária; e

consultar, sempre que apropriado: superiores dentro da organização empregadora; especialistas independentes; ou

órgão profissional competente.

330.4 Quando as ameaças não puderem ser eliminadas ou reduzidas a um nível aceitável, o contador interno deve avaliar se deve recusar-se a executar as tarefas em questão. Se o contador interno avaliar que a recusa é apropriada, as devidas razões devem ser claramente informadas.

Seção 340 - Interesses financeiros, remuneração e incentivos associados aos relatórios financeiros e tomada de decisão

340.1 Os contadores internos podem ter interesses financeiros, incluindo aqueles provenientes de acordos de remuneração ou incentivos, ou podem estar a par de interesses financeiros de familiares imediatos ou próximos que, em determinadas circunstâncias, podem criar ameaças ao cumprimento dos princípios éticos. Por exemplo, podem ser criadas ameaças de interesse próprio à objetividade ou à confidencialidade pela existência de motivação e da oportunidade de manipular informações privilegiadas para obter ganhos financeiros. Exemplos de circunstâncias que podem criar ameaças de interesse próprio incluem situações em que o contador interno ou familiar imediato ou próximo:

detiver interesse financeiro direto ou indireto na organização empregadora e o valor desse interesse financeiro poderia ser diretamente afetado por decisões tomadas pelo contador interno;

for elegível a um bônus vinculado a lucros e o valor desse bônus poderia ser diretamente afetado por decisões tomadas pelo contador interno;

detiver, direta ou indiretamente, direitos de bonificação diferidos ou opções de ações na organização empregadora e o valor delas poderia ser diretamente afetado por decisões tomadas pelo contador interno;

participar de outra maneira de acordos de remuneração que fornecem incentivos para alcançar metas de desempenho ou apoiar esforços para maximizar o valor das ações da organização empregadora, por exemplo, por meio de participação em planos de incentivo de longo prazo que são ligados ao cumprimento de certas condições de desempenho.

340.2 Ameaças de interesse próprio geradas por acordos de remuneração ou incentivos podem ser agravadas por pressão de superiores ou colegas da organização empregadora que participam dos mesmos acordos. Por exemplo, tais acordos muitas vezes permitem que os participantes recebam ações da organização empregadora a pouco ou nenhum custo ao empregado, desde que certos critérios de desempenho sejam cumpridos. Em alguns casos, o valor das ações premiadas pode ser significativamente maior do que a base salarial do contador interno.

340.3 O contador interno não deve manipular informação ou usar informação confidencial para ganho pessoal ou para ganho financeiro de outros. Quanto mais sênior for a posição que o contador interno tem, maior a habilidade e a oportunidade de influenciar relatórios financeiros e tomadas de decisão, e maior a pressão que pode haver de superiores e colegas para manipular informação. Em tais situações, o contador interno deve estar particularmente alerta ao princípio de integridade, que impõe uma obrigação a todos os contadores de serem diretos e honestos em todas as relações profissionais e de negócios.

340.4 A importância de qualquer ameaça gerada por interesses financeiros deve ser avaliada e salvaguardas devem ser aplicadas, quando necessário, para eliminar a ameaça ou reduzi-la a um nível aceitável. Ao avaliar a importância de qualquer ameaça e, quando necessário, avaliar as salvaguardas apropriadas a serem aplicadas para eliminar a ameaça ou reduzi-la a um nível aceitável, o contador

interno deve avaliar a natureza do interesse financeiro. Isso inclui avaliar a importância do interesse financeiro. O que constitui interesse financeiro significativo dependerá de circunstâncias pessoais. Exemplos dessas salvaguardas incluem:

políticas e procedimentos para o comitê independente da administração avaliar o nível ou a forma de remuneração da alta administração;

comunicação de todos os interesses pertinentes, e de quaisquer planos de exercício de direitos ou de negociar ações pertinentes para os responsáveis pela governança da organização empregadora, de acordo com quaisquer políticas internas;

consulta, quando adequada, com superiores dentro da organização empregadora;

consulta, quando apropriada, com os responsáveis pela governança da organização empregadora ou com órgãos profissionais pertinentes;

procedimentos de auditoria interna e externa; e educação atualizada sobre assuntos de ética e sobre restrições legais e outros regulamentos sobre possível utilização de informações privilegiadas.

Seção 350 - Induzimentos

Receber ofertas

350.1 O contador interno ou familiar imediato ou próximo pode receber oferta com o objetivo de induzimento. Os induzimentos podem assumir várias formas, incluindo presentes e afins, tratamento preferencial, e apelos impróprios à amizade ou à lealdade.

350.2 Ofertas com o objetivo de induzimento podem criar ameaças ao cumprimento dos princípios éticos. Quando o contador interno ou familiar imediato ou próximo receber oferta com o objetivo de induzimento, a situação deve ser avaliada. São criadas ameaças de interesse próprio à objetividade ou à confidencialidade quando se tentar, mediante induzimento, influenciar indevidamente as ações ou decisões, incentivar comportamento ilegal ou desonesto ou obter informações confidenciais. São criadas ameaças de intimidação à objetividade ou à confidencialidade quando esse induzimento for aceito e for seguido por ameaças de tornar pública a oferta e prejudicar a reputação do contador interno ou de familiar imediato ou próximo.

350.3 A existência e a importância de quaisquer ameaças dependem da natureza, do valor e da intenção da oferta. Se um terceiro com experiência, conhecimento e bom senso consideraria, ponderando todos os fatos e as circunstâncias específicas, que o induzimento é insignificante e não tem intenção de incentivar comportamento antiético, o contador interno pode concluir que a oferta é feita no curso normal do negócio e pode geralmente concluir que não há nenhuma ameaça significativa ao cumprimento dos princípios éticos.

350.4 A importância de quaisquer ameaças deve ser avaliada e salvaguardas devem ser aplicadas, quando necessário, para eliminar as ameaças ou reduzi-las a um nível aceitável. Quando as ameaças não puderem ser eliminadas ou reduzidas a um nível aceitável mediante a aplicação de salvaguardas, o contador interno não deve aceitar ser induzido. Considerando que as ameaças reais ou aparentes ao cumprimento dos princípios éticos não surgem simplesmente da aceitação do induzimento, mas, algumas vezes, simplesmente do fato de a oferta ter sido feita, devem ser adotadas salvaguardas adicionais. O contador interno deve avaliar quaisquer ameaças criadas por essas ofertas e avaliar se devem ser tomadas uma ou mais das seguintes medidas:

(a) informar imediatamente os níveis superiores da administração ou os responsáveis pela governança da organização empregadora quando essas ofertas forem feitas;

(b) informar terceiros sobre a oferta - por exemplo, órgão profissional ou empregador da pessoa que fez a oferta; entretanto, o contador interno pode procurar assessoria jurídica antes de tomar essa providência;

(c) avisar familiares imediatos ou próximos sobre ameaças e salvaguardas relevantes quando eles ocuparem cargos que, potencialmente, podem resultar em ofertas de incentivos, por exemplo, em decorrência de sua situação de contratação; e

(d) informar os níveis superiores da administração ou os responsáveis pela governança da organização empregadora quando familiares imediatos ou próximos forem contratados por concorrentes ou fornecedores em potencial dessa organização.

Fazer ofertas

350.5 O contador interno pode estar em situação em que se espera ou de outra forma se pressiona o contador a oferecer induzimentos para influenciar o julgamento ou o processo de tomada de decisão de pessoa ou organização ou para obter informações confidenciais.

350.6 Essa pressão pode vir de dentro da organização empregadora, por exemplo, de colega ou superior. Ela pode vir, também, de pessoa externa ou organização sugerindo ações ou decisões de negócios que sejam vantajosas para a organização empregadora, possivelmente influenciando o contador interno indevidamente.

350.7 O contador interno não deve oferecer induzimento para influenciar indevidamente o julgamento profissional de terceiro.

350.8 Quando a pressão para que seja oferecido induzimento antiético vem de dentro da organização empregadora, o contador interno deve seguir os princípios e a orientação referentes à solução de conflitos éticos especificados na NBC PG 100.

Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO Nº 4/2014

Processo Ético Cofen nº 041/2012
Denúncia Coren-SP PRCI nº 87000/2008
Parecer de Relator nº 044/2014
Conselheira Relatora: Dra. Ana Tânia Lopes Sampaio
Denunciante: Sra. Marly Ribeiro dos Santos
Denunciado: Dr. Clayton Gonçalves de Almeida
EMENTA: Arquivar a Denúncia Coren-SP PRCI nº 87000/2008 contra o enfermeiro Dr. Clayton Gonçalves de Almeida, Coren-SP nº 154603-Enf.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 041/2012, originário do COREN-SP, Denúncia Coren-SP PRCI nº 87000/2008.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 439ª Reunião, realizada no dia 19 de março de 2014, por unanimidade, em conformidade com a ata constante no presente julgado, em ARQUIVAR Denúncia Coren-SP PRCI nº 87000/2008 contra o enfermeiro Dr. Clayton Gonçalves de Almeida, Coren-SP nº 154603-Enf.

Brasília-DF, 19 de março de 2014.
OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

ANA TÂNIA LOPES SAMPAIO
Conselheira Federal

ACÓRDÃO Nº 5/2014

Processo Ético Cofen nº 019/2013
Processo Ético Coren-MG nº 1149/26/2009
Parecer de Relator nº 014/2014
Conselheira Relatora: Dra. Sílvia Maria Neri Piedade
Denunciante: Comissão de Ética de Enfermagem da Santa Casa de Misericórdia de Lagoa Santa
Denunciada: Sra. Laura Clarete Figueira de Araújo (Coren-MG 531543-AE)

EMENTA: Aprovar o Parecer de Relator nº 014/2014, que declara nulidade do processo ético a partir do documento da antiga folha 21, numeração Coren-MG, atual folha 22, nova numeração Cofen, e o consequente refazimento dos atos processuais a partir de então.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 019/2013, originário do COREN-MG, Processo Ético Coren-MG nº 1149/26/2009.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 439ª Reunião, realizada no dia 19 de março de 2014, por unanimidade, em conformidade com o relatório e votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso, dar-lhe provimento parcial, e declarar nulo os autos do processo ético a partir do documento declinado à antiga folha 21, numeração Coren-MG, atual folha 22, nova numeração Cofen, tornando sem efeito quaisquer atos que lhe sucederam.

Deve o presente processo retornar ao Regional, Coren-MG, para nova instrução atendendo a todos os artigos da Resolução Cofen nº 370/2010.

Brasília-DF, 19 de março de 2014.
OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Conselheira Federal

ACÓRDÃO Nº 6/2014

Processo Ético Cofen nº 015/2013
Processo Ético Coren-MG nº 1228/22/2011
Parecer de Relator nº 020/2014
Conselheiro Relator: Dr. Jebson Medeiros de Souza
Denunciante: Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Minas Gerais

Denunciado / Recorrente: Dr. Sinval Jorge da Silva
EMENTA: Reformar a Decisão Coren-MG nº 100/2012 e aplicar da pena de censura e multa de uma (01) anuidade para o Dr. Sinval Jorge da Silva, Coren-MG nº 127776 -ENF.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 015/2013, originário do COREN-MG, Processo Ético Coren-MG nº 1228/22/2011.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 439ª Reunião, realizada no dia 19 de março de 2014, por unanimidade, em conformidade com o relatório e votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformar a Decisão Coren-MG nº 100/2012 e aplicar a pena, com base nos artigos 5º, 12, 13, 21, 33, 48, 49 e 56, da Resolução Cofen nº 311/2007, de censura e multa de uma (01) anuidade para o Dr. Sinval Jorge da Silva, Coren-MG nº 127776 -ENF.

Brasília-DF, 20 de março de 2014.
OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

JEBSON MEDEIROS DE SOUZA
Conselheiro Federal

ACÓRDÃO Nº 7/2014

Processo Ético Cofen nº 020/2013
Processo Ético Coren-MG nº 1246/40/2011
Parecer de Relator nº 015/2014
Conselheiro Relator: Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte
Denunciante: Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Minas Gerais

Denunciado / Recorrente: Dr. Sinval Jorge da Silva
EMENTA: Reformar a Decisão Coren-MG nº 137/2012 e aplicar da pena de advertência verbal para o Dr. Sinval Jorge da Silva, Coren-MG nº 127776 -ENF.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 020/2013, originário do COREN-MG, Processo Ético Coren-MG nº 1246/40/2011.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 439ª Reunião, realizada no dia 19 de março de 2014, por seis (06) votos a favor, dois (02) contrários e uma (01) abstenção, em conformidade com o relatório e votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformar a Decisão Coren-MG nº 137/2012 e aplicar a pena, com base no artigo 54 da Resolução Cofen nº 311/2007, de advertência verbal para o Dr. Sinval Jorge da Silva, Coren-MG nº 127776 -ENF.

Brasília-DF, 20 de março de 2014.
OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

SEBASTIÃO JUNIOR HENRIQUE DUARTE
Conselheiro Federal

DECISÃO Nº 60, DE 13 DE MARÇO DE 2014

Autoriza Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais ao Orçamento para o exercício de 2014, no valor de R\$14.700.000,00.

O Presidente Interino do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário, nos termos do estatuído na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, tendo em vista o que consta na letra "b", inciso VII, do art. 22, c/c o inciso XII, do art. 23, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen e Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução Cofen 340/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO, ainda, a faculdade delegada ao Presidente do Cofen, constante no inciso XVIII, do art. 23, do Regimento Interno da Autarquia, no inciso I do artigo 24 da Resolução 340/2008 em conjunto ao artigo 4º da Decisão COFEN 088/2009;

CONSIDERANDO, por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício nos Quadros Demonstrativos, decide:

Art. 1º Autorizar as Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais no valor de R\$ 14.700.000,00 (Quatorze milhões e setecentos mil reais);

Art. 2º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos alterados são os provenientes de:

a) Anulação parcial de dotação orçamentária do exercício corrente no valor de R\$1.300.000,00 (Um milhão e trezentos mil reais), nos termos preceituados no artigo 43, parágrafo 1º inciso III da Lei 4.320/1964.

b) Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício anterior, no valor de R\$ 13.400.000,00 (Treze milhões e quatrocentos mil reais), nos termos preceituados no artigo 43, parágrafo 1º inciso III da Lei 4.320/1964.

Art. 3º Faz parte integrante da presente Decisão o quadro demonstrativo da despesa modificado em face da presente decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, fica alterado para o valor de R\$ 89.586.891,96 (Oitenta e nove milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos).

Art. 5º A presente Decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

GELSON L. ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

**DECISÃO Nº 62, DE 21 DE MARÇO DE 2014**

Dispõe sobre a intervenção do Conselho Federal de Enfermagem no Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, e dá outras providências.

O Presidente Interino do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com a Segunda-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais ficam subordinados ao Conselho Federal, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal baixar providimentos visando ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme preceitua o art. 8º, inciso IV, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela gestão administrativa e financeira dos Conselhos cabe aos respectivos Diretores, conforme determina o art. 20 da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que nos termos do regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, em seu art. 22, inciso XII, compete ao Conselho Federal acompanhar o funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem, zelando pela sua manutenção, uniformidade de procedimentos, regularidade administrativa e financeira, adotando, quando necessário, providências convenientes a bem da sua eficiência, inclusive com a designação de Plenários provisórios;

CONSIDERANDO que nos termos do regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, em seu art. 22, inciso XII, compete ao Conselho auditar e fiscalizar as contas dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados ao Conselho Federal de Enfermagem, gerando consequentes Processos Administrativos, dando conta da prática de atos que afrontam todos os princípios que norteiam administração pública;

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que embora seja assegurada aos Conselhos Regionais de Enfermagem a autonomia administrativa e financeira, essa regra não se apresenta absoluta, conforme estabelecido na Constituição Federal associada ao regramento consubstanciado na legislação que rege os Conselhos de Enfermagem;

CONSIDERANDO que a teor do RELATÓRIO COFEN-AUD Nº 001/2014, resultante da visita de auditores do Cofen, nos termos da PORTARIA COFEN Nº 182/2014, para averiguação das irregularidades na Prestação de Contas Ordinária do regional paranaense, referente ao exercício de 2012, concluiu pela permanência das irregularidades.

CONSIDERANDO o PARECER DE CONSELHEIRO RELATOR Nº 026/2014, que pugna pela reprovação das contas do Coren-PR, referente ao exercício de 2012 e indica intervenção no Conselho Regional de Enfermagem do Paraná nos termos dos arts. 77, 78 e 79, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO, por fim, tudo o mais que consta dos autos do Processo Administrativo Cofen nº 454/2013;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 439ª Reunião Ordinária, decide:

Art. 1º. Decretar a intervenção parcial no Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, afastando de imediato os Conselheiros Efetivos Montgomery Pastorello Benites - Coren/PR 42747-ENF e Aguinaldo Gonçalves da Cruz - Coren/PR nº 280086-AE, respectivamente Presidente e Tesoureiro do Coren-PR durante o exercício de 2012, enquanto durarem os efeitos da intervenção.

Art. 2º. A intervenção terá duração de cento e oitenta (180) dias, contados de sua efetivação, podendo ser prorrogada, por igual período, por meio de decisão fundamentada do Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 3º. Nomeia interventor do Conselho Federal de Enfermagem no Conselho Regional de Enfermagem do Paraná o Conselheiro Federal Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida - Coren/PB nº 95633, na qualidade de Coordenador e Supervisor, com poderes de veto às decisões administrativas e financeiras do regional.

Art. 4º. Designa como Tesoureiro Interventor do Conselho Federal de Enfermagem no Conselho Regional de Enfermagem do Paraná o Enfermeiro Márcio Barbosa da Silva - Coren/SE nº 105172-ENF.

Art. 5º. Os efeitos desta Decisão não alcançam os demais integrantes da Diretoria e do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná.

Art. 6º. Deverá ser apresentado pelo Conselheiro Federal Interventor, relatório circunstanciado, no prazo de 60 (sessenta) dias para apreciação do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 7º. Determinar a abertura de Sindicância, com prazo de 60 dias, prorrogável por igual período, para apurar responsabilidades a quem deu causa à intervenção.

Art. 8º. Esta Decisão entrará em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
Interino

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Segunda-Secretária
Interina

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**RETIFICAÇÃO**

No art. 15 da Resolução 1.052, de 11 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 2014 - Seção 1, pág. 150, onde se lê: "Decisão Normativa nº 89, de 30 de março de 2011,". Leia-se: "Decisão Normativa nº 86, de 30 de março de 2011,"

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA**RESOLUÇÃO Nº 596, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014**

Dispõe sobre o Código de Ética Farmacêutica, o Código de Processo Ético e estabelece as infrações e as regras de aplicação das sanções disciplinares.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 6º, alínea "g", da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, resolve:

Art. 1º - Aprovar o CÓDIGO DE ÉTICA FARMACÊUTICA, nos termos do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º - Aprovar o CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO, nos termos do Anexo II desta Resolução.

Art. 3º - Estabelecer as infrações e as regras de aplicação das sanções disciplinares, nos termos do Anexo III desta Resolução.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções nº 160/82, nº 231/91, nº 417/04, nº 418/04 e nº 461/07 do Conselho Federal de Farmácia, mantendo-se a aplicação das regulamentações anteriores nos procedimentos em trâmite quando da publicação desta norma.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

ANEXO I**CÓDIGO DE ÉTICA FARMACÊUTICA
PRÉAMBULO**

O Conselho Federal de Farmácia, pessoa jurídica de direito público e classificado como autarquia especial criada por lei, é uma entidade fiscalizadora do exercício profissional e da ética farmacêutica no país.

O Código de Ética Farmacêutica contém as normas que devem ser observadas pelos farmacêuticos e os demais inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia no exercício do âmbito profissional respectivo, inclusive nas atividades relativas ao ensino, à pesquisa e à administração de serviços de saúde, bem como quaisquer outras atividades em que se utilize o conhecimento advindo do estudo da Farmácia, em prol do zelo pela saúde.

O FARMACÊUTICO É UM PROFISSIONAL DA SAÚDE, CUMPRINDO-LHE EXECUTAR TODAS AS ATIVIDADES INERENTES AO ÂMBITO PROFISSIONAL FARMACÊUTICO, DE MODO A CONTRIBUIR PARA A SALVAGUARDA DA SAÚDE E, AINDA, TODAS AS AÇÕES DE EDUCAÇÃO DIRIGIDAS À COLETIVIDADE NA PROMOÇÃO DA SAÚDE.

TÍTULO I**Do Exercício Profissional****CAPÍTULO I****Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º - O exercício da profissão farmacêutica tem dimensões de valores éticos e morais que são reguladas por este Código, além de atos regulatórios e diplomas legais vigentes, cuja transgressão poderá resultar em sanções disciplinares por parte do Conselho Regional de Farmácia (CRF), após apuração de sua Comissão de Ética, observado o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, independentemente das demais penalidades estabelecidas pela legislação em vigor no país.

Art. 2º - O farmacêutico atuará com respeito à vida humana, ao meio ambiente e à liberdade de consciência nas situações de conflito entre a ciência e os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Art. 3º - A dimensão ética farmacêutica é determinada em todos os seus atos, sem qualquer discriminação, pelo benefício ao ser humano, ao meio ambiente e pela responsabilidade social.

Art. 4º - O farmacêutico responde individual ou solidariamente, ainda que por omissão, pelos atos que praticar, autorizar ou delegar no exercício da profissão.

Art. 5º - O farmacêutico deve exercer a profissão com honra e dignidade, devendo dispor de condições de trabalho e receber justa remuneração por seu desempenho.

Art. 6º - O farmacêutico deve zelar pelo desempenho ético, mantendo o prestígio e o elevado conceito de sua profissão.

Art. 7º - O farmacêutico deve manter atualizados os seus conhecimentos técnicos e científicos para aprimorar, de forma contínua, o desempenho de sua atividade profissional.

Art. 8º - A profissão farmacêutica, em qualquer circunstância, não pode ser exercida sobrepondo-se à promoção, prevenção e recuperação da saúde e com fins meramente comerciais.

Art. 9º - O trabalho do farmacêutico deve ser exercido com autonomia técnica e sem a inadequada interferência de terceiros, tampouco com objetivo meramente de lucro, finalidade política, religiosa ou outra forma de exploração em desfavor da sociedade.

Art. 10 - O farmacêutico deve cumprir as disposições legais e regulamentares que regem a prática profissional no país, sob pena de aplicação de sanções disciplinares e éticas regidas por este regulamento.

CAPÍTULO II**Dos Direitos**

Art. 11 - É direito do farmacêutico:

I - exercer a sua profissão sem qualquer discriminação, seja por motivo de religião, etnia, orientação sexual, raça, nacionalidade, idade, condição social, opinião política, deficiência ou de qualquer outra natureza vedada por lei;

II - interagir com o profissional prescritor, quando necessário, para garantir a segurança e a eficácia da terapêutica, observado o uso racional de medicamentos;

III - exigir dos profissionais da saúde o cumprimento da legislação sanitária vigente, em especial quanto à legibilidade da prescrição;

IV - recusar-se a exercer a profissão em instituição pública ou privada sem condições dignas de trabalho ou que possam prejudicar o usuário, com direito a representação às autoridades sanitárias e profissionais;

V - opor-se a exercer a profissão ou suspender a sua atividade em instituição pública ou privada sem remuneração ou condições dignas de trabalho, ressalvadas as situações de urgência ou emergência, devendo comunicá-las imediatamente às autoridades sanitárias e profissionais;

VI - negar-se a realizar atos farmacêuticos que sejam contrários aos ditames da ciência, da ética e da técnica, comunicando o fato, quando for o caso, ao usuário, a outros profissionais envolvidos e ao respectivo Conselho Regional de Farmácia;

VII - ser fiscalizado no âmbito profissional e sanitário, obrigatoriamente por farmacêutico;

VIII - exercer sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames da legislação vigente;

IX - ser valorizado e respeitado no exercício da profissão, independentemente da função que exerce ou cargo que ocupe;

X - ter acesso a todas as informações técnicas relacionadas ao seu local de trabalho e ao pleno exercício da profissão;

XI - decidir, justificadamente, sobre o avioamento ou não de qualquer prescrição, bem como fornecer as informações solicitadas pelo usuário;

XII - não ser limitado, por disposição estatutária ou regimental de estabelecimento farmacêutico, tampouco de instituição pública ou privada, na escolha dos meios cientificamente reconhecidos a serem utilizados no exercício da sua profissão.

CAPÍTULO III**Dos Deveres**

Art. 12 - O farmacêutico, durante o tempo em que permanecer inscrito em um Conselho Regional de Farmácia, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, deve:

I - comunicar ao Conselho Regional de Farmácia e às demais autoridades competentes os fatos que caracterizem infringência a este Código e às normas que regulam o exercício das atividades farmacêuticas;

II - dispor seus serviços profissionais às autoridades constituídas, ainda que sem remuneração ou qualquer outra vantagem pessoal, em caso de conflito social interno, catástrofe ou epidemia;

III - exercer a profissão farmacêutica respeitando os atos, as diretrizes, as normas técnicas e a legislação vigentes;

IV - respeitar o direito de decisão do usuário sobre seu tratamento, sua própria saúde e bem-estar, excetuando-se aquele que, mediante laudo médico ou determinação judicial, for considerado incapaz de discernir sobre opções de tratamento ou decidir sobre sua própria saúde e bem-estar;

V - comunicar ao Conselho Regional de Farmácia e às demais autoridades competentes a recusa em se submeter à prática de atividade contrária à lei ou regulamento, bem como a desvinculação do cargo, função ou emprego, motivadas pela necessidade de preservar os legítimos interesses da profissão e da saúde;

VI - guardar sigilo de fatos e informações de que tenha conhecimento no exercício da profissão, excetuando-se os casos amparados pela legislação vigente, cujo dever legal exija comunicação, denúncia ou relato a quem de direito;

VII - respeitar a vida, jamais cooperando com atos que intencionalmente atentem contra ela ou que coloquem em risco a integridade do ser humano ou da coletividade;

VIII - assumir, com responsabilidade social, ética, sanitária, ambiental e educativa, sua função na determinação de padrões desejáveis em todo o âmbito profissional;

IX - contribuir para a promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, sobretudo quando, nessa área, ocupar cargo ou desempenhar função pública;

X - garantir ao usuário o acesso à informação independente sobre as práticas terapêuticas oficialmente reconhecidas no país, e de modo a possibilitar a sua livre escolha;

XI - selecionar e supervisionar, nos limites da lei, os colaboradores para atuarem no auxílio ao exercício das suas atividades;

XII - denunciar às autoridades competentes quaisquer formas de agressão ao meio ambiente e riscos inerentes ao trabalho, que sejam prejudiciais à saúde e à vida;

XIII - comunicar ao Conselho Regional de Farmácia, em 5 (cinco) dias, o encerramento de seu vínculo profissional de qualquer natureza, independentemente de retenção de documentos pelo empregador;

XIV - recusar o recebimento de mercadorias ou produtos sem rastreabilidade de sua origem, sem nota fiscal ou em desacordo com a legislação vigente;

XV - basear suas relações com os demais profissionais, farmacêuticos ou não, na urbanidade, no respeito mútuo, na liberdade e na independência de cada um;

XVI - respeitar as normas éticas nacionais vigentes, bem como proteger a vulnerabilidade dos envolvidos, ao participar de pesquisas envolvendo seres humanos ou animais.

Art. 13 - O farmacêutico deve comunicar previamente ao Conselho Regional de Farmácia, por escrito, o afastamento temporário das atividades profissionais pelas quais detém responsabilidade técnica, quando não houver outro farmacêutico que, legalmente, o substitua.

§ 1º - Na hipótese de afastamento por motivo de doença, acidente pessoal, óbito familiar ou por outro imprevisível, que requeira avaliação pelo Conselho Regional de Farmácia, a comunicação formal e documentada deverá ocorrer em 5 (cinco) dias úteis após o fato.

§ 2º - Quando o afastamento ocorrer por motivo de férias, congressos, cursos de aperfeiçoamento, atividades administrativas ou outras previamente agendadas, a comunicação ao Conselho Regional de Farmácia deverá ocorrer com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

CAPÍTULO IV

Das Proibições

Art. 14 - É proibido ao farmacêutico:

I - participar de qualquer tipo de experiência com fins bélicos, raciais ou eugênicos, bem como de pesquisa não aprovada por Comitê de Ética em Pesquisa/Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CEP/CONEP) ou Comissão de Ética no Uso de Animais;

II - exercer simultaneamente a Medicina;

III - exercer atividade farmacêutica com fundamento em procedimento não reconhecido pelo CFF;

IV - praticar ato profissional que cause dano material, físico, moral ou psicológico, que possa ser caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência;

V - deixar de prestar assistência técnica efetiva ao estabelecimento com o qual mantém vínculo profissional, ou permitir a utilização do seu nome por qualquer estabelecimento ou instituição onde não exerça pessoal e efetivamente sua função;

VI - realizar ou participar de atos fraudulentos em qualquer área da profissão farmacêutica;

VII - fornecer meio, instrumento, substância ou conhecimento para induzir à prática, ou dela participar, de tortura, eutanásia, aborto ilegal, toxicomania ou de quaisquer outras formas de procedimento degradante ou cruel em relação ao ser humano e aos animais;

VIII - produzir, fornecer, dispensar ou permitir que sejam dispensados meio, instrumento, substância, conhecimento, medicamento, fórmula magistral ou especialidade farmacêutica, fracionada ou não, que não inclua a identificação clara e precisa sobre a(s) substância(s) ativa(s) nela contida(s), bem como suas respectivas quantidades, contrariando as normas legais e técnicas, excetuando-se a dispensação hospitalar interna, em que poderá haver a codificação do medicamento que for fracionado sem, contudo, omitir o seu nome ou fórmula;

IX - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora ou desacatar as autoridades sanitárias ou profissionais, quando no exercício das suas funções;

X - aceitar remuneração abaixo do estabelecido como o piso salarial oriundo de acordo, convenção coletiva ou dissídio da categoria;

XI - declarar possuir títulos científicos ou especialização que não possa comprovar, nos termos da lei;

XII - aceitar ser perito, auditor ou relator de qualquer processo ou procedimento, quando houver interesse, envolvimento pessoal ou institucional;

XIII - permitir interferência nos resultados apresentados como perito ou auditor;

XIV - exercer a profissão farmacêutica quando estiver sob a sanção disciplinar de suspensão;

XV - extrair, produzir, fabricar, transformar, beneficiar, preparar, distribuir, transportar, manipular, purificar, fracionar, importar, exportar, embalar, reembalar, manter em depósito, expor, comercializar, dispensar ou entregar ao consumo medicamento, produto sujeito ao controle sanitário, ou substância, em contrariedade à legislação vigente, ou permitir que tais práticas sejam realizadas;

XVI - exercer a profissão em estabelecimento não registrado, cadastrado e licenciado nos órgãos de fiscalização sanitária, do exercício profissional, na Junta Comercial e na Secretaria de Fazenda da localidade de seu funcionamento;

XVII - aceitar a interferência de leigos em seus trabalhos e em suas decisões de natureza profissional;

XVIII - delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão farmacêutica;

XIX - omitir-se ou acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a Farmácia ou com profissionais ou instituições que praticam atos ilícitos relacionados à atividade farmacêutica, em qualquer das suas áreas de abrangência;

XX - assinar trabalho realizado por outrem, alheio à sua execução, orientação, supervisão ou fiscalização ou, ainda, assumir responsabilidade por ato farmacêutico que não praticou ou do qual não participou;

XXI - prevalecer-se de cargo de chefia ou empregador para desrespeitar a dignidade de subordinados;

XXII - pleitear, de forma desleal, para si ou para outrem, emprego, cargo ou função exercidos por outro farmacêutico, bem como praticar atos de concorrência desleal;

XXIII - fornecer, dispensar ou permitir que sejam dispensados, sob qualquer forma, substância, medicamento ou fármaco para uso diverso da indicação para a qual foi licenciado, salvo quando baseado em evidência ou mediante entendimento formal com o prescritor;

XXIV - exercer atividade no âmbito da profissão farmacêutica em interação com outras profissões, concedendo vantagem ou não aos demais profissionais habilitados para direcionamento de usuário, visando ao interesse econômico e ferindo o direito deste de escolher livremente o serviço e o profissional;

XXV - receber remuneração por serviços que não tenha efetivamente prestado;

XXVI - coordenar, supervisionar, assessorar ou exercer a fiscalização sanitária ou profissional quando for sócio ou acionista de qualquer categoria, ou interessado por qualquer forma, bem como prestar serviços a empresa ou estabelecimento que forneça drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, laboratórios, distribuidoras ou indústrias, com ou sem vínculo empregatício;

XXVII - submeter-se a fins meramente mercantilistas que venham a comprometer o seu desempenho técnico, em prejuízo da sua atividade profissional;

XXVIII - deixar de obter de participante de pesquisa ou de seu representante legal o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) para sua realização envolvendo seres humanos, após as devidas explicações sobre a sua natureza e as suas consequências;

XXIX - utilizar-se de conhecimentos da profissão com a finalidade de cometer ou favorecer atos ilícitos de qualquer espécie;

XXX - fazer uso de documento, atestado, certidão ou declaração falsos ou alterados;

XXXI - permitir que terceiros tenham acesso a senhas pessoais, sigilosas e intransferíveis, utilizadas em sistemas informatizados e inerentes à sua atividade profissional;

XXXII - exercer interação com outros estabelecimentos, farmacêuticos ou não, de forma a viabilizar a realização de prática vedada em lei ou regulamento;

XXXIII - assinar laudo ou qualquer outro documento farmacêutico em branco, de forma a possibilitar, ainda que por negligência, o uso indevido do seu nome ou atividade profissional;

XXXIV - intitular-se responsável técnico por qualquer estabelecimento sem a autorização prévia do Conselho Regional de Farmácia, comprovada mediante a Certidão de Regularidade correspondente;

XXXV - divulgar informação sobre temas farmacêuticos de conteúdo inverídico, sensacionalista, promocional ou que contrarie a legislação vigente;

XXXVI - promover a utilização de substâncias ou a comercialização de produtos que não tenham a indicação terapêutica analisada e aprovada, bem como que não estejam descritos em literatura ou compêndio nacionais ou internacionais reconhecidos pelo órgão sanitário federal;

XXXVII - utilizar-se de qualquer meio ou forma para difamar, caluniar, injuriar ou divulgar preconceitos e apologia a atos ilícitos ou vedados por lei específica;

XXXVIII - exercer sem a qualificação necessária o magistério, bem como utilizar esta prática para aproveitar-se de terceiros em benefício próprio ou para obter quaisquer vantagens pessoais;

XXXIX - exercer a profissão e funções relacionadas à Farmácia, exclusivas ou não, sem a necessária habilitação legal;

XL - aviar receitas com prescrições médicas ou de outras profissões, em desacordo com a técnica farmacêutica e a legislação vigentes;

XLI - produzir, fabricar, fornecer, em desacordo com a legislação vigente, radiofármacos e conjuntos de reativos ou reagentes, destinados às diferentes análises complementares do diagnóstico clínico;

XLII - alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nomes e demais elementos objeto do registro, contrariando as disposições legais e regulamentares;

XLIII - fazer declarações injuriosas, caluniosas, difamatórias ou que depreciem o farmacêutico, a profissão ou instituições e entidades farmacêuticas, sob qualquer forma.

Art. 15 - Quando atuando no serviço público, é vedado ao farmacêutico:

I - utilizar-se do serviço, emprego ou cargo para executar trabalhos de empresa privada de sua propriedade ou de outrem, como forma de obter vantagens pessoais;

II - cobrar ou receber remuneração do usuário do serviço;

III - reduzir, irregularmente, quando em função de chefia ou coordenação, a remuneração devida a outro farmacêutico.

CAPÍTULO V

Da Publicidade e dos Trabalhos Científicos

Art. 16 - É vedado ao farmacêutico:

I - divulgar assunto ou descoberta de conteúdo inverídico;

II - publicar, em seu nome, trabalho científico do qual não tenha participado, ou atribuir-se a autoria exclusiva, quando houver participação de subordinados ou outros profissionais, farmacêuticos ou não;

III - promover publicidade enganosa ou abusiva da boa fé do usuário;

IV - anunciar produtos farmacêuticos ou processos por quaisquer meios capazes de induzir ao uso indevido e indiscriminado de medicamentos ou de outros produtos farmacêuticos;

V - utilizar-se, sem referência ao autor ou sem a sua autorização expressa, de dados ou informações, publicados ou não.

TÍTULO II

Das Relações Profissionais

Art. 17 - O farmacêutico, perante seus pares e demais profissionais da equipe de saúde, deve comprometer-se a:

I - manter relações cordiais com a sua equipe de trabalho, observados os preceitos éticos;

II - adotar critério justo nas suas atividades e nos pronunciamentos sobre serviços e funções confiados anteriormente a outro farmacêutico;

III - prestar colaboração aos colegas que dela necessitem, assegurando-lhes consideração, apoio e solidariedade que reflitam a harmonia e o prestígio da categoria;

IV - prestigiar iniciativas de interesse da categoria;

V - empenhar-se em elevar e firmar seu próprio conceito, procurando manter a confiança dos membros da equipe de trabalho e dos destinatários do seu serviço;

VI - manter relacionamento harmonioso com outros profissionais, limitando-se às suas atribuições, no sentido de garantir unidade de ação na realização das atividades a que se propõe em benefício individual e coletivo;

VII - denunciar atos que contrariem os postulados éticos da profissão;

VIII - respeitar as opiniões de farmacêuticos e outros profissionais, mantendo as discussões no plano técnico-científico;

IX - tratar com respeito e urbanidade os farmacêuticos fiscais, permitindo que promovam todos os atos necessários à verificação do exercício profissional.

TÍTULO III

Das Relações com os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia

Art. 18 - Na relação com os Conselhos, obriga-se o farmacêutico a:

I - observar as normas (resoluções e deliberações) e as determinações (acórdãos e decisões) dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia;

II - prestar com fidelidade as informações que lhe forem solicitadas a respeito do seu exercício profissional;

III - comunicar ao Conselho Regional de Farmácia em que estiver inscrito toda e qualquer conduta ilegal ou antiética que observar na prática profissional;

IV - atender convocação, intimação, notificação ou requisição administrativa no prazo determinado, feitas pelos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, a não ser por motivo de força maior, comprovadamente justificado;

V - tratar com respeito e urbanidade os empregados, conselheiros, diretores e demais representantes dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia.

Art. 19 - O farmacêutico, no exercício profissional, é obrigado a informar por escrito ao respectivo Conselho Regional de Farmácia sobre todos os seus vínculos, com dados completos da empresa (razão social, nome(s) do(s) sócio(s), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - C.N.P.J., endereço, horários de funcionamento, de responsabilidade técnica - RT), mantendo atualizados os seus endereços residencial e eletrônico, os horários de responsabilidade técnica ou de substituição, bem como sobre qualquer outra atividade profissional que exerça, com seus respectivos horários e atribuições.

TÍTULO IV

Das Infrações e Sanções Disciplinares

Art. 20 - As sanções disciplinares, definidas nos termos do Anexo III desta Resolução, e conforme previstas na Lei Federal nº 3.820/60, consistem em:

I - advertência ou advertência com emprego da palavra "censura";

II - multa no valor de 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais;

III - suspensão de 3 (três) meses a 1 (um) ano;

IV - eliminação.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 21 - As normas deste Código aplicam-se a todos os inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia.

Parágrafo único - Os farmacêuticos que exercem funções em organizações, instituições ou serviços estão sujeitos às normas deste Código.

Art. 22 - A verificação do cumprimento das normas estabelecidas neste Código é atribuição precípua do CFF, dos Conselhos Regionais de Farmácia e suas Comissões de Ética, sem prejuízo das autoridades da área da saúde, policial e judicial, dos farmacêuticos e da sociedade.

Art. 23 - A apuração das infrações éticas compete ao Conselho Regional de Farmácia em que o profissional estiver inscrito, ao tempo do fato punível em que incorreu.

Art. 24 - O farmacêutico portador de doença que o incapacite ao exercício da profissão farmacêutica, atestada em instância administrativa, judicial ou médica, e certificada pelo Conselho Regional de Farmácia, terá o seu registro e as suas atividades profissionais suspensas de ofício enquanto perdurar sua incapacidade.

Art. 25 - O profissional condenado por sentença criminal transitada em julgado em razão do exercício da profissão ficará "ex officio" suspenso da atividade, enquanto durar a execução da pena.

Parágrafo único - O profissional preso, provisória ou preventivamente, em razão do exercício da profissão, também ficará "ex officio" suspenso de exercer as suas atividades, enquanto durar a pena restritiva de liberdade.



Art. 26 - Prescreve em 24 (vinte e quatro) meses a constatação fiscal de ausência do farmacêutico no estabelecimento, por meio de auto de infração ou termo de visita, para efeito de instauração de processo ético.

Art. 27 - O Conselho Federal de Farmácia, ouvidos os Conselhos Regionais de Farmácia e a categoria farmacêutica, promoverá, quando necessário, a revisão e a atualização deste Código.

Art. 28 - As omissões deste Código serão decididas pelo Conselho Federal de Farmácia.

ANEXO II

CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Do Processo

Art. 1º - A apuração ética, nos Conselhos Regionais de Farmácia, reger-se-á por este Código, aplicando-se, supletivamente, os princípios gerais de direito aos casos omissos ou lacunosos.

Art. 2º - A competência disciplinar é do Conselho Regional de Farmácia em que o faltoso estiver inscrito ao tempo do fato punível em que incorreu, devendo o processo ser instaurado, instruído e julgado em caráter sigiloso, sendo permitida vista dos autos apenas às partes e aos procuradores constituídos, fornecendo-se cópias das peças expressamente requeridas.

§ 1º - No decurso da apuração ética, poderá o profissional solicitar transferência para outro Conselho Regional de Farmácia, sem interrupção do processo ético no Conselho Regional de Farmácia em que se apura a falta cometida, devendo o Conselho Regional de Farmácia julgador, após o processo transitado em julgado, informar ao Conselho Regional de Farmácia em que o profissional estiver inscrito quanto ao teor do veredicto e à penalidade imposta.

§ 2º - Por se tratar de direito intertemporal, o processo ético não será suspenso nem encerrado na hipótese de pedido de desligamento ou cancelamento de inscrição profissional, e deverá seguir seu regular procedimento.

Art. 3º - Os Conselhos Regionais de Farmácia instituirão Comissões de Ética com a competência de emitir parecer, justificadamente, pela abertura ou não de processo ético-disciplinar, sendo que a decisão denegatória deverá ser submetida ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia para deliberação.

§ 1º - Cada Comissão de Ética será composta por, no mínimo, 3 (três) farmacêuticos nomeados pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia e homologados pelo Plenário, com mandato igual ao da Diretoria.

§ 2º - Compete à Comissão de Ética escolher, dentre os seus membros, o seu Presidente.

§ 3º - É vedada à Diretoria, aos conselheiros e empregados do Conselho Regional de Farmácia a participação como membro da Comissão de Ética.

§ 4º - Verificada a ocorrência de vaga na Comissão de Ética, o Presidente do Conselho Regional de Farmácia indicará o substituto para ocupar o cargo, mediante homologação pelo Plenário e mandato igual ao da Diretoria.

§ 5º - Os custos necessários à realização dos trabalhos da Comissão de Ética deverão ser arcados pelo Conselho Regional de Farmácia, vedado o pagamento de qualquer tipo de gratificação aos seus membros.

Art. 4º - A apuração ética obedecerá cronologicamente para sua tramitação os seguintes passos:

- I - Recebimento da denúncia;
- II - Instauração ou arquivamento;
- III - Montagem do processo ético-disciplinar;
- IV - Instalação dos trabalhos;
- V - Conclusão da Comissão de Ética;
- VI - Julgamento;
- VII - Recursos e revisões;
- VIII - Execução.

Art. 5º - Compete ao Conselho Regional de Farmácia processar e julgar em primeira instância os profissionais sob sua jurisdição e seus membros colegiados, inclusive gestores e conselheiros, observado o princípio da segregação.

Art. 6º - Compete ao Plenário do Conselho Federal de Farmácia julgar em instância recursal os processos disciplinares éticos.

TÍTULO II

Dos Procedimentos

CAPÍTULO I

Do Recebimento da Denúncia

Art. 7º - A apuração do processo ético-disciplinar inicia-se por ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia, quando este:

- I - tomar ciência inequívoca do ato ou matéria que caracterize infração ética profissional;
- II - tomar conhecimento de infração ética profissional por meio do Relatório de Fiscalização do Conselho Regional de Farmácia.

Art. 8º - O Presidente do Conselho Regional de Farmácia encaminhará, em 20 (vinte) dias do conhecimento do fato, despacho ao Presidente da Comissão de Ética, determinando a análise e decisão sobre a viabilidade de abertura de processo ético-disciplinar, com base nos indícios apresentados na denúncia recebida.

§ 1º - O Presidente da Comissão de Ética terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da solicitação, para entregar a análise, que pode ser monocrática ou em conjunto com os demais membros.

§ 2º - A análise da Comissão de Ética deverá conter uma parte expositiva, em que serão fundamentados os motivos, e uma conclusiva, na qual será aposta a expressão "pela instauração de processo ético-disciplinar" ou "pelo arquivamento", sendo que, no primeiro caso, deverão constar os dispositivos do Código de Ética, em tese, infringidos.

CAPÍTULO II

Da Instauração ou Arquivamento

Art. 9º - O Presidente do Conselho Regional de Farmácia analisará o parecer do Presidente da Comissão de Ética e despachará, em 30 (trinta) dias, pelo arquivamento ou pela instauração de processo ético-disciplinar.

CAPÍTULO III

Da Montagem do Processo Ético-Disciplinar

Art. 10 - Instaurado o processo ético-disciplinar, mediante despacho do Presidente do Conselho Regional de Farmácia, a Secretaria o registrará por escrito, atribuindo-lhe um número e, de imediato, o encaminhará à Comissão de Ética.

Art. 11 - O processo será formalizado por meio de autos, com peças anexadas por termo, com folhas numeradas, sendo os despachos, pareceres e decisões juntados, preferencialmente, em ordem cronológica.

CAPÍTULO IV

Da Instalação dos Trabalhos

Art. 12 - Recebido o processo, a Comissão de Ética o instalará e deverá observar os prazos prescricionais previstos em lei para concluir os seus trabalhos, obedecendo aos seguintes procedimentos:

- I - lavar o competente termo de instalação dos trabalhos;
- II - designar, dentre os seus membros, o relator do processo;
- III - designar um empregado do Conselho Regional de Farmácia para secretariar os trabalhos;
- IV - determinar local, dia e hora para a Sessão de Depoimento do indiciado e oitiva de testemunha;
- V - determinar a imediata comunicação por correspondência ao indiciado, relatando-lhe sobre:
 - a) a abertura do processo ético;
 - b) o local, a data e a hora designados para a sessão em que ocorrerá o seu depoimento;
 - c) o direito de arrolar até 3 (três) testemunhas na sua defesa prévia, cujos nomes e endereços completos devem ser apresentados em 10 (dez) dias anteriores à data da audiência;
 - d) a obrigatoriedade de comparecimento das testemunhas arroladas na Sessão de Depoimento designada pela Comissão de Ética, independentemente da intimação.

§ 1º - O indiciado ou seu procurador constituído terá acesso ao processo sempre que desejar consultá-lo, observando-se o horário de expediente da Secretaria do Conselho Regional de Farmácia, sendo vedada a retirada dos autos originais, facultando-lhe a obtenção de cópias mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 2º - Na hipótese da ausência não justificada da testemunha arrolada na audiência de depoimento, será da responsabilidade do indiciado, sob pena de preclusão, o seu comparecimento em nova data de oitiva a ser agendada pela Comissão de Ética.

Art. 13 - Compete ao Relator da Comissão de Ética no processo ético-disciplinar:

- I - instruir o processo para julgamento;
- II - intimar pessoas mediante correspondência com Aviso de Recebimento (AR) ou ciência inequívoca;
- III - requerer perícias e demais provas ou diligências consideradas necessárias à instrução do processo;
- IV - emitir relatório;
- V - requerer ao Presidente da Comissão de Ética a realização de nova Sessão de Depoimento, se necessário.

Art. 14 - A Sessão de Depoimento do indiciado obedecerá ao que segue:

- I - somente poderão estar presentes no recinto os membros da Comissão de Ética, o depoente e seu procurador, as testemunhas, o advogado do Conselho Regional de Farmácia e o empregado do Conselho Regional de Farmácia responsável por secretariar a Comissão de Ética;
- II - entra e a permanência no recinto dos participantes da sessão;
- III - a Sessão de Depoimento poderá ser gravada em áudio, sendo as gravações anexadas ao processo;
- IV - ao final da Sessão de Depoimento, o Relator do processo oferecerá aos presentes o "Termo de Depoimento", por escrito, em duas vias de igual teor, o qual deverá ser lido e assinado pelos presentes.

Art. 15 - O Presidente da Comissão de Ética notificará, na audiência, o indiciado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as razões finais.

Art. 16 - Caso o indiciado não se manifeste à Comissão de Ética e também não compareça ao local, no dia e hora marcados para prestar depoimento, o Presidente da Comissão de Ética somente o convocará novamente se houver apresentação de justificativa plausível de eventual impedimento, declarando-o revel, se ausente, sendo que, no prazo de 10 (dez) dias, o Presidente da Comissão de Ética comunicará o ocorrido ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia, requerendo-lhe a nomeação de Defensor Dativo.

§ 1º - O Presidente do Conselho Regional de Farmácia terá o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à nomeação do Defensor Dativo.

§ 2º - O Defensor Dativo, a partir de sua nomeação, terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, por escrito, à Comissão de Ética, a defesa do indiciado.

Art. 17 - O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, não lhe sendo devolvido prazo já vencido.

CAPÍTULO V

Da Conclusão da Comissão de Ética

Art. 18 - Concluída a instrução processual, a Comissão de Ética apresentará seu relatório.

Parágrafo único - O relatório a que alude o "caput" deste artigo conterá uma parte expositiva, que inclui um sucinto relato dos fatos, a explícita referência ao local, data e hora da infração, e a apreciação das provas acolhidas, além de uma parte conclusiva, com a apreciação do valor probatório das provas, indicando expressamente a infração e os dispositivos do Código de Ética infringidos, e se houve ou não culpa.

Art. 19 - Concluído o processo, o Presidente da Comissão de Ética remeterá os autos ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia para as providências cabíveis.

CAPÍTULO VI

Do Julgamento

Art. 20 - Recebido o processo, o Presidente do Conselho Regional de Farmácia terá o prazo de 30 (trinta) dias para:

- a) marcar a data de julgamento do processo em reunião plenária;
- b) designar um Conselheiro Relator entre os Conselheiros Efetivos, por distribuição da Secretaria, observados os eventuais impedimentos e suspeições;
- c) comunicar ao indiciado a data de julgamento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - A reunião plenária de julgamento do processo ético-disciplinar deverá ser realizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da data de recebimento do processo ético-disciplinar pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia.

Art. 21 - O Conselheiro Relator designado deverá apresentar seu parecer na data da reunião plenária em que o processo será submetido a julgamento.

§ 1º - O Conselheiro Relator, uma vez observada a não iminência de prescrição e desde que devidamente justificado, poderá permanecer com os autos por até 2 (duas) reuniões plenárias, podendo-se prorrogar por mais 2 (duas) se assim for deliberado pelo Plenário, sob pena de instauração de processo ético e demais procedimentos cabíveis em seu desfavor, observado o princípio da segregação.

§ 2º - Não apresentando o Conselheiro Relator o parecer, tampouco a justificativa prévia, o Presidente do Conselho Regional de Farmácia determinará a instauração de processo ético nos moldes do parágrafo anterior e designará outro relator, que o apresentará na reunião plenária subsequente.

Art. 22 - Aberta a Sessão de Julgamento, o Presidente da reunião plenária concederá a palavra ao Conselheiro Relator, que lerá seu parecer e, após a concessão de direito à defesa oral por 10 (dez) minutos ao indiciado ou seu procurador legalmente constituído, proferirá o seu voto, em julgamento realizado em sessão secreta.

Parágrafo único - Apenas podem permanecer no recinto de julgamento os conselheiros membros do Plenário, as partes interessadas e os empregados necessários à sua condução.

Art. 23 - Cumprido o disposto nos artigos anteriores, o Presidente da reunião plenária dará a palavra, pela ordem, ao conselheiro que a solicitar, para:

- I - pedir vista dos autos;
- II - requerer a conversão do julgamento em diligência, com aprovação do Plenário, caso em que determinará as providências a serem adotadas pela Comissão de Ética;
- III - opinar sobre a matéria, os fundamentos ou conclusões do Conselheiro Relator, devendo as suas razões serem reduzidas a termo em ata;
- IV - proferir seu voto.

Art. 24 - Na hipótese de pedido de vista dos autos ou conversão do julgamento em diligência, o processo será retirado de pauta.

§ 1º - Neste caso, cumpridas as respectivas providências, os autos serão devolvidos ao Conselheiro Relator para juntar seu parecer.

§ 2º - A Comissão de Ética terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da realização da reunião plenária que deu origem ao pedido de vista ou diligência, para devolver ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia o processo ético-disciplinar considerado, sendo que este prazo poderá ser prorrogado por igual período, desde que plenamente justificado e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Cumprida a diligência, o Presidente da Comissão de Ética remeterá ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia o processo ético-disciplinar, quando serão contados novamente os prazos previstos no artigo 20.

Art. 25 - A decisão do Plenário do Conselho Regional de Farmácia será fundamentada no parecer e voto do Relator.

Parágrafo único - Na hipótese de divergência do voto do Relator e, havendo pedido de revisão por outro conselheiro, o Presidente do Conselho Regional de Farmácia designará este como Revisor, o qual deverá apresentar voto, por escrito, na sessão subsequente ou extraordinária.

Art. 26 - A decisão do Plenário terá a forma de acórdão, a ser lavrado de acordo com o parecer do conselheiro cujo voto tenha sido adotado, com expressa numeração própria, número do processo, nomes das partes, procuradores, relator e revisor, se houver, além de ementa com palavras-chave de pesquisa, dispositivo infringido, pena aplicada, forma de votação e data, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO VII

Dos Recursos e Revisões

Art. 27 - Da decisão do Conselho Regional de Farmácia caberá recurso ao Conselho Federal de Farmácia no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data em que o infrator dela tomar conhecimento.

§ 1º - Interposto tempestivamente, o recurso terá efeito suspensivo nos casos previstos em lei.

§ 2º - No caso de interposição intempestiva, que deverá ser certificada nos autos pelo Conselho Regional de Farmácia, o processo será arquivado, com certidão de trânsito em julgado.

Art. 28 - O recurso administrativo será julgado de acordo com o que dispuserem as normas do CFF.

Art. 29 - No prazo de 1 (um) ano, a contar do trânsito em julgado da decisão, o punido poderá requerer revisão do processo ao Conselho Regional de Farmácia, com base em fato novo ou na hipótese de a decisão condenatória ter sido fundada em depoimento, exame pericial ou documento cuja falsidade vier a ser comprovada.

Parágrafo único - Considera-se fato novo aquele que o punido conheceu somente após o trânsito em julgado da decisão e que dê condição, por si só, ou em conjunto com as demais provas já produzidas, de criar nos julgadores uma convicção diversa daquela já firmada.

Art. 30 - A revisão terá início por petição dirigida ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia, instruída com certidão de trânsito em julgado da decisão e as provas documentais comprobatórias dos fatos arguidos.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho Regional de Farmácia, ao acatar o pedido, nomeará um relator para emissão de parecer, que será submetido a julgamento em sessão plenária do Conselho Regional de Farmácia, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO VIII

Da Execução

Art. 31 - Compete ao Conselho Regional de Farmácia a execução da decisão proferida em processo ético-disciplinar, que se processará nos estritos termos do acórdão e será anotada no prontuário do infrator.

§ 1º - Na execução da penalidade de eliminação da inscrição do profissional no quadro do Conselho Regional de Farmácia, além dos editais e das comunicações feitas às autoridades e interessados, proceder-se-á à apreensão da cédula e da carteira profissional do infrator, inclusive mediante ação judicial, se necessário.

§ 2º - Na hipótese de aplicação definitiva de penalidade de suspensão, o Conselho Regional de Farmácia deverá promover publicidade da decisão, as anotações necessárias, além da apreensão temporária da cédula e da carteira profissional.

CAPÍTULO IX

Dos Prazos

Art. 32 - Considera-se prorrogado o prazo até o 1º (primeiro) dia útil subsequente, se o vencimento se der em feriado ou em recesso do Conselho Regional de Farmácia.

Parágrafo único - Os prazos serão contados a partir da junta de Aviso de Recebimento (AR) aos autos, mediante certidão respectiva lavrada pelo Conselho Regional de Farmácia ou por ciência inequívoca do interessado.

Art. 33 - A representação por procurador deverá estar instruída com o respectivo instrumento, com firma devidamente reconhecida, excetuando-se aquela outorgada a advogado.

Art. 34 - A punibilidade por falta sujeita a processo ético-disciplinar pelo Conselho Regional de Farmácia em que o profissional está inscrito prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 35 - O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe, mas não suspende, o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo enseja defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomenciar a fluir o prazo prescricional.

Art. 36 - Todo processo ético-disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado "ex officio", ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

Art. 37 - Para abertura de processo ético-disciplinar com fundamento na ausência do profissional no estabelecimento a que presta assistência técnica, conforme dispõe o Código de Ética, serão necessárias, no mínimo, 3 (três) constatações fiscais, no período de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único - O prazo prescricional inicia-se a partir da data da terceira constatação necessária à instauração do processo ético-disciplinar.

Art. 38 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia, podendo inclusive decidir em processos em andamento, desde que observada a ampla defesa e o devido processo legal.

ANEXO III

ESTABELECE AS INFRAÇÕES E AS REGRAS DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 1º - As transgressões às normas (resoluções e deliberações) e às determinações (acórdãos e decisões) dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, bem como às infrações à legislação farmacêutica e correlata, são passíveis de apenação, ressalvadas as previstas em normas especiais.

Art. 2º - Nas infrações éticas e disciplinares serão observadas a tipificação da conduta, a reincidência, a análise do fato e as suas consequências ao exercício profissional e à saúde coletiva, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 3º - Em grau de recurso, deve ser observado o princípio do "reformatio in pejus", que consiste na impossibilidade de tratamento mais severo do que o registrado na decisão recorrida, sem que haja recurso interposto neste sentido.

Art. 4º - Considera-se reincidente aquele que tiver antecedentes disciplinares em processos findados administrativamente ou com decisão transitada em julgado.

Parágrafo único - Verifica-se a reincidência quando se comete outra infração ética durante o prazo de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado anteriormente.

Art. 5º - Quando aplicada a pena de suspensão e eliminação, deve esta ser publicada no órgão de divulgação oficial do Conselho Regional de Farmácia, depois do trânsito em julgado.

Art. 6º - As sanções aplicadas serão objeto de registro na ficha individual do farmacêutico, devendo ainda ser comunicadas, no caso de suspensão, ao empregador e ao órgão sanitário competente, além da apreensão da cédula e da carteira profissional.

Art. 7º - As infrações éticas e disciplinares leves devem ser aplicadas as penas de advertência sem publicidade na primeira vez; advertência por inscrito, sem publicidade, com o emprego da palavra "censura" na segunda vez; multa no valor de 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência, cabíveis no caso de terceira falta e outras subseqüentes, sendo elas:

I - deixar de comunicar ao Conselho Regional de Farmácia e às demais autoridades competentes os fatos que caracterizem infração a este Código e às normas que regulam o exercício das atividades farmacêuticas;

II - desrespeitar o direito de decisão do usuário sobre seu tratamento, sua própria saúde e bem-estar, excetuando-se aquele que, mediante laudo médico ou determinação judicial, for considerado incapaz de discernir sobre opções de tratamento ou decidir sobre sua própria saúde e bem-estar;

III - exercer a profissão farmacêutica sem condições dignas de trabalho e justa remuneração por seu desempenho;

IV - afastar-se temporariamente das atividades profissionais por motivo de doença, férias, congressos, cursos de aperfeiçoamento ou outras atividades inerentes ao exercício profissional, quando não houver outro farmacêutico que legalmente o substitua, sem comunicar ao Conselho Regional de Farmácia;

V - aceitar a interferência de leigos em seus trabalhos e em suas decisões de natureza profissional;

VI - deixar de informar, por escrito, ao Conselho Regional de Farmácia sobre todos os seus vínculos, com dados completos da empresa (razão social, nome(s) do(s) sócio(s), CNPJ, endereço, horários de funcionamento, de responsabilidade técnica - RT), bem como deixar de manter atualizados os seus endereços residencial e eletrônico, os horários de responsabilidade técnica ou de substituição, bem como qualquer outra atividade profissional que exerça, com seus respectivos horários e atribuições;

VII - prevalecer-se de cargo de chefia ou empregador para desrespeitar a dignidade de subordinados;

VIII - submeter-se a fins meramente mercantilistas que venham a comprometer o seu desempenho técnico, em prejuízo da sua atividade profissional;

IX - deixar de obter de participante de pesquisa ou de seu representante legal o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) para sua realização envolvendo seres humanos, após as devidas explicações sobre a sua natureza e as suas consequências;

X - permitir que terceiros tenham acesso a senhas pessoais, sigilosas e intransferíveis, utilizadas em sistemas informatizados e inerentes à sua atividade profissional;

XI - exercer sem a qualificação necessária o magistério, bem como utilizar esta prática para aproveitar-se de terceiros em benefício próprio ou para obter quaisquer vantagens pessoais;

XII - utilizar-se, sem referência ao autor ou sem a sua autorização expressa, de dados ou informações, publicados ou não.

Art. 8º - As infrações éticas e disciplinares medianas, devem ser aplicadas a pena de multa no valor de 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro, ou aplicada a pena de suspensão, no caso de reincidência, sendo elas:

I - exercer simultaneamente a Medicina;

II - produzir, fornecer, dispensar ou permitir que sejam dispensados meio, instrumento, substância, conhecimento, medicamento, fórmula magistral ou especialidade farmacêutica, fracionada ou não, que não inclua a identificação clara e precisa sobre a(s) substância(s) ativa(s) nela contida(s), bem como suas respectivas quantidades, contrariando as normas legais e técnicas, excetuando-se a dispensação hospitalar interna, em que poderá haver a codificação do medicamento que for fracionado sem, contudo, omitir o seu nome ou fórmula;

III - extrair, produzir, fabricar, transformar, beneficiar, preparar, distribuir, transportar, manipular, purificar, fracionar, importar, exportar, embalar, reembalar, manter em depósito, expor, comercializar, dispensar ou entregar ao consumo medicamento, produto sujeito ao controle sanitário, ou substância, em contrariedade à legislação vigente, ou permitir que tais práticas sejam realizadas;

IV - realizar exames e perícias técnico-legais, e emitir laudos técnicos em relação às atividades profissionais, em desacordo à legislação vigente;

V - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora ou desacatar as autoridades sanitárias ou profissionais, quando no exercício das suas funções;

VI - omitir das autoridades competentes quaisquer formas de agressão ao meio ambiente e riscos inerentes ao trabalho, que sejam prejudiciais à saúde e à vida;

VII - aceitar remuneração abaixo do estabelecido como o piso salarial oriundo de acordo, convenção coletiva ou dissídio da categoria;

VIII - delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão farmacêutica;

IX - exercer a profissão e funções relacionadas à Farmácia, exclusivas ou não, sem a necessária habilitação legal;

X - deixar de prestar assistência técnica efetiva ao estabelecimento com o qual mantém vínculo profissional, ou permitir a utilização do seu nome por qualquer estabelecimento ou instituição onde não exerça pessoal e efetivamente sua função;

XI - não comunicar em 5 (cinco) dias ao Conselho Regional de Farmácia o encerramento de seu vínculo profissional de qualquer natureza, independentemente de retenção de documentos pelo empregador;

XII - declarar possuir títulos científicos ou especialização que não possa comprovar, nos termos da lei;

XIII - deixar-se explorar por terceiros, com finalidade política ou religiosa;

XIV - exercer a profissão em estabelecimento não registrado, cadastrado e licenciado nos órgãos de fiscalização sanitária, do exercício profissional, na Junta Comercial e na Secretaria de Fazenda da localidade de seu funcionamento;

XV - assinar trabalho realizado por outrem, alheio à sua execução, orientação, supervisão ou fiscalização ou, ainda, assumir a responsabilidade por ato farmacêutico que não praticou ou do qual não participou;

XVI - publicar, em seu nome, trabalho científico do qual não tenha participado, ou atribuir-se autoria exclusiva, quando houver participação de subordinados ou outros profissionais, farmacêuticos ou não;

XVII - aviar receitas com prescrições médicas ou de outras profissões, em desacordo com a técnica farmacêutica e a legislação vigentes;

XVIII - coordenar, supervisionar, assessorar ou exercer a fiscalização sanitária ou profissional quando for sócio ou acionista de qualquer categoria, ou interessado por qualquer forma, bem como prestar serviços à empresa ou estabelecimento que forneça drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, laboratórios, distribuidoras ou indústrias, com ou sem vínculo empregatício;

XIX - promover publicidade enganosa ou abusiva da boa fé do usuário, bem como em relação a produtos farmacêuticos e à divulgação de assuntos científicos não fundamentados na promoção, proteção e recuperação da saúde;

XX - inobservar as normas (resoluções e deliberações) e as determinações (acórdãos e decisões) dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia;

XXI - permitir interferência nos resultados apresentados como perito ou auditor;

XXII - aceitar ser perito, auditor ou relator de qualquer processo ou procedimento, quando houver interesse, envolvimento pessoal ou institucional;

XXIII - pleitear, de forma desleal, para si ou para outrem, emprego, cargo ou função exercidos por outro farmacêutico, bem como praticar atos de concorrência desleal;

XXIV - exercer atividade no âmbito da profissão farmacêutica em interação com outras profissões, concedendo vantagem ou não aos demais profissionais habilitados para direcionamento de usuário, visando ao interesse econômico e ferindo o direito deste de escolher livremente o serviço e o profissional;

XXV - receber remuneração por serviços que não tenha efetivamente prestado;

XXVI - exercer interação com outros estabelecimentos, farmacêuticos ou não, de forma a viabilizar a realização de prática vedada em lei ou regulamento;

XXVII - intitular-se responsável técnico por qualquer estabelecimento sem a autorização prévia do Conselho Regional de Farmácia, comprovada mediante a Certidão de Regularidade correspondente.

XXVIII - divulgar informação sobre temas farmacêuticos de conteúdo inverídico, sensacionalista, promocional ou que contrarie a legislação vigente;

XXIX - promover a utilização de substâncias ou a comercialização de produtos que não tenham a indicação terapêutica analisada e aprovada, bem como que não estejam descritos em literatura ou compêndio nacionais ou internacionais reconhecidos pelo órgão sanitário federal;

XXX - quando atuando no serviço público, utilizar-se do serviço, emprego ou cargo para executar trabalhos de empresa privada de sua propriedade ou de outrem, como forma de obter vantagens pessoais, cobrar ou receber remuneração do usuário do serviço, reduzir, irregularmente, quando em função de chefia ou coordenação, a remuneração devida a outro farmacêutico;

XXXI - anunciar produtos farmacêuticos ou processos por quaisquer meios capazes de induzir ao uso indevido e indiscriminado de medicamentos ou de outros produtos farmacêuticos.

Art. 9º - As infrações éticas e disciplinares graves devem ser aplicadas as penas de suspensão de 3 (três) meses na primeira vez; de 6 (seis) meses na segunda vez; e de 12 meses na terceira vez, sendo elas:

I - violar o sigilo de fatos e informações de que tenha tomado conhecimento no exercício da profissão, excetuando-se os amparados pela legislação vigente, cujo dever legal exija comunicação, denúncia ou relato a quem de direito;

II - participar de qualquer tipo de experiência com fins bélicos, raciais ou eugênicos, bem como de pesquisa não aprovada por Comitê de Ética em Pesquisa/ Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CEP/CONEP) ou Comissão de Ética no Uso de Animais;

III - exercer atividade farmacêutica com fundamento em procedimento não reconhecido pelo CFF;

IV - fornecer meio, instrumento, substância ou conhecimento para induzir à prática, ou dela participar, de tortura, eutanásia, aborto ilegal, toxicomania ou de quaisquer outras formas de procedimento degradante ou cruel em relação ao ser humano e aos animais;

V - desrespeitar a vida, jamais cooperando com atos que intencionalmente atentem contra ela ou que coloquem em risco a integridade do ser humano ou da coletividade;

VI - produzir, fabricar, fornecer, em desacordo com a legislação vigente, radiofármacos e conjuntos de reativos ou reagentes, destinados às diferentes análises complementares do diagnóstico clínico;



VII - omitir-se ou acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a Farmácia ou com os profissionais ou instituições que pratiquem atos ilícitos relacionados à atividade farmacêutica, em qualquer das suas áreas de abrangência;

VIII - fornecer, dispensar ou permitir que sejam dispensados, sob qualquer forma, substância, medicamento ou fármaco para uso diverso da indicação para a qual foi licenciado, salvo quando baseado em evidência ou mediante entendimento formal com o prescritor;

IX - alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nomes e demais elementos objeto do registro, contrariando as disposições legais e regulamentares;

X - praticar ato profissional que cause dano material, físico, moral ou psicológico, que possa ser caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência;

XI - utilizar-se de conhecimentos da profissão com a finalidade de cometer ou favorecer atos ilícitos de qualquer espécie;

XII - fazer uso de documento, atestado, certidão ou declaração falsos ou alterados;

XIII - assinar laudo ou qualquer outro documento farmacêutico em branco, de forma a possibilitar, ainda que por negligência, o uso indevido do seu nome ou atividade profissional;

XIV - realizar ou participar de atos fraudulentos em qualquer área da profissão farmacêutica;

XV - utilizar-se de qualquer meio ou forma para difamar, caluniar, injuriar ou divulgar preconceitos e apologia a atos ilícitos ou vedados por lei específica;

XVI - receber ou receptor mercadorias ou produtos sem rastreabilidade de sua origem, sem nota fiscal ou em desacordo com a legislação vigente;

XVII - fazer declarações injuriosas, caluniosas, difamatórias ou que depreciem o farmacêutico, a profissão ou instituições e entidades farmacêuticas, sob qualquer forma.

Art. 10 - Àquele que continuar a exercer a profissão, mesmo enquanto estiver sob a sanção disciplinar de suspensão, será aplicada idêntica pena pelo prazo em dobro ao originariamente determinado.

Art. 11 - A pena de suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses será diretamente aplicada por motivo de pronúncia criminal ou de prisão em virtude de sentença.

Art. 12 - A pena de eliminação será imposta aos que porventura tiverem perdido algum dos requisitos dos artigos 15 e 16 da Lei nº 3.820/60 para fazer parte do Conselho Regional de Farmácia, inclusive aos que, por faltas graves, já tenham sido três vezes condenados definitivamente à pena de suspensão, ainda que em Conselhos Regionais de Farmácia diversos.

Art. 13 - Na hipótese de diversas condutas praticadas pelo indiciado, oriundas do mesmo fato ou processo ético-disciplinar, as punições serão aplicadas de forma cumulativa e sequencial, delimitando-se a pena por cada infração apurada.

Art. 14 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia.

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 7ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 73, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

Dispõe sobre as notificações emitidas pelos fiscais para as Pessoas Físicas e Jurídicas, informa sobre a tabela de infrações e indica as penalidades aplicadas pelo Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região - CREF7/DF e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 7ª REGIÃO - CREF7/DF, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 40, do Estatuto do CREF7/DF e; CONSIDERANDO a necessidade de contínuo aperfeiçoamento e adequação das normas que disciplinam o exercício profissional, a oferta de serviços e a exploração de atividades econômicas em Educação Física na Região do Distrito Federal; CONSIDERANDO o inciso VI, do artigo 4º do Estatuto do CREF7/DF, que estabelece como sendo uma das finalidades do Conselho, fiscalizar o exercício profissional em sua área de abrangência, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais; CONSIDERANDO, finalmente, o que decidiu o Plenário do CREF7/DF em Reunião Ordinária, realizada em 28 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º - A contratação de Pessoa Física não registrada no CREF7/DF para exercer função em atividades físicas ou similares caracteriza convivência com o exercício ilegal da profissão; Parágrafo único - A terceirização, utilização de espaço, bem como qualquer ato que caracterize exercício da Profissão de Educação Física, por pessoa não registrada no CREF7/DF, nas dependências do estabelecimento, tem a mesma caracterização do exercício ilegal da profissão. Art. 2º - A Pessoa Jurídica, ao iniciar o registro junto ao CREF7/DF por meio de protocolo, deverá ser visitada, pelos Fiscais, no prazo de 10 dias úteis para verificação da regularidade, onde será emitido o auto de deferimento ou não para obtenção de Certificado de Registro da Pessoa Jurídica e da Certidão de Habilitação Legal, sob pena de caracterizar infração e/ou interdição. O processo possui o prazo de validade de 30 dias, para retirada de certificado e, tornar-se-á irregular ao vencimento. Art. 3º - Fica instituída a Tabela de Infrações e Penalidades, constante dos Anexos I para pessoa física e II para pessoa jurídica. Art. 4º - Os Agentes de Orientação e Fiscalização indicarão as infrações nos autos emitidos, no momento da fiscalização, conforme as infrações expostas nas tabelas anexas à esta resolução. Art. 5º - As penalidades a serem aplicadas, pela Comissão de Orientação e Fiscalização do CREF7/DF, de acordo com a Tabela

de Infrações e Penalidades variarão, conforme a gravidade, observando-se: I - LEVE: - Advertência por escrito; II - MÉDIA: - Multa no valor de 01 (uma) anuidade de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o caso; III - GRAVE: - Multa no valor de 02 (duas) anuidades de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o caso; IV - GRAVISSIMA: - Multa no valor de 03 (três) anuidades de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o caso. Parágrafo único - Apresentando a defesa prévia e comprovando a regularização dentro do prazo previsto de 10 (dez) dias úteis, caso não se trate de reincidência, a Comissão de Orientação e Fiscalização poderá acatar e pedir o arquivamento do processo de infração. Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Art. 7º - Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CREF7 nº 069/2013.

CRISTINA QUEIROZ MAZZINI CALEGARO

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

DECISÃO Nº 15, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Approva o Orçamento do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas para o exercício de 2014.

O Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas - COREN-AM, no uso de sua competência consignada no art. 15, inciso VI, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e

CONSIDERANDO o Princípio da Publicidade, consagrado no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

CONSIDERANDO a deliberação na 105ª Reunião Extraordinária de Plenário, realizada em 14 de novembro de 2013, decide:

Art. 1º. Aprovar o orçamento do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas para o exercício 2014 no valor de R\$ 4.256.443,42 (Quatro Milhões, Duzentos e Cinquenta e Seis Mil, Quatrocentos e Quarenta e Três Reais e Quarenta e Dois Centavos);

Art. 2º. Esta Decisão entra em vigor após sua homologação pelo plenário do Conselho Federal de Enfermagem e publicação no Diário Oficial da União.

DAVID LOPES NETO
Presidente do Conselho

DECISÃO Nº 21, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

Approva a extinção do cargo de analista de sistema da informação, do setor de Tecnologia da Informação do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas.

O Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas - COREN-AM, no uso de suas atribuições e competências, que lhe confere o art. 15º, inciso III, IX e XII da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973 e;

CONSIDERANDO a reorganização e otimização dos serviços que compõem atividades meio deste Regional;

CONSIDERANDO a deliberação da 429ª Reunião Ordinária do Plenário - ROP, ocorrida em 29 de Novembro de 2013, decide:

Art. 1º - Extinguir o cargo de analista de sistema da informação, do setor de Tecnologia da Informação do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas;

Art. 2º - A presente Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições anteriores.

DAVID LOPES NETO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

2ª CÂMARA
1ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2012.002597-8/SCA-PTU. Recte: N.J.O.N. (Adv: Ana Paula Thabata Marques Fortes OAB/SP 271888 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 029/2014/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Questão de Ordem Pública. Art. 43 da Lei n.º 8.906/94. Decretação de ofício. Ocorrência. Anulação da decisão condenatória proferida pelo Conselho Seccional da OAB. Ausência de nova decisão condenatória após o restabelecimento do decisum anulado. 1) A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser reconhecida de ofício pelo órgão julgador. 2) As decisões que versam apenas sobre a existência de nulidades no acórdão atacado em razão da composição das turmas julgadoras, sem adentrar o mérito da questão e que, por esta razão, não possuem natureza condenatória, não têm o condão de interromper o lapso prescricional, conforme dispõe o art. 43 do EAOAB. 3) Decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos capaz de configurar a prescrição da pretensão punitiva,

deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do representado pela ocorrência da prescrição. 4) Recurso que se conhece para declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.009799-0/SCA-PTU. Recte: E.B.N. (Adv: Eduardo Barbosa Nascimento OAB/SP 140578). Recdos: Despacho de fl. 264 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.C.G. (Adv: Cleide Armel Dias da Silva OAB/SP 54060). Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). EMENTA N. 030/2014/SCA-PTU. Agravo regimental. Embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que indefere liminarmente recurso, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Recebimento como recurso. Pedido de desistência formulado pela parte representante. Irrelevância. Natureza pública do processo disciplinar. Recurso não provido. Decisão monocrática mantida. 1) A Segunda Câmara deste Conselho Federal pacificou o entendimento de que embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que indefere liminarmente recurso, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, devem ser recebidos como agravo regimental, recurso voluntário previsto no parágrafo único, do art. 140 do Regulamento Geral, hipótese dos autos. 2) O pedido de desistência formulado pela parte representante, por si só, não impõe o arquivamento do processo disciplinar, uma vez que, nos termos dos precedentes deste Conselho Federal, não está submetido ao princípio da demanda, sendo marcado por forte interesse público, aproximando-se do processo administrativo e do processo judicial penal quanto a este aspecto, de modo que, após instaurado, há interesse da Instituição na apuração da denúncia e, caso existente a infração, da aplicação da pena, em defesa da advocacia ética e saudável. 3) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. César Augusto Moreno, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.012286-1/SCA-PTU. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdos: Despacho de fl. 400 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e S.V.D. (Adv: Natália Silva de Carvalho OAB/SP 314398). Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). EMENTA N. 031/2014/SCA-PTU. Recurso contra despacho que indeferiu liminarmente apelo ao Conselho Federal em face da intempestividade. Conhecido e provido para afastar a intempestividade, e enfrentar o recurso principal, negando-lhe seguimento, vez que não preencheu os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos no art. 75, da Lei n. 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Stábele Ribeiro, Presidente. César Augusto Moreno, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.002063-0/SCA-PTU. Rectes: A.C.F. e M.C.F. (Adv: Juliano de Oliveira Gomes OAB/SP 248958). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e G.A.B. (Adv: Euro Bento Maciel Filho OAB/SP 153714 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 032/2014/SCA-PTU. Recurso contra decisão do Conselho Seccional da OAB/SP. Prescrição. Contrariedade ao art. 43 do EAOAB. Ocorrência. Prazo prescricional previsto no art. 25-A do EAOAB. Caráter pecuniário. Decadência. Inexistência. Aplicação subsidiária de outras normas de regência da legislação pátria. Art. 68 do EAOAB. Permissivo apenas às regras atinentes ao Código de Processo Penal. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva disciplinar. Inocorrência. Afastamento da prescrição anteriormente reconhecida. Remessa dos autos ao Conselho Seccional de origem para análise do mérito. 1) O instituto da prescrição, no âmbito dos processos disciplinares, é regulado pelo art. 43 da Lei n.º 8.906/94, podendo-se dar em apenas duas modalidades: (i) prescrição da pretensão punitiva, de natureza material, cujo prazo para o seu reconhecimento é de cinco anos; e (ii) prescrição intercorrente, de caráter processual, com prazo de três anos para a sua incidência. 2) O prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar somente começa a fluir a partir da constatação oficial do fato pela Ordem dos Advogados do Brasil, ou seja, a contagem do prazo de 05 (cinco) anos somente se inicia quando a entidade toma conhecimento da conduta tida como infracional, sendo que, antes desse momento, não há que se falar em prescrição, mesmo que transcorrido lapso temporal superior ao previsto no caput do art. 43 do EAOAB. 3) O art. 25-A da Lei n.º 8.906/94 aplica-se somente à prescrição da pretensão de prestação de contas, em sentido diverso ao do art. 43 do mesmo diploma legal, que regula a prescrição da pretensão punitiva disciplinar. 4) A prescrição da pretensão de prestação de contas não exclui o caráter antiético da conduta perpetrada pelo advogado infrator, tendo em vista a independência das instâncias cível e disciplinar. 5) Inexiste, no âmbito administrativo disciplinar da OAB, o instituto da decadência. 6) De acordo com o art. 68 do EAOAB, somente se aplicam subsidiariamente ao processo disciplinar as normas processuais penais comuns, com exclusão (por falta de previsão expressa) da utilização de outros regramentos, tanto relativos ao direito penal material, quanto aqueles cíveis e administrativos, sejam eles de natureza substantiva ou processual. 7) Mesmo que fosse permitida a aplicação subsidiária da legislação material penal, civil e administrativa, esta não seria aplicável ao presente caso, ante a incongruência entre as normas que regem o instituto da prescrição no âmbito do processo disciplinar. 8) É vedado ao Conselho Federal legislar por meio de sua jurisprudência, pois, de acordo com

o princípio da reserva legal, cumpre apenas ao Congresso Nacional editar e alterar a legislação federal. 9) Inexistindo norma específica, cumpre à OAB adotar as medidas cabíveis junto ao Poder Legislativo para alterar a Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). 10) Não decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos capaz de configurar a prescrição da pretensão punitiva, tampouco tendo permanecido paralisado o processo por mais de três anos pendente de despacho ou decisão, não há que se falar na ocorrência de prescrição. 11) Afastada a prescrição da pretensão punitiva da OAB por este E. Conselho Federal, cumpre ao Conselho Seccional da OAB de origem examinar o mérito da causa, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 12) Recurso a que se dá parcial provimento, determinando-se a remessa dos autos ao Conselho Seccional de origem para análise do mérito da representação disciplinar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.002140-7/SCA-PTU. Recte: H.S. (Adv: Hélio dos Santos OAB/SP 97012). Recdos: Despacho de fls. 276 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e I.B. (Adv: Aldo Bonametti OAB/SP 124268). Relator: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). EMENTA N. 033/2014/SCA-PTU. O recurso previsto no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB possui natureza extraordinária, somente sendo admitido contra decisão unânime quando demonstrado, de modo inequívoco, o preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade. O não atendimento desses pressupostos, neste caso, induz ao não conhecimento do apelo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Valmir Pontes Filho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.002161-0/SCA-PTU. Recte: M.C. (Adv: Marcelo Cardoso OAB/SP 147264). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e José Domingos da Silva Filho. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fulber (RO). Relatora ad hoc: Conselheira Federal Maria Luiza de Almeida (RO). EMENTA N. 034/2014/SCA-PTU. Prescrição. É quinquenal a prescrição da punibilidade do processo ético disciplinar e, inicia-se da data oficial da constatação do fato e seu curso de 5 anos é interrompido por marcos legais expressos no § 2º do art. 43, do EAOAB que regula o instituto no processo ético disciplinar. Nulidade. Ausência de prova oral. Não ocorrência. Não tendo a parte requerido a oitiva de testemunhas e tampouco negado em defesa prévia os fatos a si imputados na representação, pugnando apenas pela suspensão do processo até que efetuassem o repasse dos valores ao seu cliente, não há que se falar em nulidade do despacho que encerrou a instrução antes da produção de prova testemunhal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Maria Luiza de Almeida, Relatora ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.003805-3/SCA-PTU. Recte: C.O.C.J. (Adv: Antônio Victor Varro Castanhola OAB/SP 111123). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Elisa Rodrigues. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 035/2014/SCA-PTU. Recurso contra decisão do Conselho Seccional da OAB/SP. Prescrição. Inocorrência. Prazo prescricional previsto no art. 25-A do EAOAB. Caráter pecuniário. Ilegitimidade da representante para requerer a prestação de contas. Inocorrência. Negativa de autoria e atipicidade dos fatos. Reexame de provas. Improvimento. 1) O instituto da prescrição, no âmbito dos processos disciplinares, é regulado pelo art. 43 da Lei n.º 8.906/94, podendo-se dar em apenas duas modalidades: (i) prescrição da pretensão punitiva, de natureza material, cujo prazo para o seu reconhecimento é de cinco anos; e (ii) prescrição intercorrente, de caráter processual, com prazo de três anos para a sua incidência. 2) O prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar somente começa a fluir a partir da constatação oficial do fato pela Ordem dos Advogados do Brasil, ou seja, a contagem do prazo de 05 (cinco) anos somente se inicia quando a entidade toma conhecimento da conduta tida como infracional, sendo que, antes desse momento, não há que se falar em prescrição, mesmo que transcorrido lapso temporal superior ao previsto no caput do art. 43 do EAOAB. 3) O art. 25-A da Lei n.º 8.906/94 aplica-se somente à prescrição da pretensão de prestação de contas, em sentido diverso ao do art. 43 do mesmo diploma legal, que regula a prescrição da pretensão punitiva disciplinar. 4) A prescrição da pretensão de prestação de contas não exclui o caráter antiético da conduta perpetrada pelo advogado infrator, tendo em vista a independência das instâncias cível e disciplinar. 5) Tem legitimidade para requerer a prestação de contas o representante do espólio que outorga procuração para defender judicialmente os interesses do de cujus. 6) O recurso ao Conselho Federal da OAB possui natureza extraordinária e fundamentação vinculada, de modo que não se presta ao reexame do material fático-probatório já devidamente apreciado nas instâncias de origem. 7) Recurso a que se conhece e nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e melhorar o recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.006191-8/SCA-PTU. Recte: P.A.S.A. Reptes. Legais: R.E.A.P. e L.F.B. (Adv: Raquel Elita Alves Preto OAB/SP 108004 e Luis Fernando Bassi OAB/SP 267900). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.S.R. (Adv: Rodrigo Dall'Acqua OAB/SP 174378 e Oub-

tros). Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). EMENTA N. 036/2014/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Prescrição quinquenal reconhecida. Recurso conhecido e provido para afastar o reconhecimento da prescrição quinquenal, ante a interrupção da contagem do prazo pela notificação válida, e despacho que determinou a instauração do processo disciplinar. Aplicação do inciso I, do § 2º, do artigo 43, do EAOAB e Súmula n.º 1 do Conselho Pleno do CFOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. César Augusto Moreno, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.006764-7/SCA-PTU. Recte: M.I.A.Ltda. Repte. Legal: G.O.M. (Adv: Clayton Rafael Batista OAB/SC 14922 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, C.C.G.C. e G.C. (Adv: Celia Celina Gascho Cassuli OAB/SC 3436, OAB/PR 50141 e OAB/SP 320369, Gilberto Cassuli OAB/SC 3437 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Carlos Frederico Nóbrega Farias (PB). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 037/2014/SCA-PTU. Recurso contra a imposição da pena de censura. Retenção de valores indevidos a título de honorários. Remuneração vinculada a resultado econômico não obtido pela recorrente. Recurso conhecido e provido para substituir a pena de censura pela de suspensão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente, que integra o presente. Brasília, 06 de agosto de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2013.009805-0/SCA-PTU. Rectes: A.S.P.V. e J.M.S. (Adv: Alexandre dos Santos Pereira Vecchio OAB/PR 52328, José Moacir Schmidt OAB/PR 52327 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e A.S.F. (Adv: Adyr Sebastião Ferreira OAB/PR 4854). Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 038/2014/SCA-PTU. Recurso. Representação. Decoro profissional. Utilização de expressões injuriosas. Improcedência na origem. Reforma pelo tribunal pleno. Admissibilidade. Votação unânime. Alegação de violação dos arts. 44 e 45 do CED-OAB. Não demonstração do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal. Recurso não conhecido. 1. Votação proferida por unanimidade pelo Órgão Pleno da Seccional de origem. Far-se-ia necessária a demonstração do preenchimento dos demais requisitos estabelecidos no art. 75 do EAOAB para que fosse conhecido do recurso. 2. O recorrente de modo genérico e inespecífico alega suposta violação aos arts. 44 e 45 do CED-OAB, o que não fica demonstrado na peça recursal, nem se verifica no decisum recorrido. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.012427-1/SCA-PTU-ED. Embte: G.R.A. (Adv: Gilberto Rocha de Andrade OAB/SP 85622 e Outros). Embdo: Acórdão de fls. 1320/1327. Recte: G.R.A. (Adv: Gilberto Rocha de Andrade OAB/SP 85622 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 039/2014/SCA-PTU. Embargos de declaração no recurso ao Conselho Federal. Alegação de litispendência e coisa julgada, prescrição e ausência de antecedentes. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Teses enfrentadas expressamente na decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados. 1) A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada e em sintonia com os precedentes do Conselho Federal, não havendo contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. 2) Os embargos de declaração não se prestam ao reenfrentamento ou rediscussão de teses jurídicas já desencadeadas e devidamente enfrentadas pela decisão embargada, somente sendo admissíveis nos casos previstos no art. 535 do CPC. 3) Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.013490-9/SCA-PTU. Recte: L.F.C. (Adv: Luiz Fernando Cacheira OAB/PR 17869 e Outra). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). EMENTA N. 040/2014/SCA-PTU. RECURSO AO CONSELHO FEDERAL. DECISÃO POR MAIORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO APENAS PELA NOTIFICAÇÃO INICIAL VALIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Decisão não unânime do juízo a quo prevalecendo pela inexistência do fenômeno da prescrição quinquenal. 2. A interrupção referida no inciso I, § 2º do art. 43 do EAOAB se aplica apenas à hipótese de notificação inicial do representado, a qual confere ciência a este sobre processo disciplinar contra sua pessoa. Efetuada tal notificação, qualquer notificação posterior não há de se valer para interrupção, por não ter sido inicial à Representação. 3. Prescrição quinquenal demonstrada na fluência do lapso temporal por mais de cinco anos, entre a notificação inicial válida e decisão emitida pelo referido Órgão. 4. Recurso conhecido e Provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de

2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Wilson Sales Belchior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.013757-4/SCA-PTU. Recte: M.G.D. (Adv: Miguel Gonçalves Dias OAB/BA 9201). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fulber (RO). Relatora ad hoc: Conselheira Federal Maria Luiza de Almeida (RO). EMENTA N. 041/2014/SCA-PTU. Nulidade processual por cerceamento ao direito de defesa. Tendo sido oportunizado ao representado audiência para oitiva de testemunhas, onde também prestou seu depoimento pessoal, não há que se falar em cerceamento de defesa quanto à produção de provas orais. Decisão unânime do Conselho Seccional. Não conhecimento de recurso por ausência dos pressupostos de admissibilidade. Sendo a decisão unânime e, não tendo o recorrente demonstrado contrariedade do acórdão recorrido à Lei n.º 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial válida e pertinente entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, não merece ser conhecido o apelo dirigido ao Conselho Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Maria Luiza de Almeida, Relatora ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.013768-0/SCA-PTU. Recte: G.O.S. (Adv: Giovanni de Oliveira Serafini OAB/PR 19567). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, Juliano Klettenberg e Grasieli Mello. Relatora: Conselheira Federal Fernanda Marinela de Sousa Santos (AL). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 042/2014/SCA-PTU. Processo administrativo disciplinar. Captação de clientela. Recebimento de valores de clientes sem a devida prestação de contas. Condenação pelo Conselho Seccional à pena de suspensão das atividades profissionais pela prática das infrações previstas no art. 34 incisos IV, XX e XXI do Estatuto. Não comprovação dos requisitos de admissibilidade do art. 75 do EAOAB. Não recebimento do Recurso. 1. Trata-se de processo disciplinar que condenou o advogado à pena de suspensão perdurando até a efetivação da prestação de contas. 2. Decisão unânime pelo Conselho Seccional, exigindo-se para a admissibilidade do recurso a comprovação da violação à Lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos. 3. Razões recursais que apenas narram fatos sem comprovação de ilegalidade na decisão do Conselho Seccional. 4. Não comprovação dos requisitos de admissibilidade. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.014569-9/SCA-PTU. Recte: I.B. (Adv: Isidoro Bueno OAB/SP 203205). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 043/2014/SCA-PTU. Recurso contra decisão proferida pelo Conselho Seccional da OAB/SP. Arguição de nulidade do julgamento. Nova definição jurídica dos fatos narrados na Representação. Inocorrência. Ausência de apreciação, pelo Tribunal a quo, de todos os argumentos manifestados pelo recorrente em sede recursal. Inocorrência. Atipicidade dos fatos. Impossibilidade. 1) A parte Representada se defende dos fatos descritos na peça de Representação e não da definição jurídica que aos mesmos é atribuída, seja na peça inicial, no curso da instrução processual ou em segunda instância. 2) O art. 383 do Código de Processo Penal, que é aplicado de forma subsidiária ao processo disciplinar, conforme preceitua o art. 68 do EAOAB, permite que o julgador altere a capitulação dos fatos narrados na peça inicial (emendatio libelli), desde que guardada a correlação entre a Representação e a decisão. 3) Inexistindo qualquer alteração ou inserção de fatos diversos daqueles descritos na inicial, mas apenas a sua adaptação à definição jurídica mais correta, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa. 4) É iterativa a jurisprudência deste E. Conselho Federal no sentido de que não viola o princípio da ampla defesa a ausência de manifestação, pelo órgão julgador, de todos os argumentos lançados pelo recorrente. 5) O recurso ao Conselho Federal da OAB possui natureza extraordinária e fundamentação vinculada, de modo que não se presta ao reexame do material fático-probatório já devidamente apreciado nas instâncias de origem. 6) Recurso a que se conhece e nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.014866-1/SCA-PTU. Recte: J.C.P. (Adv: Jair Conceição Pitta OAB/BA 6196). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fulber (RO). Relatora ad hoc: Conselheira Federal Maria Luiza de Almeida (RO). EMENTA N. 044/2014/SCA-PTU. Prescrição da pretensão punitiva. Acoplimento. A prescrição por ser matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. Tendo decorrido lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a notificação inicial válida para apresentação de defesa prévia e a primeira decisão condenatória proferida por órgão julgador da OAB, há que ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, o que se faz com inteligência do art. 43, caput, do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Maria Luiza de Almeida, Relatora ad hoc. RECURSO N.

Guilherme de Carvalho OAB/SP 229461, Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957, João Carlos Navarro de Almeida do Prado OAB/SP 203670 e Outros). Recdos: Despacho de fls. 884 do Presidente da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e N.B.A. (Adv: Elaine Catarina Blumtritt Goltl OAB/SP 104416). Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 040/2014/SCA-STU. Recurso. Ato processual em desacordo com as normas que regem a matéria. Na forma do art. 73 do EAOAB, a competência para firmar o parecer preliminar a ser encaminhado para apreciação do Tribunal de Ética é do relator regularmente constituído, não podendo ser substituído por assessor da presidência. Nulidade declarada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, determinado o retorno dos autos ao Conselho Seccional para sanar tal irregularidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. André Luis Guimarães Godinho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.008380-2/SCA-STU. Recte: P.H.F.B. (Adv: Paulo Henrique Ferreira Bibries OAB/SP 149025). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Adelson Luiz Silva. Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 041/2014/SCA-STU. I. Preliminar de nulidade processual em razão da existência de cerceamento de defesa. Alegação de ausência de intimação do recorrente para comparecer a audiência de instrução perante o TED/OAB/SP. Nulidade inexistente, considerando expressa intimação do recorrente que opta por não comparecer a audiência designada, além de não requerer a produção de qualquer prova dentro do prazo legal. Audiência que colhe depoimentos que se limitam a repetir as alegações constantes em representação escrita e nos documentos acostados com a inicial. Ausência de prejuízo (pars de nullité sans grief). II. Mérito. Conduta grave imputada ao advogado que falsifica instrumento procuratório e promove o levantamento de importâncias depositadas à disposição do juízo. Ausência da prestação de contas. Indícios veementes da prática de ilícitos penais pelo advogado, que inclusive responde a feito criminal por referidos fatos. Violação ao art. 34, XX e XXI do Estatuto da Advocacia e da OAB. Grave agressão aos postulados éticos inerentes ao exercício da advocacia. III. Advogado portador de péssimos antecedentes ético-profissionais, sendo condenado em outras demandas por condutas análogas, além de responder a feitos criminais em razão de práticas vinculadas à advocacia. Suspensão do exercício da profissão pelo prazo de 90 (noventa) dias e aplicação de multa, nos termos do art. 39 do EAOAB no valor correspondente de 03 (três) anuidades. IV. Recomendação de adoção de providências pela OAB/SP no escopo de verificar a possibilidade de instauração de ofício de procedimento de exclusão do recorrente, nos termos do art. 38 da Lei nº. 8.906/94. V. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada e quanto ao mérito, conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, apresentando recomendação de adoção de providências pela OAB/SP, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.013491-7/SCA-STU. Recte: A.G.L.M.S. (Adv: José do Carmo Badaro OAB/PR 14471 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 042/2014/SCA-STU. I. Recurso ao Conselho Federal. Preliminar de prescrição. Inexistência de prescrição própria (prazo de 05 anos) ou intercorrente (03 anos). Hipóteses de interrupção da prescrição (art. 43, § 2º, II, do EAOAB). Prescrição que se interrompe com a notificação válida do recorrente e com a prolação de decisão condenatória pelo primeiro grau de jurisdição (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB). II. Mérito. Decisão não unânime de Conselho Seccional. Comprovação da existência de falta disciplinar. Advogado que faz carga dos autos e retém abusivamente o feito pelo lapso temporal de 20 (vinte) meses, somente devolvendo o processo judicial após ser regularmente intimado, deixando expirar o prazo assinalado pelo juiz. Configuração da infração contida no art. 34, XXII, da Lei 8.906/94. Manutenção da decisão condenatória que aplica a pena de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. III. Pedido alternativo de conversão da pena de suspensão em advertência. Impossibilidade. Incidência do contido no art. 37, I, da Lei nº 8.906/94. IV. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de prescrição e, quanto ao mérito, conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.013636-7/SCA-STU. Recte: A.C.L. (Adv: Antonio Carvalho Lobo OAB/PA 5546 e Outra). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 043/2014/SCA-STU. Admissibilidade de recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão unânime da seccional da OAB/PA. Não contrariedade à lei ou à decisão proferida pelo Conselho Federal ou Conselho de outra Seccional. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 17 de março de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. José Norberto Lopes Campelo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.014053-6/SCA-STU. Recte: A.A. (Adv: Avelino de Almeida OAB/MG 30122 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e José Epaminondas Botelho de Almeida. Procuradora: Eliane Barbosa de Oliveira. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N.

044/2014/SCA-STU. Processo administrativo de natureza disciplinar - Ausência de prestação de contas. Recurso para o Conselho Federal que não se conhece por ausência de atendimento dos requisitos de admissibilidade impostos pelo artigo 75, da Lei 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 17 de março de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. André Luis Guimarães Godinho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.014493-7/SCA-STU. Recte: S.T.C. (Adv: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e José Antonio Azevedo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). EMENTA N. 045/2014/SCA-STU. RECURSO. JULGAMENTO UNÂNIME NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. I-Recurso interposto contra acórdão que por unanimidade de votos, manteve a decisão da 5ª Turma do TED do Conselho Seccional da OAB-MG, com a condenação do advogado à penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por infração prevista no art. 34, XX, com supedâneo do art. 37, §1º, ambos do EAOAB. II-Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão recorrido, foi à unanimidade de votos (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, como o mesmo não afronta a Lei nº 8.906/94 (EAOAB), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como dar seguimento ao recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 17 de março de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.014564-0/SCA-STU. Rectes: J.A.T.S. e J.B.M.C. (Adv: José Antônio Thomaz da Silva OAB/SP 106983 e João Baptista Moreira Costa OAB/SP 63067). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 046/2014/SCA-STU. CONDU TA TIPIFICADA NO ART. 34, I, DO EAOAB. ADVOCACIA PRIVADA. IMPEDIMENTO PARA PARTICULARES UMA VEZ OCUPANTE DE CARGO DE SECRETÁRIO JURÍDICO GERAL. O OCUPANTE DE CARGO DE SECRETARIO DE FINANÇAS POSSUI INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Luciano Demaria, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.014570-2/SCA-STU. Recte: A.L.A.A. (Adv: Paula Alfaro Pessagno OAB/SP 199462). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e G.I.O. (Adv: Fabiula Macedo Panella OAB/SP 198434 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA N. 047/2014/SCA-STU. I. A prescrição intercorrente somente se verifica quando o processo disciplinar fica paralisado por mais de três anos, sem a prática de ato processual de qualquer natureza. II. A prescrição inicial consuma-se uma vez decorrido o prazo de cinco anos desde a constatação oficial do fato pela OAB, salvo se, no curso desse prazo, ocorre fato interruptivo, como a condenação do representado por uma das instâncias julgadoras. III. Hipótese em que, o TED determinou o arquivamento da representação, por considerar verificada prescrição intercorrente, embora o processo tenha tido curso normal no triênio considerado. Assim, não tendo ocorrido fato interruptivo, a prescrição se consumou antes que o Conselho Seccional julgasse o recurso do representante contra aquela decisão. Com efeito, a constatação oficial do fato deu-se a 21/3/2006 e este julgamento realizou-se a 28/5/2013. IV. Recurso ordinário de que se conhece, mas a que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo em epígrafe, acordam os Membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, 17 de março de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.014828-0/SCA-STU. Recte: M.C. (Adv: Julio Brotto OAB/PR 21600 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e C.C. (Adv: Elizeu Luciano de Almeida Furquim OAB/PR 15306). Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 048/2014/SCA-STU. I. Procurador do Município que exerce a advocacia privada fora dos limites e atribuições de seu cargo. Impossibilidade de atuação em feito administrativo em que advogado que também atua como seu parceiro profissional possui interesse direto ou indireto. II. Necessidade de declaração de impedimento ou suspeição, abstendo-se de praticar qualquer ato administrativo ou emissão de parecer em feito onde existam interesses de seu sócio, associado ou parceiro profissional no exercício da advocacia privada. III. Emissão de parecer jurídico em desfavor do recorrente, em situação de descompasso com as demais decisões adotadas no âmbito da administração pública, implicando em postura que configura a infração de prestar concurso a terceiro na realização de atos contrários à Lei (art. 34, XVII, Lei nº. 8.906/94). IV. Conduta incompatível com a ética profissional e com os postulados inerentes à advocacia. Imposição da pena de 30 (trinta) dias de suspensão. Dosimetria da pena em seu mínimo legal (art. 37, I, do EAOB). V. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator. RECURSO N.

49.0000.2013.014851-5/SCA-STU. Recte: C.B. (Adv: Marcel Dimitrov Grácia Pereira OAB/PR 27001 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e S.R.G. (Adv: Oscar Silvério de Souza OAB/PR 16067 e Outros). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 049/2014/SCA-STU. Admissibilidade de recurso ao Conselho Federal da OAB quando há contrariedade à lei, mesmo havendo decisão unânime. A conduta incompatível com a advocacia exige prática reiterada. Conhecimento e parcial provimento para afastar a pena de suspensão, substituindo-a por advertência em virtude da infração prevista no inciso IX do art. 34 do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 17 de março de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. José Norberto Lopes Campelo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.014955-2/SCA-STU. Recte: L.P.U. e L.S.P. (Adv: José Olivar de Azevedo OAB/PA 4136-B e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Pará e B.F.S. (Adv: Benedito Fernandes da Silva OAB/PA 923). Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 050/2014/SCA-STU. Processo administrativo de natureza disciplinar - Ausência de prestação de contas. Prescrição. Recurso para o Conselho Federal que não se conhece por ausência de atendimento dos requisitos de admissibilidade impostos pelo artigo 75, da Lei 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. André Luis Guimarães Godinho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.015120-3/SCA-STU. Recte: L.C.M.S. (Adv: Salomão dos Santos Matos OAB/PA 8657 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Pará, S.L.M.S. e M.M.P. (Adv: Sandra Lúcia de Medeiros Smith OAB/PA 10043-B e Moisés Martins Porto OAB/PA 3677-B). Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). EMENTA N. 051/2014/SCA-STU. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE CONTRA DECISÃO NÃO-UNÂNIME QUE ABSOLVEU OS REPRESENTADOS, AQUI RECORRIDOS - PREENCHIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.906/94 PARA SUA ADMISSÃO - ACUSAÇÃO DE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 34, XIX, POIS TERIAM OS ADVOGADOS REPRESENTADOS LEVANTADO VALOR A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSTITUINTE, E SEM COMUNICAR-LO A CERCA DO LEVANTAMENTO - ABSOLUÇÃO PELO CONSELHO SECCIONAL QUANTO À SEGUNDA REPRESENTADA DE FORMA UNÂNIME DIANTE DA AUSÊNCIA DE SUA PARTICIPAÇÃO NO LEVANTAMENTO DO VALOR, E NÃO-UNÂNIME QUANTO AO PRIMEIRO REPRESENTADO - RECURSO AO CONSELHO FEDERAL CONHECIDO QUANTO A AMBOS OS PEDIDOS DE CONDENAÇÃO - ADVOGADO QUE LEVANTA VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, A PRETEXTO DE RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS, SEM QUE O CONSTITUINTE TENHA RECEBIDO SUA PRÓPRIA PARCELA, E SEM QUE TENHA ANUÍDO COM O LEVANTAMENTO E RETENÇÃO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PELO ADVOGADO, AINDA QUE SEJA INCONTROVERSO O VALOR A QUE TEM DIREITO O ADVOGADO. COMO OCORRE NO CASO INCORRE EM INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 34, XIX DO EAOB, MERECENDO PENA DE SUSPENSÃO A TEOR DO ARTIGO 37, I DO MESMO DIPLOMA LEGAL - SEGUNDA REPRESENTADA QUE NÃO TEVE PARTICIPAÇÃO NO LEVANTAMENTO, MANTIDA SUA ABSOLUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO DA OAB/PA E CONDENAR O PRIMEIRO RECORRIDO A PENA DE 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISIONAL. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. João Bezerra Cavalcante, Relator.

Brasília-DF, 24 de março de 2014.
LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO N. 49.0000.2013.002036-2/SCA-STU. Recte: G.P.G. (Adv: Fernanda Pierre Gimenes OAB/SP 177680 e Geraldo de Paiva Gonçalves OAB/AC 1452 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2013.002168-5/SCA-STU. Rectes: M.M.P.V. e D.B.V. (Adv: Marta Maria Prestes Valarelli OAB/SP 214148, Domingos Benedito Valarelli OAB/SP 55719 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.F.F.C. (Adv: Clédon Cruz OAB/SP 67275 e Outro). RECURSO N. 49.0000.2013.012480-6/SCA-STU. Recte: J.R.R.N.F. (Adv: José Ribamar Rocha Neiva Filho OAB/PI 1170 e Afonso Freitas Ribeiro Gonçalves OAB/PI 10141). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Piauí e E.R.O. (Adv: Tancredo Castelo Branco Neto OAB/PI 8008).

Brasília-DF, 24 de março de 2014.
LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente



DESPACHOS

RECURSO N. 12.0000.2012.005832-8/SCA-STU. Recte: Espólio de A.M.S. Repte. Legal: J.S.M. (Adv: Nítom Ribeiro Chaves Júnior OAB/MS 8575 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e L.C.A.P. (Adv: Fábio Rocha OAB/MS 9987 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). DESPACHO: "Trata-se do recurso interposto pelo espólio de A.M.S., em face do v. acórdão de fls. 470/476, pelo qual a Terceira Câmara do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação, (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de março de 2014. Luciano Demaria, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, uma vez que interposto em face de acórdão unânime de Conselho Seccional que mantém o arquivamento liminar da representação, decisão esta que não possui caráter de decisão definitiva a que alude o permissivo legal. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Seccional de origem. Brasília, 17 de março de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2013.010835-5/SCA-STU-ED. Embte: A.S.C. (Adv: Alberto da Silva Cardoso OAB/SP 104299 e Outros). Embdo: Despacho de fls. 489 do Presidente da STU/SCA. Recte: A.S.C. (Adv: Alberto da Silva Cardoso OAB/SP 104299 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e P.J.K. (Adv: Alessandra Gouvêa André OAB/SP 271177 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). DESPACHO: "O Pleno da Segunda Câmara, em decisão proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, deliberou pelo recebimento dos embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática como recurso voluntário, previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, (...). Nesse sentido, recebo os embargos de declaração opostos às fls. 493/498 como recurso em face do despacho de fls. 484/489. Dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 137-D, § 4º, do RGEAOAB. Brasília, 17 de março de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator". RECURSO N. 49.0000.2013.013488-5/SCA-STU. Recte: M.C.L. (Adv: Milene Cetinic OAB/PR 32452). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada M.C.L., em face do v. acórdão de fls. 72/75, pelo qual a 2ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto pela ora recorrente, em razão de sua intempestividade, (...). Portanto, indefiro liminarmente o recurso interposto, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de março de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente e Relator". RECURSO N. 49.0000.2013.015399-3/SCA-STU. Recte: A.M.G. (Adv. Assist: Raimundo Sousa Santos OAB/SP 252992). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e E.M. (Adv: Eduardo Moreira OAB/SP 152149 e Rosângela dos Santos Vasconcellos OAB/SP 264621). Interessado: M.V.S.A.Ltda. Reptes. Legais: E.M. e R.S.V. (Adv: Eduardo Moreira OAB/SP 152149 e Rosângela dos Santos Vasconcellos OAB/SP 264621). Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto por A.M.G., por intermédio de advogado assistente, em face do v. acórdão de fls. 78/82, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela recorrente, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação, (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de março de 2014. João Bezerra Cavalcante, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, uma vez que interposto em face de acórdão unânime de Conselho Seccional que mantém o arquivamento liminar da representação, decisão esta que não possui caráter de decisão definitiva a que alude o permissivo legal. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Seccional de origem. Brasília, 18 de março de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2013.015420-0/SCA-STU. Recte: P.E.S.L. (Adv: Marcelo Bleggi da Silva OAB/SC 15082). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e L.M.A.A. (Adv: Tiago de Freitas Silva OAB/SC 31151 e Valcir Silvestre Mangrich OAB/SC 21816). Relator: Conselheiro Federal Alexandre Cesar Dantas Socorro (RR). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado P.E.S.L., por intermédio de seu procurador, em face do v. acórdão de fls. 184/191, pelo qual a 2ª Turma Julgadora do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar e a imediata devolução dos valores cobrados a título de custas ao recorrente, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. (...). Nesse contexto, determino à seccional a restituição do valor cobrado a título de preparo de recurso ao recorrente. Brasília, 17 de março de 2014. Alexandre Cesar Dantas Socorro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos

processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB - Lei nº 8.906/94 -, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado e a imediata devolução dos valores comprovadamente recolhidos a título de preparo. Brasília, 18 de março de 2014. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

Brasília-DF, 24 de março de 2014.
LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente

3ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 12.0000.2012.004930-2/SCA-TTU. Recte: O.C.S. (Adv: Reinaldo Celso Bignardi OAB/SP 60348 e OAB/MT 3561/A). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e R.C.P.D. (Adv: Rubens Clayton Pereira de Deus OAB/MS 4535-B). Relator: Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF). EMENTA N. 022/2014/SCA-TTU. 1. Processo Administrativo de natureza ética e disciplinar. 2. O dever de prestar contas envolve a entrega efetiva dos valores recebidos pelo advogado. Não basta a mera indicação dos recursos devidos. 3. Em regra, não é juridicamente viável a compensação com valores relacionados com outros processos ou casos. Essa compensação somente seria aceitável em casos específicos quando o acerto de contas está expressamente definido em contrato ou é formalmente autorizado pelo cliente. 4. Não se caracteriza divergência entre as partes, mesmo com ação judicial proposta, quando a diferença entre os valores apontados como devidos decorrem de compensação alegada pelo advogado. 5. Prorrogação da sanção de suspensão até a efetiva prestação de contas, nos termos do art. 37, parágrafo segundo, do Estatuto da Advocacia e da OAB. 6. Decisão unânime. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, conhecer do recurso, dar provimento à irrisignação recursal e reformar a decisão proferida para, mantida a aplicação da sanção de suspensão por 30 (trinta) dias, fixar sua prorrogação até a efetiva prestação de contas, nos termos do art. 37, parágrafo segundo, do Estatuto da Advocacia e da OAB, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Aldemario Araujo Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.002043-5/SCA-TTU. Recte: R.F.N. (Adv: Rosália Faria do Nascimento OAB/SP 192037 e Outro). Recdos: Despacho de fls. 199 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo, B.W.A. e M.L.M.A. (Adv: Roseli Aparecida Roschel OAB/SP 200922). Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). EMENTA N. 023/2014/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. 1) A ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. 2) A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. 3) Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.002157-0/SCA-TTU. Recte: M.M.O. (Adv: Mário Moreira de Oliveira OAB/SP 59401 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Ednaluce Bezerra da Silva. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 024/2014/SCA-TTU. Processo ético-disciplinar contra advogado. Recorrente regularmente notificado dos atos processuais. Notificação realizada com amparo no art. 137-D do Regulamento Geral, ainda que não tenha sido entregue direta e pessoalmente ao representado, des que entregue a terceiro no endereço profissional ou residencial do notificado e indicados à OAB. É regular e válida. Nulidade por cerceamento defensivo inexistente. Ao depois, sequer alegou o representado, menos ainda comprovou tenha sofrido qualquer prejuízo em razão quer dos atos processuais inquinados de nulos. Ou, por quebra ao devido processo legal. Prescrição quinquenal. Inexistente. Termo inicial da prescrição contado da data da verificação do fato pela OAB. A partir do qual não decorridos 05 (cinco) anos. Prescrição Rejeitada. Vítima da confiança pessoal e profissional depositada no recorrente. Infração disciplinar comprovada. Configurada infração disciplinar do artigo 34, inciso XX, do EAOAB. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade de votos, nos termos do voto do relator. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.003801-2/SCA-TTU. Recte: E.M.J. (Adv: Edu Monteiro Júnior OAB/SP 98688 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Cícero Lourenço da Silva. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 025/2014/SCA-TTU. Processo Ético e Disciplinar. Advogado punido por infração ética e disciplinar. Penalização insubsistente. Necessidade de prova robusta das transgressões imputadas relativas ao art. 8º do Código de Ética e Disciplina, e, ou ao art. 34, do EAOAB. A tipicidade dos fatos descritos na inicial. Ademais, inexistente nexo causal entre a alegação e o resultado imposto e, ipso facto, ausente tipificação para a conduta alvo da re-

apresentação, não se há de impor sanção ao advogado representado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.003924-8/SCA-TTU. Recte: A.R.C. (Adv: André Reatto Chede OAB/SP 151176 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e W.C.M.J. (Adv: Roberta Lopes Varella Fernandes Sumi OAB/SP 259602 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). EMENTA N. 026/2014/SCA-TTU. Recurso. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime de Conselho Seccional. Não conhecimento. 1) A ausência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. 2) A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.006660-8/SCA-TTU. Rectes: J.A.C. e M.H.S.F. (Adv: Francisco Ribeiro Coutinho OAB/SP 239065, Giovana Lorenzetti Mesquita Foz OAB/SP 192590 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.V.J. (Adv: Antonio Vasconcellos Junior OAB/SP 182122 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF). EMENTA N. 027/2014/SCA-TTU. 1. Processo Administrativo de natureza ética e disciplinar. 2. Prescrição. Art. 43 da Lei n. 8.906, de 1994. Súmula CFOAB n. 1, de 2011. 3. A notificação válida a que se refere o parágrafo segundo do art. 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB, com autoridade para interromper o curso da prescrição, é a cientificação inicial para apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 52 do Código de Ética e Disciplina. 4. A notificação inicial para apresentação de defesa prévia e a possibilidade de indicar provas a serem produzidas na fase de instrução são direitos irrecusáveis da defesa na medida em que integram a estrutura básica do devido processo legal na seara ético-disciplinar. 5. Escorreita declaração de nulidade. Consumação da prescrição. 6. Decisão unânime. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Aldemario Araujo Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.008347-0/SCA-TTU. Recte: J.R.S.J. (Adv: José Roberto Silva Junior OAB/SP 155422). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Mozart Henrique Ramos. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 028/2014/SCA-TTU. Processo ético-disciplinar. Infração ética e disciplinar atribuída a advogado. Pena imposta de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até que venha a prestar efetivamente as contas devidas. Legalidade da sanção imposta, pois encontra amparo legal (art. 34, incisos VIII, XX e XXI, da Lei nº 8.906/94, jungido ao art. 37, § 2º, do mesmo Diploma legal). Legalidade da penalidade imposta. Precedentes do CFOAB. Decisão impugnada unânime. Não conhecido o apelo quanto ao mérito, por ausência de demonstração dos pressupostos à sua admissibilidade (artigo 75, do EAOAB). Inobstante isso, diante da ponderação recursal de ocorrência de prescrição e violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório (art. 5. inc. LIV, LV, CF, 88), aí envolvendo questão constitucional, o apelo pode ser conhecido de ofício, desde que não implique revolvimento do quadro fático, ainda que unânime a decisão recorrida, o recurso poderá ser conhecido, por exemplo, para conhecer de ofício dessas. Com efeito, conheço da alegada nulidade por cerceamento defensivo e da prescrição suscitada. Mas as rejeito por ausência de substrato fático e jurídico. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso para rejeitar as preliminares arguidas e, quanto ao mérito, em não conhecer do recurso, por ausência de pressupostos à sua admissibilidade, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.009446-4/SCA-TTU. Recte: R.C.S.P. (Adv: Regina Pereira OAB/MT 6589/O, Ailson Paulino Ramos OAB/MT 7452/O e Valdemir Marques da Silva OAB/MT 7375/O). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e C.R.M.E.M.G. - CRM/MT. Repte. Legal: A.C.A. (Adv: Leonardo Pio da Silva Campos OAB/MT 7202/O). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). EMENTA N. 029/2014/SCA-TTU. Recurso - Recorrente não notificada, nas formas da lei, para a sessão de julgamento - Cerceamento do direito de defesa configurado - Nulidade inequívoca - Recurso parcialmente provido para se decretar a nulidade do ato, determinada a sua renovação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Kaleb Campos Freire, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.011355-5/SCA-TTU. Recte: M.G.B. (Adv: Miriam Gonçalves Barbosa OAB/MT 11795/O). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e R.S.L. (Adv: Rubia Simone Leventi OAB/MT 13463/B). Relator:

Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). EMENTA N. 030/2014/SCA-TTU. RECURSO. Recurso ao Conselho Federal. 1) Advogado que estabelece entendimento com parte adversa sem o consentimento ou ciência de seu procurador, incorre em infração disciplinar prevista no inciso VIII, do art.34 do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.011361-1/SCA-TTU. Recte: H.S. (Adv: Hermes Soethe OAB/SC 8590 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e V.O.S. (Adv: Ana Patrícia Nunes Mallet OAB/SC 29817 e Outros). Relator: Conselho Federal Pelópidas Soares Neto (PE). EMENTA N. 031/2014/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. 1) A ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. 2) A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite o reexame de fatos e provas. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.012349-4/SCA-TTU. Recte: A.V. (Adv: Marli Vogler Mauda OAB/PR 26180 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e D.F.A. (Adv. Assist: Danilo Alberto Brandi OAB/PR 54517). Relator: Conselho Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 032/2014/SCA-TTU. Processo Ético e Disciplinar contra advogado. Notificações Válidas. Não logrou o recorrente invalidá-las. Infração disciplinar atribuída ao representado comprovada, plenamente. A alegação do recorrente de que a cominação de pena ao representado dependeria de prévia notificação à sua abstenção é falaciosa. Improcede. O fato da CF assegurar no seu artigo 5º, inciso XIII, o livre exercício de qualquer ofício ou profissão não tem a magia de excluir a incidência do EAOAB e, demais normas legais, disciplinando o exercício da advocacia pelos inscritos nos quadros da OAB. Argumentação contrária desborda da melhor dicção do texto legal. A pretensão para que a pena de censura seja convertida em advertência, não encontra supedâneo na espécie "sub examen". Recurso conhecido, mas desprovido, à unanimidade, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, DF, 17 de março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.013147-2/SCA-TTU. Recte: M.A.M.L. (Def. Dat: Grinaldo Gadelha Júnior OAB/PE 16715-D). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). EMENTA N. 033/2014/SCA-TTU. Processo disciplinar por ausência de pagamento de anuidades. Infração prevista no art. 34, XXIII do EAOAB. Ausência de inconstitucionalidade da norma federal por força da integração entre as atribuições da OAB e as condições indispensáveis ao exercício profissional: estar inscrito nos cadastros da OAB e preencher os requisitos legais para o exercício da profissão, sendo imprescindível à manutenção das funções institucionais e sociais da OAB, o pagamento de anuidades exclusivamente custeadas pela classe de advogados, sem qualquer subsídio público. Inexistência de inconstitucionalidade por afronta ao inciso XIII do art. 5º da Constituição. Impossibilidade de provimento do recurso apenas para excluir a parte final do parágrafo segundo, do inciso I, do art. 37 do Estatuto da OAB. Recurso a que se conhece, mas que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 17 de março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2013.014259-6/SCA-TTU. Recte: A.A.S. (Adv: Arnaldo Araújo Santos OAB/RJ 42551). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e J.X.M.J. (Adv: José Cássio Garcia OAB/SP 107646 e Outros). Relator: Conselho Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 034/2014/SCA-TTU. Processo ético-disciplinar. Infração ética e disciplinar atribuída a advogado por infração ao inc. XXI do artigo 34 do EAOAB. Pena imposta de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a qual perdurará até que venha a prestar efetivamente as contas devidas. Legalidade da sanção imposta, pois encontra amparo legal (art. 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94, jungido ao art. 37, § 2º, do mesmo Diploma legal). Precedentes do CFOAB. Decisão impugnada unânime. Não conhecido o apelo quanto ao mérito, por ausência de demonstração dos pressupostos à sua admissibilidade (artigo 75, do EAOAB). Salvante, ponderação de prescrição e violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório (art. 5º inc. LIV, LV, CF. 88), aí envolvendo questão constitucional, o apelo poderá ser conhecido de ofício, desde que não implique revolvimento do quadro fático, ainda que unânime a decisão recorrida, o recurso poderá ser conhecido, por exemplo, para conhecer de ofício dessas e, rejeitá-las por inocorrentes. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, quanto ao mérito, por

ausência de pressupostos à sua admissibilidade, e rejeitar as arguições de nulidade e prescrição, por inexistentes, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.014566-4/SCA-TTU. Recte: F.S.O.C.N. (Adv: Carolina Salgado César OAB/SP 235981 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.L.C. (Adv: Ubaldo Fraga de Oliveira OAB/SP 89056). Relator: Conselho Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). EMENTA N. 035/2014/SCA-TTU. RECURSO. Recurso ao Conselho Federal. Nulidade. Decisão extra petita. Julgamento que se afasta dos limites da representação com aplicação de penalidade diversa daquela prevista pelo EAOAB. Determinação de novo julgamento observando a base fática posta no processo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, para, anular o julgamento do Conselho Seccional, no sentido de adequar-se aos limites da Representação, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Iraclides Holanda de Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.015379-9/SCA-TTU. Recte: R.P.F. (Adv: Renato de Paula Freire OAB/RJ 84796 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Edy Monteiro. Relator: Conselho Federal Kaleb Campos Freire (RN). EMENTA N. 036/2014/SCA-TTU. Recurso em processo disciplinar. Irrecorribilidade. Decisão unânime do Conselho Seccional. Art. 75 da Lei nº 8.906/94. Inocorrência de ofensa à Constituição Federal, Estatuto da Advocacia e da OAB - do Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, face a motivação contida no art. 75 da Lei nº 8.906/94, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente. Kaleb Campos Freire, Relator.

Brasília-DF, 24 de março de 2014.
RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente

DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2013.002131-0/SCA-TTU-ED. Embe: J.C.J. (Adv: Taty's Barbosa Campos OAB/SP 276462). Embe: Despacho de fls. 280 do Presidente da TTU/SCA. Recte: J.C.J. (Adv: João César Júnior OAB/SP 123869). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e D.V.L. (Adv: Silvane Gama e Sousa OAB/SP 243129). Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). DESPACHO: "Cuida-se de analisar os embargos de declaração opostos pelo advogado J.C.J., em face da decisão de fls. 275/279, desta relatoria, acolhida integralmente pelo Exmo. Sr. Presidente desta Turma à fl. 280, pela qual restou liminarmente indeferido o recurso interposto a este Conselho Federal, por ausência de seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade. (...) Portanto, recebo os presentes embargos de declaração como recurso voluntário do art. 140 do Regulamento Geral e determino a notificação das partes interessadas, com posterior inclusão na pauta de julgamento desta Turma. Brasília, 17 de março de 2014. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora." RECURSO N. 49.0000.2013.014560-7/SCA-TTU. Recte: W.P.C. (Adv: Whenderson Pierre Chaves OAB/GO 12796). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Goiás e D.E.F. (Adv: Diego Estevam Fernandes OAB/GO 33111). Relator: Conselho Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: "Trata-se do recurso interposto pelo advogado W.P.C., em face do v. acórdão de fls. 255/279, pelo qual o Conselho Seccional da OAB/Goiás, por maioria, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, para afastar da condenação a perduração da pena até a efetiva prestação de contas, (...). Portanto, indefiro liminarmente o recurso interposto, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator." RECURSO N. 49.0000.2013.015161-9/SCA-TTU. Recte: L.B.R.S. (Adv: Lourdes Beatriz Rosa dos Santos OAB/RS 15970). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e I.T.C. (Adv: Janaina Gomes da Rosa OAB/RS 69172). Relator: Conselho Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). DESPACHO: "Trata-se do recurso interposto pela advogada L.B.R.S., em face do v. acórdão de fls. 148/151, pelo qual o Órgão Especial Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Presidente da Seccional, para aplicar à recorrente a pena de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias prorrogáveis até a prestação de contas, (...). Portanto, nego seguimento ao recurso, por ser intempestivo, e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, determinando à seccional, de ofício, que proceda à restituição dos valores cobrados a título de custas à recorrente. Brasília, 17 de março de 2014. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, uma vez que constatada sua intempestividade, nos moldes do art. 69 da Lei nº 8.906/94 e art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Determino, igualmente, a imediata devolução dos valores cobrados a título de custas à recorrente. Brasília, 18 de março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente." RECURSO N. 49.0000.2013.015374-0/SCA-TTU. Recte: W.M.A. (Adv: Wilson Manduruca de Alencar OAB/GO 3940). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Goiás e M.A.P.J. (Adv: Angela Cardoso do Vale Paraná Avellar OAB/GO

22419). Relator: Conselho Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado W.M.A., em face do v. acórdão de fls. 155/167, pelo qual o Conselho Seccional da OAB/Goiás, por maioria, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, para excluir da condenação o inciso XXI do art. 34 do EAOAB e aplicar-lhe a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por 180 (cento e oitenta) dias, (...). Portanto, indefiro liminarmente o recurso interposto, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 17 de março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator." RECURSO N. 49.0000.2013.015557-0/SCA-TTU. Recte: F.C.S. (Adv: Fernanda Correa Silveira OAB/SC 10814). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e Fang Haiyun. Relator: Conselho Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pela advogada F.C.S., em face do v. acórdão de fls. 99/102, pelo qual a 2ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto pela recorrente, em razão de sua intempestividade, (...). Portanto, nego seguimento ao recurso, por ser intempestivo, e proponho seu indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, determinando à seccional, de ofício, que proceda à restituição dos valores cobrados a título de custas à recorrente. Brasília, 17 de março de 2014. Guilherme Octávio Batochio, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, uma vez que constatada sua intempestividade, nos moldes do art. 69 da Lei nº 8.906/94 e art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB, determinando a devolução dos autos à seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 18 de março de 2014. Renato da Costa Figueira, Presidente."

Brasília-DF, 24 de março de 2014.
RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente

3ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

REQUERIMENTO N. 49.0000.2013.000186-2/TCA. Assunto: Recurso eleitoral. Recte: Chapa OAB Com Você é Progresso, Representante Lega: Francisco José Colares Filho, OAB/CE 4421. Recdo: Comissão Eleitoral da OAB/Ceará. Interessado1: Chapa Mais OAB Para Você. Repte legal: Erinaldo Dantas, OAB/CE 11200. Interessado2: Mais OAB Pra Valer. Representante legal: Valdetário Andrade Monteiro, OAB/CE 11140. Interessado3: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselho Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA Nº 013/2014/TCA. Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/CE. Brasília, 26 de Novembro de 2013. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Mario Roberto Pereira de Araújo, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 01.0000.2013.000571-0/TCA. Assunto: Prestação de Contas. Exercício 2012. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Acre; (Gestão 2013/2015: Presidente Marcos Vinicius Jardim Rodrigues OAB/AC 2299; Vice- Presidente Luiz Saraiva Correia OAB/AC 202; Secretário-Geral João Paulo Setti Aguiar OAB/AC 3080; Secretário-Geral Adjunto Cassio de Holanda Tavares OAB/AC 2519; Tesoureira Wanaska Salvático OAB/AC 2428, Diretoria/Exercício 2012: Florindo Silvestre Poersch OAB/AC 800; Marcos Vinicius Jardim Rodrigues OAB/AC 2299; Erick Venâncio Lima do Nascimento OAB/AC 3055; Adjunto João Augusto Freitas Gonçalves OAB/AC 3043; Fernando Tadeu Pierro OAB/AC 2438-A). Relator: Conselho Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). EMENTA Nº 014/2014/TCA. Prestação de contas OAB/Acre. Exercício 2012. Parecer Técnico da Controladoria do CFOAB opinando pela aprovação, face o atendimento das exigências contidas nos Provimentos n. 101/2003 e 121/2007 do Conselho Federal, referente ao exercício de 2012, após cumprimento das diligências solicitadas. Aprovação das contas apresentadas, sem ressalvas. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/AC, relativa ao exercício 2012, nos termos do voto do relator. Impedido de votar o representante da OAB/AC. Brasília, 17 de março de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Henri Clay Santos Andrade, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.014666-0/TCA. Assunto: Recurso. Anistia de anuidades. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessada: Maria da Gloria Gonçalves Lourenço, OAB/RJ 58732 (Adv: Luiz Carlos Suckow Ferreira do Amaral, OAB/RJ 5011). Relator: Conselho Federal Carlos Augusto de Souza Pinheiro (TO). EMENTA Nº 015/2014/TCA. Terceira Câmara. Anistia. Deferimento da anistia em face do advogado comprovar a precária situação financeira diante de gastos para tratamento de doença. Inexistência do exercício da profissão. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Impedido de votar o representante da OAB/RJ. Brasília, 17 de março de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Carlos Augusto de Souza Pinheiro, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2013.005049-7/TCA. Assunto: Prestação de Contas. Exercício 2012. Interessado(a/s): Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul (Gestão 2013/2015: Presidente: Marcelo Machado Bertoluci, OAB/RS 36581; Vice-Presi-



dente: Luiz Eduardo Amaro Pellizzer, OAB/RS 9164; Secretário-Geral: Ricardo Ferreira Breier, OAB/RS 30165; Secretária-Geral-Adjunta: Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, OAB/RS 15822; Diretor Tesoureiro: Luiz Henrique Cabanellos Schuh, OAB/RS 18673. Diretoria/Exercício 2012: Claudio Pacheco Prates Lamachia OAB/RS 22356; Jorge Fernando Estevao Maciel, OAB/RS 29362; Sulamita Terezinha Santos Cabral, OAB/RS 4.087; Maria Helena Camargo Dornelles, OAB/RS 10157 e Luiz Henrique Cabanellos

Schuh, OAB/RS 18673). Relator: Conselheiro Federal Duilio Piato Junior (MT). EMENTA Nº 016/2014/TCA. Prestação de contas OAB/RS. Exercício 2012. Parecer Técnico da Controladoria do CFOAB opinando pela aprovação, face o atendimento das exigências contidas nos Provimentos n. 101/2003 e 121/2007 do Conselho Federal, referente ao exercício de 2012. Aprovação das contas apresentadas, sem ressalva. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por

unanimidade, em aprovar as contas do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, Exercício 2012, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Brasília, 17 de março de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Duilio Piato Júnior, Relator.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2014.
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente

Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo é uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. Oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial. A Separata se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Moraes Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diarioficial.com

PARÁ

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

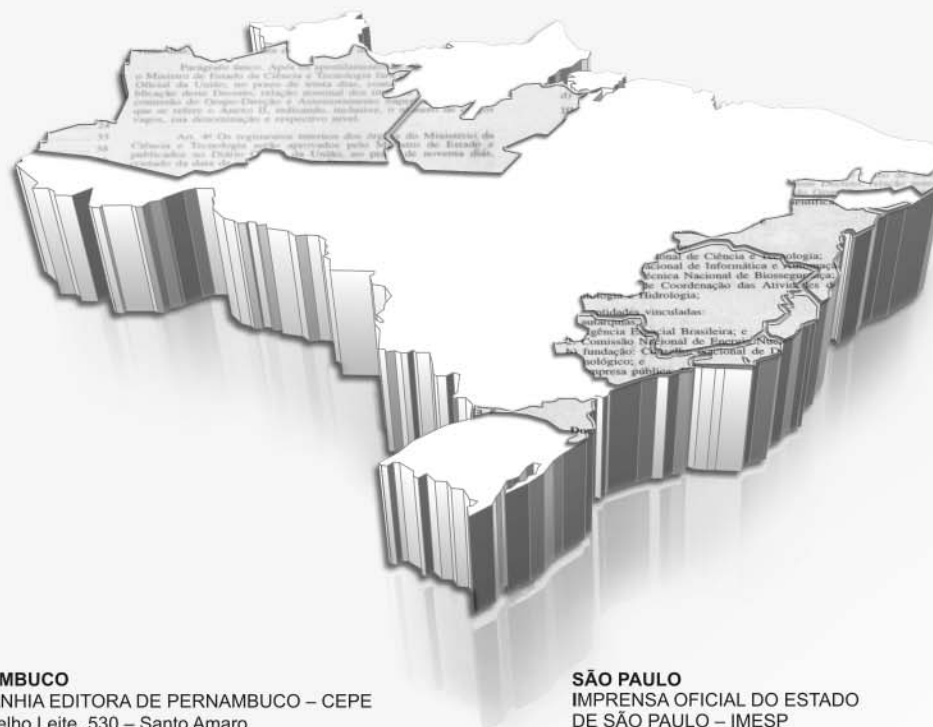
IMPRESA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriária nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Imprensa Nacional
Operativa do Brasil



Informações Oficiais